



Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

República Democrática de São Tomé e Príncipe

novembro de 2024

**Relatório de Avaliação
Mútua**





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de novembro de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – República Democrática de São Tomé e Príncipe, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar

© 2024 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

Sumário Executivo	1
Principais conclusões	1
Riscos e situação geral	3
Nível global de conformidade e de eficácia	4
Ações prioritárias	10
Notações da eficácia e conformidade técnica	12
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	1
Prefácio	1
CAPÍTULO 1. RISCOS DE BC/FT E CONTEXTO	1
1.1. Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de maior risco	2
1.2. Materialidade	7
1.3. Elementos estruturais	9
1.4. Antecedentes e outros fatores contextuais	10
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT	21
2.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas	21
2.2. Resultado Imediato 1 (Risco, política e coordenação)	23
CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS	30
3.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas	30
3.2. Resultado Imediato 6 (Informações financeiras sobre BC/FT)	34
3.3. Resultado Imediato 7 (investigação e ação penal em caso de BC)	40
3.4. Resultado Imediato 8 (Confiscação)	46
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO	51
4.1. Principais conclusões e Ações recomendadas	51
4.2. Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais de FT)	55
4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras por FT)	57
4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras por FP)	61
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS	64
5.1. Principais conclusões e Ações recomendadas	64
5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)	66
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO	77
6.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas	77
6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)	79

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS	95
7.1. Principais conclusões e Ações recomendadas	95
7.2. Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e estruturas jurídicas)	96
CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	102
8.1. Principais conclusões e Ações recomendadas	102
8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)	103
Recomendação 1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	109
Recomendação 2 - Cooperação e coordenação nacionais	111
Recomendação 3- Infração de branqueamento de capitais	112
Recomendação 4 – Confiscação e medidas provisórias	114
Recomendação 5 - Infrações de financiamento do terrorismo	115
Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo	118
Recomendação 7 – Sanções Financeiras específicas relativas à proliferação	122
Recomendação 8 - Organizações sem fins lucrativos	123
Recomendação 9 – Leis de sigilo das instituições financeiras	125
Recomendação 10 – Devida vigilância dos clientes	126
Recomendação 11 – Manutenção de registos	131
Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas	131
Recomendação 13 – Atividade de correspondente bancário	133
Recomendação 14 – Serviços de transferência de dinheiro ou de valores	134
Recomendação 15 – Novas tecnologias	135
Recomendação 16 – Transferências bancárias	137
Recomendação 17 – Recurso a terceiros	139
Recomendação 18 – Controlos internos e agências e filiais estrangeiras	140
Recomendação 19 – Países de maior risco	142
Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas	142
Recomendação 21 – Denúncia e confidencialidade	143
Recomendação 22 – APNFD: Medidas de devida vigilância dos clientes	143
Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas	144
Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas	145
Recomendação 25 – Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	147
Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão das instituições financeiras	148
Recomendação 27 – Poderes dos supervisores	150
Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão das APNFD	151
Recomendação 29 – Unidade de informação financeira	153
Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação	155
Recomendação 31 – Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação	156
Recomendação 32 – Passadores de fundos	157
Recomendação 33 – Estatísticas	158
Recomendação 34 – Orientação e feedback	159
Recomendação 35 – Sanções	160
Recomendação 36 – Instrumentos internacionais	161
Recomendação 37 – Auxílio judiciário mútuo	161
Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação	163
Recomendação 39 – Extradicação	164
Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional	165
Síntese da conformidade técnica – Deficiências principais	170
GLOSSÁRIO DOS ACRÓNIMOS	174

Sumário Executivo

1. O presente relatório resume as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir designada por STP) à data da visita no terreno (realizada de 12 a 26 de junho de 2023¹). Este relatório analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo LBC/CFT e fornece recomendações sobre as formas de reforçar este dispositivo.

Principais conclusões

- a) STP tem um baixo nível de compreensão dos seus riscos de BC e FT e está a finalizar o seu primeiro relatório de avaliação nacional dos riscos (ANR) de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT). Embora as conclusões da ANR reflitam razoavelmente os principais riscos de BC/FT no país, são assinaladas deficiências significativas, nomeadamente a falta de análise de alguns fatores contextuais inerentes que podem influenciar o perfil de risco de um país, em especial a economia informal, e os riscos de FT das organizações sem fins lucrativos (OSFL). Além disso, certas áreas, como as pessoas coletivas e o setor imobiliário, que podem ser vulneráveis aos riscos de BC/FT, não foram suficientemente cobertas pela ANR. A falta de granularidade das análises realizadas e a ausência de avaliações dos setores relevantes em termos de prevenção e luta contra o BC/FT impedem que o país tenha um nível de conhecimento adequado dos riscos de BC/FT, dado o seu contexto e materialidade. STP ainda não adotou políticas nacionais de LBC/CFT, não atribuiu recursos e não implementou atividades para mitigar os riscos identificados. A coordenação e a cooperação, tanto a nível político como operacional, para efeitos de LBC/CFT devem ser significativamente melhoradas. STP não dispõe de um mecanismo de cooperação operacional em matéria de FP.
- b) A Lei relativa à UIF torna o Procurador-Geral da República (PGR) o único destinatário das informações financeiras produzidas pela Unidade de Informação Financeira (UIF) a partir da análise das comunicações de operações suspeitas (COS) apresentadas pelas entidades sujeitas (ES) (embora a Lei de LBC/CFT tenha alargado o âmbito dos destinatários destas informações), limitando assim o âmbito das autoridades competentes que podem aceder e utilizar as informações financeiras da UIF. Além disso, a capacidade da UIF para gerar informações financeiras também é afetada pela ausência de feedback da PGR para a UIF, pelo âmbito limitado das entidades que apresentam comunicações de operações suspeitas (COS), pela falta de comunicação das declarações relativas aos movimentos transfronteiriços de instrumentos negociáveis ao portador (INP) devido à falta de implementação do sistema de declaração; e pelo âmbito limitado das instituições às quais a UIF solicita informações adicionais para apoiar a sua análise. A UIF não dispõe de capacidade suficiente para realizar análises operacionais e estratégicas para apoiar as necessidades operacionais das AAL. A UIF não procede a uma análise estratégica e ainda não desenvolveu produtos estratégicos para identificar tendências e padrões novos e emergentes que servirão de base à adoção de medidas operacionais pelas agências competentes e contribuirão para iniciativas mais amplas de LBC/CFT em STP.
- c) As AAL não realizam regularmente investigações financeiras paralelas quando investigam infrações subjacentes, como corrupção, desvio de fundos, fraude fiscal e tráfico de droga, o que não é consistente com o perfil de risco ou o elevado nível de ameaças associadas às infrações subjacentes que podem gerar produtos ilícitos significativos no país. As autoridades de investigação e de ação penal não

priorizam as investigações relativas a infrações de BC. Além disso, não há provas de que as investigações se centrem nos diferentes tipos de atividades de BC.

- d) Embora STP disponha de um quadro jurídico sólido para privar os produtos do crime, os instrumentos e os bens de valor equivalente, as autoridades utilizaram as disposições da lei para confiscar bens relacionados com o crime subjacente de maior risco num grau limitado. As autoridades não tomam medidas no início da investigação para localizar os ativos sujeitos a confiscação. STP não dispõe de um sistema eficaz de gestão do produto ou dos instrumentos do crime, incluindo os ativos de valor equivalente que devem ser preservados para evitar a sua depreciação.
- e) Desde a promulgação da Lei de LBC/CFT (2013) e da Lei de CFT (2018), não foi registado nenhuma COS, ação penal ou condenação relacionada com o FT, embora STP considere o seu risco de FT como “Médio-Alto”. Portanto, essa falta de ação é inconsistente com o perfil de risco do país. As AAL demonstraram uma baixa compreensão dos riscos e não dispõem da capacidade e dos recursos financeiros, humanos e técnicos necessários para investigar casos de FT. Não existe um mecanismo eficaz para identificar, priorizar e iniciar uma investigação e ação penal em matéria de FT, independentemente do perfil de risco de FT do país. STP não dispõe de uma estratégia de CFT ou de contraterrorismo, e a estratégia nacional de LBC/CFT de 2018-2020 carece de ações destinadas a reforçar a investigação e a instauração de ações penais eficazes contra o FT.
- f) Verificam-se lacunas importantes no quadro jurídico que permite o congelamento imediato dos ativos das pessoas e entidades designadas, em conformidade com as RCSNU 1267 e 1373 (ver R. 6), incluindo a não cobertura das resoluções que lhes sucederam, o padrão probatório de prova de “motivos razoáveis” ou “base razoável”, o congelamento de fundos ou outros ativos. STP não aplica imediatamente SFE-FT nos termos das RCSNU 1267 e 1373 e não tem registado nenhum ativo congelado de pessoas e entidades designadas. STP não realizou uma avaliação de risco setorial das organizações sem fins lucrativos (OSFL) vulneráveis a abusos de FT. Consequentemente, as autoridades competentes demonstraram uma compreensão mais fraca dos riscos de BC/FT e vulnerabilidades das OSFL. STP não dispõe de quadros jurídicos e institucionais para aplicar as SFE relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.
- g) A compreensão dos riscos de BC/FT varia no setor privado. Os bancos comerciais e as companhias de seguros têm um nível razoável de conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, mas ainda não procederam a uma avaliação dos seus riscos de BC/FT. Em contrapartida, o sector financeiro não bancário (tais como as agências de câmbio (operadores do mercado cambial)) e as instituições de microfinanciamento (IMF) têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. A maioria das APNFD têm um nível muito limitado e, nalguns casos, inexistente de compreensão e conhecimento dos riscos de BC/FT. A compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT e de como estas se aplicam especificamente a cada setor das APNFD, nomeadamente advogados, contabilistas e auditores, é muito limitada ou inexistente. A autoridade de supervisão do sector financeiro, o Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), efetuou inspeções de LBC/CFT apenas aos bancos, o que é incoerente com o perfil de risco do sector e não se baseia nos riscos identificados. As autoridades de supervisão e os organismos de autorregulação (OAR) das APNFD têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT nos seus setores e ainda desconhecem, em grande medida, o seu papel de supervisão em matéria de LBC/CFT. Ainda não foi iniciada a supervisão das instituições financeiras não bancárias (IFNB) e das APNFD em matéria de LBC/CFT.

- h) STP não identificou e nem avaliou as vulnerabilidades associadas às pessoas coletivas criadas no país. Existe uma falta de compreensão geral do conceito de beneficiário efetivo entre as autoridades competentes que, na maioria das vezes, confundem BE com beneficiário jurídico. Por conseguinte, as autoridades competentes demonstraram ter um nível muito baixo de entendimento dos riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas e uma compreensão mais fraca dos riscos e vulnerabilidades de FT das OSFL. As autoridades competentes não compreendem o controlo dos trusts estrangeiros que operam em STP. As entidades sujeitas são obrigadas a recolher e manter informações sobre os beneficiários efetivos (BE) das pessoas coletivas antes de estabelecerem uma relação de negócio com elas. Embora as autoridades competentes se baseiem nas informações de devida vigilância dos clientes (CDD) obtidas pelas entidades sujeitas para aceder às informações sobre os BE dos clientes que são pessoas coletivas, apenas os bancos pertencentes a grupos internacionais recolhem informações sobre os BE dos seus clientes.
- i) STP dispõe de uma base jurídica sólida para fornecer e solicitar a mais ampla gama de cooperação internacional em matéria de BC/FT e de infrações subjacentes associadas, mas a utilização de mecanismos de cooperação para apoiar as investigações, incluindo a taxa de resposta aos pedidos recebidos, é geralmente fraca.
- j) Em geral, as autoridades competentes carecem de recursos humanos, técnicos e financeiros, bem como de procedimentos operacionais normalizados e de orientações que as ajudem a planear, incluindo a definição de prioridades, e a desempenhar as suas funções.

Riscos e situação geral

2. STP está exposto a elevados riscos de BC (projeto de relatório da ANR). Em STP, as principais infrações subjacentes geradoras de produtos de BC são a corrupção e a fraude fiscal. O tráfico de estupefacientes (tráfico de droga) e a contrafação e pirataria de produtos são as principais ameaças externas a STP. O risco de BC de STP decorre também da sua localização no Golfo da Guiné, a rota de trânsito de bens ou fundos ilícitos, bem como da falta de uma estratégia baseada no risco para fazer face aos riscos. Nenhum documento, incluindo o projeto de relatório da ANR, fornece estimativas da exposição de STP aos fluxos financeiros ilícitos transfronteiriços, bem como das técnicas utilizadas ou do grau de branqueamento em STP dos produtos de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro.

3. Verifica-se uma utilização predominante de numerário nas transações, incluindo a circulação física transfronteiriça de numerário, e os setores são, na sua maioria, informais. Alguns setores foram identificados como significativos em termos da sua escala, papel ou vulnerabilidade. Globalmente, o setor financeiro apresenta riscos inerentes mais elevados de BC/FT. Dentro do setor financeiro, os bancos correspondem a uma parte significativa do total dos ativos. Além disso, os bancos oferecem uma variedade de produtos e operações e têm uma ligação mais profunda com o sistema financeiro internacional do que outras IF e as APNFD. Entre as APNFD, os contabilistas e auditores, os agentes imobiliários e os advogados são os mais vulneráveis à utilização indevida para fins de BC.

4. STP não registou nenhuma incidência de terrorismo e nenhuma organização terrorista opera ou está presente no país. Além disso, não se sabe se alguma parte da população simpatiza com causas terroristas. Embora estes dados indiquem que a ameaça de utilização de fundos para o terrorismo em STP pode ser baixa, a possível presença de terrorismo resultante da pirataria marítima no Golfo da Guiné pode também sugerir que o país é suscetível de ser utilizado como ponto de trânsito de fundos ilícitos e outros recursos para perturbar os países da África Ocidental e da África Central. Além disso, a preponderância das transações em numerário, a falta de supervisão das OSFL e a

falta de capacidade das autoridades competentes para detetar e dissuadir potenciais atos terroristas/FT expõem o país a ameaças de FT.

Nível global de conformidade e de eficácia

5. Desde a sua última avaliação mútua em 2013, STP tomou algumas medidas para melhorar o seu dispositivo de LBC/CFT. O país fez melhorias notáveis no seu nível global de conformidade técnica com as Recomendações do GAFI. Este facto foi demonstrado pela promulgação e alteração de vários atos legislativos fundamentais, nomeadamente a Lei de LBC/CFT de 2013, a Lei de CFT de 2018, Regulamentos e Orientações de LBC/CFT para o setor financeiro. No entanto, subsistem deficiências importantes no quadro de conformidade técnica de STP, incluindo medidas relacionadas com SFE relativas ao FT (R.6), SFE relativas ao FP (R. 7), OSFL (R.8), novas tecnologias - ativos virtuais (AV) e prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) (R.15), países de alto risco (R.19) e passadores de fundos (R.32).

6. STP atingiu um baixo nível de eficácia em todos os 11 Resultados Imediatos (RI). Por conseguinte, são necessárias melhorias fundamentais nos domínios da compreensão dos riscos de BC/FT e da coordenação nacional, da confiscação, da investigação e instauração de ações penais contra o FT, da investigação e instauração de ações penais contra o BC, nomeadamente no que diz respeito à condução de investigações financeiras paralelas. São igualmente necessárias melhorias fundamentais para a supervisão e o controlo dos bancos e das APNFD, bem como para a aplicação de medidas preventivas por parte destas entidades sujeitas. Devem igualmente ser aplicadas medidas específicas para impedir a utilização indevida das OSFL para fins de FT.

Avaliação dos riscos, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2, RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)

7. STP está em vias de concluir a sua primeira ANR de BC/FT, que cobriu o período de 2017 a 2021¹. O processo foi inclusivo e envolveu instituições dos sectores público e privado, coordenadas pela UIF. Durante o exercício da ANR, foram utilizados dados qualitativos e quantitativos, incluindo informações provenientes de COS, dados provenientes das autoridades de investigação e de ação penal, informações fornecidas pelas autoridades de supervisão e por algumas entidades sujeitas, bem como a administração de questionários e informações obtidas através de entrevistas realizadas e de fontes abertas.

8. Embora as conclusões do projeto de relatório da ANR pareçam geralmente razoáveis, por refletirem os principais riscos de BC/FT com que se depara STP, foram assinaladas algumas deficiências que têm um impacto negativo na compreensão global dos riscos no país. Por exemplo, a ANR não avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas em STP. Embora STP constate algumas vulnerabilidades de alto nível que poderiam ser exploradas para fins FT, as autoridades não determinaram em que medida essas vulnerabilidades estão a ser exploradas. Além disso, não foram cobertos os potenciais riscos de FT associados à economia informal/utilização de numerário no país. Além disso, não foram avaliados os riscos de FT das OSFL, incluindo as características e os tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, são suscetíveis de correr o risco de serem alvo de abuso de FT. Não foi realizada nenhuma avaliação de risco específica a nível setorial para melhorar a compreensão dos riscos.

9. O nível de compreensão dos riscos varia consoante as autoridades competentes. De um modo geral, as autoridades demonstraram uma compreensão razoável do risco de BC, enquanto a compreensão do risco de FT é reduzida. As autoridades competentes, como a UIF, a PJ e a PGR, demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC em STP. As autoridades competentes com funções em matéria de CFT, a PJ, a PGR, a UIF e as alfândegas demonstraram uma fraca compreensão dos riscos ligados ao FT. A compreensão dos riscos de FT entre as

¹ Embora o projeto de relatório da ANR contenha informações sobre algumas ações tomadas em 2022.

autoridades de supervisão é reduzida no BCSTP, enquanto a compreensão dos riscos de FT entre os supervisores das APNFD é inexistente.

10. No momento da visita no terreno, o relatório da ANR ainda não tinha sido finalizado, pelo que a ANR teve pouco ou nenhum impacto nas políticas, estratégias e atividades operacionais das autoridades competentes. Embora STP tivesse uma Estratégia de LBC/CFT para 2018-2020, que visava dar resposta às questões de prevenção e combate ao BC/FT e às infrações subjacentes, e uma Estratégia de Segurança Marítima, cujo objetivo era fazer face às questões de segurança marítima, incluindo a criminalidade organizada transnacional, essas estratégias não se baseavam em riscos identificados. No entanto, a Estratégia 2018-2020 levou à criação do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), um órgão de investigação sob a alçada da PGR, em resposta ao desafio da corrupção e dos crimes financeiros, sobretudo os cometidos por funcionários públicos. No entanto, os esforços para a criação de um Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), como órgão de direção e coordenação na repressão do crime organizado, corrupção e tráfico de droga, entre outros, não foram bem-sucedidos devido aos vários constrangimentos, incluindo a falta de recursos financeiros.

11. A Comissão Multissetorial serve como o mecanismo que permite a cooperação interna, a coordenação e a troca de informações relativas ao desenvolvimento e à implementação de políticas e estratégias de LBC/CFT. A Comissão opera dentro do quadro da UIF e é presidida pelo coordenador da UIF. A eficácia do Comité Multissetorial criado pelo Regulamento Interno da UIF e que funciona no seio da UIF não pôde ser verificada, dada a indisponibilidade de estatísticas sobre a frequência das reuniões realizadas, as propostas de políticas preparadas ou coordenadas e os intercâmbios de informações entre as autoridades nacionais, entre outros. A cooperação entre os vários organismos competentes e as autoridades de regulamentação e de supervisão com responsabilidades no sistema de prevenção do BC/FT deve ser significativamente melhorada. Não existem mecanismos formalizados de intercâmbio de informações (Memorandos de Entendimento - MdE - ou Protocolos) assinados entre as diversas entidades que compõem o sistema. Não existe um mecanismo de cooperação operacional em relação ao FP.

12. Dado que o relatório da ANR ainda não foi finalizado e divulgado, a maioria dos intervenientes do setor privado não tinham conhecimento das conclusões e recomendações do exercício da ANR.

Informações financeiras, investigações sobre casos de BC, ações penais e confiscação (Capítulo 3, RI. 6, 7, 8, R. 1, 3, 4, 29-32)

Utilização das informações financeiras (Resultado Imediato 6)

13. A UIF é o organismo central nacional responsável por receber, solicitar, analisar e divulgar à PGR, e a pedido de outras autoridades competentes, informações sobre operações suspeitas de gerarem produtos de origem criminosa e/ou a utilização de fundos destinados ao BC/FT, informações suscetíveis de contribuir para a identificação de potenciais casos de BC, de infrações subjacentes associadas e de FT. Todas as COS apresentadas à UIF são produzidas pelo setor bancário. A UIF considera, em geral, que as COS submetidas são de boa qualidade, mas o seu volume é considerado extremamente baixo e tem vindo a diminuir desde 2020. As APNFD e as IFNB (algumas das quais são consideradas de risco médio a alto na ANR), bem como as alfândegas, não apresentam à UIF os relatórios estatutários (COS e relatórios sobre as declarações transfronteiriças de divisas e de INP), o que pode privar a UIF das informações necessárias sobre as transações para apoiar uma análise aprofundada das informações e, em última análise, pode ter um impacto negativo na disponibilidade de informações financeiras a utilizar nos inquéritos para obter provas e detetar os produtos do crime relativos ao BC, infrações subjacentes associadas e FT.

14. A PGR tem sido a única destinatária das informações financeiras produzidas pela UIF a partir da análise das COS apresentadas pelas entidades sujeitas, limitando assim o âmbito das autoridades competentes que podem aceder e utilizar as informações financeiras da UIF. As AAL não acedem nem utilizam regularmente as informações

financeiras e outras informações pertinentes provenientes da UIF e de outras fontes para obter provas e detetar os produtos de crimes relacionados com o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT, bem como para identificar e detetar os produtos ligados à conduta criminosa. As AAL não têm capacidade para utilizar eficazmente as informações da UIF, uma vez que não demonstraram capacidade para utilizar as informações para apoiar as investigações de BC e de infrações subjacentes. A PGR forneceu feedback à UIF sobre a utilização das informações disponibilizadas pela UIF de forma limitada.

15. Os recursos humanos, técnicos e financeiros da UIF são insuficientes. A UIF fez uso dos seus poderes para aceder a informações de outras autoridades e entidades relevantes, incluindo as alfândegas, PJ e GUE, para apoiar a sua análise operacional, o que apresenta uma lacuna que pode afetar a sua capacidade de conduzir uma análise abrangente.

Resultado Imediato 7 (investigação e ação penal em caso de BC)

16. STP identifica o BC através de investigações sobre infrações subjacentes, relatórios de informação financeira e queixas, bem como através de divulgações dos seus homólogos estrangeiros. Além disso, as informações detidas pela UIF não são frequentemente utilizadas pelas autoridades de investigação e de ação penal, nem pelos serviços aduaneiros e fiscais. Portanto, a medida em que a UIF apoia as investigações financeiras em curso.

17. Por lei, e na prática, apenas a PGR investigou casos de BC de forma muito limitada. STP centra-se em casos simples de terceiros e autónomos. As ações penais relativas a infrações subjacentes que podem ser objeto de acusações relacionadas com o BC não tiveram a proatividade necessária para desencadear uma investigação financeira paralela, a fim de identificar os produtos do crime em investigação para efeitos de apreensão/contenção, de modo a garantir que os ativos não se dissipem. Do mesmo modo, há pouco interesse em utilizar algumas das técnicas de investigação para além das tradicionais, exceto no que se refere às equipas de investigação conjuntas e às entregas vigiadas.

18. As autoridades de investigação e ação penal não dispõem de recursos financeiros, técnicos, logísticos e humanos adequados para identificar e investigar eficazmente o BC.

19. A taxa de ações penais por BC em STP é muito baixa, o que demonstra que os casos de BC não estão a ser perseguidos e priorizados de forma proativa. STP registou uma condenação por BC durante o período em análise. STP não demonstrou ter recorrido a medidas alternativas quando não foi possível obter uma condenação por BC.

20. Tendo em conta o número de condenações obtidas por crime de BC, não é possível determinar a proporcionalidade e a eficácia das sanções impostas por BC na prática.

Resultado Imediato 8 (Confiscação)

21. STP possui um quadro jurídico sólido em matéria de confiscação, mas ainda não adotou uma estratégia ou política que estabeleça a confiscação como uma prioridade de alto nível. As autoridades não procuram identificar os ativos criminosos numa fase inicial da investigação e não demonstraram ter formação para melhorar o congelamento, a apreensão e a confiscação em matéria de BC/FT e infrações subjacentes.

22. STP recuperou produtos de crimes que foram transferidos para o estrangeiro e obteve uma decisão de perda. Esta situação não é totalmente coerente com o perfil de risco do país.

23. A confiscação de moeda falsamente declarada ou não declarada e de INP não se verificou em STP.

24. De um modo geral, o número limitado de condenações penais impede gravemente a capacidade de STP confiscar todos os tipos de bens de origem criminosa.

Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4, RI. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5–8, 30, 31 e 39)

Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais de FT)

25. Desde a promulgação das leis relativas ao FT, em 2013 e 2018, respetivamente, não foi registado nenhuma COS, instauração de ações penais ou condenação relacionados com o FT. Esta falta de ação não é coerente com o perfil de risco do país.

26. As autoridades responsáveis pelas investigações de FT demonstraram ter uma compreensão muito fraca dos riscos de FT. STP não dispõe de uma estratégia nacional de luta contra o terrorismo nem de uma plataforma operacional para que as AAL cooperem na partilha de informações e de dados, que inclui questões relativas ao terrorismo/FT.

27. Na ausência de uma ação penal e/ou de uma condenação por terrorismo ou FT, é impossível determinar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo da aplicação das sanções e de quaisquer outras medidas destinadas a dissuadir as atividades de FT.

Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras por FT)

28. O quadro jurídico de STP para a aplicação das RCSNU 1267 e 1373 e das resoluções sucessoras apresenta grandes lacunas, pelo que o país não está a aplicar imediatamente as SFE relativas ao FT. STP não dispõe de mecanismo ou autoridade encarregada de identificar os alvos que satisfazem os critérios de designação tanto para a RCSNU 1267 como para a RCSNU 1373. Além disso, as autoridades, incluindo a PGR, ainda não emitiram diretrizes ou orientações pormenorizadas, nem sensibilizaram as entidades sujeitas para facilitar a aplicação das obrigações em matéria de SFE-FT. Consequentemente, as entidades sujeitas, com exceção dos bancos comerciais afiliados a grupos estrangeiros, não conseguiram demonstrar que acedem às Listas de Sanções das NU e implementam SFE relativas ao FT. O mecanismo de comunicação da designação não é funcional e não se pode determinar a data efetiva das designações efetuadas nos termos da RCSNU 1267 (ver RI. 4).

29. STP não identificou o subconjunto de organizações abrangidas pela definição de OSFL dada pelo GAFI e, consequentemente, não utilizou todas as fontes de informação pertinentes para identificar as características e os tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, são suscetíveis de serem alvo de abusos de FT. As autoridades não estão conscientes da vulnerabilidade das OSFL face ao FT.

30. Embora a UIF tenha enviado um folheto às OSFL a fim de as sensibilizar para as suas obrigações, considerou as OSFL como APNFD e instruiu-as no sentido de aplicarem as obrigações em matéria de LBC/CFT tal como impostas às APNFD, o que está em desacordo com as Normas do GAFI em relação às OSFL. Consequentemente, STP não está a implementar uma supervisão ou monitorização específica baseada no risco das OSFL.

31. Na ausência de identificação e de avaliação, STP ainda deve analisar a adequação das medidas, incluindo as leis e os regulamentos, emitir documentos de orientação adequados e realizar ações de sensibilização para a potencial utilização indevida ou abusiva das OSFL para fins de FT, bem como proceder à supervisão ou fiscalização das OSFL.

Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras por FP)

32. STP não dispõe de um quadro jurídico para aplicar as SFE relativas ao FP no que diz respeito às RCSNU no âmbito do combate ao FP. Nenhuma autoridade competente é responsável ou não foram disponibilizados recursos para implementar as SFE-FP. Embora a Lei de LBC/CFT exija que as autoridades competentes colaborem em relação ao FP, tal não foi aproveitado para coordenar e adotar medidas de aplicação dos requisitos.

33. As autoridades têm uma fraca compreensão das SFE relativas ao FP e não realizaram nenhum trabalho de sensibilização ou forneceram documentos de orientação aos setores regulados. A compreensão das SFE-FP deriva da aprendizagem das próprias entidades (em especial as IF associadas a grupos estrangeiros) e das políticas do grupo. Consequentemente, os bancos têm uma compreensão razoável das SFE relativas ao FP, enquanto a compreensão das SFE relativas ao FP entre as IFNB e as APNFD é inexistente.

Medidas preventivas (Capítulo 5, RI. 4, R. 9–23)

34. Os bancos, os operadores do mercado cambial, as instituições de pagamento e os STDV têm um conhecimento básico dos riscos, enquanto as instituições de seguros e de microfinanciamento (IMF) e as APNFD têm um nível de compreensão limitado ou baixo, tendo os casinos demonstrado uma ausência de compreensão dos riscos de BC/FT e de conhecimento do exercício da ANR. Embora a compreensão dos riscos entre as IF e as APNFD resulte da sua participação no processo de ANR, não existe uma estratégia para manter essa compreensão ao longo do tempo. Esta situação é agravada pela ausência de avaliações de risco sectoriais específicas que facilitem a aplicação de medidas de atenuação baseadas no risco. Além disso, algumas APNFD, incluindo os advogados, não têm uma compreensão adequada das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

35. As IF têm um conhecimento razoável da necessidade de aplicar medidas reforçadas de devida vigilância dos clientes de alto risco, incluindo às PPE, mas mostram alguma ignorância das questões relacionadas com as medidas de devida vigilância dos clientes classificados como de baixo risco, uma vez que, por um lado, os resultados da ANR não tiveram em conta a identificação de atividades ou áreas que mereçam menor atenção pelas entidades a ela sujeitas, nem as instituições dispõem de uma "Lista Branca" interna que implique a aplicação de medidas simplificadas devido à elevada taxa de exclusão financeira no país. As APNFD não têm conhecimento de situações que as obriguem a aplicar medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e de vigilância dos clientes. As IF não demonstraram o cumprimento integral das obrigações em matéria de SFE, enquanto as APNFD não estão conscientes das obrigações relativas à SFE-FT e, portanto, não criaram procedimentos para identificar as pessoas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tal como os países de alto risco identificados pelo GAFI.

36. A comunicação de operações suspeitas pelos bancos parece ser baixa, e as IFNB e APNFD ainda não detetaram nem apresentaram COS.

Supervisão (Capítulo 6, RI. 3, R. 14, R. 26-28, 34, 35)

37. O licenciamento, o registo e os testes de aptidão e idoneidade para impedir a entrada de criminosos nos setores financeiro, dos PSAV e das APNFD são largamente adequados para as IF, inexistentes em alguns setores (incluindo os PSAV) e insuficientes para outros. Embora o BCSTP tenha envidado alguns esforços para identificar os operadores ilegais do mercado cambial e os STDV, não foi possível determinar os efeitos das medidas aplicadas para formalizar e reduzir o número de STDV não licenciados. Não há provas de esforços no sentido de identificar agentes não autorizadas e atividades ilegais no setor da APNFD, especialmente no que se refere aos agentes imobiliários e aos casinos.

38. O BCSTP, supervisor financeiro do setor bancário e de outras IF importantes, tem um baixo nível de compreensão dos riscos de BC inerentes e uma baixa compreensão dos riscos de FT. Os supervisores das APNFD não estão conscientes dos riscos de BC/FT das entidades sob a sua supervisão, embora tenham participado no processo da ANR. As autoridades de supervisão, incluindo o BCSTP, ainda não adotaram ferramentas e estratégias para a supervisão em matéria de LBC/CFT. Embora o desenvolvimento de uma metodologia de classificação de risco para os bancos esteja numa fase embrionária, ainda não existe um manual de inspeção que abranja todas as IF. Os supervisores das APNFD não demonstraram que estão a envidar esforços neste sentido devido a vários fatores, incluindo a falta de conhecimento das suas responsabilidades ao abrigo da Lei de LBC/CFT.

39. O BCSTP impôs duas sanções financeiras a bancos, o que é considerado um número limitado, e não há provas de que tenham sido aplicadas. Com base nas informações disponíveis, as medidas corretivas e as sanções impostas aos bancos pelo BCSTP ainda não produziram efeitos sobre o seu cumprimento. Na ausência de supervisão, não foram impostas sanções às IFNB e às APNFD.

Transparência e beneficiários efetivos (Capítulo 7, RI. 5, R. 24, 25)

40. As informações sobre os tipos de pessoas coletivas que podem ser criadas em STP estão disponíveis publicamente no escritório e no sítio Web do Guiché Único de Empresa (GUE) (um balcão único para o registo de empresas) que depende do Ministério da Justiça (MJ). As autoridades recorrem ao GUE para obter informações básicas sobre as pessoas coletivas, mediante pedido. As autoridades baseiam-se na informação CDD obtida pelas entidades sujeitas para aceder a informações sobre os BE dos clientes que são pessoas coletivas. No entanto, apenas os bancos que pertencem a grupos internacionais recolhem informações sobre os BE dos seus clientes que são pessoas coletivas (ver RI. 4). No entanto, STP não demonstrou a aplicação de medidas para assegurar que as informações básicas e sobre os BE das pessoas coletivas sejam adequadas, exatas e atuais.

41. As leis de STP não reconhecem os *trusts*. No entanto, os *trusts* criados em jurisdições estrangeiras podem operar no país e as entidades sujeitas são obrigadas a recolher e manter informações sobre os BE de *trusts* estrangeiros, mas não existe informação básica sobre as estruturas jurídicas.

Cooperação internacional (Capítulo 8, RI. 2, R. 36-40)

42. STP tem uma base jurídica sólida para fornecer e solicitar a mais ampla gama de cooperação internacional em relação ao BC/FT e às infrações subjacentes associadas. No entanto, o país não procura ativamente a cooperação internacional e tem executado de forma limitada os pedidos de AJM. A PGR é a Autoridade Central responsável pela coordenação da cooperação internacional, mas dispõe de recursos limitados e não dispõe de orientações ou de um sistema de gestão de processos para ajudar no processo e na atribuição de prioridades aos pedidos de AJM e de extradição.

43. STP apresenta e recebe um número muito reduzido de pedidos de cooperação internacional. A taxa de resposta aos pedidos recebidos é extremamente baixa. As autoridades competentes, incluindo a UIF, não utilizam eficazmente a cooperação internacional formal ou informal para fazer avançar as investigações nacionais, incluindo o intercâmbio de informações sobre os BE das pessoas coletivas registadas em STP.

Ações prioritárias

- a) STP deve continuar a melhorar a sua compreensão dos riscos de BC e FT, através da finalização do seu primeiro relatório de avaliação nacional dos riscos (ANR) de BC/FT, da realização de avaliações temáticas e da ampla divulgação dos resultados das avaliações ao maior número possível de partes intervenientes.
- b) O Governo deve desenvolver e adotar políticas nacionais de LBC/CFT, atribuir recursos adequados à UIF e ao comité multisectorial para coordenar a execução de atividades destinadas a atenuar os riscos identificados. O Governo deve igualmente operacionalizar o Comité instituído pelo artigo 50.º da Lei de LBC/CFT e dotá-lo de recursos adequados para conduzir as reformas no domínio da LBC/CFT e melhorar a coordenação e a cooperação a nível político e operacional para efeitos de LBC/CFT.
- c) STP deve rever os quadros jurídicos pertinentes para colmatar as deficiências identificadas no seu quadro jurídico relativo às SFE-FT relativas a todas as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267 e 1373 que lhes sucederam, incluindo o momento em que a obrigação de tomar medidas produz efeitos; o ónus da prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" para decidir sobre as designações, a atuação *ex parte* contra uma pessoa ou entidade identificada e cuja proposta de designação esteja a ser analisada, as medidas de congelamento de fundos ou outros ativos de pessoas designadas, a data efetiva da obrigação de congelamento, a proteção de terceiros de boa-fé.
- d) STP deve assegurar a divulgação proativa e espontânea pela UIF, junto de outras autoridades competentes, como o PC, incluindo a análise da necessidade de alterar a Lei relativa à UIF de modo a permitir explicitamente essa divulgação.
- e) O Governo deve fornecer recursos técnicos, humanos e financeiros adequados à UIF para reforçar a sua análise operacional e permitir-lhe efetuar análises estratégicas para melhor apoiar as investigações financeiras da PGR e das AAL. Além disso, a UIF deve aceder e utilizar da melhor forma possível todas as informações disponíveis nas bases de dados das autoridades públicas competentes para apoiar a sua análise.
- f) STP deve fornecer às AAL formação adequada que lhes permita realizar regularmente investigações financeiras paralelas quando investigam infrações subjacentes, como a corrupção e o tráfico de drogas, de acordo com o perfil de risco ou o elevado nível de ameaças associadas às infrações subjacentes que podem gerar produtos ilícitos significativos no país. As autoridades de investigação e de ação penal devem adotar procedimentos operacionais normalizados (PON) para dar prioridade às investigações de crimes de BC e garantir que as investigações se centram nos diferentes tipos de atividades de BC, incluindo contra pessoas coletivas, se for caso disso.
- g) STP deve manter estatísticas pormenorizadas sobre os montantes e a natureza dos ativos apreendidos, congelados ou confiscados (incluindo produtos, instrumentos e ativos de valor correspondente) e os montantes dos ativos devolvidos às vítimas.
- h) As alfândegas de STP devem implementar rigorosamente o sistema de declaração tanto para os movimentos transfronteiriços de divisas e INP entrantes e saídes e prosseguir a confiscação de divisas e INP falsamente ou não declarados. Deve envidar todos os esforços no sentido de reforçar a coordenação com outras autoridades no aeroporto e trocar ativamente informações com a UIF e

os supervisores financeiros, para além das AAL e dos parceiros internacionais.

- i) STP deve avaliar o seu setor das OSFL para identificar o subconjunto de OSFL mais vulneráveis aos abusos de FT. Com base no seu entendimento, STP deve analisar a adequação das leis, regulamentos e outras medidas em vigor que possam ajudar a mitigar esses riscos, sem equiparar as OSFL a APNFD.
- j) As autoridades de supervisão devem tomar medidas para aprofundar o seu conhecimento dos riscos de BC/FT nas instituições e sectores sob a sua alçada de supervisão e aplicar uma abordagem baseada no risco à supervisão em matéria de LBC/CFT, com base nos riscos de BC/FT identificados e nos controlos internos estabelecidos pelas entidades sujeitas para atenuar os riscos. Ao fazê-lo, as autoridades de supervisão devem também assegurar que os perfis de risco das entidades sujeitas sejam revistos periodicamente, em especial quando se verificam acontecimentos ou desenvolvimentos importantes na gestão ou funcionamento de uma entidade sujeita.
- k) A UIF deve colaborar com os supervisores das APNFD a fim de lhes fornecer orientações e feedback que lhes permitam aplicar medidas de LBC/CFT, nomeadamente no que diz respeito às expectativas de supervisão, identificação dos riscos, tipologias nacionais, sinais de alerta e obrigações em matéria de SFE, verificação da identidade dos clientes sem os documentos de identidade pertinentes, das pessoas coletivas e da identificação dos BE; indicadores de risco setoriais específicos, nomeadamente para melhorar a apresentação de COS; orientações sobre a identificação das PPE nacionais e estrangeiras, incluindo a necessidade de identificar os membros da família e as pessoas próximas. Além disso, as autoridades de supervisão das APNFD devem reforçar as medidas destinadas a impedir que os criminosos e os seus associados exerçam funções de direção nas APNFD.
- l) A cooperação entre BCSTP, UIF e supervisores das APNFD deve ser reforçada para garantir uma supervisão e regulamentação eficazes das IF e das APNFD, incluindo maior partilha de informações em áreas como orientações destinadas às entidades, recolha de informações sobre os BE das pessoas coletivas, número e a qualidade das COS apresentadas por categorias de IF/APNFD, bandeiras vermelhas, tipologias, perfis de risco setorial.
- m) STP deve avaliar os riscos de BC/FT relacionados com as pessoas coletivas e adotar medidas de atenuação adequadas, incluindo a aplicação de CDD pelas IF/APNFD, para ter acesso a informações precisas e atualizadas sobre os BE de todas as pessoas coletivas.
- n) STP deve melhorar a qualidade da sua resposta aos pedidos de AJM e procurar proactivamente a cooperação internacional para apoiar as investigações de BC/FT com elementos transfronteiriços, incluindo a localização e a recuperação de ativos, melhorando, entre outros, os procedimentos de distribuição e acompanhamento dos pedidos e a formação para reforçar as capacidades financeiras, humanas e técnicas das autoridades competentes relevantes (MJ, UIF, AAL). A UIF deve igualmente apoiar a localização internacional de ativos, trabalhando para se tornar membro do Grupo Egmont e, na pendência disso, utilizar a cooperação bilateral e multilateral para trocar informações quando a localização internacional de ativos for relevante para o caso.

Notações da eficácia e conformidade técnica

Quadro 1. Classificações da eficácia

RI. 1	RI. 2	RI. 3	RI. 4	RI. 5	RI. 6	RI. 7	RI. 8	RI. 9	RI. 10	RI. 11
BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE

Nota: Os níveis de eficácia podem ter as seguintes classificações: eficácia elevada (EA), substancial (ES), moderada (EM), ou baixa (BE).

Quadro 2. Classificações da conformidade técnica

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5	R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
PC	PC	PC	C	LC	NC	NC	NC	LC	PC
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15	R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
LC	PC	LC	PC	NC	PC	PC	PC	NC	C
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25	R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
LC	PC	PC	PC	PC	PC	C	PC	LC	C
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35	R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
LC	PC	PC	PC	C	LC	PC	LC	LC	LC

Nota: As classificações relativas à conformidade técnica podem ser: C (Conforme), LC (Largamente Conforme), PC (Parcialmente Conforme) ou NC (Não Conforme).

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

Este relatório resume as medidas de LBC/CFT em vigor à data da visita *in loco*. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC/CFT e fornece recomendações sobre as formas de reforçar este sistema.

Esta avaliação foi baseada nas Recomendações do GAFI de 2012, e foi elaborada utilizando a Metodologia de 2013. A avaliação foi baseada em informações fornecidas pelo país e em informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita *in loco* ao país realizada de 12 a 26 de junho de 2023, tal como decidido pelo Comité Ministerial do GIABA em 1 de junho de 2023².

A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliação (EA) composta por:

1. Sra. Suzy Helena Figueiredo de Brito - Diretora de Supervisão, Banco Central de Cabo Verde (Supervisão do Setor Financeiro);
2. Sr. Emil Meddy - Chefe do Gabinete de Auditoria Interna do Centro de Informação Financeira do Gana (Transparência das Pessoas Coletivas e Estruturas Jurídicas/Apoio às Sanções Financeiras Específicas (SFE) relativas ao Terrorismo e ao Financiamento do Terrorismo);
3. Sr. José Luís Rodrigues - Magistrado, Serviço Jurídico e Cooperação Internacional da Unidade de Informação Financeira (UIF), Guiné-Bissau (Cooperação Internacional/Confiscação)
4. Sr. Francisco Júlio Sanha, Diretor da Unidade de Investigação Criminal, UIF da Guiné-Bissau, Investigações de BC, SFE relativas à Proliferação);
5. Sr. Tiago João Santos e Sousa Lambin, Diretor do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC) de Portugal (Avaliação de Risco e Coordenação Nacional/Medidas Preventivas/Supervisão das APNFD); e
6. Sra. Hauwa Abubakar Faruq, Chefe do Departamento de Avaliação e Normas Nacionais, Unidade de Informação Financeira da Nigéria (Investigação de FT e SFE relativas ao FT).

A EA contou com o apoio do Secretariado do GIABA:

1. Dr. Jeffrey Onyefefu Isima (Diretor Interino de Avaliação e Conformidade);
2. Sr. Timothy Melaye (Gestor de Informação, Centro de Informação de Lagos).
3. Sra. Gina Wood (Jurista Sénior) (Chefe de Equipa);
4. Sr. Devante Alibo (Oficial de Programas);
5. Sra. Naponcia Gomes (Gestora de escritório bilingue).

² A visita propriamente dita decorreu de 22 de janeiro de 2024 a 5 de fevereiro de 2024. No entanto, com base numa decisão do Comité Ministerial do GIABA, foi fixada a data de 26 de junho como data-limite para a visita no terreno.

O relatório foi revisto por:

1. Sr. Ricardo Jacinto Pedro João (Chefe do Departamento de Análise, UIF de Angola); e
2. O Secretariado do GAFI.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe (STP) foi anteriormente objeto a uma Avaliação Mútua GIABA em 2013, realizada de acordo com a Metodologia do GAFI de 2004. A avaliação de 2013 e os relatórios de seguimento de 2014-2021 foram publicados e estão disponíveis em https://www.giaba.org/publications/publication_3283.html

Essa avaliação mútua concluiu que o país estava Conforme (C) com nenhuma Recomendação, Largamente Conforme (LC) com três (03) Recomendações, Parcialmente Conforme (PC) com vinte e duas (22) Recomendações, Não Conforme (NC) com vinte e quatro (24) Recomendações e Não Aplicável (NA) numa (01) Recomendação. STP foi classificado Conforme ou Largamente Conforme com nenhuma das 16 Recomendações Principais e Essenciais.

Na sequência da adoção do Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da primeira ronda, STP foi colocado sob o processo de seguimento regular acelerado, que exigia que o país apresentasse relatórios de progresso anuais ao GIABA relativamente às ações recomendadas pelo RAM. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, STP saiu do processo de seguimento em maio de 2021 para se preparar para a segunda ronda de avaliações mútuas do seu dispositivo de LBC/CFT em 2022.

CAPÍTULO 1. RISCOS DE BC/FT E CONTEXTO

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe (STP) é um arquipélago situado a 350 km da costa ocidental de África, no Golfo da Guiné. O país partilha fronteiras marítimas com a Nigéria, os Camarões, o Gabão e a Guiné Equatorial³.

2. STP é classificado como um país de rendimento médio-baixo com uma economia frágil e altamente vulnerável a choques exógenos. Possui uma riqueza natural significativa e inexplorada, incluindo florestas tropicais imaculadas com uma biodiversidade rica e única, que é favorável ao turismo baseado na natureza⁴. STP é composta por seis distritos e pela Região Autónoma do Príncipe. A capital política e administrativa, São Tomé, tem 57.000 habitantes (2023), enquanto outras cidades importantes incluem Trindade (14.500 habitantes), Santana (7.000 habitantes), Neves (7.000 habitantes), Santo Amaro (7.400 habitantes) e a ilha do Príncipe.

3. STP cobre uma área terrestre de cerca de 1.000 km⁵ e tem uma linha costeira de 209 km⁶. A localização geográfica das duas ilhas principais de São Tomé e Príncipe, rodeadas por uma Zona Económica Exclusiva que é 160 vezes a superfície terrestre, explica a importância geoestratégica do país. Estima-se que a população de STP seja de duzentos e dezanove mil e setenta e oito (219.078) habitantes (2022)⁷. Segundo o Banco Mundial, o Produto Interno Bruto (PIB) do país em 2022 é de quinhentos e quarenta e dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil e novecentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos (542.686.976 US\$)⁸.

4. STP é membro do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental (GIABA). O país é também membro da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), que é composta por onze Estados-Membros⁹. A CEEAC tem por objetivo promover a cooperação e o reforço da integração regional na África Central em todos os domínios da atividade política, de segurança, económica, monetária, financeira, social, cultural, científica e técnica, a fim de alcançar a autossuficiência coletiva, elevar o nível de vida das populações, aumentar e manter a estabilidade económica, reforçar e preservar as estreitas relações pacíficas entre os seus Estados-Membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano. STP é também observador da Comunidade Económica e Monetária da União Africana (CEMAC), uma organização composta por seis membros¹⁰ que visa promover a paz e o desenvolvimento harmonioso dos seus Estados-Membros, no quadro da criação de uma união económica e de uma união monetária. É também membro da União Africana e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da sua confederação económica (CE).

5. STP pratica a separação de poderes entre os poderes executivo, legislativo e judicial do governo. O Presidente é o Chefe de Estado, enquanto o Primeiro-Ministro atua como Chefe de Governo. O presidente é eleito por sufrágio direto para um máximo de dois mandatos consecutivos de cinco anos e o primeiro-ministro, que exerce a maior parte da autoridade executiva quotidiana, é nomeado pelo presidente com base nos resultados das eleições legislativas.

6. STP tem uma legislatura unicameral em que os membros da Assembleia Nacional, unicameral, com 55 lugares, são eleitos por voto popular para mandatos de quatro anos. O país tem um sistema jurídico misto de direito

³ <https://www.worldbank.org/en/country/saotome/overview>

⁴ <https://www.worldbank.org/en/country/saotome/overview>

⁵ Análise Comum de País, São Tomé e Príncipe, Nações Unidas, outubro de 2022

⁶ Análise Comum de País, São Tomé e Príncipe, Nações Unidas, outubro de 2022

⁷ Ibid

⁸ <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=ST>

⁹ Angola, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Gabão, Guiné Equatorial, República Democrática do Congo, Ruanda, São Tomé e Príncipe e Chade

¹⁰ Camarões, Chade, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, Gabão e República do Congo

civil baseado no modelo português e no direito consuetudinário. A Constituição prevê um poder judicial independente, sendo o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal os tribunais superiores do país. O Tribunal Constitucional é responsável pela administração da justiça em questões de natureza jurídico-constitucional (art. 131.º da Constituição de STP), enquanto o Supremo Tribunal de Justiça (o órgão judicial supremo da República responsável por assegurar a harmonia da jurisprudência) é responsável por assegurar a aplicação da lei. Para além disso, existem o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional, os Tribunais de Comarca e o Tribunal de Contas. A Constituição de STP proíbe a criação de tribunais exclusivamente dedicados ao julgamento de determinadas categorias de crimes, com exceção dos tribunais militares, aos quais compete julgar os crimes essencialmente militares definidos por lei (art. 131.º da Constituição de STP).

7. O Tribunal Constitucional é composto por cinco juizes, nomeados pela Assembleia Nacional por um período de cinco anos. O Supremo Tribunal é composto por cinco juizes, geralmente nomeados por um período de quatro anos, da seguinte forma: o Supremo Tribunal de Justiça (03), o Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis (01) e um juiz eleito pela Assembleia Nacional, de entre os advogados elegíveis).

1.1. Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de maior risco

8. STP apresenta elevados riscos de BC decorrentes da corrupção, fraude fiscal, tráfico de estupefacientes (tráfico de droga), exploração sexual de menores, fraude, tráfico de armas, crimes ambientais, contrafação e pirataria de produtos, bem como da sua localização no Golfo da Guiné, rota de trânsito de bens ou fundos ilícitos. A sua vulnerabilidade ao BC é "Média Alta" devido a numerosos fatores, incluindo a falta de uma estratégia nacional baseada nas avaliações nacionais e setoriais de risco, a inadequação dos recursos para implementar programas governamentais, incluindo medidas de LBC/CFT de padrões internacionais aceitáveis, a falta de supervisão das entidades sujeitas, a predominância de transações em numerário e a informalidade da maioria dos setores. Os bancos, prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores (STDV), operadores de câmbio, jogos de azar/casinos, agentes imobiliários, contabilistas e auditores são considerados como apresentando maiores riscos de BC. STP não registou nem avaliou o risco de BC/FT das atividades ligadas aos PSAV.

9. STP apresenta um risco Médio-Alto de FT devido à exposição a ameaças de financiamento do terrorismo provenientes de grupos terroristas ativos em países vizinhos que foram afetados por ataques terroristas, à localização do país no Golfo da Guiné, onde a pirataria e o rapto para pedido de resgate são galopantes; à incapacidade de as AAL detetarem e dissuadirem atos terroristas e FT; à falta de uma estratégia de combate ao terrorismo.

10. Os mecanismos de coordenação e as atividades de luta contra o financiamento da proliferação são inexistentes.

11. A compreensão dos riscos de BC e FT é variável entre as autoridades competentes, sendo os supervisores das APNFD os menos sensibilizados.

12. As conclusões da EA baseiam-se em materiais e informações fornecidos por STP (incluindo a apreciação do projeto de relatório da avaliação nacional de risco (ANR) de STP), em documentos publicamente disponíveis e em discussões com as autoridades competentes e o setor privado durante a visita no terreno.

1.1.1. Visão geral dos riscos de BC/FT

13. STP está em vias de concluir a sua primeira ANR e de finalizar o projeto de relatório da ANR para adoção pelas autoridades políticas competentes. De acordo com o seu projeto de relatório da ANR, STP está exposto a um risco "Médio Alto" de BC e a um risco "Médio Alto" de FT. STP tem um setor privado pequeno e frágil, composto principalmente por empresas informais, microempresas e um pequeno número de médias e grandes empresas do setor formal. Não é um centro de constituição de empresas, nem um centro financeiro internacional ou regional. No

entanto, devido à sua posição geográfica, à estabilidade política e a um contexto de desenvolvimento favorável que proporciona um ambiente atrativo para a colocação e integração de fundos ilícitos, STP está exposto a fluxos ilícitos transfronteiriços (relacionados com crimes noutros países). O país é suscetível de ser utilizado como ponto de trânsito para fundos ilícitos e outros recursos que podem ser utilizados para perturbar os países da África Ocidental e da África Central.

Visão geral dos riscos de BC

14. As ameaças de BC inerentes a STP resultam da corrupção e da fraude fiscal identificadas pelo projeto de ANR como as infrações subjacentes de BC geradoras de produtos ou as atividades que geraram o maior volume de produtos ilícitos (Quadro 4, pág. 17, projeto de ANR). O tráfico de estupefacientes (tráfico de droga) e a contrafação e pirataria de produtos são as principais ameaças externas em STP. A vulnerabilidade interna de STP é classificada "Média Alta", o que resulta de numerosos fatores, incluindo a falta de uma estratégia nacional baseada em avaliações nacionais de riscos setoriais, recursos financeiros inadequados, formação contínua e especializada para o pessoal da Unidade de Informação Financeira (UIF) e para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a fim de facilitar o desempenho eficaz das suas funções, incluindo a conclusão adequada das investigações e a obtenção de provas; má qualidade e quantidade das comunicações de operações suspeitas (COS) apresentadas à UIF; falta de dados estatísticos sobre as atividades criminosas; utilização preponderante de numerário nas operações, elevado grau de informalidade da economia; fraca supervisão das instituições financeiras não bancárias; falta de supervisão das atividades e profissões financeiras não designadas (APNFD) e limitações na capacidade e nos recursos das autoridades de supervisão.

15. Os setores considerados de maior risco de abuso para efeitos de BC incluem os bancos, os prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores (STDV), os operadores de câmbios, as instituições de microfinanciamento, os jogos de azar/casinos, os agentes imobiliários e os contabilistas e auditores.

16. Não existem estimativas sobre o valor global dos produtos do crime em STP, em particular em relação às infrações subjacentes identificadas. A análise relativa aos principais métodos, tendências e tipologias utilizados no branqueamento dos produtos do crime no país, tal como consta do projeto de relatório da ANR, é considerada muito limitada.

Visão geral dos riscos de FT

17. Não se registou em STP nenhuma incidência de terrorismo e nenhuma organização terrorista opera ou está presente no país, nem se sabe se alguma parte da população simpatiza com causas terroristas. Por conseguinte, o risco de os fundos serem utilizados para o terrorismo em São Tomé e Príncipe pode ser baixo. No entanto, uma ameaça notável de crime organizado em São Tomé e Príncipe continua a ser a presença de um possível terrorismo resultante da pirataria marítima no Golfo da Guiné. As zonas remotas de STP podem ser utilizadas como plataformas para ataques a navios em águas internacionais¹¹. O país é suscetível de ser utilizado como ponto de trânsito de fundos ilícitos e outros recursos para perturbar os países da África Ocidental e da África Central¹². Por exemplo, o Golfo da Guiné é uma importante zona de navegação que transporta petróleo e gás e outras mercadorias de e para a África Central e Austral, Europa e Ásia. Em 2020, de acordo com o Gabinete Marítimo Internacional, o Golfo da Guiné registou 84 ataques a navios e 135 marítimos foram raptados para fins de resgate. O Golfo da Guiné registou um aumento de quase 50 % nos raptos com pedido de resgate entre 2018 e 2019 e de cerca de 10 % entre 2019 e 2020. A região é atualmente responsável por pouco mais de 95 % de todos os raptos com pedido de resgate no

¹¹ Índice de Criminalidade Organizada em África em 2003, São Tomé e Príncipe

¹² Página 5, Estratégia Nacional de LBC/CFT de STP, 2018-2020.

mar¹³. STP, Nigéria, Benim, Togo, Gabão, Guiné Equatorial e Camarões são identificados como as zonas de maior risco de pirataria. Estes e outros fatores contextuais expõem o país à criminalidade organizada transnacional, ao contrabando e ao tráfico de droga (também ligado às drogas provenientes da América do Sul) e à corrupção. Por conseguinte, tendo em conta o que precede e a proximidade do país em relação aos países do Golfo da Guiné que sofreram vários ataques terroristas¹⁴, o risco de STP ser utilizado indevidamente para fins de FT é avaliado como "Médio Alto", uma vez que a capacidade de coordenar, investigar e designar terroristas ou grupos terroristas é fraca.

Prestadores de serviços de ativos virtuais

18. No que diz respeito aos PSAV (prestadores de serviços de ativos virtuais), dado que não foram registadas atividades neste domínio até à data, o país ainda não realizou nenhuma avaliação de risco relativa às atividades ligadas aos PSAV. Não existe um quadro jurídico e regulamentar específico que enquadre os PSAV e as entidades que pretendam exercer atividades ligadas aos ativos virtuais. Além disso, não foi registada nenhuma atividade em STP. Além disso, não foi designada nenhuma autoridade competente para regulamentar e supervisionar os PSAV no que respeita ao cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Por conseguinte, o país ainda não implementou quaisquer medidas para identificar se existem entidades a exercer esta atividade no país.

1.1.2. Avaliação dos riscos realizada pelo país e identificação das áreas de maior risco

19. STP está em vias de concluir a sua primeira ANR. A ANR baseia-se na metodologia do Banco Mundial e abrange o período 2017-2021. Embora o relatório da ANR ainda não tenha sido adotado pelas autoridades políticas, um resumo das conclusões preliminares da ANR foi partilhado com alguns setores. O projeto de relatório da ANR recomenda a adoção de medidas para fazer face aos riscos identificados pela ANR. STP ainda não desenvolveu e adotou uma estratégia e um plano de ação para aplicar essas medidas de atenuação dos riscos.

20. A avaliação de risco está dividida em três partes (coletivamente referidas como ANR): (a) Avaliação dos riscos de BC de STP; (b) Avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo; e (c) Risco de BC/FT da inclusão financeira.

21. A ANR foi desenvolvida através de uma abordagem que envolveu as autoridades e instituições nacionais representadas no Comité Técnico de Avaliação Nacional de Risco (CTANR)¹⁵ e o Grupo de Trabalho constituído por um conjunto alargado de instituições dos setores público e privado, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 04/2022 (publicado no Diário da República n.º 5, I Série, de 14 de janeiro). Com vista à preparação prática da ANR, o Governo optou igualmente pelo manual técnico do Grupo do Banco Mundial, criou a UIF como Instituição Nacional de Coordenação da Avaliação e nomeou o Coordenador Nacional da Avaliação Nacional de Risco, um Secretariado, funcionários superiores e um supervisor que é o Coordenador da UIF (ANR de 2023).

22. Durante o processo de ANR, os grupos de trabalho recolheram e analisaram dados estatísticos, informações, relatórios de fontes abertas (Internet e notícias públicas), bem como através de questionários e entrevistas com grupos previamente identificados. A ANR analisou informações quantitativas e qualitativas, incluindo: Ameaças de BC/FT - Com base nas infrações subjacentes ao BC investigadas e levadas a tribunal; casos de BC investigados, condenações obtidas, estatísticas da UIF (por exemplo, comunicações de operações suspeitas (COS), relatórios de informações financeiras transmitidos ao Ministério Público), bens confiscados; Vulnerabilidades ao BC/FT - Adequação e eficácia dos quadros jurídicos e institucionais de LBC/CFT, eficácia da supervisão das

¹³ <https://www.gisreportsonline.com/r/piracy-gulf-guinea/>

¹⁴ <https://www.gisreportsonline.com/r/piracy-gulf-guinea/>

¹⁵ Este Comité é composto por representantes do Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul; do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos; do Ministério da Defesa e Administração Interna; do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades; Ministério do Turismo, Cultura e Comércio; Procurador-Geral da República; Governador do Banco Central de São Tomé e Príncipe; Representante do Governo Regional - Príncipe; Coordenador da Unidade de Informação Financeira; e Coordenador da Avaliação Nacional de Risco.

entidades sujeitas; disponibilidade e eficácia dos controlos (por exemplo, eficácia dos procedimentos e práticas de supervisão, disponibilidade e aplicação de sanções administrativas e penais; eficácia do acompanhamento e da comunicação de operações suspeitas, disponibilidade e acesso a informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas); opiniões dos Grupos de Trabalho; e feedback das partes intervenientes do setor privado.

23. Embora a ANR tenha sido coordenada pela UIF e seja o resultado de consultas entre os setores público e privado, setores importantes como os advogados e as OSFL não participaram no exercício¹⁶.

24. Além disso, a ANR não avaliou suficientemente alguns setores importantes. Por exemplo, a análise da ANR não abrange adequadamente alguns fatores contextuais inerentes que podem influenciar o perfil de risco de um país, em especial a economia informal; não avalia os riscos de FT provenientes das OSFL; e a análise e a compreensão das vulnerabilidades de STP num contexto internacional são insuficientes. Além disso, a ANR não fornece uma panorâmica completa dos principais métodos, tendências e tipologias utilizadas para o branqueamento dos produtos do crime em STP, que têm um impacto na compreensão das AAL. Além disso, falta uma análise específica do risco associado às pessoas coletivas e às estruturas jurídicas, bem como ao setor imobiliário. Estas deficiências têm um impacto negativo na compreensão global do país relativamente aos riscos de BC/FT. Além disso, foram identificadas vulnerabilidades em relação aos recursos de que dispõem as autoridades competentes para analisar e investigar as infrações de BC/FT, enquanto a falta de supervisão em matéria de LBC/CFT de alguns setores, incluindo as IF não bancárias e as APNFD, foi também identificada como uma vulnerabilidade fundamental. Estes fatores também afetam a capacidade de STP para ter uma compreensão global dos seus riscos de BC/FT a nível nacional e setorial.

25. As autoridades demonstraram níveis variados de compreensão dos riscos de BC e FT dentro do sistema de LBC/CFT. Embora algumas autoridades (por exemplo, a UIF, o BCSTP e o Ministério da Justiça) tenham demonstrado uma compreensão básica do risco de BC com que o país se confronta, o seu conhecimento das ameaças de FT é limitado. A sua observação de vulnerabilidades de alto nível que podem ser exploradas para fins de FT não se traduz numa determinação de se, ou em que medida, essas vulnerabilidades estão a ser exploradas. O Capítulo 2 indica as áreas em que a EA considera que os riscos de BC/FT carecem de uma análise exaustiva e podem não ser bem compreendidos.

26. STP ainda tem de finalizar, adotar e divulgar a ANR às partes intervenientes relevantes. Assim, STP ainda não utilizou os resultados da sua ANR para desenvolver políticas de LBC/CFT baseadas nos riscos identificados pela ANR para combater o BC e o FT. Embora STP tivesse uma Estratégia Nacional de LBC/CFT para o período 2018-2020, que abordava alguns dos principais riscos, esta Estratégia não se baseava em nenhuma avaliação de risco.

Delimitação do âmbito das questões de alto risco

27. Antes da visita no terreno, a EA identificou várias áreas que requerem maior atenção na avaliação, com base numa análise das informações fornecidas principalmente pelas autoridades no quadro do processo de seguimento e através da consulta de fontes abertas¹⁷.

28. **Compreensão dos riscos de BC/FT:** Uma vez que STP está a realizar a sua primeira avaliação nacional dos riscos de BC/FT, a EA procurou estabelecer o entendimento das autoridades sobre as principais ameaças e vulnerabilidades de BC e FT na ausência da avaliação do risco, e quais as atividades, sectores e tipos de IF/APNFD que apresentam maiores riscos de BC ou FT. A EA também analisou as estratégias ou políticas existentes para determinar de que forma estas podem ou não refletir a compreensão que as autoridades têm do risco; e explorou o

¹⁶ Página 25, Secção 3.17.5., Relatório da ANR.

¹⁷ STP não apresentou o seu Questionário de Conformidade Técnica preenchido, Relatórios de Eficácia e qualquer avaliação de risco de BC/FT conduzida pelo país dentro dos prazos estabelecidos. Como tal, ao decidir quais as questões a priorizar, a equipa de avaliação teve em conta as áreas de maior e menor risco de BC/FT em STP, com base no relatório de avaliação mútua de 2013, nos relatórios de seguimento e nos documentos de apoio apresentados por STP de 2014 a 2021, na estratégia de LBC/CFT 2018-2020 e em fontes abertas fiáveis de organizações internacionais.

entendimento dos riscos colocados pelos ativos e pelo valor dos movimentos transfronteiriços; pela imigração ilegal e pelos beneficiários efetivos das empresas (pequenas e grandes empresas).

29. **Economia baseada em numerário e transporte transfronteiriço de divisas:** Considerando que a economia de STP é fortemente baseada em numerário e que o nível de inclusão financeira é baixo, a EA considerou o nível de compreensão das autoridades e o seu foco nas transações em numerário (por exemplo, por prestadores de STDV não licenciados), a eficácia dos controlos nas fronteiras para detetar e interromper fluxos financeiros ilícitos, a aplicação adequada de isenções, medidas reforçadas ou simplificadas de devida vigilância para incentivar a inclusão financeira, bem como a implementação adequada do sistema de declaração de transporte transfronteiriço de moeda e de INP.

30. **Setor informal:** Com um grande setor informal que representa cerca de 28,7% do seu Produto Interno Bruto (PIB), a ausência de informação financeira sobre o volume de transações e movimentos de capitais e a falta de recursos para acompanhar a proliferação de atividades de câmbio informal facilitam o fluxo de produtos ilícitos fora dos sistemas financeiros regulamentados. A EA procurou compreender o nível de informalidade da economia de STP e as medidas que as autoridades, as instituições financeiras (IF) e as atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) tomam para mitigar os riscos, incluindo os esforços para identificar as IF não registadas/não licenciadas.

31. **Informações financeiras, investigação e instauração de ações penais por BC e confiscação:** Tendo em conta o reduzido número de condenações por crime de branqueamento de capitais, a EA avaliou em que medida a UIF apoia adequadamente a identificação de potenciais casos complexos ou de alto risco (por exemplo, corrupção, tráfico de droga, pirataria marítima, assalto à mão armada no mar, fraude); o acesso e a utilização de outras informações financeiras pelas AAL, nomeadamente pelo Ministério Público e pela Polícia de Investigação Criminal, nas investigações de BC, na identificação, deteção e confiscação de produtos do crime; a realização de investigações financeiras paralelas à investigação de infrações subjacentes e o nível de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes; os recursos das AAL para investigar o BC, incluindo mecanismos para melhorar a cooperação entre agências e a partilha de informações. Além disso, tendo em conta a natureza transfronteiriça de alguns dos crimes subjacentes (por exemplo, fraude no tráfico de droga, corrupção e contrabando de migrantes), a EA também se centrou na medida em que as autoridades competentes procuram obter a assistência adequada das suas homólogas estrangeiras em casos transfronteiriços de BC. Foram igualmente exploradas a sensibilização e a consciencialização das autoridades competentes específicas em matéria de LBC/CFT, os mecanismos utilizados, os recursos humanos, o orçamento para apoiar os recursos e a formação das autoridades competentes.

32. **Supervisão das IF e APNFD em risco** – O RdS forneceu informações limitadas sobre a supervisão das IF e nenhuma informação sobre a supervisão das APNFD. Os bancos e as companhias de seguros de propriedade estrangeira dominam o sector financeiro. A supervisão baseada no risco dos bancos comerciais e das companhias de seguros encontra-se numa fase embrionária, enquanto a supervisão das APNFD é inexistente. A EA centrou-se em determinar até que ponto os bancos, prestadores de serviços de transferência de fundos, casinos¹⁸, advogados e agentes imobiliários estão a ser objeto de supervisão quanto ao cumprimento dos requisitos de LBC/CFT, incluindo as medidas corretivas utilizadas pelas autoridades de supervisão, a aplicação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento dos requisitos de LBC/CFT, bem como o impacto das medidas de supervisão sobre o cumprimento.

33. **Aplicação de medidas preventivas pelas IF de risco e pelos setores de APNFD** - Como setores que apresentam maiores riscos de BC, a EA avaliou em que medida os bancos, prestadores de serviços de transferência de fundos, casinos, advogados e agentes imobiliários compreendem os seus riscos de BC/FT, elaboram perfis de risco adequados e utilizam-nos para controlar as suas atividades, e se comunicam prontamente as operações

¹⁸ A EA tinha inicialmente ordenado que os casinos fossem objeto de uma atenção reduzida, mas incluiu este setor com base na identificação pela ANR e na confirmação pelas autoridades de que se tratava de um setor de maior risco.

suspeitas, as medidas aplicadas para obter informações sobre os BE, a manutenção de registos, as medidas de EDD e as sanções financeiras específicas.) A EA também avaliou a afetação de recursos com base no risco e a eficácia da colaboração entre as autoridades de supervisão e os programas de supervisão.

34. **Utilização indevida de pessoas coletivas e disponibilidade de informações sobre os beneficiários efetivos:** Considerando que o esforço de investimento no setor petrolífero de STP atrai não residentes para constituírem empresas, incluindo bancos, no país, a EA avaliou as oportunidades de utilização indevida das entidades jurídicas para fins de BC/FT, a compreensão das autoridades dos riscos de BC/FT e a medida em que STP consegue impedir a utilização criminosa e abusiva de estruturas jurídicas (incluindo, por exemplo, a regulamentação e supervisão de entidades jurídicas para cumprimento dos requisitos de informação) e a facilidade com que as autoridades competentes podem aceder e partilhar informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos, nomeadamente através da cooperação internacional e do intercâmbio de informações.

35. **Terrorismo e seu Financiamento:** Dada a sua proximidade com países que continuam a ser alvo de atentados terroristas e a presença de organizações terroristas ativas, bem como a falta de envolvimento com as OSFL, a EA avaliou a adequação das medidas tomadas por STP para investigar e combater o FT à luz do seu perfil de risco, a aplicação de SFE relativas ao FT e as medidas tomadas para proteger as OSFL contra os abusos do FT.

Definição do âmbito das questões de menor risco

36. O setor dos seguros foi identificado como necessitando de menor atenção devido aos riscos mais baixos que apresentava, tendo em conta o seu principal foco em atividades de seguros gerais e resseguros, tais como atividades de seguros não vida (gerais) e operações envolvendo montantes baixos.

1.2. Materialidade

37. STP é uma economia baseada em numerário devido à sua população altamente desbancarizada, à sua baixa consciência financeira e às suas infraestruturas de pagamento inadequadas. A ENIS indica que o numerário é predominante, sendo 73% das transações comerciais, tais como alimentos, transportes, água, eletricidade e comunicações, realizadas em numerário (p. 10, ENIS).

38. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística, a economia informal contribui com 39% do PIB do país. No entanto, na ausência de estudos sobre a formalização da economia em São Tomé e Príncipe, STP considera que o nível de formalização da sua economia é mais baixo (secção 13.19. Nível de formalização da economia, projeto de ANR).

39. O setor financeiro em STP, classificado pelo projeto de relatório da ANR como tendo um alto risco de BC, é dominado pelos bancos comerciais, que representam aproximadamente 98% dos ativos do setor. Atualmente, existem quatro bancos que prestam serviços financeiros, três dos quais são detidos por estrangeiros. Dois pequenos bancos (com 15% dos ativos do sistema bancário) foram colocados em liquidação em 2016 e 2018. Um dos bancos de pequena dimensão perdeu a sua licença por incumprimento das diretivas do BCSTP e não por insolvência¹⁹. Outro banco, com ativos de cerca de 1 por cento do PIB, foi colocado sob administração do BCSTP em novembro de 2020

¹⁹https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-US&rs=en-US&wopisrc=https%3A%2F%2Fgiabagroupe.sharepoint.com%2Fsites%2FFATFEIP-GIABA%2Fsaotome%2526principe%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2Fe2b2da419d2a4b12b2b2be410b48b8b1&wdpid=f806593&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=0A1930A1-A067-8000-F968-8B137F1FE998.0&uih=sharepointcom&wdlclid=en-US&jsapi=1&jsapiver=v2&corrid=c6c68ca7-85d1-3962-38a0-466663423447&usid=c6c68ca7-85d1-3962-38a0-466663423447&newsession=1&sfct=1&uihit=docaspx&muv=1&cac=1&sams=1&mtf=1&sfp=1&sdp=1&hch=1&hwfh=1&dchat=1&sc=1&pmo%3Ahttps%3A%2F%2Fgiabagroupe.sharepoint.com%2C%2Fpms%3Atrue%3Atrue}&ctp=LeastProtected&rct=Normal&wdorigin=Other&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush#_ftnref1 Página 14, Relatório de País do FMI n.º 21/51, Segunda Revisão no âmbito do Mecanismo de Crédito Alargado, Pedido de Levantamento por Não Observância do Critério de Desempenho, Pedido de Modificação dos Critérios de Desempenho e Revisão das Garantias de Financiamento, 2021.

devido ao incumprimento repetido, entre outros, dos requisitos de liquidez e de capital. O BCSTP revogou a licença deste banco em janeiro de 2022 devido a restrições de liquidez e encaminhou o banco para os tribunais para iniciar um procedimento de falência²⁰. O maior banco de STP é detido maioritariamente pelo governo de STP, foi objeto de uma reestruturação em 2018. As ações deste banco estão repartidas entre o Governo de STP (48%), o Banco Angolano de Investimentos (27%) e a Caixa Geral de Depósitos (25%). O carácter subdesenvolvido do setor financeiro do país continua a afetar o desenvolvimento do setor privado devido ao acesso limitado ao crédito²¹.

40. Existem outras IF representados por companhias de seguros (2), instituições de crédito não bancárias (2) e agências de câmbio (1). O setor dos seguros representa, no seu conjunto, 2,79% dos ativos financeiros do país e as autoridades consideram que o risco de BC/FT deste sector é "médio".

41. O sector das APNFD é representado por um casino, 224 advogados e conservadores registados; 221 contabilistas e auditores; um número desconhecido de agentes imobiliários e comerciantes de pedras e metais preciosos (CPMP). Do ponto de vista da materialidade, entre as APNFD, os advogados são atores-chave em termos de volume de negócios. O risco ligado às suas atividades é também mais elevado, especialmente no que se refere às transações imobiliárias, que são uma componente significativa dos esquemas de BC em STP.

42. Não existem notários privados em STP, uma vez que todos os notários são funcionários públicos (ver secção 1.4.2).

43. Não existem prestadores de serviços a trusts em STP. A legislação do país não prevê a criação de estruturas jurídicas, mas, em teoria, os trusts estrangeiros podem operar em STP. Embora não tenham sido identificados em STP durante a análise da ANR, a Lei de LBC/CFT estabelece requisitos de CDD para os trusts.

44. De um modo geral, os perfis de risco das entidades sujeitas resultam, no caso dos bancos, do baixo número de supervisões do BCSTP, de quadros de supervisão insuficientes, da ineficácia das infraestruturas de identificação, da falta de aplicação de sanções e de deficiências na prevenção geral e nos controlos de LBC/CFT. A falta de cumprimento dos requisitos de LBC/CFT, quadros de supervisão insuficientes, mercado informal e falta de supervisão foram citados como vulnerabilidades para os restantes setores.

45. Os cinco principais parceiros comerciais das exportações de STP, bem como a sua contribuição para o PIB do país em 2022, foram os seguintes Os Países Baixos (1,6), a Bélgica (0,6), Portugal (0,4), os Camarões e Angola (0,1), enquanto os seus cinco principais parceiros comerciais em termos de importações e de percentagem do PIB no mesmo ano eram Portugal (12,1), Angola (4,8), Togo (5,2), Itália (1,9) e China (1,1). O país exporta principalmente sementes de cacau (54%) e óleo de palma (32%) (BCSTP 2022). Ao mesmo tempo, STP importa bens de consumo básicos, especialmente alimentos, e combustíveis fósseis. O quadro 1.1 apresenta a repartição das atividades comerciais de STP e dos seus principais parceiros comerciais em 2022.

Quadro 1.1: Principais Parceiros Comerciais e Percentagem do PIB

N.º	País	Valor comercial (milhões)	Ação (%)	PIB
Exportações				

²⁰ Página 16, Relatório de País do FMI n.º 22/306, Quinta Revisão do Acordo no âmbito do Mecanismo de Crédito Alargado, Pedido de Levantamento da Não Observância do Critério de Desempenho e Revisão das Garantias de Financiamento, setembro de 2022.

²¹ [https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-US&rs=en-US&wopisrc=https%3A%2F%2Fgiabagroupe.sharepoint.com%2Fsites%2FFATFEIP-GIABA%2Fsaotome%2526principe%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2Ffe2b2da419d2a4b12b2b2be410b48b8b1&wdpid=f806593&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=0A1930A1-A067-8000-F968-8B137F1FE998.0&uih=sharepointcom&wdlcid=en-US&jsapi=1&jsapiver=v2&corrid=c6c68ca7-85d1-3962-38a0-466663423447&usid=c6c68ca7-85d1-3962-38a0-466663423447&newsession=1&sftc=1&uihit=docaspx&muv=1&cac=1&sams=1&mf=1&sfp=1&sdp=1&hch=1&hwfh=1&dchat=1&sc="pmo"3A"https%3A%2F%2Fgiabagroupe.sharepoint.com"%2C"pmshare"%3Atrue\)&ctp=LeastProtected&rct=Normal&wdorigin=Other&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush](https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-US&rs=en-US&wopisrc=https%3A%2F%2Fgiabagroupe.sharepoint.com%2Fsites%2FFATFEIP-GIABA%2Fsaotome%2526principe%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2Ffe2b2da419d2a4b12b2b2be410b48b8b1&wdpid=f806593&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=0A1930A1-A067-8000-F968-8B137F1FE998.0&uih=sharepointcom&wdlcid=en-US&jsapi=1&jsapiver=v2&corrid=c6c68ca7-85d1-3962-38a0-466663423447&usid=c6c68ca7-85d1-3962-38a0-466663423447&newsession=1&sftc=1&uihit=docaspx&muv=1&cac=1&sams=1&mf=1&sfp=1&sdp=1&hch=1&hwfh=1&dchat=1&sc=) BAD, Perspetivas Económicas Africanas em 2018, Nota de País, 6.

1	Países Baixos	8.439,65			1,6
2	Bélgica	3.030,63			0,6
3	Portugal	1.913,35			0,4
4	Camarões	748,36			0,1
5	Angola	606,18			0,1
Importações					
1	Portugal	66.249,31			12,1
2	Angola	26.247,97			4,8
3	Togo	28.227,23			5,2
4	Itália	10.551,72			1,9
5	China	6.148,13			1,1

Fonte: STP

1.3. Elementos estruturais

46. STP tornou-se independente de Portugal em 1975 e, desde 1990, tem vindo a desenvolver uma democracia multipartidária com um sistema semipresidencial. O país é aclamado como um exemplo de liberdade democrática em África, com eleições livres e justas que têm testemunhado frequentes transições pacíficas de poder.

47. Desde a RAM de 2013, STP empreendeu reformas legais no sentido da conformidade técnica, tendo introduzido uma nova legislação e promulgado várias alterações ao seu quadro regulamentar e legislativo em matéria de LBC/CFT, e está em vias de concluir a sua primeira ANR, o que demonstra o compromisso político de fazer face aos riscos e vulnerabilidades do BC/FT no país. A nível técnico, embora tenha havido resultados positivos, há uma falta de implementação de ações eficazes para além das alterações legislativas em todos os sectores e autoridades competentes.

48. A Constituição e a lei preveem um sistema judicial independente e o Governo respeita, de um modo geral, a independência e a imparcialidade do poder judicial. Os juízes eram nomeados diretamente pela Assembleia Nacional, o que os tornava potencialmente vulneráveis à influência do partido no poder. Em geral, as autoridades respeitam e executam as ordens judiciais²².

49. STP está classificado como a 67ª nação menos corrupta entre 180 países, de acordo com o Índice de Perceção da Corrupção de 2023, divulgado pela Transparência Internacional. STP obteve 45 pontos, com uma variação de zero (0) desde 2021.

50. STP considera a corrupção como um risco elevado à luz do relatório global sobre o índice de corrupção no sistema judicial e nas instituições públicas e privadas. Embora o Código Penal de STP preveja sanções penais por corrupção de funcionários públicos, as autoridades não aplicaram a lei de forma eficaz. As autoridades investigaram alegações de corrupção contra vários antigos altos funcionários, embora nenhum tenha sido julgado. No final de 2022, o Procurador-Geral da República tinha dez (10) processos criminais envolvendo corrupção pública. Por vezes, os funcionários envolvem-se impunemente em práticas de corrupção. Entre os casos sob investigação, o Tribunal de Contas identificou em maio vários casos de irregularidades financeiras relacionadas com o combate nacional à COVID-19 e solicitou que o Ministério da Saúde transferisse novecentos e setenta e nove mil novas dobras (D 979.000) (42.000 dólares) para uma conta separada sob supervisão independente do Estado, à luz do relatório global sobre o índice de corrupção no sistema judicial e nas instituições públicas e privadas.

51. STP ocupa o quintil inferior em quase todos os Indicadores de Governança do Banco Mundial (por exemplo, o Estado de direito, controlo da corrupção, qualidade regulamentar, eficácia governamental e estabilidade política (ver Quadro 1.2 abaixo). STP investe recursos mínimos nas suas principais agências de execução, segurança e inteligência, que demonstraram falta de capacidade para serem eficazes, mas que também sofrem de alguns dos

²² 2022 United States Department of Justice Country Reports on Human Rights Practices (Relatórios do Departamento de Justiça dos Estados Unidos sobre práticas de direitos humanos): São Tomé e Príncipe.

problemas que afligem a governação em geral. De um modo geral, as agências governamentais de São Tomé e Príncipe enfrentam restrições sistémicas em termos de recursos e de capacidade, como o demonstra a falta de mecanismos e de procedimentos operacionais normalizados para grande parte do seu trabalho.

Quadro 1.2: Banco Mundial, Indicadores de Boa Governação – STP

Indicador	Classificação da governação (2,5 a +2,5) ²³		Classificação de percentil 2018 (0-100) ²⁴	
	2018	2022	2018	2022
Parecer e prestação de contas	0,23	0,25	64,15	66,04
Estabilidade política e ausência de violência/terrorismo	0,23	0,25	64,15	66,04
Eficácia governamental	0,20	0,24	21,43	20,28
Qualidade regulamentar	0,20	0,21	15,24	19,81
Estado de direito	0,17	0,17	24,76	27,83
Controlo do Índice de Corrupção	0,18	0,21	59,52	62,74

1.4. Antecedentes e outros fatores contextuais

52. A posição geográfica vulnerável de São Tomé e Príncipe no Golfo da Guiné oferece aos criminosos a oportunidade de explorarem as fracas operações do país para transitarem fundos ilícitos e drogas. A ANR identificou a corrupção como uma infração subjacente, mas a grande corrupção entre as elites políticas ainda não foi totalmente investigada até uma conclusão final. O país sofreu recentemente a sua terceira grande tentativa de golpe de Estado²⁵. A ausência de limites máximos de contribuição para as despesas de campanha e a dificuldade em controlar as contribuições estrangeiras significam que as doações individuais para a campanha podem potencialmente não ser documentadas²⁶.

53. Além disso, as autoridades de STP detetaram traficantes de droga do Brasil e da Nigéria que utilizam o país como ponto de trânsito para a heroína e a cocaína que se destinam à Europa e a outros países do Golfo da Guiné. Estima-se que cerca de 80% da cocaína que entra no país se destina a outros mercados, enquanto 20% circula no território nacional. A corrupção e as fragilidades institucionais dos agentes de combate ao tráfico de droga têm impacto na falta de controlo das modalidades de tráfico de droga utilizadas pelas organizações criminosas dos países vizinhos. A falta de capacidade técnica das autoridades de aplicação da lei para detetar ou interceptar fluxos de droga sugere que a escala real do comércio pode estar subestimada²⁷.

54. Embora STP não tenha sido vítima de quaisquer ataques terroristas, o número de organizações terroristas bem conhecidas que operam em jurisdições vizinhas, como os Camarões e a Nigéria, que sofreram ataques terroristas na última década, torna o país vulnerável ao FT. Consequentemente, o projeto de ANR classifica o risco de FT do país como “Médio Alto” devido à sua proximidade geográfica com estes países expostos a este fenómeno.

55. STP tem uma grande economia baseada em numerário, sendo o setor informal responsável por cerca de 28,7% do seu Produto Interno Bruto (PIB)²⁸. A taxa de inclusão financeira calculada é de cerca de 0,24, o que corresponde ao nível mais baixo de inclusão financeira²⁹. A ausência de informações financeiras sobre o volume das

²³ Estimativa do desempenho em termos de governação (varia entre aproximadamente -2,5 (fraco) e 2,5 (forte))

²⁴ Classificação em percentagem entre todos os países (0 é a posição mais baixa e 100 a mais alta).

²⁵ As anteriores tiveram lugar em 1995 e 2003.

²⁶ Página 3, Declaração preliminar, Missão de Observação Eleitoral da UE, eleições legislativas, locais e regionais de São Tomé e Príncipe, 25 de setembro de 2022.

²⁷ https://ocindex.net/2023/country/sao_tome_and_principe

²⁸ Alliance for Financial Inclusion Geographic-Futures-São-Tomé-e-Príncipe <https://futures.issafrica.org/geographic/countries/sao-tome-and-principe/> <https://futures.issafrica.org/geographic/countries/sao-tome-and-principe/>

²⁹ De acordo com a Nota de Orientação n.º 18 da Aliança para a Inclusão Financeira, de abril de 2016

transações e dos movimentos de capitais e a falta de recursos para controlar a proliferação de atividades de câmbio informais facilitam o fluxo de rendimentos ilícitos fora dos sistemas financeiros regulamentados. Estes fatores dificultam os esforços das autoridades para detetar atividades financeiras ilícitas ou rastrear os produtos do crime.

56. Mais de uma década após o primeiro memorando de entendimento, o regime regulamentar e de supervisão no país continua a ser fraco. As práticas de supervisão no sector bancário devem ainda começar a ser aplicadas sem demora nos outros sectores.

1.4.1. Estratégia de LBC/CFT

57. STP ainda não elaborou nem adotou uma estratégia nacional de LBC/CFT, uma vez que a ANR subjacente à elaboração da estratégia está ainda em fase de projeto e não foi ainda adotada pelas autoridades nacionais.

58. Com base nas recomendações da ANR, quando o relatório for adotado, STP pretende centrar as suas ações prioritárias de LBC/CFT nas principais questões, tal como identificadas pela ANR, e incluirá (a) as ameaças nacionais de BC/FT (supervisão e auditoria periódicas dos procedimentos de determinação e cobrança de impostos, bem como melhoria da avaliação das declarações fiscais; reforço da capacidade do Ministério Público e da Procuradoria-Geral em termos de investigação digital, novas formas de esconder e analisar substâncias estupefacientes e deteção de vestígios de crime utilizando cães farejadores; criar um laboratório especializado para produtos suspeitos de serem estupefacientes e um local seguro para o armazenamento temporário de produtos e drogas apreendidos; (b) vulnerabilidades nacionais (desenvolver uma estratégia nacional que seja o espelho do plano de ação da ANR; atribuir recursos financeiros suficientes à UIF e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei; reforçar a aplicação das disposições da Lei n.º 1/2012); (c) vulnerabilidades nacionais (elaborar uma estratégia nacional que traduza o plano de ação da ANR; atribuir recursos financeiros suficientes à UIF e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei; reforçar a aplicação das disposições da Lei n.º 1/2012); reforçar a aplicação das disposições da Lei de LBC/CFT (Lei de Prevenção e LBC/CFT) relativas à autonomia administrativa e financeira da UIF; finalizar a plataforma de receção de COS e sensibilizar as entidades a ela sujeitas para o seu envio efetivo; dotar a UIF de meios efetivos para aderir ao Grupo Egmont, de forma a tornar a cooperação mais eficiente; alinhar a Lei de LBC/CFT (Lei de Prevenção e LBC/CFT) com as disposições da Lei de LBC/CFT (Lei de Prevenção e LBC/CFT); alinhar a Lei de LBC/CFT (Lei de Prevenção e LBC/CFT) e a Lei n.º 3/2018 (Lei de Combate ao Terrorismo e ao seu Financiamento) com as normas internacionais, em linha com as Recomendações do GAFI de 2012).

59. STP tinha uma estratégia de LBC/CFT de três anos (2018-2020). Os objetivos da Estratégia, que procurava alinhar-se com as iniciativas regionais do Secretariado do GIABA para a África Ocidental, nomeadamente o Plano Estratégico 2016-2020, assentavam na coordenação da mobilização (Pilar 1); na compreensão da prevenção (Pilar 2); na deteção da informação (Pilar 3) e na investigação e instauração de ações penais (Pilar 4), com elementos de modernização legislativa, inclusão financeira, formação e cooperação internacional (Estratégia de LBC/CFT, 2018-2020). A aplicação da estratégia resultou na adoção da Estratégia Marítima e na criação de um Departamento Central de Investigação Criminal no Ministério da Justiça, como órgão de coordenação e direção do crime organizado e da corrupção.

60. Embora a Estratégia 2018-2020 tenha refletido algumas das ações propostas a tomar, tal como identificadas no projeto de ANR de 2023, não existe um documento de base que destaque as principais ameaças e vulnerabilidades conhecidas ou suspeitas que existiam com base nos principais métodos e mecanismos de pagamento utilizados, os setores-chave que foram explorados e as principais razões pelas quais os autores de crimes de BC/FT não são detidos e privados dos seus ativos. O documento baseou-se na "experiência acumulada dos esforços já envidados para implementar medidas LBC/CFT nos sectores público e privado, nas exigências dos relatórios de avaliação mútua e dos subseqüentes relatórios de seguimento do GIABA, nas alterações à política global de LBC/CFT, na sequência da revisão das Normas e Metodologias do GAFI em 2012 e 2013, respetivamente.

61. Os trabalhos preparatórios para a estratégia envolveram uma análise da situação, do quadro legislativo e do ambiente institucional que permitiu às autoridades avaliar o conjunto de fatores internos e externos que podem afetar a implementação do sistema de LBC/CFT em STP, mais forte e alinhado com as normas internacionais, e ajudou a definir as opções relevantes para informar a estratégia. Foi também baseada numa análise SWOT (Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças) que permitiu ao país avaliar o conjunto de fatores internos e externos que limitam positiva ou negativamente a implementação de um dispositivo de LBC/CFT mais forte e harmonizado com o sistema de LBC/CFT padrão internacional em STP e definir as opções relevantes da Estratégia.

62. Além disso, a Estratégia Nacional não aborda as questões específicas do financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (ADM), os prazos e as estimativas orçamentais para a execução de cada atividade, bem como a atribuição de responsabilidades às instituições interessadas. A ausência deste documento de base é confirmada pela afirmação do projeto de ANR de que o exercício é a primeira avaliação do país sobre os seus riscos de BC/FT. Na ausência de um mecanismo nacional de coordenação da política de LBC/CFT, foi confiada à Comissão Multisectorial da UIF a responsabilidade pela supervisão da aplicação. Foi também confiada à UIF a responsabilidade de acompanhar a execução das atividades, apresentar relatórios e informações sobre os progressos da sua execução e propor eventuais medidas corretivas.

63. Em 2018, STP aprovou por lei uma Estratégia de Segurança Marítima (ESM) e um Sistema da Autoridade Marítima (SAM). A ESM, que integra as ameaças à segurança marítima, reconhece a ocorrência de atividades ilícitas transnacionais, como a pesca ilegal, a pesca ilegal não declarada e não regulamentada, o tráfico de droga e de seres humanos, os atos de pirataria e a degradação ambiental desenvolvidos na Zona Económica Exclusiva de STP como uma ameaça à paz e às expectativas de desenvolvimento sustentado do país. A ESM visa alcançar e reforçar a governação marítima, através de uma abordagem interagências integral e global, para criar as condições que permitam estabelecer um ambiente marítimo seguro, dissuadir as ameaças e as atividades criminosas transnacionais, incluindo a pirataria e os roubos no mar, realizadas nas águas sob a sua jurisdição, para garantir o desenvolvimento económico e sustentável do país. A ESM é coordenada pelo SAM. No entanto, a ESM não aborda questões específicas do financiamento do terrorismo e das ADM e não fornece estimativas orçamentais específicas para a sua implementação.

64. STP tem uma Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIF) para o período de 2021-2025. A ENIS foi desenvolvida pelo BCSTP, com o apoio da Alliance for Financial Inclusion (AFI - Aliança para a Inclusão Financeira) e da Insight2Impact (i2i), tendo por base "um inquérito do lado da procura e do lado da oferta" realizado no final de 2017 para determinar os níveis de inclusão e literacia financeira em STP, cujos resultados permitem esclarecer a extensão e as tipologias das deficiências e constrangimentos que determinam a exclusão financeira. O inquérito concluiu que 76% da população são-tomense com mais de 18 anos está excluída do sistema financeiro. Portanto, a Taxa de Inclusão Financeira calculada foi de cerca de 0,24, o que correspondeu ao nível mais baixo de inclusão financeira. O objetivo principal da ENIS é levar 70% da população adulta de São Tomé e Príncipe a integrar o setor financeiro formal até 2025. Neste contexto, a ENIS abrange quatro domínios principais, nomeadamente: (i) serviços financeiros digitais, (ii) financiamento verde inclusivo, (iii) inclusão financeira das mulheres e (iv) capacitação dos consumidores e literacia financeira. Estas áreas foram definidas principalmente com base nas deficiências identificadas na inclusão financeira, especialmente a situação das mulheres, o baixo nível de literacia financeira, a inadequação dos produtos e serviços financeiros para a maioria da população e o elevado grau de informalidade da economia.

65. STP tem uma Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIF) para o período de 2021-2025. A ENIS foi desenvolvida pelo BCSTP, com o apoio da Alliance for Financial Inclusion (AFI - Aliança para a Inclusão Financeira) e da Insight2Impact (i2i), tendo por base "um inquérito do lado da procura e do lado da oferta" realizado no final de 2017 para determinar os níveis de inclusão e literacia financeira em STP, cujos resultados permitem esclarecer a extensão e as tipologias das deficiências e constrangimentos que determinam a exclusão financeira. O inquérito concluiu que 76% da população são-tomense com mais de 18 anos está excluída do sistema financeiro. Portanto, a Taxa de Inclusão Financeira calculada foi de cerca de 0,24, o que correspondeu ao nível mais baixo de inclusão

financeira. O objetivo principal da ENIS é levar 70% da população adulta de São Tomé e Príncipe a integrar o setor financeiro formal até 2025. Neste contexto, a ENIS abrange quatro áreas principais, nomeadamente (i) Serviços Financeiros Digitais (promover a utilização de FinTech e Regtech para atingir níveis de realização de pelo menos 50% das transações financeiras através de uma solução tecnológica); (ii) Finanças Verdes Inclusivas (para Finanças Verdes Inclusivas); (iii) Inclusão Financeira das Mulheres (elevar o índice de inclusão financeira das mulheres de 0,18 para 0,50); e (iv) Capacitação dos Consumidores e Literacia Financeira (garantir que todos os são-tomenses tenham níveis de literacia financeira suficientemente elevados para fazer melhor uso dos serviços disponíveis. Estas áreas foram definidas principalmente com base nas deficiências identificadas na inclusão financeira, especialmente a situação das mulheres, o baixo nível de literacia financeira, a inadequação dos produtos e serviços financeiros para a maioria da população e o elevado grau de informalidade da economia. A ENIS não aborda a forma de aplicar eficazmente os mecanismos de LBC/CFT aos produtos e serviços de inclusão financeira propostos.

1.4.2. Quadro jurídico e institucional

66. O principal quadro jurídico para as medidas de LBC/CFT está definido na Lei n.º 8/2013, que criminaliza o BC/FT e estabelece os requisitos para as medidas preventivas em STP. A Lei de LBC/CFT é complementada pela Lei n.º 03/2018 que estabelece medidas de carácter preventivo e repressivo contra o terrorismo e o seu financiamento. A Lei de LBC/CFT também incorpora as disposições relativas às Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

67. As principais autoridades e enquadramentos na luta contra o BC/FT são:

- (a) A Comissão Multisectorial, criada por decreto do Ministro das Finanças, é a estrutura que deve definir e determinar a coordenação das políticas. As autoridades nacionais competentes devem cooperar e, quando necessário, coordenar-se no âmbito deste Comité, a nível operacional, para o desenvolvimento e implementação de estratégias e atividades, com base nos riscos identificados, destinadas a prevenir e combater o BC/FT/FP (artigo 50.º).
- (b) Autoridades responsáveis pela definição de políticas: As autoridades públicas envolvidas na LBC/CFT incluem o Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, o Ministério das Finanças e do Planeamento e o Ministério da Defesa e da Ordem Interna.
- (c) O Ministério da Justiça, incluindo as autoridades centrais para a cooperação internacional, "Direção-Geral dos Registos e do Notariado": Responsável pelo adequado funcionamento do sistema de administração da justiça, pela segurança do trânsito judicial, pela prevenção da litigiosidade e pela resolução de conflitos não jurisdicionais. É igualmente responsável pela elaboração, revisão e promulgação de leis de LBC/CFT, pelo desenvolvimento de decretos-lei e de decretos, e pela sua apresentação à Assembleia Nacional ou ao Governo para aprovação. O Ministério é responsável pela negociação e assinatura de acordos, protocolos e convenções internacionais e coordena a política. Também dirige, orienta e coordena o estado civil e a nacionalidade, a identificação civil, o registo predial, o registo comercial, o registo de ativos móveis e os serviços notariais. O Ministério promove a cooperação com órgãos governamentais e instituições não governamentais para uma melhor execução das respetivas tarefas. Colabora também, no âmbito das suas competências, com entidades públicas e privadas são-tomenses ou estrangeiras. É o elo entre a Polícia de Investigação Criminal e o Ministério Público em termos de medidas de LBC/CFT.
- (d) Os tribunais são responsáveis pela repressão dos crimes, pelo restabelecimento da ordem democrática e pela defesa dos direitos dos cidadãos.
- (e) O Registo Comercial (Guiché Único) é responsável pelo registo das pessoas coletivas, pela alteração dos estatutos e pela liquidação das pessoas coletivas.

- (f) A Direção dos Registos e Notariado é responsável por dirigir, orientar e coordenar os serviços de registo do estado civil e da nacionalidade, de identificação civil, de registo predial, comercial e de bens móveis e de notariado.
- (g) A Unidade de Informação Financeira (UIF) é a entidade responsável pela receção, análise e divulgação de relatórios de operações suspeitas sobre casos de BC/FT.
- (h) A Polícia Judiciária (PJ) é o órgão de investigação criminal do país. A sua função de investigação do BC/FT é delegada ao Ministério Público.
- (i) Os Serviços Centrais da Administração Fiscal: Responsável pela cobrança de impostos em benefício do Estado e pelo acompanhamento da atividade económica para prevenir e combater a evasão fiscal e a fraude fiscal
- (j) O Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) concede licenças, regulamenta e supervisiona as instituições financeiras.
- (k) O Departamento de Turismo licencia e supervisiona os estabelecimentos de jogo e os casinos
- (l) A Ordem dos Advogados de STP defende o Estado de Direito, os direitos, liberdades e garantias individuais e colabora na administração da justiça; atribui o título profissional de advogado e de advogado estagiário e regula o exercício da profissão; assegura a função social, a dignidade e o prestígio da profissão, promove o respeito pelos princípios deontológicos, a harmonia e a solidariedade entre os seus membros; defende os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros; contribui para o desenvolvimento da cultura jurídica e para o aperfeiçoamento da escrita jurídica e para ser ouvida sobre os projetos de lei de interesse para a advocacia e para a representação jurídica em geral.
- (m) A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOCA) atribui o título profissional de contabilista certificado e emite a respetiva cédula profissional; zela pela dignidade e prestígio da profissão de contabilista certificado, pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e pela defesa dos interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros; reconhecer as qualificações profissionais da profissão de contabilista certificado; promover e contribuir para o desenvolvimento e formação profissional dos seus membros; definir normas e regulamentos técnicos de desempenho profissional, tendo em conta as normas emitidas pela Comissão de Normalização Contabilística e outros organismos com competência na matéria; representar os contabilistas certificados junto de quaisquer entidades públicas ou privadas.
- (n) A Direção-Geral das Alfândegas controla as importações e exportações e realiza outras ações no âmbito da sua competência legal.
- (o) O Ministério da Defesa e Ordem Interna (Serviço de Informação do Estado) é responsável pela elaboração e execução da política de defesa nacional, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional, bem como por assegurar e supervisionar a administração das Forças Armadas e dos demais serviços, organismos e entidades nela integrados. Assegura igualmente a formulação, a coordenação, a aplicação e a avaliação das políticas de segurança interna, de controlo das fronteiras, de proteção e assistência e de segurança.

68. STP não dispõe de um quadro institucional para combater a FP.

1.4.3. Setor financeiro, APNFD e PSAV

69. STP tem um pequeno sector financeiro dominado por bancos de propriedade estrangeira (e companhias de seguros (duas)). O sector bancário é composto por quatro bancos com quinze agências em todo o país. Juntos, os bancos têm uma estimativa de 5.021.558.349,77 USD, constituindo 97,29% do total de ativos do setor. Além disso, existem seis instituições financeiras não bancárias (IFNB), incluindo duas companhias de seguros. As companhias de seguros têm duas filiais, com uma base de ativos de 139.949.217,17 e representam 2,79%. Contudo, não estão disponíveis informações quantitativas sobre a relevância das IF bancárias e não bancárias na economia de STP. Além disso, as estimativas de STP relativamente aos setores bancário e segurador apresentadas no Quadro 1.3 excedem 100%. Consequentemente, não é possível considerar os valores como um reflexo verdadeiro da base de ativos das IF em STP.

70. Todas as APNFD designadas pelo GAFI, com exceção dos operadores do mercado de capitais, estão presentes em STP e estão sujeitas aos requisitos de LBC/CFT. Não existem prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) no país. O setor das APNFD é também de pequena dimensão, o que tem um impacto significativo na atenuação em matéria de LBC/CFT devido aos elevados riscos e ameaças decorrentes da falta de supervisão do cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT. Esta avaliação é orientada pela importância relativa de cada sector no contexto de STP. A análise e a classificação dos sectores são elementos que informam as conclusões do relatório e são particularmente relevantes para a análise dos RI. 3 e 4. O Quadro 1.3. abaixo apresenta uma panorâmica das IF e APNFD em STP.

Quadro 1.3: Panorâmica das instituições financeiras em STP

TIPO DE INSTITUIÇÃO		NÚMERO		REDE DE Balcões	DE BASE DE ATIVOS	% DO TOTAL DOS ATIVOS NO SETOR
Princípios fundamentais das IF		Subtotal	Total			%
Bancos	Bancos nacionais	1	4	10	5 021 558 349,77	97,29%
	Bancos estrangeiros / Filiais de bancos estrangeiros	3		5
Títulos	Corretores, intermediários, gestores de carteiras
Seguros	Seguro de Vida	..	2
	Não-Vida	1	
	Multiramos (vida e não-vida)	1		2	139 949 217,17	2,79%
	Resseguro
	Seguro de crédito
Bancos de microfinanciamento	
Bancos rurais e comunitários	
Organizações de financiamento		0	0	0	0	0
Cooperativas de crédito		0	0	0	0	0
Empresas de poupança e crédito		2	2	2
Corretoras de câmbio		0	0	0	0	..
STDV		0	0	0	0	..

Empresas financeiras e de locação financeira	1	1	1	1	..
Operadores de dinheiro móvel	1	1
Operadores do mercado cambial
Fornecedores de soluções de pagamento
Processadores de pagamentos de terceiros
Prestadores de serviços de terminais de pagamento
TOTAL	10				
APNFD					
Casinos	1	1
Profissionais do direito (oficiais de justiça, advogados)	220	220
Audidores/Contabilistas/Audidores Fiscais	221	221
Prestadores de serviços a sociedades e trusts	0
Agentes Imobiliários
CPMP

Fonte: STP

71. Dada a sua materialidade e nível de riscos de BC/FT, os avaliadores classificaram os sectores com base na sua importância relativa no contexto de STP. Os Avaliadores utilizaram estas classificações para fundamentar as suas conclusões ao longo deste relatório, ponderando questões de implementação positivas e negativas mais fortemente para setores importantes do que para setores menos importantes. Esta abordagem aplica-se a todo o relatório, mas é mais evidente no capítulo 5, relativo ao RI. 4, e no capítulo 6, relativo ao RI. 3:

- (a) O sector bancário é considerado o mais importante em STP com base na sua materialidade e riscos. O sector bancário é composto principalmente por bancos estrangeiros dos Camarões e da Nigéria, que têm organizações terroristas ativas a operar nos seus territórios. Tem quatro (04) bancos, dos quais um (01) comercial nacional e três bancos estrangeiros/subsidiárias de bancos estrangeiros. Juntos, os bancos em STP têm uma base de ativos de 5.021.558.349,77 (108 milhões de dólares), constituindo 97,29 por cento (%) dos ativos do setor. O projeto de ANR identificou o setor bancário como tendo um risco Alto de BC.
- (b) Advogados: STP estima que existem 220 advogados registados em STP. STP considera os advogados como "Médio-Alto" devido à falta de supervisão do cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Salaria a resistência dos advogados a serem sujeitos aos requisitos de LBC/CFT, a falta de envio de COS à UIF, a ausência de funções de verificação da conformidade e de auditoria, a sua base de clientes, incluindo as PPE, como base para as conclusões. Os advogados em STP desempenham papéis transversais em vários sectores, como o imobiliário, e a ausência de medidas de fiscalização de LBC/CFT no sector, a falta de cumprimento dos requisitos de LBC/CFT e dois casos de cumplicidade de advogados em atividades ilícitas revelam graves vulnerabilidades no sector.
- (c) Os operadores do mercado cambial e as instituições de pagamento também têm um peso importante, tendo em conta a informalidade da economia e a possibilidade de exercício ilegal destas atividades
- (d) Os STDV, instituições de microfinanciamento, contabilistas/audidores, casinos e agentes imobiliários foram ponderados como tendo um nível médio de importância devido à falta de implementação de medidas de LBC/CFT, à ausência de supervisão do cumprimento das obrigações de LBC/CFT, para além da natureza informal da economia do país.

72. Os PSAV, companhias de seguros e CPMP são considerados de menor importância, dada a sua reduzida importância não só para o sector financeiro, mas também para a economia e, em alguns casos, a sua ausência no país. Não existem prestadores de serviços a trust e notários privados em STP.

1.4.4. Medidas preventivas

73. O quadro geral de medidas preventivas para todas as entidades sujeitas está definido nas leis de LBC/CFT e CFT de 2013 e 2018. Estas leis aplicam-se às atividades das IF exigidas pelas Normas do GAFI, exceto os operadores do mercado de capitais e os PSAV, e à maior parte das atividades das APNFD, exceto os prestadores de serviços a trusts (PST). Para além das leis, as autoridades de supervisão/OAR devem emitir regulamentos sectoriais para os seus sectores, o que foi feito apenas para o sector financeiro. STP dispõe de disposições jurídicas para aplicar medidas reforçadas ou simplificadas de devida vigilância sempre que sejam identificadas situações de maior ou menor risco. STP não isentou nenhuma atividade, IF ou APNFD da aplicação de qualquer das Recomendações do GAFI.

1.4.5. Pessoas coletivas e estruturas jurídicas

74. STP não é um centro de constituição de empresas, mas desde 2011, STP tem-se esforçado para melhorar as oportunidades de investimento, incluindo a criação de um "balcão único" (Guiché Único) para ajudar a incentivar novos investimentos, tornando mais fácil e mais barato importar e exportar mercadorias, reduzindo o tempo necessário para iniciar um novo negócio e melhorando a administração de impostos e desembaraço aduaneiro de STP. Atualmente, uma empresa pode ser registada num prazo de um a cinco dias.

75. Em STP, existem dois tipos de pessoas coletivas: as pessoas coletivas de direito público e as de direito privado. As pessoas coletivas privadas são reguladas pelo Código Comercial que identifica a Sociedade em Nome Coletivo, a Sociedade Anónima, a Sociedade em Comandita Simples, as Sociedades em Nome Individual por Quotas e as Sociedades por Quotas como os quatro tipos de sociedades que podem ser constituídas em STP.

76. Em termos gerais, a criação de uma sociedade envolve: verificação da disponibilidade da denominação social proposta; assinatura, perante notário público, do ato constitutivo da sociedade, incluindo do pacto social e dos estatutos; depósito do capital social inicial exigido num banco, com comprovativo do depósito; publicação do pacto social no Diário da República; registo da sociedade na Conservatória dos Registos e Notariado; pedido de autorização para o exercício de atividades comerciais; pedido de Número de Identificação Fiscal; declaração de início de atividade a entregar na Direção-Geral dos Impostos; e inscrição dos trabalhadores na Segurança Social. Todas as entidades estrangeiras que pretendam exercer uma atividade comercial em STP devem ser constituídas em STP. No site do Guiché Único de Empresa (GUE), o Balcão Único disponibiliza informações sobre a criação e registo de empresas em STP.

77. STP recolhe e regista a informação básica de propriedade através do GUE e da Conservatória dos Registos e Notariado, uma agência sob a tutela do Ministério da Justiça, que supervisiona o GUE. A Conservatória dos Registos e Notariado é o principal organismo responsável pela criação de entidades jurídicas em STP. Todas as pessoas coletivas, em particular as sociedades por ações, sociedades anónimas (sociedades limitadas por garantia), sociedades de pessoas, sociedades em nome individual e sucursais, devem registar-se junto do GUE para operar em STP. O processo de registo exige a apresentação dos estatutos, a denominação, a composição do capital social (identificação dos acionistas/sócios com a respetiva percentagem de participação), a forma jurídica, o endereço da sede social e a quem é atribuída a gerência. Os estatutos das pessoas coletivas são publicados no Diário da República, que está disponível ao público e às autoridades competentes.

78. As pessoas coletivas que estabelecem relações de negócios com IF e APNFD são obrigadas a divulgar informações sobre os beneficiários efetivos às IF e APNFD. Este requisito isenta tecnicamente a maioria das pessoas coletivas da divulgação de informações sobre os BE. Embora as informações básicas atualizadas possam estar

disponíveis na Conservatória dos Registos e Notariado, estas podem não estar atualizadas. As informações na posse do Registo são acessíveis a todas as autoridades competentes. No entanto, não inclui informações sobre os beneficiários devido à ausência de um requisito legal para as obter e manter. As informações básicas e sobre os BE detidas pelas entidades sujeitas estão disponíveis às autoridades competentes, a seu pedido.

79. Os tipos de pessoas coletivas criadas em STP, o número de pessoas registadas e a sua descrição são apresentados no quadro 1.4.

Quadro 1.4: Panorâmica das pessoas coletivas e estruturas jurídicas em STP

Tipo	Número registado	Descrição
Sociedade anónima de responsabilidade limitada (Sociedade por quotas)	120	Este tipo de pessoa coletiva deve ter um mínimo de dois membros (pessoas singulares ou coletivas). Esta forma é mais comumente utilizada para a constituição de pequenas e médias empresas. Não é exigido um capital mínimo para a constituição deste tipo de sociedade, embora o notário possa recusar a realização do ato constitutivo se o capital social dos sócios for considerado insuficiente para a atividade empresarial prevista. Como regra geral, 1.000 USD é suficiente para constituir este tipo de empresa.
Sociedades cotadas (Sociedades anónimas)	24	Esta sociedade deve ter um mínimo de dez membros (pessoas singulares ou coletivas). Essas empresas podem ser sociedades anónimas (em que o capital social é oferecido para subscrição pública) ou sociedades anónimas privadas (em que o capital social é detido a título privado). Além disso, não existe um requisito de capital mínimo, mas a prática atual consiste em constituir a empresa com um mínimo de 5.000 USD de capital social.
Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada		Uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada é basicamente uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que pode ser estabelecida por um único membro (pessoa singular ou entidade jurídica) que deterá a totalidade do capital social.
Designações comerciais (abrange o registo da "sociedade")	15	X
Número de pessoas coletivas registadas de janeiro a junho de 2023	153	X
Número de empresas excluídas do registo	X	X

Fonte: UIF

80. Os trusts e estruturas jurídicas semelhantes não são explicitamente proibidos nem reconhecidos pela legislação de STP. A Lei de LBC/CFT obriga as ES a aplicar as medidas preventivas pertinentes aos trusts e estruturas jurídicas semelhantes com ou para os quais mantêm relações de negócios ou prestam serviços. As relações ou serviços de negócios incluem a criação, exploração, fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações administrativas ou endereço postal para estruturas jurídicas. A Lei de LBC/CFT também define "trusts" e "estruturas jurídicas" para significar "express trusts (fundos fiduciários explícitos) ou interesses coletivos sem personalidade jurídica similares e sociedades fiduciárias".

1.4.6. Disposições relativas à supervisão³⁰

81. O artigo 4.º da Lei de LBC/CFT define "autoridades de supervisão e de controlo" como as autoridades responsáveis por assegurar o cumprimento, por parte das IF e das APNFD, das regras destinadas a prevenir e combater o BC/FT. O BCSTP é o supervisor financeiro em matéria de LBC/CFT das IF em STP (n.º 1 do artigo 24.º da Lei de LBC/CFT). Várias autoridades foram designadas como supervisores das APNFD, de acordo com os seus

³⁰ Os avaliadores devem descrever os mecanismos de supervisão em vigor para as IF, as APNFD e os PSAV.

domínios de regulamentação. As autoridades são: Inspeção-Geral de Jogos (casinos); Direção do Controlo das Atividades Económicas (agentes imobiliários e agentes de bens de elevado valor, bem como outras APNFD que não estejam sujeitas à supervisão de uma autoridade referida no n.º 2, artigo 24.º, da Lei de LBC/CFT; a Direção-Geral dos Registos e do Notariado (notários e conservadores); a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (revisores oficiais de contas); a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (revisores oficiais de contas); a Ordem dos Advogados (advogados); a Câmara dos Solicitadores (solicitadores). O artigo 24.º da Lei de LBC/CFT confere às autoridades poderes para aplicar sanções às IF e às APNFD por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT.

Quadro 1.5: Disposições de supervisão - IF e APNFD

Autoridade de supervisão/OAR	Entidades	Legislação
	Disposições de supervisão - IF	
BCSTP	Bancos, instituições de microfinanciamento, bancos rurais e comunitários, sociedades de investimento e outras sociedades financeiras; cooperativas de crédito, sociedades de financiamento hipotecário, sociedades de poupança e empréstimo, operadores do mercado cambial, bancos <i>offshore</i> , sociedades de transferência de fundos, empresas financeiras e de locação financeira, sociedades de gestão de fundos de pensões, prestadores de serviços de pagamento	N.º 1 do artigo 24.º da Lei de LBC/CFT
BCSTP	Valores mobiliários (sociedades financeiras de corretagem, corretores e gestores de carteiras) Seguro (vida e não-vida)	Artigo 24.º da Lei de LBC/CFT
Disposições relativas à supervisão - APNFD		
Ordem dos Advogados	Profissionais do direito (notários, conservadores, advogados)	Artigo 24.º, alínea f), da Lei de LBC/CFT
Câmara dos Solicitadores	Consultores de investimento	Artigo 24.º, alínea g), da Lei de LBC/CFT
Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas	Contabilistas	Artigo 24.º da Lei de LBC/CFT
Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	Revisores oficiais de contas	
Serviço de balcão único	Prestadores de serviços a sociedades e <i>trusts</i>	
Direção do Controlo das Atividades Económicas	Promotores/agentes imobiliários e comerciantes de bens de elevado valor, bem como outras APNFD que não estão sujeitas à supervisão de uma autoridade.	Artigo 24.º, n.º 2, alínea b), da Lei de LBC/CFT
Inspeção-Geral de Jogos	Casinos	Artigo 24.º, n.º 2, alínea a), da Lei de LBC/CFT
Direção do Controlo das Atividades Económicas	CPMP	Artigo 24.º, n.º 2, alínea b), da Lei de LBC/CFT

1.4.7. Cooperação internacional

82. A localização de STP no Golfo da Guiné, a sua proximidade com alguns dos países da África Ocidental mais afetados pelo terrorismo e a falta de implementação da declaração transfronteiriça de divisas e de INP criam condições favoráveis para que os criminosos transportem mercadorias e divisas através das suas fronteiras. Esta situação contribui para o risco de BC no país, decorrente do tráfico de droga, da contrafação e pirataria de produtos e do transporte ilegal transfronteiriço de mercadorias e divisas. A cooperação internacional é considerada particularmente importante porque os esquemas sofisticados de BC envolvem frequentemente outros países. Os

parceiros de LBC são principalmente Portugal e, em menor escala, a Suíça, a Alemanha e Moçambique. Não houve cooperação em matéria de terrorismo e de FT.

83. O Ministério da Justiça e dos Direitos do Homem é responsável pelo auxílio judiciário mútuo e pelos pedidos dos ministérios públicos dos diferentes países. Existem algumas disposições que facilitam a cooperação informal, nomeadamente entre a polícia judiciária, a UIF, as alfândegas e o BCSTP.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT

2.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

- a) STP analisou os seus riscos de BC/FT através de uma avaliação nacional dos riscos de BC/FT. No entanto, o relatório ainda não tinha sido finalizado aquando da visita ao local. As conclusões do projeto de relatório da ANR disponibilizado aos avaliadores refletem razoavelmente os principais riscos de BC/FT. O projeto de relatório da ANR identificou os crimes de corrupção, tráfico de droga, fraude fiscal, exploração sexual de menores, tráfico de armas, crimes ambientais, e contrafação e pirataria de bens como as infrações subjacentes que geram o maior volume de produtos no país, enquanto bancos, operadores do mercado cambial, instituições de microfinanciamento, advogados, contabilistas e prestadores de serviços de transferência de fundos, casinos e o setor imobiliário foram avaliados como os setores mais expostos ao risco de BC. No entanto, foram detetadas deficiências consideráveis na exaustividade da avaliação em alguns domínios, na disponibilidade de estatísticas e no âmbito do exercício. STP não conduziu nenhuma avaliação dos riscos setoriais de BC/FT.
- b) STP não avaliou os riscos de BC/FT que pesam sobre as pessoas coletivas. Tendo em conta que indivíduos não residentes podem constituir empresas em STP, a falta dessa avaliação de risco é considerada um problema grave.
- c) De um modo geral, STP demonstrou um conhecimento reduzido dos seus riscos de BC/FT, embora este conhecimento varie entre as autoridades competentes/sector público. A UIF e o BCSTP têm uma compreensão ainda embrionária, mas mais desenvolvida, dos riscos de BC/FT, enquanto outras autoridades competentes e OR demonstraram uma compreensão muito limitada ou inexistente dos riscos.
- d) STP tinha uma estratégia nacional de luta contra o branqueamento de capitais (2018-2020) que não foi atualizada. O país dispõe igualmente de uma Estratégia de Segurança Marítima que deverá expirar em 2030. No entanto, ambas as estratégias não foram elaboradas com base numa avaliação dos riscos de BC/FT e a sua aplicação teve um impacto mínimo na eficácia do sistema de LBC/CFT de STP. O país ainda não finalizou o seu relatório de ANR, pelo que ainda não abordou os riscos de BC/FT identificados através de políticas e atividades.
- e) Os objetivos e atividades das autoridades competentes são geralmente determinados pelas suas próprias prioridades e não se baseiam numa análise de risco nem em estratégias e políticas de LBC/CFT/FP. Além disso, a afetação de recursos não se baseia nos riscos de BC/FT identificados.
- f) Uma vez que a ANR não está concluída, os resultados não foram utilizados para rever o quadro jurídico de modo a permitir a isenção de algumas Recomendações do GAFI, a aplicação de medidas reforçadas para cenários de risco mais elevado ou medidas simplificadas para cenários de risco mais baixo.
- g) A maioria das entidades do sector privado, em especial as IFNB e as APNFD, não têm conhecimento das conclusões do projeto de relatório da ANR, uma vez que o processo não está concluído.
- h) STP não tem uma autoridade ou coordenação ou outros mecanismos responsáveis pelas políticas nacionais de LBC/CFT.
- i) A cooperação nacional entre AAL, UIF e autoridades de supervisão encontra-se numa fase incipiente.

Ações recomendadas

- a) STP deve finalizar o projeto de relatório da ANR e desenvolver um mecanismo para divulgar as conclusões da ANR a todas as partes intervenientes e realizar ações de sensibilização e consciencialização sobre as conclusões da ANR, particularmente para os supervisores dos setores de risco mais elevado, bem como para os setores de risco mais elevado, para garantir que os supervisores e as entidades sujeitas têm um entendimento básico das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos associados.
- b) STP deve melhorar ainda mais a compreensão dos riscos de BC/FT através do: (i) alargamento do âmbito das futuras avaliações de risco de certas áreas que não foram suficientemente avaliadas no atual projeto de relatório da ANR, tais como as vulnerabilidades da economia baseada em numerário/informal, bem como da realização de uma avaliação do risco representado pelas pessoas coletivas, PSAV e outros setores que possam ser vulneráveis a riscos de BC/FT, incluindo o setor imobiliário, que não tenham sido avaliados ou suficientemente avaliados no projeto de relatório da ANR, (ii) da realização de uma análise adequada da avaliação do risco de FT, incluindo uma avaliação exaustiva e a compreensão das vulnerabilidades de FT colocadas às OSFL, (iii) do aprofundamento das análises sobre inclusão/exclusão financeira, (iv) do destaque exaustivo dos principais métodos, tendências e tipologias utilizados para branquear produtos do crime em STP. Além disso, a compreensão do risco deve ser mantida atualizada.
- c) STP deve desenvolver e implementar uma política e estratégia nacional de LBC/CFT, bem como o correspondente plano de ação, com base nos resultados da ANR. Estas políticas e estratégias nacionais de LBC/CFT devem: (i) incluir todas as partes intervenientes no sistema de prevenção e combate ao BC/FT; (ii) definir ações prioritárias claras, prazos e instituições responsáveis, juntamente com a ligação entre as ações de prevenção, deteção e supressão; (iii) prever um programa de formação e sensibilização para as partes intervenientes, a fim de aumentar o nível de compreensão dos riscos de BC/FT; e prever um mecanismo de acompanhamento para garantir que os progressos sejam regularmente monitorizados.
- d) STP deve desenvolver mecanismos para recolher e manter informações exaustivas e dados estatísticos sobre investigações, ações penais, condenações associadas ao BC/FT, bem como sobre os ativos apreendidos e confiscados, a fim de aplicar medidas de supervisão relativas às entidades, à cooperação internacional e a quaisquer outros fatores que permitam às autoridades avaliar a eficácia das medidas de LBC/CFT e afetar recursos de forma adequada.
- e) STP deve melhorar significativamente a coordenação entre as autoridades competentes e as autoridades de regulação e de supervisão para melhor abordar e atenuar os riscos identificados de BC/FT e integrar o CFP nestes esforços de coordenação. Em particular, STP deve criar, tal como estabelecido no artigo 50.º da Lei de LBC/CFT, o mecanismo de coordenação responsável pelas políticas nacionais de prevenção e combate ao BC/FT e dotar o mecanismo de coordenação de poderes para coordenar as políticas e atividades de CFP, bem como de recursos adequados para desempenhar as suas funções da melhor forma possível.
- f) O país deve desenvolver uma estratégia sólida de CFT e ponderar a eventual criação de uma unidade de investigação especializada no combate ao terrorismo e ao seu financiamento, bem como o desenvolvimento de Procedimentos Operacionais Normalizados para as investigações de casos de FT.
- g) As autoridades competentes e os OAR devem assegurar que os seus objetivos e atividades são consistentes com as políticas nacionais de LBC/CFT e com os riscos de BC/FT identificados.

84. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 1. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia, nesta secção, são as R. 1, 2, 33 e 34, e os elementos da R. 15.

2.2. Resultado Imediato 1 (Risco, política e coordenação)

85. STP tem um baixo nível de compreensão dos seus riscos de BC/FT. A EA baseou as suas conclusões na revisão dos documentos-chave, incluindo o projeto de relatório da ANR, bem como nas discussões realizadas com os representantes das autoridades competentes, tais como o MF, o MJDH, o Ministério Público, a Polícia Judiciária, a UIF, as autoridades de supervisão (BCSTP, Direção de Regulação das Atividades Económicas, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e Auditores - OTOCA, Ordem dos Advogados, Inspeção de Jogos, etc.) e determinadas entidades sujeitas (bancos, operadores do mercado cambial, companhias de seguros, prestadores de serviços de transferência de fundos, contabilistas, advogados, casinos, agentes imobiliários, etc.).

86. A compreensão que o país tem dos seus riscos de BC/FT resulta principalmente da ANR em curso, uma vez que o país não realizou nenhuma avaliação de risco temática ou setorial que pudesse ajudar a melhorar a sua compreensão dos riscos. STP deve ainda concluir e divulgar os resultados do exercício para facilitar a compreensão dos riscos enfrentados pelo país. Além disso, algumas áreas ou componentes importantes do sector privado não foram suficientemente avaliadas ou não foram abrangidas pela avaliação dos riscos setoriais (ver a análise que figura adiante), o que teve um impacto negativo na compreensão geral dos riscos no país.

2.2.1. Compreensão do país em relação aos seus riscos de BC/FT

87. A Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de BC/FT de São Tomé e Príncipe para o período 2017 - 2021 foi conduzida pelas instituições nacionais utilizando a ferramenta de Avaliação Nacional de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, desenvolvida e disponibilizada pelo Banco Mundial e baseada no Guia do GAFI sobre a Avaliação de Risco de BC. A ANR é o primeiro exercício do país para identificar e compreender os riscos de BC/FT a que está exposto.

88. O processo de avaliação contou com o apoio de uma equipa de consultores do Banco Mundial, nomeadamente na disponibilização da ferramenta, no documento de orientação sobre os seus aspetos técnicos e metodologias de trabalho, bem como no acompanhamento da utilização prática da ferramenta no exercício. Para o desenvolvimento prático da ANR, a UIF foi a instituição nacional responsável pela coordenação da avaliação.

Metodologia de avaliação dos riscos de BC/FT

89. O Decreto-lei n.º 4/2022, de 14 de janeiro, criou o Comité Técnico da ANR. O Comité era composto por representantes dos Ministérios do Planeamento, Finanças e Economia Azul; da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos; da Defesa e Administração Interna; dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades; do Turismo, Cultura e Comércio; do Procurador-Geral da República; do Governador do BCSTP; do representante do Governo Regional de Príncipe; do Coordenador da UIF e do Coordenador Nacional de Avaliação de Risco. STP criou também um Grupo de Trabalho composto por representantes de várias instituições públicas, privadas e da sociedade civil que têm um papel direto e indireto a desempenhar na prevenção e combate ao BC/FT. A lista destes representantes pode ser consultada no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 04/2022 e na secção 7.1 do projeto de relatório da ANR.

90. A principal ideia subjacente a este modelo baseia-se na identificação da ameaça de riscos de BC/FT no país, na identificação das vulnerabilidades que apresenta e na introdução de um rácio entre as vulnerabilidades setoriais e as capacidades nacionais para lidar com elas, o que resulta numa demonstração do nível de risco do país. Parte-se do princípio de que o rácio de risco variaria em relação ao resultado estabelecido entre a "ameaça nacional" e as "vulnerabilidades nacionais".

91. A ANR analisou as ameaças e vulnerabilidades ao BC/FT nos setores-chave e concluiu que o risco global de BC é alto e o de FT é “Médio-Alto”.

92. Na avaliação dos seus riscos de BC/FT, STP utilizou dados qualitativos e quantitativos, tendo os dados qualitativos sido utilizados em maior medida, dada a limitação dos dados. O país utilizou informação proveniente de comunicações de operações suspeitas (COS), dados de autoridades de investigação e do Ministério Público, informação fornecida por autoridades de supervisão e algumas entidades sujeitas, bem como a aplicação de questionários e informação obtida através de entrevistas realizadas e de fontes abertas, abrangendo o período de 2017 a 2021.

93. O projeto de relatório da ANR identificou a corrupção, tráfico de droga, fraude fiscal, exploração sexual de menores, fraude, tráfico de armas, crimes ambientais, contrafação e pirataria de produtos como as principais infrações subjacentes ao BC no país. A ANR salientou alguns dos fatores que aumentam a exposição do país ao risco de BC, incluindo a utilização predominante de numerário nas transações em numerário; a falta de recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes e a capacidade dos recursos existentes na UIF e nas autoridades responsáveis pela aplicação da lei; a fraca qualidade e quantidade de COS apresentadas à UIF; a falta de dados estatísticos sobre tipologias criminais; a baixa eficácia da supervisão das instituições financeiras (IF) pelo BCSTP; a inexistência de supervisão das APNFD e a fraca aplicação de medidas preventivas pelas instituições financeiras e APNFD. Os principais fatores identificados em relação aos riscos de FT foram a posição geoestratégica de STP, que coloca o país numa situação vulnerável, dada a frequente pirataria marítima na região e o baixo nível de controlo marítimo nacional, apesar da existência de uma Estratégia Nacional de Segurança Marítima. São igualmente fatores relevantes a baixa eficácia da supervisão das IF pelo BCSTP, a inexistência de supervisão das APNFD e das OSFL e a fraca aplicação de medidas preventivas pelas IF, OSFL e APNFD.

94. A utilização predominante de numerário oferece oportunidades para dissimular a origem do dinheiro. No entanto, STP não analisou o efeito da economia informal/utilização de numerário no contexto do BC/FT. Embora estejam a ser tomadas algumas medidas para aumentar a inclusão financeira, não existe uma análise do impacto que estas medidas tiveram na redução da utilização de numerário em atividades legítimas, e muito menos em atividades ilícitas.

95. Além disso, a ANR, pelas razões já referidas, não apresenta um quadro completo dos principais métodos, tendências e tipologias utilizados para branquear os produtos do crime em STP, o que dificulta a compreensão dos atores e beneficiários da ameaça, da ocultação dos produtos do crime na cadeia de abastecimento e dos métodos de BC dentro e fora do país, bem como das ligações com grupos criminosos organizados.

96. Embora a ANR tenha identificado algumas vulnerabilidades ao FT, nomeadamente a localização geográfica do país, a elevada utilização de numerário e a falta de controlo do transporte físico transfronteiriço de divisas e de INP, não continha nenhuma análise substantiva da forma como as vulnerabilidades poderiam ser exploradas. STP não explorou tipologias para as diferentes infrações subjacentes, bem como as interações das ameaças identificadas com as vulnerabilidades identificadas. Além disso, a avaliação do risco de FT carece de granularidade e de uma análise sólida das tendências e não destaca a análise das fontes, produtos e serviços financeiros suscetíveis de serem utilizados no âmbito da FT. Pelo contrário, a avaliação centra-se na mera constatação dos perigos que a posição geoestratégica de STP pode representar, o que não ajuda o país a compreender este tipo de riscos.

97. A avaliação das OSFL não teve em conta as características e os tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, são suscetíveis de correr o risco de utilização indevida para fins de FT (ver igualmente o RI. 10). Do mesmo modo, o risco potencial de FT associado a um controlo deficiente da circulação de numerário em todo o país não foi adequadamente coberto. Instrumentos financeiros como as moedas virtuais, bem como a utilização de estruturas empresariais fictícias, podem igualmente apresentar um certo nível de risco, que ainda não foi explorado.

98. Mais importante ainda, não existe uma análise específica do risco associado às pessoas coletivas e às entidades jurídicas. Dadas as preocupações com a corrupção no país, existe o potencial para a utilização indevida de pessoas coletivas e entidades jurídicas, pelo que a falta de análise da ANR neste domínio representa uma lacuna relevante. Estas lacunas impedem o país de compreender a forma como estes elementos contribuem para os riscos globais de BC/FT em STP.

Compreensão dos riscos de BC/FT

99. Entre as principais partes intervenientes no domínio da LBC/CFT e algumas entidades sujeitas, principalmente os bancos comerciais, existe uma certa compreensão comum das ameaças e vulnerabilidades de BC/FT com que o país se confronta. No entanto, algumas das autoridades, em especial a UIF e o BCSTP, demonstraram uma compreensão moderada do risco de BC/FT do país, tal como a seguir descrito.

Compreensão do risco de BC

100. O nível de compreensão dos riscos de BC varia entre as autoridades competentes. A UIF e algumas AAL, nomeadamente a PJ e a PGR, demonstraram, de um modo geral, alguma compreensão dos riscos de BC em STP. Para a PJ e a Procuradoria-Geral da República, esta compreensão dos riscos decorre essencialmente da sua participação na elaboração da ANR e não das suas atividades operacionais. Entre as autoridades de controlo, o BCSTP tem um conhecimento mais profundo dos riscos do que as outras autoridades de controlo. O BCSTP tem uma melhor compreensão dos riscos no setor bancário em comparação com os outros setores do sistema financeiro e demonstrou um nível adequado de conhecimento das conclusões do projeto de relatório da ANR. Tal baseia-se em grande medida nos resultados das suas atividades de supervisão e na sua participação no processo da ANR. Os riscos relacionados com outras IF, por outro lado, são menos bem compreendidos, dada a ausência de uma supervisão eficaz destes sectores por parte do BCSTP. Os supervisores das APNFD demonstraram um nível baixo (quase insignificante) de compreensão dos riscos de BC nos setores que supervisionam e uma compreensão muito limitada das conclusões do projeto de relatório da ANR relativas ao seu setor, embora alguns deles tenham participado na elaboração do relatório (Capítulo 1).

101. No que se refere ao sector dos seguros, às instituições de microfinanciamento e aos CPMP, dada a sua baixa materialidade no contexto de STP e o nível de risco percebido, o baixo nível de compreensão das suas autoridades de supervisão não é considerado uma lacuna significativa, pelo que a EA não teve em conta esta questão. Este facto pode ser atribuído, em grande medida, à não conclusão e divulgação do relatório da ANR às partes intervenientes relevantes. Para além da ANR, as autoridades de supervisão não procederam a nenhuma avaliação dos riscos setoriais para compreender melhor os riscos específicos dos setores e entidades que supervisionam e como a compreensão dos riscos setoriais se relaciona com o contexto geral de risco do país.

102. Em geral, as autoridades competentes demonstraram um conhecimento limitado dos métodos utilizados para branquear os produtos do crime em STP. O projeto de relatório da ANR contém uma análise limitada a este respeito. Embora as autoridades estejam conscientes das vulnerabilidades associadas às transações em numerário e estejam a tomar medidas para as reduzir e melhorar o acesso ao sistema financeiro formal e a promover os serviços de dinheiro móvel, entre outras coisas, tendo em conta as deficiências do sistema de declaração transfronteiriça de divisas e de INP e do regime de declaração das transações em numerário pelas entidades sujeitas, em especial as instituições financeiras não bancárias (IFNB) e as APNFD, a natureza da economia baseada em numerário de STP afeta a disponibilidade de informações ou dados, o que tem impacto na capacidade das autoridades para identificar e compreender de forma abrangente os riscos de BC/FT.

Compreensão do risco de FT

103. No que diz respeito ao FT, as principais autoridades nacionais responsáveis pelo combate ao FT têm um baixo nível de compreensão dos riscos de FT. A fraca compreensão dos riscos de FT resulta da falta de casos de terrorismo no país e do desconhecimento das operações financeiras suspeitas de estarem ligadas ao FT. A EA

considera que a localização geográfica de STP no Golfo da Guiné, relativamente próxima das zonas de intervenção dos países da costa africana do Golfo da Guiné que sofreram vários ataques terroristas do grupo Boko Haram, deverá contribuir para aumentar o nível de compreensão do risco de FT no país. No entanto, a falta de capacidade de pesquisa sobre os tipos de FT e de formação para as autoridades competentes dificulta esta compreensão.

104. A compreensão dos riscos de FT pelas autoridades de supervisão é menos desenvolvida, o que tem um impacto negativo na aplicação de medidas preventivas relevantes pelas entidades sujeitas (ver RI. 3).

2.2.2. Políticas nacionais destinadas a fazer face aos riscos de BC/FT identificados

105. O relatório da ANR ainda não tinha sido concluído no momento da visita no terreno, pelo que a ANR teve pouco ou nenhum impacto nas políticas, estratégias e atividades operacionais das autoridades competentes. No entanto, é importante notar que, antes da realização da ANR, o país tinha tomado algumas medidas destinadas a fazer face às questões da prevenção e da luta contra o BC/FT e as infrações subjacentes, nomeadamente a adoção da Estratégia Nacional de Prevenção e Luta contra o BC/FT para o período de 2018 a 2020 e a Estratégia de Segurança Marítima. Nenhuma dessas estratégias foi baseada no risco, mas foi o resultado de compilações de análises de avaliação mútua e de estudos realizados por organizações internacionais. O DCIAP foi também criado em resposta ao desafio da corrupção e dos crimes financeiros, no âmbito do Ministério Público, para investigar principalmente a corrupção de funcionários públicos, os crimes conexos e os crimes financeiros. No entanto, o número de casos de BC investigados e processados pelo DCIAP e, na verdade, por outras agências de aplicação da lei (LAA) continua a ser muito limitado (ver RI. 7).

106. Isto implica que STP não deu prioridade suficiente às investigações e ações penais contra o BC/FT, em conformidade com os principais riscos do país. A ineficácia destes serviços pode ser associada à existência de uma série de desafios importantes, incluindo a falta de recursos, de formação e de instrumentos de trabalho adequados. Do mesmo modo, o país não dispõe de um Gabinete de Recuperação de Ativos nem de um Gabinete de Gestão dos Ativos.

107. STP ainda precisa de fazer mais para resolver as questões pendentes no plano e necessitaria de recursos humanos, técnicos e financeiros adicionais para facilitar a implementação das ações pendentes.

108. STP não adotou nem aplicou nenhuma estratégia nacional de luta contra o terrorismo.

109. No terreno, o país procedeu a uma avaliação nacional dos riscos, cujo projeto de relatório ainda não foi adotado. Consequentemente, STP ainda não desenvolveu políticas nacionais de LBC/CFT com base nos resultados da ANR.

2.2.3. Isenções, medidas reforçadas e simplificadas

110. A Lei de LBC/CFT e a Lei n.º 3/2018 (Lei de LBC e Lei de Combate ao FT, respetivamente), a última das quais aplica as disposições da Lei de LBC/CFT subsidiariamente ao CFT, preveem a aplicação de medidas reforçadas ou simplificadas de devida vigilância dos clientes a todas as entidades sujeitas. Em geral, as entidades sujeitas são obrigadas a aplicar medidas reforçadas em situações de risco mais elevado e só estão autorizadas a aplicar medidas simplificadas em situações de risco mais baixo. Em particular, a Lei de CFT (artigos 11.º e 12.º) permite que as entidades sujeitas tomem medidas simplificadas quando identificam um baixo risco de BC e FT e a aplicação de medidas de EDD pelas entidades sujeitas) quando são identificados riscos mais elevados. Não existem isenções às Recomendações do GAFI ao abrigo da Lei de LBC/CFT.

111. Tendo em conta o que precede, algumas IF, especialmente os bancos comerciais, começaram a efetuar avaliações de risco para classificar o nível de risco dos seus clientes, transações e canais de distribuição. Estas classificações de risco poderão constituir a base para a aplicação de medidas simplificadas e reforçadas de diligência

devida, o que ainda não aconteceu. As restantes IF não realizaram nenhuma avaliação de risco. As APNFD não realizam uma avaliação institucional do risco de BC/FT para determinar a proporcionalidade das medidas de atenuação. Por outras palavras, o nível de compreensão dos riscos de BC/FT e da aplicação da LBC/CFT, em especial no que se refere a medidas proporcionadas de CDD, ainda não foi desenvolvido pelas entidades sujeitas, tanto no sector financeiro como no sector não financeiro.

112. A ANR identificou dois potenciais produtos de inclusão financeira (Conta Bancária Básica ou Simplificada" e 'Conta Básica de Moeda Eletrónica') que o BCSTP, enquanto regulador, poderia conceber e introduzir no país e recomendou a criação destes produtos para responder às necessidades das populações com rendimentos muito baixos e sem acesso ao sistema financeiro, e com baixos riscos de BC/FT. Estas identificação e Recomendação vão ao encontro dos objetivos estratégicos prioritários do Governo de assegurar que todos os são-tomenses adultos tenham acesso a uma gama de produtos e serviços financeiros adequados e a preços acessíveis, promover a utilização de serviços financeiros utilizando as novas tecnologias digitais, garantir a oferta de produtos e serviços financeiros adequados e a preços acessíveis que promovam o empoderamento dos são-tomenses e em particular das mulheres, entre outros, tal como estabelecido na Parte III da ENIS. STP também identificou os CPMP como sendo de baixo risco de BC/FT, para os quais deveriam existir medidas de isenção ou simplificação. No entanto, a ANR ainda não produziu nenhum impacto, uma vez que o relatório de avaliação ainda não foi adotado e as suas conclusões não foram divulgadas às entidades sujeitas, para que estas possam constituir os seus programas de conformidade de LBC/CFT.

2.2.4. Objetivos e atividades das autoridades competentes

113. Na ausência de uma estratégia nacional de LBC/CFT e de políticas baseadas nos riscos de BC/FT, as autoridades competentes, incluindo a UIF, ainda não alinham os seus objetivos e atividades com os riscos de BC/FT identificados pela ANR. No entanto, note-se que STP tomou algumas medidas, incluindo a promulgação da Lei de CFT de 2018, para, entre outras coisas, criminalizar o financiamento de indivíduos terroristas e organizações terroristas para qualquer finalidade. No entanto, até à data, nenhum caso de FT foi investigado e objeto de instauração de ações penais. Em geral, as atividades das autoridades centram-se na segurança das fronteiras marítimas e aéreas e na proteção dos recursos do país.

114. Embora o BCSTP tenha demonstrado alguma compreensão dos riscos de BC/FT das suas entidades supervisionadas, a sua abordagem baseada no risco da supervisão em matéria de LBC/CFT necessita de melhorias fundamentais). Os instrumentos e as estruturas de supervisão de outras autoridades de supervisão não se baseiam em políticas de LBC/CFT nem em qualquer consideração dos riscos. De um modo geral, as autoridades de supervisão não dispõem de instrumentos de supervisão que lhes forneçam dados exaustivos, atempados e coerentes sobre a natureza e o montante do risco inerente a cada instituição dos seus sectores sob a sua competência de supervisão.

2.2.5. Coordenação e cooperação nacionais

115. Embora a Lei de LBC/CFT preveja a criação de uma comissão de coordenação ao mais alto nível, responsável pela aprovação das políticas e estratégias nacionais e pela coordenação das questões de LBC/CFT, esta comissão ainda não foi devidamente criada. STP não indicou quando pretende estabelecer este mecanismo nem partilhou qualquer informação relativa ao seu mandato. É extremamente importante que STP avance com a criação da Comissão Interministerial para garantir o alinhamento político entre as várias iniciativas e projetos relativos ao sistema de combate ao BC/FT.

116. No que diz respeito à cooperação operacional, o Comité Multissetorial (CMS), criado pelo Regulamento Interno da instituição, opera no seio da UIF. Embora o Regulamento Interno da UIF exija que o CMS se reúna duas vezes por mês, as informações fornecidas mostram que o CMS se reúne trimestralmente. Não foi possível verificar a eficácia das reuniões, dada a indisponibilidade de estatísticas sobre: i) o número de reuniões realizadas; ii) as propostas de políticas elaboradas ou coordenadas pelo CMS; iii) o intercâmbio de informações entre as autoridades

nacionais; iv) o plano anual de atividades do CMS; v) os relatórios anuais do CMS; vi) os avisos de convocação, atas e memorandos das reuniões e as listas de presença do CMS.

117. A cooperação operacional entre os vários organismos competentes e as autoridades de regulamentação e de controlo com responsabilidades no sistema de prevenção do BC/FT deve ser significativamente melhorada. Não existem mecanismos formalizados de intercâmbio de informações (Memorandos de Entendimento - MdE - ou Protocolos) assinados entre as diversas entidades que compõem o sistema. Devido à dimensão do país e às suas vulnerabilidades intrínsecas, existe ainda um nível de informalidade bastante elevado que, em certa medida, dificulta a criação de bases sólidas e estruturadas para o reforço das instituições-chave no processo de combate ao BC/FT. Dada a natureza e as exigências impostas ao sector financeiro, o BCSTP tem um maior nível de conhecimento dos riscos de BC/FT, pelo que poderia estabelecer parcerias com as outras unidades de regulação e supervisão para partilhar experiências e servir como base de conhecimentos nesta área. Por conseguinte, seria conveniente assinar protocolos de cooperação entre o BCSTP e as autoridades de regulação das APNFD. Do mesmo modo, a cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei deve ser reforçada.

2.2.6. Sensibilização do setor privado para os seus riscos

118. STP está a elaborar o relatório da ANR para adoção pelas autoridades políticas antes da divulgação às partes intervenientes, incluindo o setor privado.

119. Por conseguinte, não foram tomadas medidas para divulgar os resultados da ANR, embora alguns dos organismos de controlo, nomeadamente o BCSTP, tenham demonstrado ter conhecimento das conclusões da ANR.

120. Devido à falta de divulgação dos resultados da ANR, a maioria dos intervenientes do setor privado não tem conhecimento das conclusões e recomendações da ANR, uma vez que não participaram diretamente no exercício.

Conclusão geral sobre a RI. 1

121. STP ainda não finalizou a sua ANR para identificar, avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT. O projeto de avaliação carece de uma análise aprofundada em certas áreas, incluindo a análise de alguns fatores contextuais inerentes que podem influenciar o perfil de risco de um país, em especial a economia informal e os riscos de FT das OSFL. Além disso, certas áreas, como as pessoas coletivas e o setor imobiliário, que podem ser vulneráveis aos riscos de BC/FT, não foram suficientemente cobertas pela ANR. A falta de granularidade das análises realizadas e a ausência de avaliações dos setores relevantes em termos de prevenção e luta contra o BC/FT impedem que o país tenha um nível de conhecimento adequado dos riscos de BC/FT, dado o seu contexto e materialidade.

122. Embora não tenha sido conduzida uma avaliação dos riscos setoriais, a EA considera que as autoridades e as entidades sujeitas podem tirar partido dos resultados da ANR em curso para desenvolver um entendimento comum dos riscos de BC/FT, desenvolver a aplicação de uma abordagem baseada no risco para atenuar os riscos e rever os riscos à medida que surgem novos riscos. O nível de compreensão do risco no setor público é baixo e entre as entidades sujeitas, com exceção do setor bancário, o nível de compreensão do seu risco de BC/FT é extremamente baixo ou nulo.

123. STP ainda não desenvolveu uma política e estratégia nacional de LBC/CFT com base nos riscos identificados (uma vez que o relatório da ANR ainda não foi finalizado) e, portanto, os objetivos e atividades das autoridades competentes ainda não estão alinhados com os riscos identificados. Embora tenha sido elaborada uma estratégia nacional de CFT, esta não é guiada por nenhuma avaliação de risco e a sua aplicação ainda não

começou. STP dispõe de mecanismos de cooperação e de coordenação a nível político e operacional. No entanto, a nível político, o comité de coordenação nacional existe, mas não está operacional. Do mesmo modo, não existe um mecanismo de coordenação para combater a FP. Os mecanismos de cooperação/coordenação para a partilha de informações a nível operacional são geralmente inoperantes.

124. O nível de sensibilização para o risco de BC/FT entre os intervenientes do setor privado é, em geral, muito baixo, mas um pouco mais desenvolvido, embora a um nível embrionário nos bancos comerciais, e muito baixo ou nulo entre as IFNB e as APNFD. A maioria das entidades sujeitas, especialmente as IFNB e as APNFD, não tinha conhecimento das conclusões do projeto de relatório da ANR, uma vez que o relatório ainda não tinha sido finalizado e divulgado.

125. Globalmente, STP precisa de melhorias fundamentais para compreender os riscos de BC/FT e coordenar ações domésticas para lutar contra o BC/FT/FP.

126. **STP está classificado como tendo um nível de eficácia baixo para o RI. 1.**

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

3.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

Resultado Imediato 6

- a) As AAL não acedem nem utilizam regularmente as informações financeiras e outras informações pertinentes provenientes da UIF e de outras fontes para obter provas e detetar os produtos de crimes relacionados com o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT, bem como para identificar e detetar os produtos ligados à conduta criminosa.
- b) O MJ é o único destinatário das informações financeiras geradas pela UIF a partir da análise dos COS apresentados pelas entidades sujeitas (embora a Lei de LBC/CFT tenha alargado o âmbito dos destinatários destas informações), limitando assim o âmbito das autoridades competentes que podem aceder e utilizar as informações financeiras da UIF. O MJ demonstrou uma utilização limitada das informações financeiras para iniciar investigações sobre casos de BC e infrações subjacentes associadas. A falta de diversidade das COS e das declarações aduaneiras limita o âmbito da produção de informações da UIF.
- c) A UIF, que é uma das principais fontes de informação financeira e de outro tipo para as AAL, depende em grande medida das COS e sofre com a falta de apresentação de COS pelas ES, incluindo as entidades de maior risco. Além disso, a UIF não recebe sistematicamente informações sobre as declarações relativas aos movimentos transfronteiriços de divisas e de INP apresentadas às autoridades aduaneiras.
- d) A UIF não dispõe de capacidade suficiente para realizar análises operacionais destinadas a apoiar as necessidades operacionais das AAL. Da mesma forma, a UIF não realizou nenhuma análise estratégica e ainda não desenvolveu produtos estratégicos para identificar tendências e padrões novos e emergentes que serão utilizados como base para ações operacionais pelas agências relevantes e contribuirão para iniciativas mais amplas de LBC/CFT em STP.
- e) A UIF não tem autonomia financeira, uma vez que o seu orçamento específico é gerido pela Direção do Ministério do Planeamento e das Finanças e requer sempre a aprovação do Ministério para a libertação de fundos para a execução das suas atividades planeadas.
- f) O MJ não tem capacidade para utilizar eficazmente as informações da UIF, uma vez que não demonstrou capacidade para utilizar as informações financeiras para apoiar as investigações de BC/FT. O feedback dado à UIF sobre a utilização das informações por ela fornecidas é limitado.
- g) A cooperação e o intercâmbio de informações financeiras entre a UIF e outras autoridades competentes para apoiar as necessidades operacionais são muito reduzidos.

Resultado Imediato 7

- a) As autoridades competentes responsáveis pela instauração de investigações e ações penais por BC não dispõem de poderes adequados para conduzir investigações financeiras, nem de recursos financeiros e técnicos para tratar dos casos de BC.
- b) As AAL não realizam regularmente investigações financeiras paralelas quando investigam infrações subjacentes, como corrupção e tráfico de droga, o que não é consistente com o perfil de risco ou o elevado nível de ameaças associadas às infrações subjacentes que podem gerar produtos ilícitos significativos no país. As autoridades de investigação e de ação penal não priorizam as investigações relativas a infrações de BC. Além disso, não há provas de que as investigações se centrem nos diferentes tipos de atividades de BC.
- c) O país criou uma secção especializada no DIAP para investigar crimes económicos e financeiros, incluindo o BC. No entanto, a sua eficácia continua a ser preocupante, uma vez que são poucas as investigações e ações penais relativas ao branqueamento de capitais e as condenações são quase inexistentes.
- d) As sanções aplicadas nas poucas condenações por BC obtidas não são efetivas, proporcionadas e dissuasivas. STP aplicou, de forma limitada, outras medidas de justiça penal quando não é possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por crime de BC após a investigação.
- e) Embora a Lei sobre a Organização da Investigação Criminal preveja a utilização de técnicas especiais de investigação, como escutas telefónicas, entregas controladas e o recurso a agentes infiltrados para efetuar investigações de BC, a sua utilização efetiva não foi demonstrada na presente avaliação. Não existem bases de dados eletrónicas que facilitem a coordenação e a colaboração atempadas entre as autoridades responsáveis pela investigação e repressão de casos de BC.
- f) STP não mantém estatísticas exaustivas sobre o BC, incluindo estatísticas pormenorizadas e desagregadas sobre os tipos de infrações subjacentes e os tipos de BC investigados ou processados.

Resultado Imediato 8

- a) STP dispõe de uma base jurídica adequada para confiscar os produtos do crime, tanto em caso de condenação como (numa medida limitada) sem condenação, os rendimentos (incluindo os rendimentos ou outros benefícios derivados desses rendimentos) ou os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para o BC ou infrações subjacentes; os bens derivados de, ou utilizados, ou destinados ou atribuídos para serem utilizados no financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas; ou bens de valor equivalente.
- b) As autoridades competentes de STP não demonstraram que consideram como prioridade a apreensão e a confiscação de ativos. Os dados obtidos sobre as confiscações realizadas não demonstram uma importância consensual do instituto são-tomense de confiscação no sistema de justiça criminal. As autoridades não tomam medidas no início da investigação para localizar os ativos sujeitos a confiscação. STP não dispõe de um sistema eficaz de gestão do produto ou dos instrumentos do crime, incluindo os ativos de valor equivalente que devem ser preservados para evitar a sua depreciação.
- c) Embora as AAL disponham de amplos poderes de confiscação, a falta de capacidade e de recursos impede as autoridades de localizar, identificar e aplicar as medidas necessárias, de executar um grande número de medidas ou de apreender e confiscar grandes montantes, incluindo produtos e instrumentos

do crime e bens de valor correspondente. Além disso, STP não mantém estatísticas adequadas sobre a confiscação dos produtos do crime, incluindo os ativos devolvidos às vítimas. Isto torna impossível determinar em que medida STP privou os criminosos dos produtos do crime e tornou o crime não rentável, reduzindo tanto o BC como as infrações subjacentes.

- d) STP não realizou esforços significativos de recuperação de ativos, nem indicou pedidos de partilha dos produtos do crime transferidos para o estrangeiro por sua própria iniciativa.
- e) Apesar da consagração legal ou formal do regime, STP não implementou um sistema operacional para a declaração obrigatória de numerário e INP quando o valor é igual ou superior a 250.000 STD (10.000 EUR) devido à falta de recursos técnicos e humanos. Não há confiscação de divisas/INP falsamente ou não declaradas.
- f) Os poucos casos de confiscação que se verificaram não estão alinhados com as infrações subjacentes geradoras de proveitos identificadas na ANR.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 6

- a) STP deve assegurar a divulgação proativa e espontânea pela UIF junto de outras autoridades competentes, como o PC, e considerar se a Lei relativa à UIF deve ser alterada para o permitir explicitamente.
- b) STP deve fornecer recursos adequados (financeiros, humanos e técnicos) à UIF para que esta possa desempenhar o seu mandato da melhor forma possível. Tal deverá incluir a formação do pessoal da UIF em matéria de análise operacional, tática e estratégica e a disponibilização de instrumentos analíticos para melhorar a sua função analítica.
- c) As AAL devem priorizar e aumentar significativamente a utilização de informações financeiras através da apresentação proativa de pedidos de informação à UIF e da procura de informações financeiras junto de outras fontes para iniciar e apoiar a investigação do BC, das infrações subjacentes e do FT, consistente com o perfil de risco do país. As AAL devem também receber formação sobre a utilização de informações financeiras para apoiar as suas atividades operacionais.
- d) A UIF deve adotar medidas adequadas para melhorar a apresentação de COS por todas as entidades sujeitas, de acordo com o perfil de risco do país. Tal deve incluir a sensibilização e o reforço das capacidades, a emissão de notas de orientação, o fornecimento de feedback e a aplicação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas por incumprimento dos requisitos de comunicação.
- e) STP deve assegurar que o pessoal da UIF receba formação sobre a realização de análises estratégicas, a fim de lhe permitir conduzir análises estratégicas e desenvolver produtos estratégicos para apoiar as necessidades operacionais das AAL e melhorar a apresentação de COS por todas as entidades sujeitas.

Resultado Imediato 7

- a) As autoridades de investigação e de ação penal devem priorizar as investigações financeiras e as investigações financeiras paralelas quando se trata de infrações subjacentes, a fim de investigar e instaurar ações penais eficazmente em casos de BC. A este respeito, as autoridades de investigação devem ser sensibilizadas para utilizar as informações financeiras de forma proativa nas suas investigações.
- b) Alinhar a investigação e a instauração de ações penais contra o BC com as principais ameaças e riscos identificados no projeto de ANR e garantir que as autoridades de investigação e de ação penal prossigam com os diferentes tipos de casos de BC consistentes com as ameaças de BC enfrentadas pelo país.
- c) Aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de condenação ou medidas alternativas quando não for possível a condenação por BC.
- d) Reforçar a capacidade das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais nos casos de BC e dotá-las de recursos que facilitem o desempenho eficaz das suas funções, proporcionando-lhes formação específica, ações de formação conjuntas entre AAL e Ministério Público com vista a uma maior especialização no domínio das investigações financeiras e paralelas, recorrendo a técnicas especiais de investigação.
- e) Aplicar medidas para reforçar a cooperação operacional e a coordenação entre as AAL na investigação do BC.

Resultado Imediato 8 (Confiscação)

- a) STP deve confiscar os produtos e instrumentos do crime e os ativos de valor equivalente como consequência lógica do facto de o crime não compensar. Por isso, STP deve incluir na sua estratégia de recuperação de ativos a adoção, tanto quanto possível urgente, da apreensão e do congelamento como medidas provisórias para garantir que, no final do processo, os ativos sejam confiscados. Este tipo de confiscação deve ser prosseguido, mesmo em relação a ativos de valor equivalente, como um objetivo político para as infrações subjacentes e o BC/FT, incluindo a devolução de ativos às vítimas.
- b) STP deve organizar estatísticas e melhorar a recolha de dados sobre os produtos do crime, instrumentos e bens de valor equivalente durante as investigações e ações penais.
- c) STP deve sempre considerar a possibilidade de recuperar os ativos nos casos em que as receitas tenham sido transferidas para o estrangeiro. Para o efeito, STP deverá criar um sistema operacional adequado para repatriar, partilhar e devolver os produtos e instrumentos do crime, bem como bens de valor equivalente, relacionados com crimes subjacentes, cometidos no país ou no estrangeiro, e os produtos do crime transferidos para outros países. STP deve criar um mecanismo que, fora do processo de investigação do crime subjacente, seja responsável por investigações patrimoniais e financeiras paralelas, bem como pela administração dos ativos.
- d) O STP deve integrar redes sub-regionais e internacionais de recuperação de ativos como forma de reforçar a cooperação internacional com as contrapartes relevantes na localização de ativos. A UIF deve igualmente apoiar a localização internacional de ativos, trabalhando para se tornar membro do Grupo

Egmont e, na pendência disso, utilizar a cooperação bilateral e multilateral para trocar informações quando a localização internacional de ativos for relevante para o caso.

- e) É necessário aumentar os recursos e reforçar a capacidade das AAL através de sessões de formação contínua para melhorar o número e a iniciativa de adoção de medidas provisórias desde o início da investigação, incluindo nas fronteiras, melhorar as apreensões e as sanções para as divisas e INP não declarados de forma eficaz e dissuasiva.

127. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste Capítulo são os RI. 6-8. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as R.1, R. 3, R.4 e R.29-32 e elementos das R.2, 8, 9, 15, 30, 31, 34, 37, 38, 39 e 40.

3.2. Resultado Imediato 6 (Informações financeiras sobre BC/FT)

128. As autoridades competentes têm acesso a um vasto leque de fontes de informação financeira, mas utilizam-nas de forma limitada para apoiar investigações sobre casos de BC e infrações subjacentes. A UIF é a principal fonte de informação financeira e está habilitada a produzir e partilhar relatórios de informação financeira espontaneamente ou a pedido da PGR e de outras autoridades competentes. A UIF deve divulgar, espontaneamente, os resultados da sua análise à PGR e prestar apoio a outras autoridades competentes quando solicitado (art. 4.º, alínea b), c), da Lei relativa à UIF). Assim, com base na Lei relativa à UIF, as informações financeiras resultantes da análise de uma COS devem ser estritamente divulgadas apenas à PGR e, quando se trate de outras autoridades competentes, apenas mediante pedido. Este mandato foi reforçado ao permitir que a UIF divulgue informações financeiras à PGR e a outras autoridades competentes, espontaneamente e mediante pedido (art. 29.º da Lei de LBC/CFT n.º 8/2013). Na prática, a PGR tem sido o único destinatário das divulgações da UIF, facto que pode ser atribuído às diversas disposições da UIF e da Lei de LBC/CFT. De um modo geral, a divulgação de informações pela UIF não está alinhada com o perfil de risco do país, sendo necessária uma melhoria fundamental em termos de fornecimento de análises e informações financeiras para fazer face ao BC e às infrações subjacentes de maior risco (por exemplo, corrupção, tráfico de droga, fraude fiscal, exploração sexual de crianças, contrafação e pirataria de produtos). O trabalho da UIF é significativamente dificultado pela falta de recursos, pela falta de diversidade das entidades que apresentam COS, pelo facto de as declarações de divisas não lhe serem habitualmente disponibilizadas, exceto quando solicitadas, e pela falta de feedback adequado. Não há provas de que a PGR e as AAL produzam informações financeiras ou obtenham informações pertinentes da UIF para apoiar o seu trabalho.

129. As conclusões baseiam-se nos dados e informações fornecidos relativamente à investigação e instauração de ações penais contra o BC e infrações subjacentes, confiscação de produtos do crime e às investigações de FT, bem como nas discussões com o MJ, a UIF e as AAL.

3.2.1. Utilização de informações financeiras e outros dados

130. A UIF recebe COS das entidades sujeitas, analisa-as e transmite ao Ministério da Justiça as informações acionáveis resultantes dessa análise. No entanto, os relatórios de declaração de divisas sobre as divisas e INP não declaradas e falsamente declaradas, que constituem uma importante fonte potencial de informações para iniciar ou fazer avançar as investigações em matéria de BC/FT, não são habitualmente disponibilizados à UIF, exceto mediante pedido.

131. Adicionalmente, a UIF tem acesso à informação disponível dentro dos diferentes departamentos ou autoridades governamentais para uso na produção de informações financeiras e outras informações para identificar potenciais produtos do crime e FT para investigações. Algumas das fontes de informação incluem o GUE (para

informações básicas sobre pessoas coletivas), autoridades fiscais (informações fiscais sobre pessoas singulares e coletivas), Alfândegas (dados de importação e exportação), Ministério Público e PJ, serviços de migração e fronteiras e bancos (informações sobre CDD e extratos bancários de clientes). Para além de uma ligação com as Alfândegas para permitir o acesso às informações, a UIF baseia-se nos poderes que lhe são conferidos pela Lei de LBC/CFT para solicitar e receber todas as informações pertinentes de qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente das autoridades de supervisão e dos serviços de investigação criminal, para apoiar a sua análise. No entanto, não foram fornecidos dados sobre o número de pedidos de informação formulados e recebidos pela UIF, nem sobre a qualidade das informações recebidas durante o período abrangido pelo relatório, uma vez que a UIF não dispõe de sistemas ou mecanismos para manter essas estatísticas. Embora não tenham sido apresentados elementos de prova para determinar o prazo em que estes organismos respondem aos pedidos da UIF, não foram impostas sanções por não terem fornecido as informações solicitadas pela UIF.

132. As AAL têm acesso a um vasto leque de fontes de informações financeiras e outras informações, mas têm feito pouco uso delas para desenvolver provas e rastrear produtos do crime relacionados com o BC e infrações subjacentes associadas, bem como durante as investigações e ações penais. A PGR e a PJ (os únicos organismos com mandato para investigar o BC/FT) têm poderes para aceder às informações financeiras e a outras informações relevantes na posse das entidades sujeitas e das instituições públicas. No entanto, na prática, utilizam de forma limitada as informações financeiras da UIF e de outras fontes nas suas investigações. A PGR indicou que iniciou duas investigações de BC com base em informações obtidas junto da UIF durante o período em análise. Não foram apresentados elementos de prova ou outras informações que permitissem à EA determinar a natureza e o tipo de investigação de BC assim iniciada. Não foram geradas, procuradas ou utilizadas informações financeiras para as investigações sobre o FT. Esta situação não está em conformidade com o perfil de risco de STP, tendo em conta que o projeto de ANR classificou o risco de FT do país como "Médio Alto". A utilização limitada das informações financeiras pelas autoridades pode ser atribuída à falta de capacidade das autoridades em matéria de utilização das informações financeiras para facilitar as suas operações.

133. De um modo geral, a PGR e a PJ (os únicos organismos mandatados para investigar infrações criminais, incluindo BC/FT) não procuram ou solicitam proactivamente informações financeiras à UIF e a outras fontes para apoiar as suas atividades operacionais. Enquanto a PGR utiliza produtos de informação financeira da UIF e de outras fontes, de forma limitada, para apoiar as investigações, desenvolver provas e localizar ações penais ligadas ao BC e às infrações subjacentes associadas, o mesmo não acontece com a PJ, que não recebeu nenhuma informação financeira da UIF (ver Quadro 3.1) e também não demonstrou a utilização de informações financeiras de outras fontes para apoiar as suas atividades operacionais.

134. No que respeita ao FT, as autoridades ainda não deram início a investigações conexas, quer com base em informações financeiras quer noutras informações. Esta situação é incoerente com o perfil de risco de São Tomé e Príncipe, que é um país situado na proximidade de países afetados pelo terrorismo.

3.2.2. COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

135. A UIF é a agência central com o mandato de receber, solicitar, analisar COS e divulgar informações financeiras às autoridades competentes. As ES são obrigadas a apresentar imediatamente à UIF COS sobre qualquer transação, incluindo qualquer tentativa de transação, independentemente do seu montante, sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que essa transação envolve produtos de atividades criminosas ou fundos ou bens destinados ao financiamento do terrorismo.

136. Na prática, as COS são submetidas à UIF por correio eletrónico seguro (e-mail) e manualmente (em papel), sendo a transmissão manual o meio mais preferido devido à garantia de confidencialidade. As ES que apresentam COS consideram que os e-mails podem ser comprometidos, pelo que optam por apresentar cópias físicas dos

relatórios. No entanto, estas são apenas percepções, uma vez que não houve nenhum caso confirmado de divulgação não autorizada. A União Europeia está a ajudar STP a desenvolver uma plataforma (designada FIU 360) para facilitar a partilha de informações entre a UIF e as ES. Quando esta plataforma estiver ativa, todos os intercâmbios de informações serão canalizados através desta plataforma.

137. Apenas os bancos comerciais apresentaram COS à UIF, apesar de o projeto de ANR ter classificado a maioria dos setores como tendo um risco médio a médio alto. O número de COS apresentados pelo sector bancário durante o período em análise não é proporcional à sua quota no total de ativos (mais de 90% do total de ativos da economia de STP) e à diversidade dos seus produtos e serviços. Durante o período em análise, as ES não submeteram nenhuma COS relacionada com o FT. A UIF forneceu algum feedback às IF que apresentaram COS sobre a qualidade e a utilidade das COS recebidas, mas não é claro até que ponto os mecanismos de feedback são sólidos e sistemáticos.

138. Como parte das iniciativas destinadas a melhorar a compreensão e o cumprimento das obrigações de comunicação pelas ES, o BCSTP (supervisor das IF) emitiu em 2015 um conjunto de bandeiras vermelhas de BC/FT (contidos na NAP 11/2015) para as IF, a fim de facilitar a identificação e a apresentação de COS. As autoridades de supervisão das APNFD ainda não emitiram orientações semelhantes para as entidades sob a sua supervisão. A UIF realizou algumas sessões de sensibilização e de consciencialização com algumas ES (IF e APNFD) para reforçar a sua capacidade de as ajudar a identificar e a submeter COS ou para melhorar a sua compreensão das suas obrigações de comunicação. Com efeito, durante a missão, com exceção dos bancos, as entidades sujeitas demonstraram falta de capacidade para identificar e notificar os COS.

139. O quadro 3.1 abaixo demonstra que, desde janeiro de 2018, a UIF recebeu 46 COS, tendo todas as COS sido apresentadas por bancos comerciais.

Quadro 3.1: Número de COS recebidas e de relatórios de informação divulgados

Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2023 (26 de junho)	Total
COS recebidas	10	26 ³¹	4	3	2	1	46
N.º de RI divulgados ao Ministério Público	0	4	4	0	0	0	8
N.º de COS em análise	3	15	11	0	1	2	32

140. Relativamente ao número de COS submetidas, registou-se um aumento de mais de 150% (26) em 2019 face ao número de apresentado em 2018 (10). O aumento significativo do número de COS apresentadas resultou dos esforços do BCSTP e da UIF, incluindo a supervisão, a realização de reuniões com as pessoas focais das IF e a sensibilização dos bancos comerciais e de algumas APNFD para os requisitos em matéria de COS, embora as APNFD não tenham apresentado COS durante o período em análise. Com efeito, sete das 26 COS recebidas pela UIF em 2019 foram apresentadas pelo BCSTP em novembro, na sequência de inspeções a dois bancos durante o ano. Estas COS referiam-se a transações realizadas por PPE entre 29 de setembro de 2018 e 30 de julho de 2019.

141. Desde 2020, registou-se um declínio significativo na apresentação de COS, tendo a UIF contabilizado 10 COS cobrindo quase quatro anos. Em 2020, a UIF recebeu quatro (4) COS que representam cerca de 15% do número total de COS (26) recebidos em 2019. A redução do número de COS é imputada à Covid-19, à falta de sensibilização e de compreensão das entidades sujeitas sobre as suas obrigações de LBC/CFT, à falta de formação que iniba a sua capacidade de identificar operações suspeitas, à falta de documentos de orientação em matéria de LBC/CFT, à

³¹ Sete dessas COS foram submetidas pelo BCSTP com base na sua obrigação de apresentar à UIF todas as COS não submetidas de que tenha conhecimento durante as inspeções às IF.

ausência ou inadequação da supervisão e do controlo dos setores e à falta de aplicação de sanções por incumprimento da obrigação de comunicação.

142. O baixo número de COS submetidas pelos bancos comerciais e a não apresentação das mesmas por outras entidades sujeitas, algumas das quais são consideradas de risco médio a alto no projeto de ANR, podem ser atribuídas a uma compreensão limitada do seu risco e das suas obrigações ligadas ao risco de BC/FT (exceto no caso dos bancos comerciais), à ausência de uma supervisão dos setores baseada no risco e, em alguns casos, à falta de vontade de as entidades sujeitas implementarem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

143. Tendo em conta a materialidade do setor bancário e a dimensão dos outros setores, a baixa apresentação de COS pelos bancos comerciais é considerada consistente no contexto de STP, uma vez que uma percentagem significativa da população são-tomense (76%) com mais de 18 anos está excluída do sistema financeiro. No entanto, o número reduzido de COS limita a disponibilidade de informações úteis à disposição da UIF para apoiar uma análise aprofundada, o que pode ter implicações negativas na capacidade de a UIF desempenhar as suas funções essenciais para cumprir efetivamente as suas obrigações nacionais e internacionais. Em última análise, esta situação pode ter um impacto negativo em toda a cadeia da LBC/CFT, uma vez que reduz as oportunidades de aplicação da lei para identificar e investigar o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT em STP.

144. Em geral, as COS contêm informações pertinentes, tais como dados sobre as pessoas envolvidas, o montante da transação, os números de conta e a descrição da suspeita, etc., que constituem a base da análise da UIF e da produção de informações para apoiar as operações das AAL. A UIF considera que as COS apresentadas pelos bancos são geralmente de boa qualidade e são utilizados para apoiar a sua função analítica operacional. São arquivadas as COS consideradas desprovidas de substância. A UIF afirmou que, em 2019, sete (7) das COS apresentadas foram consideradas sem substância, pelo que foram arquivadas.

145. A UIF tem poderes para solicitar e receber informações no exercício da sua função de análise junto das entidades sujeitas, independentemente de estas terem ou não apresentado uma COS. A UIF indicou, sem fornecer qualquer elemento de prova, que solicita informações suplementares a algumas entidades sujeitas a fim de melhorar a análise das COS e de outras informações recebidas, tendo recebido respostas positivas dessas entidades sujeitas.

146. As autoridades de supervisão são obrigadas a comunicar rapidamente qualquer transação ou facto que possa estar relacionado com o BC/FT, uma vez identificado no exercício das suas funções de supervisão. No entanto, não foram fornecidas informações sobre o facto de as autoridades de supervisão, com exceção do BCSTP, fizeram essas comunicações à UIF.

147. A UIF tem igualmente o mandato de receber cópias das declarações de divisas e de INP. No entanto, na prática, a autoridade aduaneira não coloca à disposição da UIF a declaração de divisas e de INP, que constituem importantes fontes potenciais de informações para iniciar ou apoiar investigações em matéria de BC/FT. Esta situação deve-se principalmente ao facto de os requisitos da declaração não serem efetivamente aplicados nos vários pontos de entrada/saída devido a limitações técnicas, materiais e de recursos da Autoridade Aduaneira. Embora a UIF tenha afirmado que, por vezes, solicita cópias da declaração de pessoas singulares durante a análise dos COS, a UIF não forneceu quaisquer provas que corroborem esta afirmação.

3.2.3. Necessidades operacionais apoiadas pela análise e divulgação da UIF

148. A análise e a divulgação da UIF apoiam, de forma muito limitada, as necessidades operacionais das autoridades competentes em matéria de investigação, instauração de ações penais e confiscação dos produtos do crime de BC. Embora a UIF tenha poderes para divulgar informações financeiras à Procuradoria-Geral da República ou a qualquer outro organismo (artigo 29.º da Lei de LBC), a lei que institui a UIF exige que esta transmita os resultados da sua análise das COS exclusivamente à PGR e, mediante pedido, apoie outras autoridades competentes

com dados e peritos técnicos (alíneas b) e c) do artigo 4.º da Lei relativa à UIF). Assim, a PGR tem sido a única destinatária das divulgações da UIF provenientes de COS. Por conseguinte, o PGR foi o único destinatário das divulgações da UIF. Por conseguinte, o âmbito das autoridades competentes que acedem e utilizam as informações financeiras produzidas pela UIF é muito limitado. A UIF ainda não desenvolveu produtos estratégicos relativos às principais ameaças de BC/FT identificadas em STP, a fim de facilitar as atividades operacionais das AAL e/ou facilitar a apresentação de COS pelas ES. Além disso, não há provas de que a UIF apoie as operações dos organismos de supervisão.

149. A UIF foi criada por lei em 2009 e funciona sob a supervisão do Ministério das Finanças e do Planeamento. A UIF é um tipo de administração com sucessão perpétua, exceto no que se refere ao mandato das pessoas responsáveis pelos assuntos da UIF (o Coordenador e o Coordenador Adjunto), que é de quatro anos (artigo 2.º da Lei relativa à UIF). O Conselho de Administração é composto pelo Ministério do Plano e das Finanças, o BCSTP, o Ministério da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, a Polícia de Investigação Criminal, o Ministério do Comércio, a Direção de Comércio e Investimento e a Direção de Inspeção de Jogos. O centro nacional da UIF para a receção e análise de comunicações de operações suspeitas e outros relatórios, bem como para a divulgação de análises e informações financeiras e outras informações às autoridades competentes responsáveis pela prevenção ou instauração de ações penais contra infrações subjacentes e o BC/FT (artigo 3.º do Decreto da UIF). Pode também fornecer e receber informações de entidades externas a STP relativamente aos crimes de BC/FT, em conformidade com acordos internacionais ou qualquer outro instrumento de direito internacional.

150. A UIF não dispõe de recursos adequados (financeiros, humanos e técnicos) para executar eficazmente o seu mandato. A função analítica da UIF é assegurada por três pessoas (um analista dedicado, o Diretor-Geral Adjunto (que também exerce funções de analista) e um informático com uma responsabilidade acrescida). A falta de pessoal adequado afetado ao departamento de análise, associada à falta de formação, continua a ser um desafio para a UIF no cumprimento efetivo do seu mandato. Além disso, se todas as entidades sujeitas apresentarem COS consoante o perfil de risco do país (dado que nem todas as ES estão a submeter COS), o número de efetivos dedicados à Unidade de Análise seria insuficiente. A UIF utiliza a versão standard da ferramenta Microsoft Excel para tratar e analisar as COS e outras informações que recebe. Assim, a sua função analítica poderia ser melhorada se dispusesse de uma ferramenta analítica avançada capaz de facilitar a mineração eficaz de informações relevantes para apoiar a análise e a divulgação de informações às AAL.

151. A UIF não dispõe de um procedimento operacional normalizado que defina os procedimentos de receção, análise e divulgação das informações. No entanto, após a receção de uma COS, o coordenador da UIF transmite-a a um analista que verifica a sua qualidade (exatidão e exaustividade) antes de analisar as COS. As COS são priorizadas apenas com base no montante envolvido, sem ter em conta a complexidade dos casos e a natureza da infração subjacente suspeita (por exemplo, tráfico de droga, corrupção ou outras infrações subjacentes de alto risco). Ao analisar os COS, o analista passa em revista todos os dados de que a UIF dispõe e procura obter informações adicionais junto das entidades sujeitas e de outras instituições relevantes, numa tentativa de divulgar informações de valor acrescentado. No entanto, não foram apresentados elementos de prova que comprovem a forma como isto é feito na prática e o tempo que a UIF demora a receber a resposta ao seu pedido de informações. Quando a UIF estabelece que o elemento de suspeita é suficiente (caso prima facie), divulga as informações ao PGR.

152. A UIF é financiada através do orçamento nacional; no entanto, o seu orçamento dedicado é gerido pela Direção do Ministério das Finanças e do Planeamento. Por conseguinte, a UIF submete periodicamente as suas atividades previstas à aprovação do Ministério das Finanças antes de os fundos serem libertados. Esta disposição impede a UIF de afetar os recursos necessários ao desempenho das suas funções, numa base individual ou de rotina. Além disso, a UIF está subfinanciada e quase não recebe aprovação para implementar as suas atividades planeadas. Além disso, a UIF não tem poderes para recrutar o seu próprio pessoal.

153. Apesar da falta de recursos, a UIF produziu algumas informações financeiras que permitiram à PGR iniciar ou apoiar investigações e detetar os produtos do crime, tal como indicado no quadro 3.1 acima.

154. A PGR, sob a alçada do MJ, é o único órgão com mandato para investigar o BC/FT e todas as infrações subjacentes. Durante o período em análise, a UIF divulgou oito (08) relatórios de informação à PGR (quatro em 2019 e 2020). Estas divulgações resultaram na investigação e procedimento penal de um (1) caso de BC em 2019, mas não foi obtida nenhuma condenação. Os relatórios de informações recebidos que, após análise, não dão origem a investigações, são arquivados para apoiar futuras análises e investigações.

155. Embora a PGR tenha indicado que recebe informações financeiras de qualidade e úteis da UIF para apoiar as suas operações, a PGR também afirmou que não fornece regularmente feedback sobre a utilização das informações financeiras da UIF, o que tende a impedir os esforços da UIF para avaliar e melhorar a qualidade das informações financeiras que divulga.

156. Embora a PGR tenha indicado que solicita informações financeiras à UIF durante as investigações, a EA não recebeu provas do pedido e da forma como as informações obtidas foram utilizadas.

157. A UIF não está a realizar análises estratégicas e não desenvolveu nenhum produto de análise estratégica desde a sua criação. Esta situação deve-se principalmente à falta de pessoal adequado dedicado ao departamento de análise, à falta de formação em análise estratégica e tática, o que resulta numa baixa capacidade do seu pessoal nesta matéria.

158. De um modo geral, a insuficiência dos recursos da UIF, a insuficiência dos analistas e a fraca capacidade de análise estratégica, o número reduzido e a falta de diversidade dos COS apresentados pelas entidades sujeitas e a ausência de relatórios de declaração aduaneira contribuem para os desafios com que a UIF se depara para apoiar eficazmente as necessidades operacionais das AAL.

3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informações/dados financeiros

159. As autoridades competentes, incluindo a UIF, cooperam e trocam informações/inteligências financeiras numa medida limitada. Este facto baseia-se principalmente nas estatísticas sobre a divulgação de informações financeiras (a pedido e espontaneamente). Não existe nenhum impedimento legal ao intercâmbio de informações entre as autoridades. No entanto, a fim de reforçar esses intercâmbios, a UIF assinou um memorando de entendimento com os serviços aduaneiros para facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações.

160. A nível internacional, a UIF troca informações com organismos semelhantes através de acordos bilaterais e multilaterais. Por exemplo, a UIF assinou MdE com onze (11) homólogos estrangeiros, dos quais seis (6) são Estados membros do GIABA. As autoridades não forneceram dados sobre o número de relatórios de informações partilhados com, solicitados a, e pedidos por homólogos estrangeiros durante o período (consulte a secção 4.2.1 acima). A UIF não é membro do Grupo Egmont das UIF e tenciona entrar em contacto com o Grupo Egmont para se tornar membro.

161. As medidas adotadas para salvaguardar e proteger as informações trocadas ou utilizadas, quer com as autoridades nacionais competentes quer com as estrangeiras, são inadequadas. O pessoal da UIF está vinculado às disposições do Código de Conduta das instituições públicas relativas à utilização confidencial das informações. A UIF também recorre a um prestador de serviços de tecnologia da informação privado para as suas atividades funcionais, estando o servidor localizado nas instalações do prestador de serviços privado fora da jurisdição. Embora tal não garanta a segurança e a confidencialidade dos intercâmbios de informações entre a UIF e as suas homólogas, não foram registados quaisquer casos de fugas de informações atribuídas à UIF ou ao seu sistema.

162. No que se refere à segurança física, a UIF está situada no mesmo edifício que vários outros organismos públicos, sem qualquer sistema de restrição do acesso ao gabinete, exceto a presença de um agente da polícia à

entrada do gabinete durante o horário de trabalho. Os documentos importantes, como os processos, são guardados num armário situado no gabinete do coordenador, sendo o acesso concedido estritamente sob a autoridade do coordenador. Este mecanismo não é, no entanto, suficiente para garantir a segurança e a confidencialidade das informações. A UIF referiu a falta de recursos adequados como o principal obstáculo à criação de sistemas de segurança adequados para salvaguardar a segurança e a confidencialidade do seu pessoal e das suas informações.

Conclusões gerais sobre o RI. 6

163. De um modo geral, As AAL não acedem nem utilizam regularmente as informações financeiras e outras informações pertinentes para obter provas e detetar os produtos de crimes relacionados com o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT, bem como para identificar e detetar os produtos ligados à conduta criminosa. As informações da UIF foram utilizadas pelas AAL para apoiar as investigações de casos de BC/FT de forma limitada e nenhuma para apoiar as investigações de FT.

164. As instituições declarantes não estão a preencher os COS de acordo com o perfil de risco do país, o que prejudica o leque de fontes de informação de que a UIF dispõe para produzir informações financeiras. A UIF não dá sistematicamente feedback às ES sobre a qualidade e a utilidade das COS submetidas. Além disso, a UIF não recebe sistematicamente informações sobre os movimentos transfronteiriços de divisas e de INP, o que constitui uma importante fonte potencial de informações para iniciar ou apoiar investigações relacionadas com o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT. A insuficiência dos recursos (financeiros, humanos e técnicos) teve um impacto negativo nas funções analíticas operacionais e estratégicas da UIF.

165. A PGR não fornece regularmente feedback sobre a utilização das informações financeiras, o que tende a impedir os esforços da UIF para avaliar a qualidade das informações financeiras divulgadas às AAL. A cooperação e o intercâmbio de informações/inteligências financeiras a nível nacional e internacional são muito reduzidos entre as autoridades competentes.

166. O STP requer melhorias fundamentais para permitir que as autoridades competentes utilizem adequadamente uma grande variedade de informações financeiras e outras informações relevantes para investigar o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT, e identificar e rastrear os ativos.

167. STP está classificado como tendo um nível de eficácia baixo para o RI. 6.

3.3. Resultado Imediato 7 (investigação e ação penal em caso de BC)

168. Com a entrada em vigor das últimas alterações à sua Lei de LBC/CFT, o sistema de combate ao BC de STP tornou-se robusto do ponto de vista técnico e proporciona uma base sólida para a repressão das infrações de BC, embora existam ainda algumas deficiências que devem ser colmatadas. Uma definição ampla das infrações penais e dos produtos do crime, poderes de investigação alargados e sanções dissuasivas são elementos importantes para uma investigação, ação penal, condenação e sanções eficazes para atenuar os riscos de BC.

3.3.1. Identificação e investigação de casos de BC

169. STP dispõe de um quadro jurídico que apoia a identificação e a investigação de um número significativo de infrações subjacentes e de BC. No entanto, foram detetadas deficiências consideráveis na identificação e investigação do BC e o país não demonstrou adequadamente se os casos de BC são identificados e investigados desde a fase preliminar da investigação em infrações subjacentes, nem se está a considerar os casos de BC como uma prioridade.

170. Em STP, o Ministério Público é o titular da ação penal e tem legitimidade para promover a investigação do crime de BC. Tem poderes para abrir inquéritos preparatórios e conduzir a investigação do crime de BC. Na procura de provas, o Ministério Público é assistido pelos órgãos de polícia criminal (OPC) e pode, se o desejar, delegar nos órgãos de polícia criminal a competência para efetuar inquéritos preparatórios. Entre as AAL, a PJ é a única entidade a quem a lei atribui poderes reservados para investigar o BC.

171. Os casos de BC investigados pela PGR, resultaram das investigações de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, de relatórios de informação financeira e de queixas, bem como de divulgações das suas homólogas estrangeiras. No entanto, os avaliadores observaram que as autoridades competentes não têm realizado investigações financeiras paralelas. Além disso, constataram que, apesar dos esforços envidados, não existem estatísticas coerentes que possam permitir uma análise adequada com vista a avaliar a eficácia do sistema.

172. STP está exposto a riscos de BC de vários graus. De acordo com o projeto de relatório da ANR, STP está exposto a um risco elevado de BC, que decorre da combinação do elevado nível de ameaça identificado e do nível médio-alto de vulnerabilidade.

173. O projeto de ANR refere que a corrupção, tráfico de droga, fraude fiscal, exploração sexual de menores, fraude, tráfico de armas, crimes ambientais, contrafação e pirataria de produtos são as principais ameaças enfrentadas pelo país. No entanto, em termos gerais, a ANR revela que as principais ameaças internas de BC provêm da corrupção e da fraude fiscal, que são as infrações mais comuns e que geram o maior volume de dinheiro que pode ser branqueado. Quanto à ameaça externa de BC, esta está relacionada com o crime de tráfico de droga, contrafação e pirataria de produtos.

174. Em termos gerais, a ANR associa as vulnerabilidades identificadas sobretudo à insuficiência de recursos para fazer face às ameaças, à limitada capacidade operacional e de investigação devido à falta de formação especializada na investigação de crimes económicos e financeiros, em especial de BC, às lacunas legais e regulamentares, bem como à posição geoestratégica de STP, que coloca o país numa situação de grande vulnerabilidade devido ao elevado nível de criminalidade violenta que ocorre no Golfo da Guiné.

175. As investigações de BC continuam a ser extremamente reduzidas. As ações penais relativas a infrações subjacentes que podiam ser objeto de acusações relacionadas com o BC não tiveram a proatividade necessária para desencadear uma investigação financeira paralela, a fim de identificar os produtos do crime em investigação para efeitos de apreensão/contenção, de modo a garantir que os ativos não se dissipem (ver Quadro 3.2). De todas as infrações subjacentes e casos de BC investigados durante o período em análise, foi obtida apenas uma condenação por BC (ver Caixa 3.1). Por conseguinte, o país não demonstrou que as diferentes componentes do seu sistema (investigação, ação penal, condenação e sanções) estão a funcionar de forma eficaz e coerente para atenuar os riscos de BC.

176. As autoridades de investigação e de ação penal, as alfândegas, os serviços fiscais e as UIF têm acesso indireto às informações financeiras e a outras informações pertinentes provenientes das IF, das APNFD e da administração pública, em grande parte no âmbito dos inquéritos que conduzem. Em alguns casos, o fornecimento das informações solicitadas para efeitos de investigação de infrações e de investigações patrimoniais pode ser moroso devido à falta de bases de dados eletrónicas e à insuficiência de recursos financeiros e humanos, que dificultam o acesso a essas informações. Além disso, as informações detidas pela UIF não são frequentemente utilizadas pelas autoridades de investigação e de ação penal, nem pelos serviços aduaneiros e fiscais.

177. No contexto específico da investigação do crime de branqueamento de capitais, e apesar da melhoria contínua da regulamentação observada em todo o país e da interação institucional resultante da relação processual entre a PGR e a PJ, verifica-se pouca propensão para a utilização de algumas das técnicas especiais de investigação, para além das tradicionais, com exceção das equipas de investigação conjuntas e das entregas vigiadas.

Caixa 3.1 - O caso "Ndrangheta Tres"

Em 2014, três italianos abriram cinco contas bancárias (em euros, dólares americanos e dobras) em dois bancos comerciais de STP. O estrangeiro depositou dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, trinta e três euros e noventa e oito cêntimos (2.267.033,98 Euros) na conta e fugiu do país. As autoridades de STP congelaram as contas por suspeita de branqueamento de capitais. A investigação revelou que um familiar próximo de um dos italianos estava a ser investigado noutro país de língua portuguesa, onde vários ativos, incluindo edifícios pertencentes ao indivíduo, tinham sido apreendidos por suspeita de crimes de branqueamento de capitais.

A PGR obteve informações das autoridades italianas, nomeadamente do Procurador e do Inspetor da Polícia, que forneceram ao Ministério Público de São Tomé e Príncipe provas que confirmaram que os suspeitos eram familiares diretos de um indivíduo procurado pela justiça italiana por envolvimento nas redes de crime organizado "Ndrangheta", cuja principal atividade criminosa era o tráfico de droga. Além disso, os suspeitos estavam a ser investigados pela justiça italiana por crimes de BC.

Os suspeitos não regressaram a STP. Em 2019, o STP julgou e condenou à revelia os suspeitos de crime de BC.

178. Ao nível operacional e fora da interação institucional resultante da relação processual entre a PGR e a PJ, existem alguns mecanismos de coordenação para partilha de informação e coordenação de esforços. Por exemplo, a Comissão Multissetorial criada a nível da UIF é utilizada para ajudar a recolher informações no contexto das investigações de BC. Além disso, entre os serviços de polícia criminal existe um sistema de coordenação que assegura a partilha de informações e a cooperação entre os serviços. No entanto, não existe um mecanismo específico de coordenação e cooperação em matéria de LBC.

179. A Polícia Judiciária tem uma Brigada de Repressão aos Crimes Económicos, responsável pela investigação do BC, com quatro investigadores, e o Ministério Público de São Tomé tem um Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), que é uma estrutura orgânica do Ministério Público, responsável pela condução de investigações criminais e instauração de ações penais contra crimes que ocorrem na respetiva área territorial. O DIAP tem três secções especializadas, a primeira das quais, com três magistrados, é responsável pela investigação da criminalidade violenta, complexa e organizada, incluindo os crimes económicos e financeiros, como o BC. Tanto os investigadores da Polícia Judiciária como os magistrados do Ministério Público destacados para a primeira secção responsável pelo tratamento dos casos de BC não beneficiaram ainda de qualquer formação específica em matéria de investigação do crime de BC, pelo que não possuem qualquer especialização no domínio da investigação e instauração de ações penais contra o BC, possuindo apenas conhecimentos genéricos nesta área.

180. As autoridades de investigação e de ação penal informaram que, em 2016, no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste, financiado pela União Europeia através do Instituto Camões, o país beneficiou de um programa de formação de formadores, levado a cabo pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal e pelo Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais de Portugal, para ministrar formação nas áreas do tráfico de droga, corrupção e BC e com conhecimento dos instrumentos legais, administrativos e processuais em vigor nos países de língua portuguesa. A formação decorreu durante 20 dias em Lisboa e beneficiaram do programa de formação as seguintes pessoas: 2 magistrados, 2 procuradores, 2 investigadores da PJ e 1 técnico da UIF. Após o programa de formação, e no âmbito do programa de restituição/divulgação no país, foi realizada uma sessão de formação com a participação dos atores da cadeia penal.

181. A falta de formação técnica suficiente dos órgãos de polícia criminal e dos magistrados do Ministério Público em matéria de investigação e combate aos crimes financeiros tem um impacto significativo na qualidade das poucas investigações e ações penais realizadas.

3.3.2. Coerência das investigações e ações penais de BC com ameaças, perfil de risco e políticas nacionais de LBC

182. STP enfrenta um risco elevado de BC, que resulta da combinação de um nível elevado de ameaça e de um nível médio-alto de vulnerabilidade. Como revela o projeto de ANR, bem como as entrevistas com as autoridades são-tomenses, os crimes que mais ameaçam o país são a corrupção, tráfico de droga, exploração sexual de menores, tráfico de armas, crimes ambientais, fraude fiscal, fraude, contrafação e pirataria de produtos. No entanto, analisando os dados e informações disponíveis, é fácil constatar que, durante o período em questão, o país realizou poucas investigações de BC que desencadearam processos penais, o que é totalmente insignificante num contexto de elevados riscos de BC identificados pela ANR.

183. Apesar de STP se situar numa posição geoestratégica que coloca o país numa situação de grande vulnerabilidade devido ao elevado nível de criminalidade organizada que ocorre no Golfo da Guiné, não existem dados que demonstrem que as autoridades nacionais estejam a combater a criminalidade organizada em função dos riscos identificados.

184. Com vista a reforçar a capacidade do país para fazer face à criminalidade, a Estratégia 2018-2020, para além de sublinhar a importância da afetação de recursos materiais adequados e de recursos humanos qualificados à Polícia Judiciária, destacou também a necessidade de criação de um Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) como órgão de gestão e coordenação na repressão do crime organizado, da corrupção e do tráfico de droga, entre outros. No entanto, os vários constrangimentos que se têm verificado não permitiram uma aplicação efetiva das grandes opções e orientações da Estratégia, razão pela qual o DCIAP ainda não foi criado.

185. As autoridades não dão prioridade às políticas penais nacionais de combate ao BC. Não existem instruções para orientar os magistrados do Ministério Público e as AAL na investigação de casos de BC. Por conseguinte, não existe um impulso político para a política penal neste domínio. Os magistrados do Ministério Público determinam a prioridade a dar a cada caso para investigação.

186. A ausência de orientações de política criminal que visem identificar e dar prioridade à justiça penal pode comprometer a eficácia das investigações e ações penais e a sua coerência com o perfil de risco do país.

187. No entanto, a disparidade dos dados estatísticos fornecidos pelo país não permite à EA determinar o número de investigações e de ações penais por infrações subjacentes, nem determinar quais os casos de BC que foram investigados, acusados e processados. Não obstante, importa referir que foram obtidas duas importantes condenações por crime de BC em tribunal de primeira instância e uma acusação, embora a EA desconheça o desfecho destes processos por falta de disponibilização de informação por parte da autoridade competente.

188. Tendo em conta o que precede e a quase inexistência de estatísticas exaustivas sobre os processos penais relevantes, é difícil avaliar objetivamente a coerência das investigações e ações penais de BC com as ameaças e os perfis de risco. As tendências identificadas com base em algumas das informações fornecidas não são, por si só, suficientes para avaliar esta coerência, uma vez que as estatísticas judiciais que deveriam corroborar estas tendências não foram fornecidas, quer por não existirem, quer por não terem sido organizadas pelas autoridades responsáveis pela sua produção. Ainda assim, depois de analisados os dados e informações a que os avaliadores tiveram acesso, é evidente que as investigações, ações penais e condenações feitas e obtidas pelo país, bem como outras medidas tomadas, não são coerentes com o perfil de risco de BC identificado pelo país.

Caixa 3.2 - Caso do Banco Ecuador

Na sequência da declaração de falência e liquidação de um banco comercial, uma inspeção realizada pelo BCSTP em 2015 revelou várias irregularidades cometidas por dois administradores (D1 e D2) do banco liquidado.

As irregularidades incluíam: incumprimento das normas internas sobre crédito; conluio e ocultação da origem dos fundos para o custo da construção da sede do banco (2.015.241 euros); venda do referido edifício avaliado em três milhões e oitocentos mil euros (3.800,00 euros) ao banco; subavaliação do custo do edifício em (cem mil euros) para 100.000 euros e representação do mesmo às autoridades fiscais, o que conduziu a um prejuízo financeiro (milhares de milhões de dobras) para o erário público.

As investigações conduzidas pela PGR revelaram ainda que, através de um terceiro (Sra. Diminga Buzio), D1 e D2 adquiriram imóveis em seus nomes próprios e de uma empresa por um valor estimado de dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil euros (2.445.000 €).

D1 e D2 foram processados e condenados em 2019 por grave abuso de confiança, fraude fiscal, fraude, roubo e insolvência por negligência.

Diminga foi processado e condenado por BC e condenado em 2018 a cinco anos de prisão. Vários bens imóveis na sua posse foram igualmente confiscados ao Estado.

O assunto está a ser objeto de um recurso.

Este caso demonstra a atenção que as autoridades estão a dar ao BC de terceiros e às infrações subjacentes.

Fonte: PGR

Quadro 3.3: Dados estatísticos sobre investigações e ações penais por BC e infrações subjacentes (2018 a junho de 2023)

Ano	Tipo de crime	Número de casos investigados	Número de casos instaurados	Número de casos julgados	Número de casos absolvidos	Número de condenações	Quantidade de produtos confiscados	Natureza dos bens confiscados
2018	Passagem de moeda contrafeita	1	1	1	0			
2018	Jogos de azar ilegais	1	1	1	0			
2018	Tráfico de droga	7	7	6	1			
2018	BC	1	1		1			
2018	Corrupção	1	1	-	-			
2019	Tráfico de droga	2	2	2	0			
2019	Desvio de fundos	2	2	2	0			
2019	BC	1	1	1	0	1	2.267.033,98 Euros	Dinheiro
2019	Fraude fiscal, abuso de confiança, falência por negligência e infidelidade	1	1	1	0		Informação não disponível	
2019	Corrupção	1	1		0			
2019	Má gestão	1	1	-	-			
2019	Participação económica nas empresas	1	1	1	0			

2020	Tráfico de droga	1	1	1	0		
2020	Evasão fiscal	1	1	-	-		
2020	Contrabando	1	1	-			
2021	Tráfico de droga	1	1	1	0		
2021	Desvio de fundos	3	3	0	0		
2022	Tráfico de droga	2	2	2	0		

Fonte: Ministério Público e Tribunal de Instrução Criminal de Primeira Instância

3.3.3. Tipos de casos de BC visados

189. Como já foi referido, nos últimos cinco anos, houve duas investigações de branqueamento de capitais que deram origem a ações penais. A investigação e a instauração de ações penais contra o BC incidiram sobre o branqueamento autónomo/infração subjacente cometida no estrangeiro (ver Caixa 3.1) e sobre o branqueamento por terceiros (ver Caixa 3.2).

190. Não se registaram investigações e ações penais relativas a casos de BC através de pessoas coletivas ou de branqueadores de capitais profissionais. STP procurou e obteve assistência no quadro da investigação de BC referida no "Caso Ndrangheta Tres" (Caixa 3.1). O número limitado de casos de BC investigados e processados não permite determinar os tipos de casos de BC seguidos por STP. A investigação ou instauração de ações penais por infrações subjacentes é mais notória e raramente ocorrem condenações por infrações de BC.

191. As AAL e a PGR investigaram algumas infrações subjacentes sem se concentrarem na componente BC que poderia facilitar uma investigação em grande escala sobre os produtos do crime. Os processos apresentados pelos procuradores contêm acusações relacionadas com infrações subjacentes e um número muito limitado de acusações de BC. Consequentemente, o número de investigações sobre BC concluídas é insignificante em comparação com as investigações de infrações subjacentes.

192. Existe uma diferença considerável entre o número de investigações relacionadas com as infrações subjacentes e o número de investigações relativas ao BC. As autoridades não dão prioridade às investigações de BC devido à ausência de políticas que possam orientar essas investigações e à falta de conhecimentos especializados no domínio das investigações de BC. O número de investigações paralelas de BC não é coerente com o número de infrações subjacentes suscetíveis de gerar fundos ilícitos significativos.

3.3.4. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

193. STP teve dois casos mais relevantes para a condenação por crime de BC. Por conseguinte, é difícil avaliar exaustivamente se as sanções aplicadas nos casos de BC são eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Num dos casos de BC comunicados, o único arguido foi condenado a cinco anos de prisão. Foi igualmente imposta uma sanção acessória, que consiste na perda a favor do Estado dos bens móveis e imóveis do arguido. Nos termos da Lei de LBC/CFT, as penas aplicáveis às pessoas singulares em caso de condenação por BC variam entre três (03) e doze (12) anos de prisão, consoante o ato típico cometido. No caso de pessoas coletivas, a coima é de, pelo menos, metade do montante equivalente à soma total dos instrumentos ou do produto do crime. Dada a escassez de dados estatísticos, os avaliadores não puderam determinar o carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções previstas pela Lei de CFT com base em duas condenações obtidas.

194. No entanto, as autoridades de São Tomé e Príncipe reconhecem que as penas de prisão aplicadas nos casos em que houve condenações não se revelaram dissuasoras e consideram que, em compensação, foram aplicadas penas acessórias severas, que resultaram na confiscação de bens e valores.

3.3.5. Recurso a medidas alternativas

195. STP não aplicou nenhuma medida alternativa quando não foi possível obter uma condenação por BC. No entanto, as autoridades referiram um caso em que, embora tenha ocorrido em Angola, as autoridades de São Tomé e Príncipe puseram à prova o mecanismo nacional relevante, prestando AJM às autoridades judiciais angolanas na localização de ativos em STP para fins de confiscação sem condenação como medida alternativa.

196. As autoridades de São Tomé e Príncipe não só não demonstraram a base jurídica para a sua alegação, como também não demonstraram que aplicam outras medidas de justiça penal como alternativa quando não é possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por BC e não há provas de que o país possa recorrer a processos de confiscação sem condenação.

Conclusão Geral sobre o RI. 7

197. Em geral, STP está a esforçar-se por aumentar as investigações, ações penais e condenações por BC. Este facto foi demonstrado, pelo menos, pela criação, no DIAP, de uma secção responsável pela investigação de crimes económicos e financeiros, incluindo o BC. No entanto, a investigação criminal em STP centra-se principalmente nas infrações subjacentes, enquanto ainda não estão devidamente sistematizados e articulados entre as diferentes autoridades competentes os processos de investigação, instauração de ações penais e julgamento do crime de BC. Ainda não foram realizadas investigações financeiras paralelas. A inadequação dos recursos humanos e financeiros, bem como a falta de especialização e de formação no domínio da investigação do BC, impedem a investigação efetiva dos casos de BC/FT no país. Os dados estatísticos sobre os casos de BC investigados, os tipos de infrações subjacentes envolvidos, bem como outros indicadores relevantes, não são suficientemente organizados, pormenorizados e precisos. O número limitado de condenações por BC e a escassez de casos concretos tornam difícil determinar se as sanções são eficazes, proporcionadas e dissuasivas. O país não aplicou outras medidas de justiça penal quando não é possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por crime de BC após a investigação.

198. Diante do exposto, STP necessita de melhorias fundamentais para demonstrar que as diferentes componentes do seu sistema (investigação, instauração de ações penais, condenação e sanções) estão a funcionar de forma coerente e eficaz para atenuar os riscos de BC e que a perspetiva de deteção, condenação e punição dissuade potenciais criminosos de cometer infrações geradoras de produtos e crime de BC.

199. **STP está classificado como tendo um nível de eficácia baixo para o RI. 7.**

3.4. Resultado Imediato 8 (Confiscação)

200. STP está a conseguir a confiscação dos produtos e instrumentos do crime até certo ponto. A utilização de medidas provisórias não está devidamente demonstrada e não é dada prioridade política à confiscação, uma vez que se verifica uma utilização limitada das disposições da Lei de LBC/CFT. Os resultados relativos à confiscação de ativos ligados a infrações subjacentes cometidas no estrangeiro são limitados, mas o STP persegue, até certo ponto, os produtos do crime transferidos para o estrangeiro através de pedidos de restrição, confiscação e repatriação. A confiscação de divisas falsamente ou não declaradas é inexistente. Não foram demonstrados os esforços para recuperar ativos ligados à corrupção pública, que é uma das principais áreas de risco de STP e uma das infrações que gera o maior volume de produtos do crime. Além disso, a consistência das realizações de confiscação de STP noutras áreas não foi demonstrada e não se alinha com os riscos de STP, especialmente no que diz respeito ao

tráfico de droga, à fraude fiscal e à fraude. Há uma escassez de dados e estatísticas abrangentes sobre os resultados das medidas de confiscação, bem como uma falta de casos concluídos.

201. As conclusões da EA baseiam-se nas informações fornecidas pelas autoridades (incluindo estatísticas), bem como em entrevistas com o Ministério da Justiça e as AAL.

3.4.1. Confiscação de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político

202. O Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) da PGR é responsável pelas investigações relacionadas com a confiscação de produtos e instrumentos do crime. Enquanto autoridades de investigação, o DIAP e a PJ (por delegação) têm o poder de adotar medidas provisórias durante o inquérito e a recolha de provas. A UIF pode também ajudar no processo de localização, identificação e análise dos ativos e fundos dos suspeitos. Quando há suspeita de BC ou de infrações subjacentes geradoras de produtos, a UIF pode suspender as transações por um período até dois dias e pode também solicitar à PGR ou à PJ o congelamento de ativos.

203. No entanto, STP não prossegue como prioridade nacional a confiscação de produtos, instrumentos ou ativos associados ao crime, incluindo ativos de valor equivalente. A luta contra a criminalidade económica e financeira é levada a cabo através de investigações criminais e de ações penais, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal (CPC) e em conformidade com os parâmetros da Lei de LBC/CFT. Não existe, no entanto, nenhum instrumento de política criminal para combater o BC em STP em que a confiscação esteja prevista entre os seus principais objetivos para garantir que não sejam obtidos benefícios com os produtos do crime. Além disso, STP não tem objetivos políticos específicos (ou seja, estabelecer metas ou impor relatórios internos) em matéria de recuperação de ativos.

204. O DIAP dispõe de uma unidade, com três magistrados, responsável pela investigação da Criminalidade Económica e Financeira e da Criminalidade Violenta. Apesar destes deveres e competências, não existem Orientações sobre os Processos Penais nas Infrações Económicas relativas à Apreensão e Confiscação do Ministério Público. Nomeadamente, uma instrução a nível institucional para a identificação e recuperação de ativos e que descreva os requisitos para as AAL congelarem e apreenderem ativos durante uma investigação de crimes subjacentes, bem como de BC/FT.

205. A confiscação continua a aplicar-se como pena acessória na sequência de uma condenação (ver c.4.1). A EA considera que esta disposição, associada à ausência de orientações ou instruções de política penal que visem a adoção de medidas provisórias (congelamento e apreensão), desde o início, pode impedir a capacidade de STP de tornar o crime não lucrativo e reduzir tanto as infrações subjacentes como o BC/FT, podendo estar na origem do reduzido número de ordens de confisco emitidas.

206. As autoridades competentes não demonstraram ter formação para melhorar o congelamento, a apreensão e a confiscação relacionados com o BC/FT e as infrações subjacentes.

3.4.2. Confiscação de produtos decorrentes de infrações subjacentes cometidas dentro e fora do país e de produtos localizados no estrangeiro

207. As AAL de STP demonstraram que apreenderam e confiscaram fundos e bens de suspeitos e arguidos por BC em duas ocasiões (ver análise dos RI. 7, 3.3.1 e 3.3.2, parágrafo 6, *in fine*). O valor dos bens confiscados é baixo e não é representativo da variedade de medidas em vigor para facilitar a confiscação dos produtos e instrumentos do crime. Estes números refletem a fraca concentração das AAL de STP na identificação, apreensão e confiscação de ativos ligados a várias infrações subjacentes. Além disso, para este número reduzido de casos, as autoridades de STP não forneceram descrições pormenorizadas para distinguir os produtos do crime, os instrumentos ou os bens de valor equivalente dos montantes confiscados.

208. STP fez um pedido a uma jurisdição estrangeira para recuperar os produtos do crime transferidos para o estrangeiro, embora na instância da autoridade estrangeira (INTERPOL Gâmbia) (ver Caixa de Casos 3.3 abaixo).

Caixa 3.3 - Caso das transferências bancárias Gâmbia-STP

Entre 2013 e 2014, um casal sediado na Gâmbia recebeu cerca de 310.639,00 USD transferidos para a sua conta conjunta por um tal Rui Alexandria Ribeiro Mendonça (RARM), sediado em STP. A conta foi aberta para se aventurar no sector hoteleiro e imobiliário, mas retirou D2.000.000 (dois milhões de Dalasis) para uma peregrinação a Meca. Concluiu-se que o remetente, Rui Alexandria Ribeiro Mendonça, não tinha nenhum laço com a Gâmbia e que a transação era a primeira transferência que o banco tinha recebido de São Tomé e Príncipe.³¹ Com base numa COS apresentada à UIF da Gâmbia e num relatório feito pela UIF à INTERPOL Gâmbia sobre o montante, a INTERPOL Gâmbia contactou a INTERPOL de STP (ISTP) para averiguar a origem dos fundos. STP confirmou que os fundos foram transferidos pela RARM de São Tomé e Príncipe, que, na altura da transferência, era o administrador do Banco Ecuador em São Tomé, que estava sob a supervisão do BCSTP. O ISTP também indicou que o RARM defraudou o Banco Ecuador e estava a ser processado em STP por apropriação indevida de fundos de terceiros depositados no Banco do Equador e por BC. Subsequentemente, o ISTP solicitou à Gâmbia que repatriasse os fundos para STP.

O MJ solicitou uma ordem de confisco em 28 de outubro de 2020, que o Tribunal concedeu em 15 de fevereiro de 2021, para além do pagamento de juros acumulados sobre os fundos durante seis anos e do repatriamento dos fundos para STP. Com base num acordo de partilha de ativos, o Ministério da Justiça da Gâmbia repatriou 50 % dos fundos para STP em 2022.

209. STP não dispõe de um sistema específico de gestão de ativos. O fundo destinado à confiscação é gerido quer pelo Magistrado responsável pelo processo no DIAP, no seio da PGR, quer pelos mecanismos tradicionais descritos no CPC, nomeadamente através da nomeação de um administrador fiduciário.

210. Existem disposições e mecanismos operacionais para a gestão e a eliminação de fundos apreendidos ou confiscados de acordo com o tipo, a fim de manter o seu valor. O mecanismo adotado por STP para gerir e, se necessário, dispor dos ativos congelados, apreendidos ou confiscados está expresso nas disposições do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT, e o seu destino é determinado (ver Rec. 4.4).

211. Os dados relativos à confiscação sugerem que os montantes confiscados não são alvo de uma perseguição sistemática. Como tal, não é possível apontar um conjunto específico de objetivos políticos que ilustrem planos de ação ou metas que se coadunem com uma política mais ampla de recuperação de ativos - em especial no que se refere aos crimes de BC/FT.

212. Desde 2018, os Tribunais emitiram duas ordens de confisco envolvendo 2 287 033,98, o que representa um número reduzido de ordens de confisco (com base em condenações) para os vários crimes geradores de rendimentos descritos no RI. 7, em relação ao número total de condenações por infrações subjacentes de maior risco. O baixo número de ordens de confisco demonstra a ausência de uma política nacional de alto nível que estabeleça a necessidade de as AAL priorizarem a confiscação a nível operacional.

213. De um modo geral, STP não demonstrou que apreende e confisca efetivamente uma gama de ativos que seja coerente com o seu perfil de risco. O pequeno número de casos apresentados indica que o valor global das confiscações e recuperações de STP é baixo. Mesmo assim, os números não indicam claramente os tipos de produtos do crime, instrumentos e ativos de valor equivalente confiscados e recuperados.

214. Embora a Lei de LBC/CFT preveja a proteção de terceiros de boa-fé, não existem informações sobre as medidas tomadas para fazer face a algumas das consequências mais significativas dos crimes para indemnizar as vítimas. Por exemplo, dado que a Gâmbia repatriou parte dos fundos dos clientes transferidos para o país, não foram fornecidas informações sobre a indemnização das vítimas.

3.4.3. Confiscação de transações transfronteiriças falsas ou não declaradas de divisas/INP

215. O quadro jurídico previsto em STP para controlar os movimentos transfronteiriços de divisas e os INP não tem desempenhado um papel importante no sistema de LBC/CFT do país, uma vez que a vertente operacional da sua aplicação é deficiente no que respeita à entrada e saída de pessoas, divisas e metais ou pedras preciosas em STP.

Controlos aduaneiros

216. STP dispõe de um regime jurídico que regula o movimento transfronteiriço de divisas e de INP, devendo as pessoas que entram ou saem de STP fazer uma declaração escrita sobre divisas, INP, moeda eletrónica, metais preciosos ou pedras preciosas, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a duzentos e quarenta e cinco mil dobras (245 000 STD) (cerca de 10 000 EUR).

217. As autoridades de São Tomé e Príncipe demonstraram uma sensibilização geral para os riscos ligados ao contrabando de moeda e dispõem dos poderes necessários para apreender as divisas não declaradas ou falsamente declaradas. Os passageiros e as pessoas que transportam mercadorias para STP são igualmente obrigados, na mesma base, a declarar os metais e pedras preciosas (expressamente consignados num sistema de declaração).

218. Os serviços de fronteiras, incluindo as Alfândegas, Serviços de Imigração, Polícia e Autoridades Portuárias, devem coordenar e colaborar nos pontos de entrada e saída e partilhar informações sobre os perfis dos passageiros e os movimentos suspeitos de mercadorias, incluindo divisas e INP. As Alfândegas devem também partilhar com a UIF as declarações relacionadas com o BC/FT.

219. Apesar do quadro jurídico, STP não demonstrou uma implementação efetiva do regime de declaração, devido à ausência de Procedimentos Operacionais Normalizados que indiquem o momento ou a forma de embarque dos viajantes que entram ou saem de STP, com um montante igual ou superior a 245 000,00 STD (cerca de 10 000 EUR) e as circunstâncias em que a totalidade ou parte da moeda estrangeira ou dos INP não declaradas ou falsamente declaradas podem ser apreendidas, bem como os prazos para a detenção do fundo, as autoridades não têm vindo a aplicar esta disposição. Além disso, esta situação é agravada pela falta de recursos financeiros, técnicos e humanos, bem como pela falta de formação necessária sobre a determinação do perfil de risco dos passadores de fundos. Consequentemente, não foram impostas sanções administrativas ou outras por falsa declaração ou não declaração.

3.4.4. Coerência dos resultados da confiscação com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT

220. As infrações subjacentes que representam as maiores ameaças em STP são os crimes relacionados com corrupção, tráfico de droga, fraude fiscal, exploração sexual de crianças, fraude, tráfico de armas, crimes ambientais, contrafação e a pirataria de produtos. No entanto, em termos gerais, a ANR revela que as principais ameaças inerentes ao branqueamento de capitais provêm da corrupção e da fraude fiscal, que são as infrações mais comuns e que geram mais produtos que podem ser branqueados. No entanto, as duas infrações subjacentes pelas quais STP confiscou e apreendeu fundos estão ligadas ao abuso de confiança e não estão em linha com os riscos. A ANR identificou os crimes de corrupção, tráfico de droga, fraude fiscal, exploração sexual de menores, fraude e contrafação

e pirataria de produtos como constituindo uma ameaça de alto nível. O outro caso, o terceiro, está relacionado com o BC por terceiros, em que estes abriram contas bancárias numa jurisdição diferente daquela em que a infração subjacente foi cometida.

221. Não se registaram casos de confiscação relativos ao FT, o que é inconsistente com o perfil de risco do país, visto quer na perspetiva de pertencer à região do Golfo da Guiné, onde apesar de não ter havido nenhum ataque de terroristas em STP, esta região tem sofrido vários ataques perpetrados por grupos terroristas, quer na perspetiva da fraquíssima capacidade de coordenação, investigação e designação da lista de terroristas ou grupos terroristas, o que poderá ter impacto no risco do crime de terrorismo e do seu financiamento, segundo a ANR. Por outras palavras, a ANR concluiu que o risco de FT é “médio alto”, o que decorre da identificação de níveis médio altos de ameaças e de níveis médios de vulnerabilidade ao FT.

222. Dado o número relativamente reduzido de casos e o baixo número de ordens de confisco, os resultados das confiscações não podem ser considerados consistentes com o risco de BC/FT ou com as supostas políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT em STP.

Conclusões gerais sobre o RI. 8

223. A consistência da confiscação, pelas autoridades de STP, dos produtos e instrumentos do crime, bem como dos ativos de valor equivalente, foi demonstrada de forma limitada e não está em consonância com os seus riscos, nomeadamente nos domínios da corrupção, do tráfico de droga, da fraude e da fraude fiscal e financeira. STP não tem por objetivo político a confiscação no âmbito penal dos produtos do crime, instrumentos e bens de valor equivalente.

224. O sistema de declaração dos movimentos transfronteiras de divisas e de INP não foi aplicado devido à falta geral de competências e de recursos das autoridades competentes para identificar, detetar, congelar e confiscar os produtos. Consequentemente, não foi confiscada nenhuma divisa ou INP.

225. São necessárias melhorias fundamentais para, em última análise, tornar o crime não lucrativo e reduzir tanto as infrações subjacentes como o BC.

226. **STP foi classificada como tendo um Baixo nível de eficácia no RI. 8.**

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

4.1. Principais conclusões e Ações recomendadas

Principais conclusões

Resultado Imediato 9

- a) A PGR e a PJ são responsáveis pelas investigações e pela instauração de ações penais de casos de FT. Desde a promulgação das leis relativas ao FT, em 2013 e 2018, não se registou nenhum caso de COS relacionado com o FT, nem nenhuma ação penal ou condenação. Essa falta de ação é inconsistente com o perfil de risco do país.
- b) As autoridades competentes, incluindo a PGR, a UIF e a PJ, têm uma compreensão muito baixa das infrações e dos riscos de FT. Também carecem de formação, capacidade e recursos para identificar, investigar e instaurar ações penais em casos de FT. Além disso, a UIF ou outras autoridades competentes não produziram informações financeiras relativas ao FT suscetíveis de desencadear qualquer investigação de FT.
- c) Embora as autoridades competentes reconheçam que a proximidade de STP com os países do Golfo da Guiné, que sofreram vários ataques terroristas, torna o país vulnerável ao terrorismo e ao seu financiamento, não consideram importante aplicar medidas de CFT devido à ausência de terrorismo no país. Consequentemente, as autoridades competentes não envidaram esforços para obter a assistência adequada dos seus homólogos estrangeiros para detetar potenciais casos de FT transfronteiras.
- d) Não existe um mecanismo eficaz para identificar, dar prioridade e iniciar a investigação e a ação penal em matéria de FT, independentemente do perfil de risco de FT do país. Esta situação deve-se à falta de informações financeiras relativas ao FT e de conhecimentos especializados para conduzir investigações financeiras.
- e) STP não dispõe de uma estratégia de CFT ou de contraterrorismo, e a estratégia nacional de LBC/CFT de 2018-2020 carece de ações destinadas a reforçar a investigação e a instauração de ações penais eficazes contra o FT.
- f) Na ausência de condenações por crimes de FT, é impossível determinar em que medida as sanções ou medidas aplicadas contra pessoas singulares e coletivas condenadas por crimes de FT são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- g) Não foram utilizadas medidas alternativas para dismantelar as atividades de FT, dada a falta de oportunidades proporcionada pela ausência de investigação e de repressão dos crimes de FT.

Resultado Imediato 10

- a) STP não está a implementar imediatamente as SFE-FT nos termos das RCSNU 1267 e 1373. A obrigação de congelamento de fundos e outros ativos de terroristas só surge após a publicação da Lista de Sanções e das atualizações periódicas no Diário da República. No entanto, STP não publicou

nenhuma dessas designações da ONU no Diário da República, nem divulgou a lista às entidades sujeitas, uma vez que não foi criado nenhum mecanismo para o efeito. O país não identificou uma autoridade competente ou um tribunal responsável pela apresentação de propostas de designação de pessoas ou entidades ao Comité pertinente do CSNU.

- b) Alguns bancos comerciais associados a grupos estrangeiros têm uma boa compreensão das obrigações em matéria de SFE e utilizam principalmente ferramentas de filtragem individuais para determinar se um cliente potencial ou existente é uma pessoa ou entidade designada. Outras IF e APNFD demonstraram um baixo nível de compreensão destas obrigações.
- c) STP não identificou o subconjunto de organizações abrangidas pela definição de OSFL do GAFI e, portanto, não identificou a vulnerabilidade e a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas a estas OSFL. Atualmente, as OSFL são consideradas como uma categoria de APNFD, o que não está em conformidade com os requisitos do GAFI. O MJ, que é responsável pela supervisão do setor das OSFL, não aplicou nenhuma abordagem baseada no risco ou orientada específica para a supervisão das OSFL em risco de FT.
- d) O STP ainda não privou nenhum terrorista, organização terrorista ou financiador de ativos e instrumentos relacionados com atividades de FT. Durante o período em análise, não foram identificados nem congelados nenhum ativo em conformidade com as SFE ou outros processos, o que é incompatível com o perfil de risco médio-alto do país. As AAL têm um baixo nível de capacidade para detetar, apreender e confiscar ativos suspeitos de estarem ligados a terroristas, organizações terroristas ou financiadores do terrorismo através de processos penais, civis ou administrativos.

Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras relativas ao FP)

- a) O país não dispõe nem de um quadro jurídico e institucional nem de um mecanismo para a aplicação efetiva das SFE relativas à proliferação.
- b) Não existe um mecanismo devidamente definido para transmitir as listas de pessoas designadas às entidades sujeitas. STP não aplica imediatamente as SFE relativas ao FP.
- c) A compreensão limitada das SFE, bem como a falta de supervisão pelo BCSTP, têm um impacto no acompanhamento efetivo das SFE relativas ao FP. A supervisão das IFNB e das APNFD neste domínio é inexistente. Não foram impostas sanções em relação às SFE relativas ao FP.
- d) Não foram identificados em STP nenhum ativo de pessoas ligadas a RCSNU relevantes em relação à RPDC ou ao Irão, pelo que não foram congelados no país ativos ou fundos ligados ao FP.
- e) Os bancos comerciais, em especial os que pertencem a grupos internacionais, têm demonstrado uma compreensão razoável das suas obrigações em matéria de SFE relativas ao FP, e alguns tomaram medidas para cumprir as suas obrigações a este respeito. As IF não bancárias e as APNFD mostraram pouca compreensão e não implementaram as SFE relativas ao FP. Não foram fornecidas orientações às instituições sujeitas sobre os procedimentos para a aplicação das SFE.
- f) As autoridades responsáveis pela fiscalização das importações e exportações têm um conhecimento e uma compreensão limitados do FP e dos riscos associados. Além disso, a colaboração entre os serviços competentes em matéria de FP é praticamente inexistente.

- g) As autoridades não organizaram ações de formação ou de sensibilização específicas sobre o QP para as organizações em causa, a fim de reforçar a sua compreensão da aplicação dos SEM relacionados com o QP e melhorar o seu cumprimento.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais de FT)

STP deveria:

- a) Melhorar a compreensão dos riscos de FT entre as autoridades competentes e adotar medidas eficazes para reforçar a identificação, investigação e instauração de ações penais em casos de FT, de acordo com o perfil de risco do país.
- b) Reforçar as capacidades técnicas, humanas e financeiras da PGR, da PJ e da UIF, dotando-as de recursos adequados e de formação especializada em matéria de deteção, investigação e instauração de ações penais contra o FT.
- c) Adotar uma política que exija a realização de investigações financeiras em todas as investigações sobre terrorismo e que as investigações sobre FT sejam levadas a cabo de forma proativa;
- d) Adotar uma estratégia de CFT ou atualizar a estratégia nacional de LBC/CFT para prever ações específicas destinadas a melhorar a identificação, a investigação, a interrupção e a instauração de ações penais eficazes contra as atividades de FT;
- e) Implementar mecanismos de intercâmbio e partilha de informações entre a PGR e a PJ e os seus homólogos dos países vizinhos afetados pelo terrorismo, a fim de reforçar a sua capacidade de detetar, investigar e instaurar ações penais em casos de FT, bem como de detetar eventuais ligações a atores ou redes dentro ou fora de STP.

Resultado Imediato 10

STP deveria:

- a) Implementar imediatamente as SFE nos termos das RCSNU 1267 e 1373, através da resolução prioritária das deficiências técnicas no quadro jurídico (incluindo a identificação de uma autoridade competente ou de um tribunal com a responsabilidade de propor a designação de pessoas ou entidades ao Comité pertinente do CSNU) e do desenvolvimento de um mecanismo abrangente que garanta a sua efetiva implementação.
- b) Instaurar mecanismos de comunicação eficazes para garantir que todas as pessoas e, em especial, as entidades sujeitas, sejam prontamente informadas das novas designações e atualizações.

- c) Adotar uma abordagem mais proativa em relação às SFE através da criação de um comité permanente ou de um grupo de trabalho para melhorar a coordenação nacional na identificação de potenciais alvos de designação.
- d) Fornecer formação às autoridades e entidades sujeitas com base nas orientações atualizadas sobre sanções. A formação deve descrever em pormenor as obrigações específicas previstas nos vários atos legislativos e outros meios vinculativos que constituem o quadro das SFE.
- e) Identificar o subconjunto de organizações abrangidas pela definição de OSFL do GAFI e utilizar todas as fontes de informação pertinentes para identificar as características e os tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, são suscetíveis de correr o risco de serem alvo de abusos de FT.
- f) Com base nas conclusões da avaliação do risco das OSFL, STP deve desenvolver um quadro baseado no risco para monitorizar as OSFL em risco de abuso do FT, assegurando simultaneamente que as autoridades não impeçam indevidamente a sociedade civil legítima e os seus importantes serviços humanitários no país.
- g) Dotar o MJ de recursos adequados (financeiros, humanos e técnicos) para que a autoridade possa desempenhar eficazmente as suas responsabilidades de supervisão, incluindo a supervisão baseada no risco e a sensibilização específica das OSFL em risco de abuso para fins de FT.

Resultado Imediato 11 (SFE relativas ao FP)

- a) STP deve estabelecer um quadro jurídico, regulamentar e institucional adequado para garantir a aplicação efetiva das SFE relativas ao FP.
- b) Adotar mecanismos eficazes para divulgar a lista de sanções e designar uma autoridade para coordenar a divulgação da lista de pessoas e entidades designadas, criar um sítio Web oficial para publicar as listas de sanções e quaisquer atualizações em tempo real e enviar prontamente as atualizações a todas as entidades sujeitas, a fim de facilitar o congelamento imediato de fundos e outros ativos de pessoas e entidades envolvidas no financiamento da proliferação.
- c) Reforçar o quadro institucional das autoridades de supervisão para que estas possam incluir a aplicação das SFE relativas ao FP nas suas atividades de supervisão e aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento da aplicação das SFE relativas ao FP. As autoridades de supervisão devem monitorizar e assegurar que as entidades sujeitas estão a cumprir as obrigações ligadas à implementação das SFE relativas ao FP.
- d) A UIF e o MJ devem realizar atividades de sensibilização e de formação destinadas às autoridades competentes e às entidades sujeitas, em especial as IFNB e as APNFD, a fim de aprofundar a sua compreensão quanto às suas obrigações de aplicar as SFE relativas ao FP.
- e) As entidades sujeitas devem proceder a um acompanhamento regular e contínuo dos clientes, se necessário, para identificar proactivamente os ativos sancionáveis, e dar formação adequada ao pessoal para garantir a identificação correta e eficiente das pessoas, entidades e ativos sujeitos a SFE, bem como dos processos a seguir quando são identificadas essas pessoas, entidades e ativos.

- f) As autoridades competentes devem fornecer documentos de orientação sobre as SFE relativas ao FP às entidades sujeitas.

227. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste Capítulo são os RI. 9-11. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são as R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39, e elementos das R. 2, 14, 15, 16, 32, 37, 38 e 40.

4.2. Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais de FT)

228. O quadro jurídico de STP para combater o terrorismo e o FT está em grande medida em conformidade com o artigo 2.º da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (ver R. 5).

229. STP não registou qualquer atividade terrorista e não há terroristas ou grupos terroristas conhecidos a operar no país. O projeto de relatório da ANR classificou o risco global de FT de STP como “médio alto”. Esta conclusão deve-se à proximidade do país com países onde operam grupos terroristas ativos (como o Boko Haram e o ISWAP) e à sua localização no Golfo da Guiné. Não obstante, as autoridades competentes demonstraram uma compreensão muito baixa dos riscos de FT no país e envidaram poucos ou nenhuns esforços para detetar potenciais casos de FT.

230. A PGR e a PJ são responsáveis pelas investigações e pela instauração de ações penais de casos de FT. No entanto, estas autoridades não dispõem das capacidades e dos recursos necessários para desempenhar estas funções. Tal impede os esforços do país para atenuar os seus riscos de FT.

4.2.1. Instauração de ações penais/condenações de tipos de atividades de FT consistentes com o perfil de risco do país

231. Não houve em STP nenhuma ação penal ou condenação por FT desde a promulgação das suas leis relativas ao FT em 2013 e 2018. As autoridades atribuem esta falta de ação à ausência de ataques terroristas no país. Esta percepção é injustificada, uma vez que o FT não tem necessariamente de estar ligado à prática de atos terroristas.

232. O projeto de relatório da ANR reconhece a vulnerabilidade que pode ser explorada por FT, como a proximidade do país de países vizinhos com grupos terroristas ativos e a sua localização no Golfo da Guiné. Os atores terroristas mais suscetíveis de beneficiar desta exploração são o Boko Haram e o ISWAP (um ramo afiliado ao Estado Islâmico) que operam na Nigéria e não foram identificados como grupos terroristas em STP. STP avalia o seu risco de FT como “médio alto”. A compreensão do risco de FT do país é amplamente discutida no RI. 1.

233. As autoridades consideram que os riscos de FT de STP resultam principalmente da proximidade do país com os países do Golfo da Guiné, que sofreram vários ataques terroristas do Boko Haram, e da fraca capacidade de coordenar, investigar e designar terroristas ou grupos terroristas na prática. Apesar da observação destas vulnerabilidades de alto nível que podem ser exploradas para fins de FT, as autoridades não puderam determinar se, ou em que medida, essas vulnerabilidades estão a ser exploradas.

234. Além disso, a PGR e a PJ responsáveis pela instauração de ações penais por crimes de FT carecem de recursos humanos e financeiros adequados para executar os seus mandatos. Existem três procuradores assistidos por dois (2) técnicos na PGR para a investigação de todas as infrações penais, incluindo o FT. Por outro lado, a PJ tem um total de cinco (5) agentes também responsáveis pela investigação de todas as infrações penais, incluindo o FT no país. Estes agentes ainda não receberam formação sobre investigações e ações penais em matéria de FT. As autoridades partilham as preocupações da EA relativamente à insuficiência de pessoal e estão a tomar medidas para recrutar pessoal adicional.

235. Apesar de o projeto de relatório da ANR classificar o risco de FT como “médio alto”, as autoridades não consideram importante priorizar a implementação de medidas de CFT, incluindo a investigação e instauração de ações penais contra essas atividades, devido à ausência de atividade terrorista ou presença de grupo terrorista conhecido no país.

236. Tendo em conta os riscos de FT em STP, a falta generalizada de compreensão e de recursos das autoridades responsáveis pela luta contra o FT e a ausência de qualquer investigação e ação penal em matéria de FT, a EA concluiu que a ausência de ações penais e de condenações por FT não é coerente com o perfil de risco do país.

4.2.2. Identificação e investigação de casos de FT

237. A PGR e a JP são responsáveis pela investigação de todos os crimes, incluindo os crimes de terrorismo e de FT em STP.

238. As autoridades aludiram a um potencial caso de FT identificado pela PJ e remetido à PGR para investigação. No entanto, após análise, a PGR concluiu que o caso estava relacionado com pirataria, sem nenhuma ligação com o FT. STP não forneceu à EA informações adicionais para apoiar este caso. Para além do incidente acima referido, STP não desenvolveu nenhuma atividade com vista à investigação de um caso de FT.

239. De um modo geral, as autoridades não demonstraram possuir as competências e conhecimentos especializados necessários, incluindo a capacidade de recorrer a qualquer perícia na condução de investigações financeiras, para detetar e investigar casos de FT. Demonstraram uma compreensão muito baixa de como se podem manifestar as várias atividades do FT. Além disso, a PGR e a PJ concentram-se nas infrações criminais gerais e não dão prioridade às investigações sobre o FT.

240. Embora as investigações de FT possam ser iniciadas com base em informações obtidas a partir da análise de COS, a UIF, que se baseia em grande medida nas COS das entidades sujeitas, não recebeu nenhuma COS relacionada com o FT. Embora as instituições financeiras, incluindo os setores de alto risco, tenham recebido algumas bandeiras vermelhas e indicadores de FT para facilitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas, demonstraram um nível muito baixo de compreensão das suas obrigações de comunicação (ver RI. 4).

241. A UIF ainda não produziu informações financeiras relativas ao FT e não as divulgou às AAL para desencadear uma investigação sobre o FT. Por exemplo, embora a UIF esteja habilitada por lei a aceder/receber informações sobre o transporte transfronteiriço suspeito de divisas e de INP, o acesso ou a receção dessas informações ainda não se verificou. Esta falta de ação deve-se, em parte, à fraca/falta de implementação do sistema de STP para a declaração transfronteiriça de divisas e INP (ver RI. 8). Por conseguinte, a UIF ainda não gerou nem divulgou informações financeiras relacionadas com o FT com base na declaração transfronteiriça de divisas e de INP.

242. STP considera o elevado nível de pobreza, os baixos níveis de educação, o reduzido controlo transfronteiriço e a emergência de diferentes crenças religiosas como fatores que podem tornar a sua população vulnerável ao terrorismo e ao FT através da radicalização (sec.1.4.8, projeto de relatório da ANR). No entanto, as autoridades não demonstraram ter tomado medidas ou envidado esforços que lhes permitissem identificar casos de FT.

243. O risco e o contexto de São Tomé e Príncipe devem levar as autoridades competentes a utilizar mecanismos eficazes de recolha de informações e de partilha de informações com os países vizinhos que sofreram ataques terroristas para identificar potenciais casos de FT. No entanto, não há provas de que STP tenha procurado assistência, celebrado acordos, convénios ou programas com os seus países vizinhos para melhorar a sua capacidade de deteção e investigação de FT. Embora o projeto de ANR indique que STP recebe anualmente, em média, seis (06) a sete (07) pedidos de cooperação internacional de autoridades competentes estrangeiras em matéria de FT, as autoridades não forneceram nenhuma informação que corrobore as conclusões da ANR, incluindo qualquer seguimento dado a esses pedidos. Note-se igualmente que nenhum dos pedidos serviu de base para a

investigação do FT pelas autoridades. STP não indicou qualquer razão para o facto de não terem sido lançadas investigações de FT. Este facto confirma a pouca importância que as autoridades atribuem às questões de FT.

4.2.3. Investigações de FT integrada e favorável às estratégias nacionais

244. STP não dispõe de uma estratégia nacional de luta contra o terrorismo. Em 2018, STP promulgou uma Lei de Estratégia de Segurança Marítima com o objetivo de combater o crime organizado transnacional. No entanto, não é claro em que medida a estratégia está alinhada com a investigação sobre o FT. Além disso, a Estratégia Nacional de LBC/CFT 2018-2020 não contém nenhuma ação ou ações orientadas para a luta contra o terrorismo ou o FT. Neste contexto, e na ausência de uma investigação de um caso de FT, não é possível determinar em que medida a investigação do FT é integrada e utilizada para apoiar as estratégias e investigações nacionais de luta contra o terrorismo.

4.2.4. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

245. As leis contra o FT de STP preveem sanções adequadas contra pessoas singulares e coletivas condenadas por FT (ver c. 5.6 e 5.7). No entanto, sem qualquer condenação por FT, é impossível determinar se as sanções penais aplicadas são proporcionais e dissuasivas.

4.2.5. Medidas alternativas utilizadas quando não for possível obter a condenação por FT (por exemplo, perturbação)

246. STP tem medidas em vigor para apreender, congelar e confiscar ativos e instrumentos terroristas se houver motivos razoáveis para crer que os ativos e instrumentos estão relacionados com a prática de uma infração de FT. No entanto, o país ainda não identificou, investigou ou processou nenhum caso de FT. É, portanto, impossível determinar em que medida o país utiliza medidas penais, regulamentares ou outras medidas alternativas para interromper as atividades de FT quando não é possível obter uma condenação por FT.

Conclusões gerais sobre o RI. 9

247. STP tem um conhecimento muito reduzido dos seus riscos de FT e das várias formas em que o FT se pode manifestar. O país ainda não identificou, investigou, processou, obteve uma condenação, aplicou sanções em relação a um caso de FT; ou aplicou medidas alternativas de carácter penal, regulamentar ou outras para interromper as atividades de FT quando não é possível obter uma condenação por FT. Além disso, STP não tem a capacidade e os recursos necessários para atenuar eficazmente os seus riscos de FT. STP requer melhorias fundamentais para investigar com êxito as atividades, processar os infratores e aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aos condenados.

248. **STP está classificado como tendo um baixo nível de eficácia para o RI. 9.**

4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras por FT)

249. Foi demonstrada, de forma limitada, a aplicação de SFE relativas ao FT contra pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e ao abrigo do regime aplicável a STP, nomeadamente a compreensão dos riscos de FT e as medidas adequadas para atenuar esses riscos, bem como as medidas destinadas a impedir a angariação de fundos através de OSFL ou de outros métodos que apresentam um maior risco de utilização indevida por terroristas. STP tem lacunas no seu quadro jurídico para aplicar as SFE relativas ao FT.

250. A conclusão da EA baseia-se numa análise do quadro jurídico em vigor e em discussões com as autoridades competentes (MJ, UIF, BCSTP, supervisores das APNFD) e entidades sujeitas.

4.3.1. Aplicação imediata de sanções financeiras específicas relativas ao FT

251. Existem deficiências importantes no quadro de STP relativo às SFE relativas ao FT, pois STP não está a aplicar imediatamente as SFE-FT (ver Rec. 6, especialmente 6.4).

Aplicação da RCSNU 1267

252. A PGR é a autoridade competente responsável por assegurar a aplicação das SFE relativas ao FT, incluindo a proposta de designação de pessoas ou entidades aos Comitês 1267/1989 e 1988. STP ainda não propôs nenhum objetivo ao Comité de Sanções das Nações Unidas para designação. Esta situação é inconsistente com o perfil de risco de STP, tendo em conta a proximidade do país a países afetados por ataques terroristas.

253. A Lei de CFT exige a publicação da lista das pessoas designadas e das suas atualizações periódicas subsequentes no Diário da República antes de poder entrar em vigor (ver Rec. 6.4). Embora este procedimento não garanta a aplicação imediata das SFE, STP ainda não publicou a Lista de Sanções da ONU no Diário da República e não a divulgou as entidades sujeitas para tomada de medidas. O país não dispõe de procedimentos claros para comunicar as listas de sanções das Nações Unidas a todas as pessoas singulares e coletivas, incluindo as entidades sujeitas, residentes no país, para que sejam tomadas medidas.

254. O mecanismo de comunicação das Listas de Sanções às entidades sujeitas estabelecido por lei é feito por correio eletrónico, fax, correio, pessoalmente ou por telefone, devendo, neste último caso, ser posteriormente confirmado por escrito. Espera-se que isso seja feito o mais rapidamente possível. Não obstante estes meios, STP não comunicou nenhuma designação da ONU ao setor financeiro, às APNFD e a outras pessoas singulares e coletivas no país durante o período em apreço. A falta de comunicação das listas de sanções impede o conhecimento público das restrições em vigor e a aplicação das medidas necessárias. As autoridades, incluindo a PGR, ainda não emitiram diretrizes ou orientações pormenorizadas, nem sensibilizaram as entidades sujeitas para facilitar a aplicação das obrigações em matéria de SFE-FT. Consequentemente, as entidades sujeitas, com exceção dos bancos comerciais afiliados a grupos estrangeiros, não conseguiram demonstrar que acedem, de facto, às Listas e implementam SFE relativas ao FT.

255. Os bancos comerciais associados a grupos internacionais verificam de forma independente as listas de sanções da ONU com os instrumentos da empresa para filtragem das transações e verificam a existência de contas relacionadas com pessoas designadas nas suas bases de dados, no âmbito das suas políticas a nível do grupo. As outras IF e APNFD tendem a ter um conhecimento baixo e muito limitado ou nulo sobre o assunto, e não aplicam estas medidas devido à falta de ação de supervisão (ver RI. 3 e RI. 4).

256. De um modo geral, considerando que STP pode publicar as suas leis no Diário da República e não identificou desafios à sua capacidade de comunicar através dos outros mecanismos identificados pela Lei de CFT, a EA atribuiu esta falta de ação ao nível de atenção dado ao terrorismo e ao FT relacionado pelas autoridades.

Aplicação da RCSNU 1373

257. STP não dispõe de um processo claro e abrangente para aplicar sem demora as SFE nos termos da RCSNU 1373 (e das suas resoluções sucessoras). O país não propôs pessoas ou entidades para serem designadas por um país terceiro nem elaborou uma lista nacional com base na RCSNU 1373. O quadro jurídico de STP não confere ao país poderes para apresentar tais pedidos. Não existem procedimentos claros para proceder a designações nacionais e não existem mecanismos de coordenação e cooperação que permitam às autoridades identificar os alvos a designar. Além disso, as autoridades demonstraram uma falta de compreensão destas obrigações.

258. STP não recebeu nenhum pedido estrangeiro para incluir uma pessoa visada na sua lista nacional. Por conseguinte, não foram tomadas medidas para examinar e, se for caso disso, dar efeito às ações iniciadas no âmbito dos mecanismos de congelamento de outros países. Não obstante a ausência de pedido, as lacunas no cumprimento da R.6 por parte de STP dificultarão os esforços do país para decidir sobre os pedidos de designação de países terceiros.

4.3.2. Abordagem, sensibilização e supervisão orientadas de organizações sem fins lucrativos em risco

259. O quadro jurídico para a criação e o funcionamento das OSFL em STP é regido pela Lei n.º 8/2012. Apenas as OSFL com atividade efetiva e relevante, que tenham existido durante pelo menos dois anos e que tenham um número mínimo de dez membros devem solicitar o registo à DRN (artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2012). Para se registar como OSFL, o candidato deve apresentar ao MJ, através da DRN, os seus estatutos e o seu plano de atividades, incluindo a fonte de financiamento. A lei atribui ao Ministério da Justiça uma responsabilidade de supervisão; no entanto, esta responsabilidade não está a ser exercida na prática, uma vez que não foram criadas as estruturas necessárias para o efeito. O Ministério não pôde fornecer estatísticas sobre o número de OSFL registadas e em atividade no país.

260. O FONG é uma associação voluntária com cerca de 97 OSFL. Funciona como um organismo de cúpula que funciona como um fórum informal de organizações sem fins lucrativos através do qual os interesses dos seus membros são defendidos. As atividades do FONG são essencialmente nacionais e os financiamentos externos provêm sobretudo da União Europeia e de Portugal. O FONG não realizou nenhum programa específico de sensibilização ou de divulgação dirigido ao setor das OSFL.

261. STP não avaliou os riscos de FT das OSFL e não identificou o subconjunto de OSFL em risco de abuso de FT. O país também não identificou as especificidades e características das OSFL que as tornam vulneráveis aos abusos de FT. STP não está a implementar uma supervisão ou monitorização específica baseada no risco das OSFL.

262. As autoridades de STP, incluindo a UIF e a PGR, não estão cientes das vulnerabilidades do setor em matéria de FT e não se comprometeram e/ou não realizaram ações de sensibilização específicas para sensibilizar o setor sobre os seus riscos de FT. Embora a UIF tenha enviado um folheto às OSFL a fim de as sensibilizar para as suas obrigações, considerou as OSFL como APNFD e instruiu-as no sentido de aplicarem as obrigações em matéria de LBC/CFT tal como impostas às APNFD. Esta ação é contrária às exigências das Normas do GAFI relativas às OSFL. Por conseguinte, não foram emitidas orientações exaustivas para melhorar a aplicação de medidas de atenuação. De um modo geral, as OSFL têm uma fraca compreensão dos seus riscos de FT, o que aumenta a sua vulnerabilidade aos abusos de FT.

263. STP tem um número muito reduzido de mecanismos eficazes de investigação, de recolha de informação e de cooperação internacional sobre as OSFL. Uma vez que o Ministério da Justiça não realiza nenhuma atividade de supervisão em matéria de CFT, não foi aplicada nenhuma sanção por qualquer tipo de violação. De um modo geral, STP não aplicou nenhuma medida específica e proporcionada para impedir que as OSFL sejam objeto de utilização indevida para fins de FT.

4.3.3. Privação de ativos e instrumentos ligados ao FT

264. O quadro jurídico de STP permite a confiscação de ativos e instrumentos de terroristas, organizações terroristas e financiadores do terrorismo. No entanto, STP não identificou nem congelou quaisquer ativos ou instrumentos relacionados com atividades de FT, o que não é coerente com o perfil de risco médio-alto de FT do país.

265. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei dispõem de um nível reduzido de capacidade e de recursos para detetar, apreender e confiscar ativos suspeitos de estarem ligados a terroristas, organizações

terroristas ou financiadores do terrorismo através de processos penais, civis ou administrativos. Além disso, STP não dispõe de medidas para identificar os ativos direta ou indiretamente detidos ou controlados por pessoas e entidades designadas pela ONU ou a nível nacional, incluindo os abrangidos por resoluções sucessoras, o que poderia impedir os esforços para privar os ativos de um leque alargado de pessoas e entidades designadas.

266. Tal como referido no RI. 9, STP não investigou nem processou nenhum caso de FT. O país não registou nenhuma condenação por atividades de FT e não aplicou nenhuma medida alternativa. Como tal, não houve nenhuma confiscação relacionada com o FT em STP.

4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco global de FT

267. As medidas adotadas por STP relativamente às SFE e às OSFL não são coerentes com o perfil de risco de FT do país. Apesar de o projeto de ANR classificar o risco global de FT em STP como “médio alto”, o país não está a aplicar imediatamente SFE nos termos das RCSNU 1267 e 1373 (e das resoluções que lhes sucederam). As autoridades competentes carecem de controlo e de orientação. A fraca compreensão do setor das OSFL no que diz respeito às suas obrigações de CFT, a falta de formação e de sensibilização, a ausência de uma supervisão regulamentar do setor, a ausência de uma avaliação dos riscos setoriais para identificar o tipo de OSFL mais vulneráveis ao terrorismo e a aplicação de medidas específicas e proporcionadas às OSFL através de uma abordagem baseada no risco constituem uma deficiência importante no regime nacional de CFT. Além disso, STP não tomou medidas para garantir a privação de ativos e instrumentos relacionados com as atividades de FT.

Conclusões gerais sobre o RI. 10

268. STP não aplica imediatamente as SFE-FT, uma vez que as designações devem ser publicadas no Diário da República para entrarem em vigor. Apenas os bancos afiliados a grupos internacionais dispõem de alguns mecanismos para analisar as transações com base nas várias listas de sanções. Outras IF e APNFD têm um conhecimento muito limitado ou nulo das suas obrigações em matéria de SFE relativas ao FT e, portanto, não aplicam estas medidas.

269. O país não avaliou as vulnerabilidades do setor das OSFL a fim de identificar as categorias do setor expostas aos riscos de FT e determinar a natureza e o âmbito das ações destinadas a atenuar os riscos. A PGR, que tem a responsabilidade de supervisão, não tomou nenhuma medida no sentido de aplicar uma supervisão ou monitorização específica baseada no risco das OSFL vulneráveis ao abuso de FT.

270. Além disso, STP não demonstrou a sua capacidade para privar os terroristas, os financiadores do terrorismo e as organizações terroristas dos ativos e instrumentos relacionados com as atividades de FT. De um modo geral, as medidas adotadas não são coerentes com o perfil de risco de STP, um país situado na proximidade de países que sofreram vários ataques terroristas.

271. São necessárias melhorias fundamentais para garantir que os terroristas, organizações terroristas e redes de apoio ao terrorismo sejam identificados e privados dos recursos e meios necessários para financiar ou apoiar atividades e organizações terroristas, incluindo a aplicação adequada das SFE contra pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança da ONU e ao abrigo dos regimes de sanções de STP ou regionais aplicáveis.

272. São igualmente necessárias melhorias fundamentais no que diz respeito à compreensão dos riscos de FT por STP e às medidas adequadas que o país deve tomar para atenuar esses riscos, incluindo medidas que impeçam a angariação e a transferência de fundos através de entidades ou métodos que apresentem um maior

risco de utilização indevida por terroristas e que, em última análise, reduzam os fluxos de FT, o que evitaria atos terroristas.

273. **STP está classificado como tendo um nível de eficácia baixo para o RI. 10.**

4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras por FP)

4.4.1. Aplicação imediata de sanções financeiras específicas relativas ao FP

274. STP não dispõe de um quadro jurídico ou regulamentar para a aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação.

275. As autoridades do país declararam que STP não tem relações comerciais ou diplomáticas com o Irão ou a Coreia do Norte, pelo que não existem embaixadas norte-coreanas ou iranianas em STP e vice-versa.

276. STP não produz bens de dupla utilização e as autoridades de controlo das importações e exportações declararam que não têm relações comerciais com a Coreia do Norte e o Irão. No entanto, informações de fonte aberta indicam que, nos últimos seis anos, as exportações da Coreia do Norte para STP diminuíram a uma taxa anualizada de 23%, passando de trezentos e noventa e quatro mil dólares dos Estados Unidos (394.000 US\$) para oitenta e dois mil dólares dos Estados Unidos (82.000 US\$), principalmente peças de motores elétricos.

277. Como corolário da ausência de um quadro jurídico para a aplicação das SFE relativas ao FP, as entidades sujeitas não dispõem de uma base jurídica para o congelamento de fundos específicos. STP não tomou quaisquer medidas para divulgar a Lista de Sanções das Nações Unidas de pessoas e entidades designadas às entidades sujeitas, quer através do Diário da República quer do sítio Web de uma autoridade competente, nem designou uma autoridade para coordenar a divulgação da Lista.

278. Embora alguns bancos (especialmente os bancos de grande dimensão pertencentes a grupos internacionais) disponham de algumas ferramentas informáticas de monitorização/filtragem de sanções que lhes permitem avaliar os clientes, ao contrário de outras IF e APNFD que não dispõem de nenhuma ferramenta para este efeito, na prática os bancos nunca cumpriram as suas obrigações em matéria de SFE relativas ao FP.

279. Não existem documentos de orientação para ajudar as autoridades competentes e as entidades sujeitas a compreender a obrigação de aplicar as SFE relativas ao financiamento da proliferação. Dado que não foram fornecidos documentos de orientação em relação às SFE relativas ao FP, o nível de sensibilização para o combate ao FP nos vários setores (com exceção de alguns bancos) é geralmente muito baixo e, por conseguinte, a aplicação das SFE relativas ao FP, em conformidade com as resoluções 1718 e 2231, não está a ser implementada.

4.4.2. Identificação de ativos e fundos detidos por pessoas / entidades designadas e proibições

280. As autoridades e entidades sujeitas em STP não assinalaram a identificação de fundos ou outros ativos pertencentes a pessoas ou entidades designadas ou que atuem em seu nome, nem impediram a execução de qualquer SFE relativas ao FP. No entanto, os grandes bancos pertencentes a grupos internacionais estão geralmente conscientes da necessidade de tomar medidas para congelar imediatamente quaisquer ativos no âmbito da aplicação das SFE relativas ao FP, mas, uma vez que não dispõem de uma base jurídica para congelar fundos específicos, não envidaram esforços para identificar todos os fundos ou outros ativos pertencentes a pessoas e entidades coletivas designadas para fins de congelamento, em conformidade com as Resoluções pertinentes do CSNU sobre o FP.

281. Não existe coordenação entre as autoridades competentes no que se refere ao FP, apesar de a Lei de LBC/CFT prever tal mecanismo. STP atribui esta falta de atividade à ausência de atividades relacionadas com o FP ou de expedições sancionadas.

4.4.3. Compreensão das IF, APNFD e PSAV e relativamente ao cumprimento das suas obrigações

282. Os bancos pertencentes a grupos internacionais demonstraram uma compreensão razoável das SFE relativas ao FP e dispõem de alguns mecanismos e ferramentas que lhes permitem cumprir esta obrigação. As restantes entidades sujeitas demonstraram pouca compreensão e sensibilização para as SFE relativas ao FP e não tomaram nenhuma medida para aplicar medidas ligadas às SFE relativas ao FP. Com efeito, algumas entidades sujeitas consideram o FP como uma área nova e bastante complexa e reconhecem a necessidade de reforçar o seu conhecimento e compreensão nesta área.

4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e monitorizam a conformidade

283. STP ainda não adotou um quadro jurídico para a aplicação das SFE relativos ao FP, nomeadamente a designação de autoridades de supervisão com a responsabilidade de monitorizar a aplicação das SFE relativas ao FP pelas entidades sujeitas. Consequentemente, as SFE relativas ao FP não fazem parte da agenda de supervisão das autoridades, não tendo sido feita nenhuma monitorização das entidades sujeitas quanto ao cumprimento das SFE relativas ao FP.

284. Na ausência de qualquer atividade de monitorização implementada, a EA não pôde determinar em que medida as autoridades competentes relevantes acompanham e asseguram o cumprimento, pelas IF e APNFD, das suas obrigações em matéria de SFE relativas ao FP. Os PSAV não existem em STP.

285. Embora a Lei de LBC/CFT exija que as autoridades competentes cooperem e, quando necessário, coordenem no âmbito do Comité Multissectorial, a nível operacional e político, o desenvolvimento e a aplicação de estratégias e atividades, com base nos riscos identificados, destinadas a prevenir as FP, esta disposição não foi explorada, nomeadamente no que se refere ao controlo das entidades quanto ao cumprimento dos requisitos em matéria de FP.

286. STP não possui recursos humanos, técnicos e tecnológicos, nem dispõe de funcionários com formação adequada em todas as autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT competentes, incluindo o BCSTP, para monitorizar o cumprimento das obrigações em matéria de SFE relativas ao FP. O projeto de relatório da ANR classificou os procedimentos e práticas de supervisão do BCSTP como baixos e a sua organização de conformidade como média-baixa.

287. Para atingir um nível apreciável de implementação das SFE relativas ao FP, STP deve criar os quadros jurídicos e institucionais necessários e garantir que os supervisores instruem as IF e as APNFD a incluir cenários relacionados com pessoas suspeitas de estarem envolvidas no FP para efeitos de monitorização das transações; sensibilizar as entidades sujeitas sobre as obrigações em matéria de SFE relativas ao FP; exigir que as entidades sujeitas disponham de processos, procedimentos e controlos internos, bem como de formação para implementar as disposições da legislação sobre as SFE; e adotar procedimentos para monitorizar e congelar os ativos provenientes de designações da ONU.

Conclusões gerais sobre o RI. 11

288. STP não está a aplicar as SFE relativas ao FP, devido à falta de um quadro jurídico para a aplicação efetiva das SFE sobre o financiamento da proliferação. As obrigações relacionadas com o financiamento da proliferação parecem ser uma área nova e bastante complexa para as entidades, bem como para as autoridades de supervisão, pelo que a compreensão destes requisitos é muito limitada em algumas entidades e inexistente noutras.

289. Algumas entidades sujeitas (especialmente bancos pertencentes a grupos internacionais), por sua própria iniciativa, implementaram mecanismos tecnológicos internos para permitir a filtragem de listas de sanções com o objetivo de identificar pessoas designadas. No entanto, os avaliadores não puderam determinar a adequação e a eficácia das medidas adotadas pelos bancos.

290. São necessárias melhorias fundamentais para garantir que as pessoas e entidades designadas nos termos das RCSNU sobre a proliferação de ADM sejam identificadas, privadas de recursos e impedidas de angariar, movimentar e utilizar fundos ou outros ativos para o financiamento da proliferação.

291. São igualmente necessárias melhorias fundamentais para garantir que as SFE sejam plena e devidamente aplicadas imediatamente, que o seu cumprimento seja controlado e que exista uma cooperação e coordenação adequadas entre as autoridades competentes relevantes para evitar a evasão às sanções e para desenvolver e aplicar políticas e atividades de combate ao FP.

292. **STP registou um nível baixo de eficácia para o Resultado Imediato 11.**

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Principais conclusões e Ações recomendadas

Principais conclusões

- a) O quadro jurídico e regulamentar das medidas preventivas apresenta algumas lacunas, uma vez que ainda não reflete todos os requisitos das R. 10 a 23, o que pode ter um impacto negativo no nível de eficácia do sistema.
- b) Os bancos demonstraram um baixo nível de compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e ainda não procederam a uma avaliação dos seus riscos de BC/FT, que é um instrumento essencial para compreender esses riscos e definir políticas e procedimentos adequados para atenuar os fatores de risco a que estão expostos.
- c) Em geral, os bancos compreendem as suas obrigações de CDD e de manutenção de registos e nomearam Oficiais de Conformidade para garantir o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT.
- d) A maioria das APNFD têm um nível muito baixo e, nalguns casos, inexistente de compreensão e conhecimento dos riscos de BC e FT. A compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT e de como estas se aplicam especificamente a cada setor das APNFD, incluindo advogados, contabilistas e auditores, é muito limitada ou inexistente. As APNFD, incluindo casinos, advogados e contabilistas, não aplicam, ou aplicam de forma muito limitada, medidas de identificação, de CDD e de manutenção de registos. Portanto, as APNFD não estão a aplicar nenhuma medida de atenuação de risco.
- e) Embora as IF demonstrem um razoável conhecimento da necessidade de aplicar medidas reforçadas de devida vigilância aos clientes de alto risco, nomeadamente às PPE, demonstraram uma certa falta de sensibilização para as questões atinentes às medidas de devida vigilância dos clientes classificados como de baixo risco. Com efeito, por um lado, os resultados da ANR não tiveram em conta a identificação de atividades ou áreas que mereçam menor atenção pelas entidades a ela sujeitas, nem as instituições dispõem de uma "lista branca" interna que implique a aplicação de medidas simplificadas de devida vigilância em virtude das elevadas taxas de exclusão financeira em STP.
- f) As APNFD não têm conhecimento de situações que as obriguem a aplicar medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e de vigilância dos clientes.
- g) Embora reconheçam a necessidade de aplicar SFE, as IF não demonstraram um pelo cumprimento das obrigações decorrentes das SFE. As APNFD não estão conscientes das obrigações relativas à SFE-FT e, portanto, não têm procedimentos em vigor para identificar as pessoas e entidades designadas nos termos das RCSNU, bem como os países de alto risco identificados pelo GAFI. Entre as IF, apenas os bancos apresentaram COS. O setor das APNFD não apresentou nenhuma COS, uma vez que não tem conhecimento das suas obrigações de comunicação ou dos indicadores de risco.
- h) Os supervisores das IF e das APNFD não promoveram nenhuma ação ou comunicação no sentido de alertar as entidades sujeitas para a necessidade de conhecerem e terem em conta os países/jurisdições de alto risco nos seus processos internos.

Ações recomendadas

STP deveria:

- a. Rever a sua Lei de LBC/CFT de modo a introduzir as medidas legais necessárias para colmatar as lacunas identificadas nas Recomendações 10-23 e considerar a necessidade de emitir Regulamentos para os sectores obrigados, de modo a instruir as entidades jurídicas sobre a forma de aplicar essas medidas.
- b. Melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT, com especial destaque para os setores de alto e médio risco (bancos, operadores do mercado cambial, STDV, prestadores de serviços de dinheiro móvel, advogados, contabilistas e auditores e casinos), assegurando que os supervisores setoriais e a UIF conduzam avaliações setoriais dos riscos de BC/FT que ultrapassem as generalidades da ANR, bem como sessões de informação regulares *ad hoc* sobre riscos novos e emergentes.
- c. Melhorar a compreensão das obrigações de LBC/CFT, incluindo as estabelecidas nas Leis de LBC/CFT, e a sua aplicação, assegurando que os supervisores setoriais e a UIF forneçam documentos de orientação específicos para cada setor e realizem atividades de formação/sensibilização, com especial incidência nos setores de risco elevado e moderado, tais como seminários, documentos de orientação, formação, etc., especialmente no que se refere à classificação de risco dos clientes e à abordagem baseada no risco, com especial enfoque nos setores de risco elevado e moderado.
- d. Reforçar a aplicação de medidas de CDD/SDD/EDD, através do fornecimento de orientações e da realização de inspeções específicas sobre: i) a verificação da identidade dos clientes, dos clientes estrangeiros e das pessoas coletivas; ii) a identificação dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas para além da detenção de ações e da verificação da sua identidade, nomeadamente clarificando que os registos nacionais não podem ser a única fonte de informação para a verificação das informações sobre os beneficiários efetivos; iii) a correta implementação de medidas simplificadas para a inclusão financeira, dada a elevada taxa de exclusão financeira no país; e iv) a identificação das PPE nacionais e estrangeiras, incluindo chamar a atenção para a necessidade de identificar os membros da família e as pessoas próximas e sensibilizar para a limitação das bases de dados comerciais em determinados contextos.
- e. Promover a capacidade das IF e APNFD para identificar e compreender os indicadores de risco, a fim de lhes permitir detetar e comunicar operações suspeitas, através da prestação de formação contínua às APNFD sobre os riscos de BC/FT e sobre porquê, quando e como apresentar COS.
- f. Fornecer orientações e formação específica para garantir que todas as IF/APNFD compreendam bem as obrigações em matéria de SFE relativas ao FT contidas nas RCSNU e que disponham de procedimentos para assegurar a identificação, o congelamento e a comunicação imediata dos fundos associados a pessoas/entidades designadas e que os fundos não sejam disponibilizados direta ou indiretamente a qualquer pessoa/entidade designada.
- g. Reforçar as inspeções temáticas e o acompanhamento presencial para garantir que os deveres/obrigações estão a ser cumpridos pelas IF e APNFD.

- h. As autoridades de supervisão devem promover e exigir que as IF disponham de ferramentas automáticas de filtragem de transações e de seleção de clientes, incluindo a verificação/associação a países de alto risco.
- i. Assegurar que as entidades sujeitas recebam formação adequada e suficiente em todos os deveres/obrigações, em conformidade com as leis de LBC/CFT. A formação deve abranger todas as unidades da estrutura da organização, desde a direção até ao pessoal de vendas e outros.

293. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 4. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia, nesta secção, são as R.9-23, e os elementos da R. 1, 6, 15 e 29.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

294. Desde 2013, STP dispõe de um quadro jurídico (legal e regulamentar) com os principais requisitos para a prevenção e combate ao BC/FT, sendo os principais instrumentos legais a Lei de LBC/CFT e a Lei n.º 3/2018 - Lei do Terrorismo e seu Financiamento. No entanto, existem algumas lacunas, nomeadamente no que diz respeito a alguns dos requisitos das Recomendações 10 a 23 do GAFI, que podem ter um impacto negativo na eficácia do sistema de LBC/CFT. Além disso, questões estruturais no país, como o elevado nível de informalidade na economia, a elevada intensidade das transações em numerário - especialmente em sectores de maior risco, como o imobiliário - em detrimento dos meios de pagamento eletrónicos devido ao baixo nível de inclusão financeira, constituem desafios e vulnerabilidades que os criminosos podem explorar.

295. Com base na materialidade e no risco no contexto de STP, os avaliadores consideraram a aplicação das medidas preventivas mais fortemente para o setor bancário, operadores do mercado cambial, STDV e advogados; moderadamente para agentes imobiliários, casinos, IMF, contabilistas e auditores; e menos fortemente para as restantes IF (setor dos seguros), notários e CPMP, dada a sua baixa materialidade e o nível de risco percebido. Os CPMP, o setor dos valores mobiliários e os PSAV não são abrangidos pela análise que se segue. Os CPMP não se reuniram com a EA. STP considera o risco de BC/FT dos CPMP como “baixo” devido à ausência de um mercado para a produção e venda de metais e pedras preciosas. No entanto, STP não representa um mercado atrativo a explorar para o comércio destes artigos associados a infrações de BC/FT. Isso salienta também a falta de conhecimento das obrigações em matéria de LBC/CFT e de supervisão do setor devido a vários fatores, incluindo a vulnerabilidade da má coordenação com outras instituições e transações em numerário no setor (ver secção 3.1.7.7 do projeto de relatório da ANR). Consequentemente, não foi partilhada com a EA nenhuma informação sobre o seu nível de cumprimento das medidas preventivas. Não foi licenciado nenhum PSAV em STP. Além disso, não foram registadas atividades de ativos virtuais no país, nem foi realizada por STP uma avaliação de risco das atividades ligadas a ativos virtuais. No que concerne ao setor dos valores mobiliários, não existe um mercado de capitais em STP.

296. A ponderação baseou-se na importância relativa, nos riscos e no nível de supervisão dos sectores (para mais pormenores, ver Capítulo 1).

297. A EA baseou as suas conclusões em informações e estatísticas sobre regulamentos, políticas, procedimentos, classificação de riscos e outros dados disponibilizados, narrativas e reuniões com representantes do sector privado (empregados de bancos comerciais, companhias de seguros, instituições de microfinanciamento, instituições de pagamento e de moeda eletrónica, operadores do mercado cambial, casinos, agentes imobiliários), organismos de autorregulação das profissões independentes - advogados, contabilistas e auditores - representados pela OTOCA e pela OA.

5.2.1. Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT

Instituições financeiras

298. A compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT varia entre os vários sectores (bancário e não bancário). Os bancos comerciais têm um nível mais elevado de compreensão do risco em termos de BC do que as IFNB.

299. **Bancos** - Entre os quatro bancos que compõem o sector bancário nacional, o nível de conhecimento não é uniforme. Os bancos fizeram parte dos grupos de trabalho que realizaram as análises e produziram as conclusões do processo de ANR.

300. Embora todos os bancos façam parte ou estejam ligados a grupos financeiros internacionais, a maioria não forneceu informações que demonstrem que estão sujeitos às regras do grupo e que foram sujeitos a avaliações de risco e controlos pelas suas empresas-mãe para prevenir e combater o BC/FT. Apenas um banco demonstrou ter uma classificação interna de risco dos seus clientes. Além disso, o conhecimento dos riscos de FT é mais limitado do que o dos riscos de BC. A EA considera que as medidas preventivas, em especial os controlos internos, poderiam ser reforçadas, tendo em conta que a maioria dos bancos está associada a bancos internacionais e tem acionistas estrangeiros.

301. **Os operadores do mercado cambial e os STDV** envolvem-se na compra e venda de divisas, na transferência de fundos e na emissão e resgate de moeda eletrónica - demonstraram ter algum conhecimento dos riscos e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. O seu conhecimento dos riscos decorre não só da sua atividade, mas também da sua participação no processo da ANR, onde teve a oportunidade de responder ao questionário aplicado ao setor. No entanto, dada a sua recente entrada no mercado financeiro e a sua falta de experiência no setor, a instituição de pagamento e moeda eletrónica ainda não procedeu a nenhuma avaliação interna de risco que lhe permitisse aprofundar o conhecimento dos riscos de BC/FT a que os seus produtos e serviços estão expostos, desconhecendo o conteúdo e os resultados finais do exercício da ANR. Não procederam a nenhuma avaliação de risco que lhes permita aumentar o seu nível de compreensão dos riscos de BC/FT.

302. **Instituições de microfinanciamento (IMF)** - As IFM têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT. As IFM não participaram no processo da ANR, o que teria constituído uma oportunidade para aumentar o seu nível de conhecimento sobre o assunto e os riscos a que estão expostas. As IFM demonstraram falta de sensibilização e de implementação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo a aplicação de medidas de CDD/EDD/SDD, a classificação de risco dos clientes, as medidas de manutenção de registos e a apresentação de COS. Além disso, as IFM não dispõem de funções de verificação da conformidade e não apresentaram nenhuma COS à UIF. O setor não beneficiou das comunicações/orientações do BCSTP em matéria de BC/FT. Ainda não recebeu a lista de sanções das Nações Unidas relativas às SFE relativas ao FT para poder aplicarem as medidas necessárias.

303. **Companhias de seguros** – As companhias de seguros demonstraram um baixo nível de compreensão dos riscos. As seguradoras não avaliaram os riscos de BC/FT dos seus clientes e produtos. No quadro das medidas de CDD, as seguradoras fornecem aos seus clientes um formulário a preencher aquando da subscrição dos seus produtos. Ao exercer o seu negócio de seguros, as duas entidades afirmam que utilizam mediadores de seguros para atrair clientes, mas não há provas de procedimentos e programas de conformidade que incluam os intermediários. Não são aplicadas medidas reforçadas ou simplificadas de devida vigilância em função do nível de risco.

304. No que se refere à compreensão geral das obrigações em matéria de LBC/CFT, o conhecimento não é abrangente e nem todas as IF demonstraram uma compreensão global e a plena aplicação das principais obrigações, especialmente no que se refere às medidas de CDD, às obrigações de inspeção e à identificação do beneficiário

efetivo. Relativamente às medidas de devida vigilância dos clientes classificados como de baixo risco, as IF demonstraram um certo nível de falta de conhecimento, uma vez que os resultados da ANR não contemplaram a identificação de atividades ou áreas que mereçam menor atenção pelas entidades a ela sujeitas e que conduzam à aplicação de medidas simplificadas tendo em conta as elevadas taxas de exclusão financeira em STP. Também a falta de supervisão em matéria de LBC/CFT das IFNB contribuiu para a falta de compreensão das obrigações por parte das entidades supervisionadas.

Atividades e profissões não financeiras designadas

305. **Advogados** - Têm uma compreensão geral do ambiente de risco de BC/FT, embora insuficiente, mas não reconheceram a amplitude dos riscos que enfrentam nem compreenderam o seu papel fundamental como guardiões. O setor não tem conhecimento dos resultados da ANR. A sua compreensão dos riscos e das suas obrigações é largamente insuficiente, tendo em conta o tipo de atividade que exercem, nomeadamente no que se refere a setores de alto risco, como a criação e a gestão de pessoas coletivas, a compra e venda de imóveis e as suas atividades com clientes estrangeiros.

306. **Casinos** - O operador exclusivo de jogos em STP - demonstrou uma compreensão muito superficial ou inexistente dos seus riscos de BC/FT e não está ciente dos resultados da ANR. O casino considera que a sua atividade comercial é de baixo risco em termos de BC/FT devido ao baixo volume de negócios que realiza, mas não demonstrou estar consciente das suas vulnerabilidades.

307. **Notários** - Têm um nível limitado de compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e não têm conhecimento dos resultados da ANR. Os notários em STP são funcionários públicos e não está prevista a extensão a pessoas privadas para exercerem atividades notariais. Os contabilistas não têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT em relação aos seus serviços e às suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

308. Os **contabilistas** têm um baixo entendimento dos riscos de BC/FT em relação aos seus serviços e às suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

5.2.2. Aplicação de medidas de mitigação de risco

309. A aplicação de medidas de redução dos riscos varia significativamente entre IF e APNFD, em função da sua compreensão dos riscos e dos seus recursos. No que diz respeito aos sectores mais ponderados, embora os bancos tenham demonstrado uma compreensão razoável dos riscos de BC/FT, nem todos classificaram ainda os seus clientes com base no risco, o que conduz a deficiências em termos de conceção das medidas de atenuação associadas a cada nível de risco.

310. Os STDV e os operadores do mercado cambial ainda não dispõem de metodologias e técnicas formalizadas para classificar os riscos dos clientes, pelo que as medidas de redução dos riscos são aplicadas de forma bastante intuitiva e limitada. As medidas de atenuação adotadas pelos advogados são praticamente inexistentes e não se centram nos riscos de BC/FT, nem são aplicadas com base em considerações de BC/FT, visando antes outros tipos de risco, como os riscos de reputação. Para os sectores moderadamente ponderados, os agentes imobiliários, contabilistas/auditores e os casinos não aplicam quaisquer medidas baseadas no risco. Os sectores menos ponderados não dispõem de políticas de LBC/CFT e não aplicam medidas de atenuação baseadas no risco, com exceção de algumas IMF que dispõem de algumas políticas limitadas. No que se refere à atenuação dos riscos de FT, as APNFD não utilizam qualquer ferramenta de filtragem de sanções e não conhecem os indicadores de riscos de FT para informar a aplicação de medidas de atenuação.

Instituições financeiras

311. A aplicação de medidas de atenuação/mitigação não é coerente com os riscos identificados nos processos de avaliação, nomeadamente a ANR, as avaliações setoriais - se existirem - e as avaliações internas realizadas pelas instituições (financeiras e não financeiras). Embora a Lei de LBC/CFT não contenha uma obrigação explícita de avaliação de risco das entidades sujeitas, a EA considera que este requisito está implícito no artigo 11.º da Lei de LBC/CFT, que estabelece que as IF estão a aplicar medidas reforçadas de CDD com base no risco, que incluem processos de identificação, avaliação, acompanhamento, gestão e mitigação dos riscos de BC/FT. Essas medidas devem ser elaboradas e aplicadas com base nos riscos identificados, a fim de produzir o efeito desejado de atenuar/reduzir o risco de utilização das IF para fins de BC/FT.

312. STP ainda não adotou nem comunicou os resultados da ANR a todas as partes intervenientes, que servirão de base para a implementação de medidas de atenuação do BC/FT. Além disso, as IF não dispõem de orientações (documentos de orientação, tendências e tipologias) que as ajudem a aprofundar a sua compreensão e a tomar medidas em relação aos riscos. Apenas um banco comercial estabeleceu os perfis de risco dos seus clientes. De uma forma geral, os bancos não dispõem de uma avaliação global (como o dever de conhecer os seus empregados) de todos os fatores de risco de BC/FT. Mais ainda, as IF não avaliaram os seus riscos de BC/FT, uma vez que o BCSTP não emitiu orientações para ajudar as IF a cumprirem o requisito e a subsequente supervisão pelo BCSTP. O BCSTP tenciona emitir orientações depois de ter concluído a sua análise dos sistemas de controlo interno das IF.

313. A EA pôde constatar que todos os bancos têm uma unidade responsável pelo cumprimento. No entanto, em alguns casos, dada a natureza das suas funções, que exigem o tratamento de uma grande quantidade de dados e a sensibilidade do assunto, mencionam a falta de recursos humanos, a formação insuficiente na matéria, bem como a falta de instrumentos e ferramentas de trabalho para melhorar a eficiência operacional das suas atividades.

314. O BCSTP conduziu inspeções no local e identificou situações que exigem a introdução de medidas para corrigir deficiências no dever de exame.

Atividades e profissões não financeiras designadas

315. As APNFD não aplicam nenhuma medida de atenuação e as inquiridas não compreenderam a importância de tais medidas para as suas atividades.

5.2.3. Aplicação de CDD e de requisitos de manutenção de registos

Instituições financeiras

316. A Lei de LBC/CFT exige que as IF identifiquem e verifiquem o cliente e o beneficiário efetivo. Adicionalmente, o BCSTP, com recurso à Lei e à NAP 10/2015 de 13 de abril - Norma sobre a identificação e classificação de clientes das IF - "Conheça o Teu Cliente", verifica, através de inspeções no local, se este dever/obrigação está a ser cumprido.

317. **Bancos** - Com base nas inspeções realizadas aos bancos comerciais, o BCSTP verificou que estão em vigor medidas de vigilância dos clientes. No entanto, os resultados de algumas inspeções no local revelaram que as informações constantes de alguns ficheiros de clientes estão desatualizadas, apesar de o n.º 9 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT estipular que as IF devem manter atualizadas as informações, os documentos e os dados recolhidos no âmbito das medidas de devida vigilância dos clientes. Nestes casos, os bancos alegam que, dado o baixo nível de literacia financeira dos seus clientes, estes não colaboram, criando dificuldades no processo. Para serem mais bem-sucedidos neste processo, obrigam os clientes a subscrever um produto ou serviço. Existe a mesma dificuldade em obter informações sobre o beneficiário efetivo. O incumprimento parcial do dever de identificar e verificar a identidade dos clientes e beneficiários efetivos tem sido motivo para o BCSTP instaurar processos de contraordenação. A este respeito, verificou-se que os bancos não implementaram os controlos necessários, por exemplo, alertas de expiração

de documentos, programas de consulta periódica dos clientes, para garantir que estejam atualizados os documentos, dados ou informações recolhidos.

318. Alguns bancos comunicaram a recusa de estabelecer relações comerciais por não lhes terem sido fornecidas informações sobre os beneficiários efetivos. A inexistência de um registo de beneficiários efetivos e a não atualização desta informação poderá ter um impacto negativo no processo de determinação do perfil de risco dos clientes e, conseqüentemente, na adoção de medidas proporcionais ao risco, como a definição de critérios de aceitação de clientes. Além disso, no processo de verificação da identidade, no caso de clientes estrangeiros, alguns bancos, no seu processo "Conheça Teu Cliente" (CDD/KYC), utilizam ferramentas/programas abrangentes de devida vigilância para identificar os dados dos seus clientes e partes relacionadas.

319. No que se refere à verificação, os bancos não utilizam regularmente fontes de informação independentes e seguras a nível nacional para certificar documentos de identificação, tais como bilhetes de identidade.

320. **IFNB** - à semelhança das instituições de microfinanciamento e das companhias de seguros - não utilizam fontes de informação independentes e fiáveis para verificar a identidade dos seus clientes.

321. No que diz respeito à obrigação de manutenção de registos – as instituições de pagamento e de câmbio são autorizadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados para recolher as informações dos seus clientes durante o processo de CDD. Certificam as informações, armazenam os dados dos clientes no sistema informático de apoio utilizado, mas não conservam qualquer cópia dos documentos que lhes são apresentados. Além disso, não há garantias de que cumpram os prazos legais de conservação das informações e transações, uma vez que demonstraram algum desconhecimento dos prazos legais de conservação das mesmas.

Atividades e profissões não financeiras designadas

322. A aplicação de medidas de CDD é muito limitada entre as APNFD, sendo que os advogados baseiam a sua conduta em critérios éticos e de reputação, vinculados ao cumprimento das regras estabelecidas nos seus estatutos profissionais. O mesmo é verdadeiro para os contabilistas. A aplicação de medidas de CDD entre outras APNFD é praticamente inexistente.

5.2.4. Aplicação de medidas de EDD

323. Entre as IF, os bancos demonstraram um nível razoável de compreensão do momento de aplicação das medidas de EDD, mas necessitam de mais orientações para implementar eficazmente estes requisitos, em particular em situações mais complexas. As IF, incluindo os bancos, não atenuam adequadamente os riscos conhecidos, nomeadamente em relação às PPE, novas tecnologias, jurisdições de alto risco, correspondentes bancários, transferências eletrónicas e às SFE, dado que a abordagem baseada no risco ainda não está bem estabelecida. A aplicação das medidas de EDD pelas APNFD é inexistente devido a uma má compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT e à inadequação ou ausência de medidas de atenuação e de sistemas de monitorização adequados.

Instituições financeiras

a) Pessoas politicamente expostas

Instituições financeiras

324. A recolha de informações para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é realmente uma PPE - estrangeiro, nacional ou organização internacional - não é consistente para todas as IF. Os bancos implementam medidas de EDD relacionadas com as PPE, embora com algumas dificuldades. O BCSTP emitiu orientações sobre PPE para os bancos (NAP 10/2015) para os ajudar a implementar medidas de EDD para PPE. Além disso, alguns

bancos têm manuais internos que também contêm as regras sobre o processo de autorização de PPE e a monitorização das operações realizadas por clientes que se enquadram nesta categoria. Por outro lado, as IFNB não demonstraram uma aplicação efetiva das medidas de EDD relativas às PPE.

325. Embora os bancos disponham de um formulário para recolha de informação sobre PPE, os clientes mostram-se relutantes em preencher o formulário e em fornecer toda a informação requerida em tempo útil. Isto significa que os bancos não dispõem de uma lista atualizada de PPE, como se pode verificar em algumas das situações identificadas durante as inspeções conduzidas pelo BCSTP. Para além disso, STP considera que "uma vez PPE, sempre PPE", pois não existe um período definido após o qual, deixando de cumprir os requisitos para serem consideradas como PPE, as IF podem proceder à sua retirada das listas. A EA não considera que se trate de uma lacuna, devido ao nível de influência (informal) que o indivíduo poderia exercer, à antiguidade do cargo que ocupava quando era PPE ou à ligação entre a sua função anterior e a atual. No entanto, STP não dispõe de medidas para garantir que o tratamento de um cliente a quem já não foi incumbido de uma função pública proeminente se baseie numa avaliação de risco. Não há garantias de que as aprovações dos quadros superiores sejam concedidas antes de todas as relações de negócios com PPE, tal como exigido pelo n.º 2, alínea a), do artigo 12.º da Lei de LBC/CFT. Isto indica a falta de um quadro sólido de atenuação dos riscos, o que está em conformidade com as deficiências identificadas na R. 12. Em geral, no que se refere às PPE, é necessário reforçar o cumprimento pelos bancos dos requisitos relativos às medidas de EDD. No caso das PPE estrangeiras, embora um banco comercial tenha comunicado que utiliza um software que lhe permite procurar e identificar PPE estrangeiras, o banco não conseguiu demonstrar a aplicação de medidas de EDD nas suas relações de negócios com PPE estrangeiras.

326. Embora as IF, em particular os bancos, tenham demonstrado estar conscientes dos riscos associados às PPE, aos seus familiares e colaboradores próximos, não é claro que as medidas de atenuação sejam proporcionais aos riscos, uma vez que a abordagem baseada no risco ainda não está bem estabelecida.

APNFD

327. As APNFD não dispõem de sistemas de gestão de risco para determinar se um cliente ou o beneficiário efetivo é uma PPE, ou se está relacionado ou ligado a uma PPE estrangeira, e, se assim for, tomam medidas adicionais para além da aplicação normal de medidas de CDD (conforme definido na R. 10) para determinar se e quando estão a fazer negócios com essas pessoas. Embora as empresas de contabilidade tenham demonstrado conhecimento do conceito e do texto legal relacionado com as PPE, não aplicaram medidas de EDD a estas categorias de clientes. As outras APNFD (advogados, casinos, notários e entidades imobiliárias) demonstraram uma falta de conhecimento dos requisitos relativos às PPE. As APNFD não prestam atenção à questão das PPE, pois acreditam que, dada a dimensão e a população do país, "toda a gente sabe quem é quem", pelo que não existe nenhum risco de BC/FT. É um equívoco supor que o conhecimento que as APNFD têm de uma PPE deve permitir que a relação seja tratada como uma relação normal e não como uma relação de alto risco. Por exemplo, um chefe de governo estrangeiro continua a ser uma PPE de alto risco, independentemente do que o pessoal das APNFD (ou seja, gestores de conta ou de clientes, quadros superiores) possa saber sobre essa pessoa, ou sobre o produto fornecido, e deve dar maior peso ou ênfase na aplicação de medidas de EDD em situações específicas.

Correspondente bancário

328. O quadro jurídico de STP satisfaz todos os requisitos da R. 13 relativos à gestão das relações de correspondente bancário. No entanto, os bancos em STP não prestam serviços de correspondente bancário, incluindo serviços de correspondente bancário intra-grupo. Considerando que os bancos de STP seriam correspondentes bancários para estarem ligados ao sistema internacional, o seu quadro é adequado para a prestação desses serviços.

Novas tecnologias

329. As IF são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT que podem resultar do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, nomeadamente novos canais de distribuição, a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou produtos pré-existentes. No entanto, não existem registos de procedimentos ou relatórios de intervenção de Oficiais de Conformidade na avaliação dos riscos ligados a novos produtos, nomeadamente os associados a novas tecnologias e/ou canais de distribuição.

330. Na prática, as novas tecnologias no país estão ainda a dar os primeiros passos. No entanto, as instituições de pagamento e de dinheiro eletrónico estão a tomar medidas nesta área, apresentando produtos que utilizam mais canais de distribuição digitais.

331. No que respeita aos PSAV, estes ainda não estão regulados e STP não tomou nenhuma medida para identificar os PSAV que operam na sua jurisdição.

332. A utilização de novas tecnologias é menos comum entre as APNFD, e a falta de regulação e de capacidade tecnológica por parte dos organismos de supervisão permite que estas tecnologias sejam utilizadas sem qualquer tipo de controlo.

Transferências bancárias

333. Os bancos parecem compreender e aplicar as regras relativas às transferências eletrónicas e dispõem de políticas e procedimentos para a realização desta atividade. As regras incluem o tratamento de pedidos com informações incompletas sobre o ordenante e o beneficiário, a necessidade de respeitar o limite estabelecido pelo BCSTP e a manutenção das informações sobre o ordenante e o beneficiário. No entanto, existem lacunas importantes na implementação da R.1 6, nomeadamente no que se refere ao limite fixado, que é excepcionalmente elevado (10 000 dólares) e não está em conformidade com as Normas do GAFI. Além disso, não foram comunicados casos em que esta informação tivesse de ser enviada às autoridades competentes.

334. Não há elementos que atestem que o BCSTP tenha inspecionado os bancos para verificar o cumprimento das regras relativas às transferências eletrónicas. Além disso, como já foi referido, no caso dos STDV, uma vez que ainda não foram objeto de inspeção pelo BCSTP, não há garantias de que estas informações estejam a ser adequadamente obtidas e mantidas.

Sanções financeiras específicas relativas ao FT

335. Os bancos comerciais têm um conhecimento razoável das SFE relativas ao FT. Alguns bancos indicaram que utilizam as listas de sanções do CSNU e do Gabinete de Controlo de Bens Estrangeiros no Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) para filtrar os seus clientes. As restantes IF não demonstraram ter conhecimento das listas de sanções específicas ou da sua aplicação prática.

336. As APNFD não dispõem de medidas para implementar SFE relativas ao FT, e não estão a implementar os requisitos. As entidades não têm conhecimento das especificidades das obrigações em matéria de SFE estabelecidas pela ONU e da forma de se manterem informadas sobre as novas designações. Também não têm conhecimento de outros regimes de sanções, como as Listas de Sanções do OFAC e da União Europeia.

Países de alto risco identificados pelo GAFI

337. Não há provas de que os bancos disponham de ferramentas que emitam alertas sobre clientes e/ou transações de países de alto risco identificados pelo GAFI. Não foi registada nenhuma ocorrência de COS envolvendo países de alto risco. Além disso, nas inspeções realizadas pelo BCSTP, não parece que esta seja uma questão analisada.

338. As APNFD demonstraram uma compreensão muito limitada dos requisitos relacionados com os países de maior risco e não forneceram provas da sua aplicação prática. No entanto, de um modo geral, as APNFD não estão especificamente conscientes dos procedimentos de identificação pública do GAFI para os países de alto risco ("Jurisdições sob monitorização reforçada" e "Jurisdições de alto risco sujeitas a um apelo à ação") e não mencionaram quaisquer medidas reforçadas aplicadas com base no risco-país.

5.2.5. Obrigações de comunicação e denúncia

339. Sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar que uma transação ou tentativa de transação envolve fundos provenientes de uma atividade criminosa ou está relacionada com o FT, as entidades sujeitas devem apresentar imediatamente um relatório à UIF (art. 21.º da Lei de LBC/CFT). Não existem condições prévias para a apresentação de COS. Para implementar estas obrigações, o BCSTP forneceu às IF as orientações NAP 11/2015, que lhes permitem detetar e comunicar operações suspeitas. Essas orientações fornecem uma lista de indicadores (bandeiras vermelhas) que devem desencadear a apresentação de comunicações de operações suspeitas. No entanto, a lista não se baseia nos riscos identificados e nem todas as IF demonstraram ter conhecimento das orientações e da sua utilização. Consequentemente, apenas os bancos comerciais estão a submeter COS. Por outro lado, as IFNB e as APNFD não estão a apresentar COS e estão mal equipadas para detetar transações suspeitas. Também não estão informadas das suas obrigações de comunicação ou dos indicadores de risco específicos do setor.

Instituições financeiras

340. Os bancos dispõem de instrumentos inadequados de deteção de transações suspeitas. Os seus sistemas informáticos de monitorização de transações, deteção de operações suspeitas e emissão de indicadores de alerta em caso de transações de alto risco são inoperantes ou deficientes. Os bancos implementam sistemas de filtragem de transações a fim de identificar operações suspeitas que, após devida análise, são apresentadas à UIF. Durante o período em análise, apenas os bancos apresentaram COS à UIF (ver Quadro 5.1). Uma das COS apresentadas estava relacionada com um potencial BC ligado a transferências internacionais. Os bancos aplicam sistemas de filtragem de transações a fim de identificar as operações suspeitas que, após análise, são comunicadas à UIF. No momento da visita no terreno, foram observadas mais comunicações positivas em 2018 e 2019, e menos comunicações positivas a partir de 2020. As razões para os padrões na apresentação de COS são estabelecidas na secção 3.2.2 (RI. 6). No entanto, os bancos dispõem de ferramentas inadequadas de deteção de operações suspeitas. Os seus sistemas informáticos de monitorização das transações, de deteção de operações suspeitas e de emissão de indicadores de alerta para as transações de alto risco são inoperantes ou deficientes. Durante a inspeção de dois bancos comerciais em 2019, o BCSTP constatou que os bancos não apresentaram COS sobre sete transações realizadas por PPE. Os fundos envolvidos nessas transações ascenderam a um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete euros (€1.067.787,00) (aproximadamente 1.188.916,22 dólares americanos). Considerando o perfil de risco de STP, a não apresentação de COS relacionados com PPE demonstra uma falta de vontade por parte dos bancos em abordar os riscos de BC/FT relacionados com a corrupção. Os operadores do mercado cambial atribuíram o seu incumprimento das obrigações de comunicação à ausência de tentativas de fraude. Não constitui um requisito em STP a comunicação de transações em numerário.

Quadro 5.1: Número de COS submetidas à UIF

Entidades sujeitas	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Bancos	10	19	4	3	1	2	39

341. Os bancos não recebem feedback da UIF sobre a utilidade das COS submetidas à UIF, incluindo a atualidade e a exaustividade dos relatórios. Embora a UIF indique que as COS apresentadas pelos bancos são de boa qualidade, o feedback sistemático da UIF, através de comentários e da análise de casos específicos, bem como da emissão de orientações, tendências e outros sinais de alerta, é essencial para melhorar o processo de apresentação de COS, bem como para a conceção de medidas/controlo de atenuação dos riscos. Não há registo de apresentação de COS relacionados com o FT à UIF.

342. Os bancos estão ao corrente da sua obrigação de evitar a divulgação de informações aos clientes quando apresentam COS e, tal como referido no RI. 6, não se verificou qualquer caso confirmado de divulgação não autorizada de um relatório a ser apresentado ou já submetido. No entanto, todas as partes intervenientes na LBC/CFT devem ser sensibilizadas para a importância de manter o sigilo nesses casos. Esta consciencialização pode implicar uma maior sensibilização e formação sobre o assunto, incluindo as melhores práticas e exemplos de como não divulgar/alertar o cliente em tais situações.

Atividades e profissões não financeiras designadas

343. O setor das APNFD não apresentou COS à UIF durante o período em análise. A maioria das APNFD indicaram que a sua compreensão da obrigação de comunicação era relativamente recente e que ainda não tinham realizado operações suspeitas com base na sua compreensão do que constitui uma suspeita. Em alguns sectores, como o dos advogados e notários, os profissionais não sabem ao certo como é que a obrigação de declaração se aplica à sua atividade. Quanto aos contabilistas e casinos, não é claro se a apresentação de COS faz parte das suas políticas, no entanto, indicaram que apresentariam uma COS se tivessem suspeitas. A maioria dos profissionais não recusariam ou cessariam as relações de negócios com os seus clientes se houvesse uma suspeita de BC/FT, considerando que não é da sua responsabilidade identificar infrações criminais e os riscos que poderiam correr se o fizessem. Não estão conscientes da necessidade de registar um COS, nem dos indicadores que podem motivar esse relatório, o que priva a UIF de informações valiosas. Para além dos recursos limitados e dos controlos de LBC/CFT deficientes ou inexistentes, as APNFD parecem não compreender e não dispor de documentos de orientação sobre como as obrigações de comunicação se aplicam ao seu setor e sobre os indicadores de risco específicos a ter em conta.

Controlos internos e requisitos jurídicos/regulamentares cuja implementação está iminente

Instituições financeiras

344. A amplitude da aplicação dos controlos internos varia entre as diferentes instituições do setor financeiro. As IF dispõem de políticas, procedimentos e controlos para garantir uma boa gestão dos riscos de BC/FT. No entanto, o BCSTP, através das suas inspeções em 2019 (a um banco) e 2022 (a dois bancos), identificou irregularidades relacionadas com os controlos de LBC/CFT dos bancos. Os desafios mais significativos encontrados dizem respeito às medidas de CDD, manutenção de registos, independência dos Oficiais de Conformidade, sistemas de monitorização de transações, formação, deteção e apresentação de COS. As IFNB, em especial os STDV, os operadores do mercado cambial e as instituições de microfinanciamento não dispõem de controlos internos adequados.

345. As IF entrevistadas, incluindo os bancos, não dispõem de recursos suficientes em termos de recursos humanos e financeiros, para gerir os programas de conformidade LBC/CFT. Embora os bancos tenham indicado que seguem o modelo das três linhas de defesa (ramo de atividade, risco e conformidade e auditoria interna) e que têm uma interação estreita com a primeira linha (ramo de atividade), o que facilita a prevenção e a deteção do BC/FT, os relatórios de inspeção demonstram uma falta de coordenação nos sistemas de controlo interno dos bancos comerciais inspecionados. Além disso, embora a ANR sugira que os Oficiais de Conformidade nomeados pelos bancos são considerados independentes e adequadamente formados, não há provas de que os Oficiais de

Conformidade dos bancos monitorizem os seus controlos numa base contínua e de que as funções de auditoria revejam a adequação e a conformidade com os controlos de LBC/CFT. As IFNB, em especial os operadores do mercado cambial, não dispõem de controlos internos adequados.

346. Dada a natureza das atividades das IF, todos os recrutamentos de pessoal das IF têm de cumprir a filtragem e as verificações de antecedentes necessárias para garantir os melhores padrões de ética e conduta. No entanto, as IF em STP não forneceram elementos de prova da aplicação de procedimentos de filtragem adequados durante a integração de novos membros do pessoal, nem das medidas contínuas necessárias para controlar a integridade do pessoal, quer pela auditoria interna, quer por entidades externas (por exemplo, o grupo) e/ou o BCSTP. O BCSTP identificou casos em que os procedimentos de filtragem não foram adequadamente implementados. Num dos bancos comerciais, entre 2019 e 2021, ocorreram cinco casos de fraude envolvendo o pessoal bancário, que levaram à sanção e despedimento dos infratores na sequência de processos disciplinares. Dada a ausência de uma base de dados para registar estas perdas, o banco não pôde quantificar devidamente o montante total perdido em relação à fraude.

347. A frequência e a qualidade da formação em matéria de LBC/CFT variam consoante as IF e necessitam de melhorias significativas. Nalguns casos, a formação ministrada não abrangeu todas as unidades estruturais ou os quadros superiores dos bancos comerciais. Outros bancos substituem as ações de formação pela divulgação de informações (por exemplo, sobre a sensibilização para os riscos operacionais) por correio eletrónico. De um modo geral, a formação contínua destinada a garantir que os empregados são mantidos informados e atualizados sobre as várias questões de LBC/CFT, incluindo riscos, tendências e métodos emergentes de BC/FT, é muito negligenciável. As IFNB ainda não receberam formação em matéria de LBC/CFT.

348. Não existem requisitos legais ou regulamentares que impeçam a implementação de controlos e procedimentos internos para assegurar o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT, incluindo a partilha de informações entre entidades do grupo. No entanto, embora os bancos que tenham demonstrado que estes controlos estão a ser aplicados, o mesmo não foi evidente entre as IFNB entrevistadas, com exceção de uma IFNB com unidade de conformidade, demonstraram falta de conhecimento destes requisitos.

Atividades e profissões não financeiras designadas

349. Com exceção de alguns escritórios de advogados e de contabilidade, as APNFD não dispõem de medidas de controlo interno. Os procedimentos e alguns tipos de mecanismos de controlo adotados pelos advogados e contabilistas destinam-se a identificar infrações ao respetivo código de conduta profissional e não a tratar de questões de LBC/CFT. Os outros setores não dispõem de funções de controlo interno.

Conclusões gerais sobre o RI. 4

350. STP implementa medidas preventivas de LBC/CFT de uma forma que não é proporcional aos seus riscos, incluindo no que diz respeito às IF e APNFD de maior risco do país.

351. A compreensão dos riscos de BC/FT e a aplicação de medidas preventivas de LBC/CFT são, em geral, básicas no setor bancário - ponderado como o setor mais importante - e necessitam de melhorias significativas em todos os requisitos. Foram observadas deficiências em relação à determinação do perfil de risco dos clientes, à aplicação de medidas de CDD e EDD, à comunicação de operações suspeitas e aos controlos internos.

352. Os operadores do mercado cambial, os prestadores de serviços de moeda eletrónica, os advogados (com uma ponderação elevada), o setor dos casinos, os contabilistas, os auditores e os agentes imobiliários (com uma ponderação média) e as companhias de seguros (com uma ponderação baixa) têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Nestes setores, foi observada uma falta de implementação efetiva em todo o leque de requisitos de LBC/CFT.

353. Tendo em conta o que precede, a EA considera que o RI. 4 é alcançado de forma negligenciável e que são necessárias melhorias fundamentais.

354. **STP está classificado como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

6.1. Principais Conclusões e Ações Recomendadas

Principais conclusões

- a) O BCSTP é o supervisor do setor financeiro. O BCSTP realiza testes baseados em critérios de competência e idoneidade para impedir que criminosos e seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de um interesse significativo ou de controlo ou exerçam funções de gestão em IF. No entanto, o BCSTP precisa de melhorar a sua supervisão das IF no que respeita ao acompanhamento contínuo dos BE, à utilização de fontes de informação independentes para confirmar os dados e ao intercâmbio de informações com as suas contrapartes.
- b) STP não desenvolveu um quadro jurídico e regulamentar para os PSAV e para as entidades que pretendam desenvolver atividades relacionadas com os ativos virtuais, não tendo ainda sido designada qualquer entidade supervisora.
- c) Os controlos de licenciamento/registo levados a cabo pelas autoridades de supervisão das APNFD são inexistentes em alguns setores e insuficientes noutros, como os casinos e o setor imobiliário.
- d) O BCSTP envidou alguns esforços para identificar atividades não autorizadas nos setores de maior risco, como os operadores do mercado cambial e os STDV. No entanto, não foi possível determinar os efeitos das medidas aplicadas para formalizar e reduzir o número destas entidades não licenciadas. Não existem provas de esforços para identificar os agentes não licenciados e as atividades ilegais no setor da APNFD, especialmente no que se refere aos agentes imobiliários e aos casinos, devido ao impacto que a ausência de tais medidas tem sobre esses dois setores, considerando o seu peso.
- e) O BCSTP tem um conhecimento razoável dos riscos do setor bancário e um conhecimento limitado dos riscos das IFNB sob a sua supervisão. Os supervisores do setor das APNFD têm um conhecimento reduzido dos riscos de BC/FT, bem como do âmbito e da profundidade das medidas necessárias para fazer face aos diferentes riscos nos setores. A sua falta de compreensão dos riscos deve-se, em parte, à ausência de avaliações dos riscos setoriais para melhor compreender os riscos de BC/FT.
- f) O BCSTP conduziu inspeções aos bancos comerciais para verificar o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. Estas inspeções ainda não se baseiam no risco e têm ocorrido esporadicamente. O BCSTP está a desenvolver uma metodologia de supervisão baseada no risco LBC/CFT para os bancos, que se encontra numa fase inicial. Ainda não existe uma metodologia que abranja todos os setores bancários e não bancários.
- g) A supervisão LBC/CFT das APNFD ainda não foi iniciada. As autoridades de controlo não dispõem de uma estratégia, de instrumentos ou de um manual para o controlo das entidades sob a sua alçada. Os supervisores ainda desconhecem em grande medida as suas funções de supervisão LBC/CFT. Há falta de coordenação e de recursos para permitir uma supervisão eficaz. Os supervisores da APNFD não receberam quaisquer recursos para realizar inspeções LBC/CFT e desenvolver as suas competências.
- h) O BCSTP impôs sanções (coimas administrativas) aos bancos por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT, até certo ponto. Não foi imposta qualquer sanção às IFNB e às APNFD por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT, uma vez que não são objeto de supervisão para efeitos de cumprimento dos requisitos LBC/CFT.

Ações recomendadas

STP deve:

- a) Efetuar um acompanhamento contínuo e/ou periódico dos BE das pessoas coletivas detentoras de participações em IF e não apenas no momento do licenciamento e da transmissão de participações, verificar a possibilidade de celebração de protocolos ou memorandos operacionais para o intercâmbio de informações com entidades congêneres e implementar instrumentos independentes de consulta e confirmação de determinados dados e informações sobre os requerentes de licenças de funcionamento de IF.
- b) Estabelecer controlos de entrada no mercado para cada setor das APNFD, a fim de evitar que os criminosos ou os seus associados detenham participações significativas ou de controlo ou sejam beneficiários de uma APNFD. Desenvolver esforços coordenados para detetar atividades não autorizadas em setores de maior risco, como os agentes imobiliários e as casas de jogo.
- c) Dotar o departamento de supervisão do BCSTP dos recursos humanos, instrumentos e ferramentas de trabalho necessários à conclusão do projeto de implementação de uma supervisão baseada no risco e na avaliação das IF, dando prioridade aos bancos comerciais.
- d) Esclarecer e comunicar a todas as partes intervenientes o papel de supervisão em matéria de LBC/CFT das autoridades de supervisão setorial das APNFD e assegurar que estas adotem estratégias e medidas que lhes permitam desempenhar eficazmente o seu papel de supervisão.
- e) Assegurar que os supervisores das APNFD, em especial os responsáveis pela supervisão dos advogados, casinos e casas de jogo, e agentes imobiliários, compreendam os riscos nos seus setores sob a sua supervisão, desenvolvam as suas competências de supervisão, elaborem orientações e desenvolvam e apliquem eficazmente uma estratégia de supervisão e um plano de trabalho para os seus setores, garantindo simultaneamente a afetação de recursos adequados às atividades de supervisão.
- f) As autoridades de supervisão das APNFD devem, com carácter prioritário, adotar estratégias e orientações para facilitar a aplicação de medidas preventivas e assegurar uma supervisão adequada das APNFD em função do grau de risco existente. Além disso, os organismos de licenciamento, com exceção dos de advogados, contabilistas e auditores, são incentivados a manter uma estreita cooperação e a trocar informações básicas, tais como o número de entidades licenciadas em cada setor.
- g) Estabelecer mecanismos claros de coordenação entre as autoridades de supervisão e de autorização responsáveis pelos mesmos setores, a fim de permitir, nomeadamente, a elaboração de avaliações dos riscos setoriais comuns, a partilha de informações sobre os riscos setoriais e a conformidade de cada APNFD, a fim de fundamentar os esforços de supervisão, a elaboração de um plano de trabalho de supervisão para a coordenação coerente e eficaz das inspeções no local e à distância e das ações de formação, bem como a coordenação da aplicação de sanções.

355. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 3. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia, nesta secção, são as R. 14, 15, 26-28, 34, 35 e alguns elementos da R.1 e 40.

6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)

356. A prestação de serviços financeiros em STP está sujeita a requisitos de licenciamento, sendo o BCSTP a autoridade competente para conceder, suspender e revogar licenças. O BCSTP é também a autoridade de supervisão LBC/CFT de todas as IF de STP.

357. Não existe um quadro jurídico e regulamentar previsto a favor dos PSAV e das entidades que pretendam exercer atividades ligadas aos ativos virtuais, e não foi registada nenhuma atividade no país. Além disso, ainda não foi designada uma autoridade competente para regular e supervisionar o cumprimento das obrigações preventivas contra o BC/FT, pelo que o país ainda não implementou nenhuma medida para identificar se existem entidades a exercer esta atividade no país.

358. No que diz respeito às APNFD, STP adota um modelo descentralizado com vários organismos de supervisão do sistema de LBC/CFT. Estas entidades de supervisão incluem: (i) a Inspeção-Geral de Jogos; (ii) o Departamento de Regulação e Controlo das Atividades Económicas; (iii) a Direção-Geral dos Registos e Notariado; e (iv) as autoridades autorreguladoras (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores e a Ordem dos Advogados).

359. A EA ponderou fortemente os requisitos de avaliação de eficácia para (i) o setor bancário, pela sua importância, peso, materialidade e relevância para o sistema financeiro nacional e internacional, pelo seu contributo para a economia nacional e do país em geral, e (ii) os advogados, pela ausência de supervisão e pelo papel transversal que desempenham em vários setores, como o imobiliário. Os operadores do mercado cambial e os STDV são também fortemente ponderados, dada a informalidade da economia e a possibilidade e verificação do exercício ilegal destas atividades. A ponderação foi considerada moderada para as IMF, os casinos, os agentes imobiliários e os contabilistas/auditores. No que respeita às companhias de seguros, notários e CPMP, os aspetos avaliados tiveram uma baixa ponderação, dada a sua reduzida importância não só para o setor financeiro como para a economia, e em alguns casos a sua inexistência. A ponderação baseou-se na importância relativa, nos riscos e no nível de supervisão dos setores (para mais informações, ver Capítulo 1).

360. As conclusões do RI. 3 são corroboradas por dados e informação estatística disponíveis, estudos de caso, narrativas e reuniões com reguladores e supervisores, representantes de entidades sujeitas, guias e regulamentos emitidos pelas autoridades competentes, nomeadamente o BCSTP.

6.2.1. *Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada de criminosos e dos seus associados no mercado*

IF e PSAV

361. O BCSTP implementou um conjunto de medidas e controlos considerados satisfatórios, embora com margem de melhoria, para impedir a entrada de criminosos e seus associados no sistema financeiro. Identificou também os STDV e implementou algumas medidas destinadas a controlar as atividades ilícitas.

362. Em STP, todas as IF, quer sejam empresas públicas, mistas ou privadas, devem obter uma autorização prévia do BCSTP para o exercício das suas atividades. Para o efeito, os promotores devem fornecer ao BCSTP todas as informações exigidas pela legislação em vigor e de acordo com as orientações disponíveis no site do BCSTP.

363. A Direção de Supervisão de IF do BCSTP (DSF) é responsável pela análise, a nível técnico, de todos os pedidos de constituição/licenciamento de IF. Para além desta função, a DSF é responsável pela supervisão de todas as IF, assegurando uma supervisão direta (no local) e indireta (à distância) e instaurando processos administrativos relativos à violação das leis relevantes. As atividades de supervisão incluem o aspeto prudencial, bem como o controlo dos sistemas de LBC/CFT criados pelas IF em conformidade com a regulamentação em vigor. A DSF é também

responsável pela elaboração de propostas de medidas especiais de saneamento, pela análise e condução de processos de resolução e liquidação de bancos, no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias.

364. O BCSTP publica uma lista das principais instituições autorizadas e registadas a operar no país no seu sítio Web: <https://www.BCSTP.st> No entanto, a lista não é exaustiva e não inclui instituições de microfinanças, operadores do mercado cambial e STDV. A ausência de uma lista completa das IF autorizados no sítio Web do BCSTP constitui uma lacuna no conhecimento dos prestadores de serviços financeiros regulados e supervisionados no país, criando assim a oportunidade de os criminosos explorarem pessoas desinformadas, em especial os grupos mal servidos e mal servidos, para efeitos de BC/FT.

365. O processo de concessão de licenças a IF assenta, essencialmente, na Norma de Aplicação Permanente do BCSTP (NAP 29/2011 e NAP 3/2007), no cumprimento de um conjunto de regras e requisitos, que vão desde (i) informação sobre os acionistas propostos, sejam eles pessoas coletivas ou pessoas singulares ou coletivas; (ii) dados sobre as pessoas coletivas que detenham 10% ou mais do capital social, (iii) origem dos fundos utilizados na subscrição das ações, e (iv) informação sobre os membros dos órgãos sociais propostos.

366. Se o acionista do requerente for uma pessoa coletiva, é necessário identificar todas as pessoas que detêm 10% ou mais das suas ações ou que controlam o requerente.

367. Para mitigar o risco de entrada de criminosos no sistema financeiro, quer como acionistas de IF, quer como membros dos seus Órgãos Diretivos, o BCSTP avalia a idoneidade dos promotores e proponentes para ocuparem cargos de administração (Conselho de Administração e órgãos de fiscalização) (Testes baseados em critérios de competência e idoneidade). Assim, com base na NAP 29/2011 e na NAP 2/2007, o BCSTP exige: (i) uma certidão do registo criminal - que comprove que o candidato não foi sujeito a sanções penais, multas ou qualquer participação em fraude financeira, (ii) que possui as qualificações adequadas para desempenhar a função a que se propõe; e (iii) documentação que comprove a ordenante dos fundos utilizados para adquirir as ações. No entanto, não existe um procedimento formalizado para o BCSTP verificar se as pessoas foram objeto de processos administrativos em STP ou noutras jurisdições. O BCSTP não dispõe de uma base de dados de infrações administrativas sobre pessoas singulares ou coletivas que tenham sido objeto de processos de contraordenação. Além disso, embora os bancos registados e licenciados em STP sejam controlados por entidades estrangeiras e pertençam a grupos financeiros internacionais, não existe uma prática formalizada, nem protocolos ou memorandos operacionais entre o BCSTP e as autoridades estrangeiras competentes responsáveis pela supervisão das entidades-mãe para a troca de informações.

368. No caso de promotores estrangeiros, todos os documentos devem ser validados por uma embaixada e/ou consulado do país ordenante. Relativamente à origem dos fundos, a análise do BCSTP vai para além dos montantes depositados, por exemplo numa conta bancária, exigindo a informação necessária sobre a sua ordenante.

369. A reavaliação da aptidão dos membros dos órgãos de administração é normalmente realizada de três em três anos, quando o mandato dos órgãos de administração é renovado. No que diz respeito à reavaliação da adequação dos acionistas dos bancos quando existem estruturas complexas de acionistas para identificar o beneficiário efetivo final, não existe um calendário estabelecido para o efeito.

370. É necessária uma declaração juramentada para solicitar autorização para licenciar atividades financeiras e para exercer funções empresariais. Nos casos em que sejam fornecidas informações falsas, enganosas ou insuficientes, o BCSTP tem a prerrogativa de recusar o pedido ou cancelar a licença/autorização. Embora o BCSTP tenha referido alguns casos de recusa de registo de membros de Órgãos Diretivos por falta de experiência comprovada ou inadequada, documentação não legalizada, incompetência e antecedentes criminais com condenações na área financeira (fraude à segurança social), o Banco não forneceu qualquer informação que sustentasse esta afirmação.

371. Os IF que pretendam operar em STP devem obter previamente uma autorização de nome junto da Direção dos Registos e Notariado - Conservatória do Registo Comercial e Automóvel. Esta declaração é anexada ao dossier

apresentado para obter a licença do BCSTP. A constituição no registo só se torna efetiva após a obtenção da autorização do BCSTP, que analisa, entre outros aspetos, a proposta de estatutos da instituição a constituir.

372. Relativamente à identificação dos BE, STP considera que, por se tratar de um território pequeno, as pessoas se conhecem e podem utilizar o balcão único para solicitar informações quando os acionistas são pessoas coletivas, e o objetivo é identificar os BE. No entanto, a EA não identificou procedimentos formais e provas práticas de que esta prática ocorra em todas as situações, especialmente no caso de acionistas estrangeiros. Além disso, a atualização das informações sobre os BE é esporádica e ocorre apenas aquando da transferência de ações da IF nacional. Além disso, não existe um procedimento regular e periódico para este processo.

373. As autoridades referiram-se a seis casos (bancos e IFNB) em que o BCSTP recusou pedidos de licença/autorização para prestar serviços financeiros, incluindo serviços bancários *offshore*, sendo a ausência de informações sobre os BE um dos motivos da recusa. Além disso, o projeto de ANR indica que, entre 2019 e 2022³², foram indeferidos dois pedidos de constituição e licenciamento de bancos *offshore* por não cumprirem os requisitos essenciais para a obtenção de uma licença, nomeadamente informações sobre o beneficiário efetivo e a origem dos fundos que seriam utilizados para adquirir as ações. No entanto, o estudo de caso fornecido por STP para apoiar a sua afirmação não se referia à ausência de informações sobre os BE (ver Caixa 6.1).

Caixa 6.1. Caso: Cancelamento da licença provisória para serviços bancários offshore

Em março de 2020, o Conselho de Administração do BCSTP, por Recomendação da Direção de Supervisão das Instituições Financeiras, concedeu uma licença provisória aos acionistas do SGTBS (um banco estrangeiro), para prestar serviços bancários *offshore*, enquanto se aguarda o cumprimento dos requisitos regulamentares sobre os processos de gestão de risco relativos à administração de ativos e passivos, incluindo liquidez, taxa de juro e maturidades; risco de crédito; risco operacional; risco de mercado; risco de TI; e todos os outros riscos a que o banco estará exposto, quando operar nas atividades financeiras no plano de negócios (n.º 5 do art. 10.º da NAP 29/2011) antes de transformar a licença provisória numa definitiva. Os acionistas realizaram o capital social necessário, mas não cumpriram os requisitos em matéria de risco, apesar de várias prorrogações do período de validade da licença provisória. Consequentemente, o BCSTP decidiu cancelar a licença provisória em julho de 2021 por não cumprir os requisitos do n.º 5 do art. 10.º da NAP 29/2011 e reembolsar o capital social realizado à conta de origem.

Não foram levantadas questões relacionadas com o incumprimento dos requisitos de LBC/CFT (por exemplo, a não divulgação da origem dos fundos ou das informações sobre os beneficiários efetivos), porque o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT não é um pré-requisito ao abrigo da NAP 29/2011. Este caso demonstra que o BCSTP está a centrar-se em questões prudenciais, por oposição ao cumprimento das normas LBC/CFT.

Fonte: BCSTP

374. No que diz respeito aos STDV, por se tratar de atividades financeiras, as pessoas (singulares ou coletivas) que prestam estes serviços devem estar devidamente licenciadas pelo BCSTP, sob pena de serem indiciadas pelo exercício ilegal de atividades financeiras.

375. O BCSTP identificou STDV não licenciados/não registados e implementou uma série de medidas, incluindo reuniões com operadores do mercado cambial e prestadores de serviços de pagamento para esclarecer o processo de concessão de licenças, de modo que estes possam formalizar as suas atividades. No entanto, medidas mais graves não foram implementadas, uma vez que o BCSTP não está autorizado, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da

³² Observando que o período de 2017 a 2021 da ANR, a referência a 2022 parece estar fora do âmbito.

Lei Orgânica - Lei n.º 8/92 - a verificar e investigar qualquer entidade ou local onde existam suspeitas razoáveis de prática irregular de atividades monetárias, financeiras ou cambiais, nem comunicou às autoridades competentes - judiciais e policiais - quaisquer atos ou factos irregulares de que tenha tido conhecimento e que ultrapassem a sua competência de intervenção. Além disso, o STP não forneceu informações que permitissem à EA determinar os efeitos das medidas de saneamento da prática ilegal de atividades financeiras - mais especificamente dos prestadores de STDV.

376. Os procedimentos implementados para a concessão de licenças, especialmente no que se refere aos requisitos de entrada no mercado, através da obtenção de informações dos acionistas e dos seus associados, demonstram a existência de um controlo razoável para evitar não só a criação, mas também a continuação de bancos de fachada.

APNFD

377. No que diz respeito às APNFD, os procedimentos de licenciamento e de registo não estão em vigor para impedir o acesso dos criminosos e dos seus cúmplices às profissões/atividades (advogados e contabilistas), não são efetivamente aplicados ou são inexistentes (casinos e agentes imobiliários). Existem controlos de entrada para os notários, mas não há conhecimento dos requisitos de LBC/CFT. Não foram implementadas medidas para detetar atividades não autorizadas, especialmente no que diz respeito aos casinos e às atividades imobiliárias. Note-se que, à exceção dos advogados e dos contabilistas, que devem estar inscritos nas respetivas associações e são quem exerce o poder disciplinar, nas restantes atividades, nomeadamente agentes imobiliários, casinos e jogos de fortuna ou azar, as autoridades de licenciamento são diferentes das autoridades com poderes de supervisão. Assim, no que se refere às atividades imobiliárias, bem como a outras atividades económicas (venda de veículos automóveis, etc.), o licenciamento compete à Direção do Comércio, enquanto os poderes de supervisão - e também os previstos na Lei de LBC/CFT - são confiados à Direção de Regulação e Controlo das Atividades Económicas - DRCAE. Quanto aos casinos, o licenciamento das entidades que podem explorar casinos e estabelecimentos de jogo compete à Direção-Geral do Turismo e a fiscalização à Inspeção-Geral de Jogos. Com exceção dos casinos, onde uma única entidade tem uma concessão de exploração exclusiva por 30 anos, as autoridades de licenciamento e inspeção não têm conhecimento do número de entidades obrigadas em cada setor.

378. Não há exemplos de licenças recusadas ou revogadas com base em preocupações de adequação e idoneidade no setor não financeiro durante o período em avaliação.

379. **Advogados** - Todos os advogados devem ser aceites como membros da Ordem dos Advogados antes de exercerem a sua profissão em STP. A Ordem dos Advogados exige que os seus membros mantenham padrões de ética profissional. O processo de registo dos membros exige informações sobre as habilitações académicas e a apresentação do registo criminal dos candidatos. No entanto, não existem provas da eficácia dos controlos aplicados para evitar que os criminosos se tornem membros autorizados. Dos 220 advogados inscritos em STP, apenas 86 exercem a sua atividade no setor privado.

380. **Casinos** - Embora a legislação em vigor exija a realização de verificações da aptidão e idoneidade dos candidatos, associados, quadros superiores e acionistas que detenham cinco por cento (5%) ou mais das ações, a Direção-Geral do Turismo (DGT) apenas obtém informações mínimas sobre os acionistas, diretores e quadros superiores, não existindo verificações dos antecedentes criminais nem a recolha de informações sobre estrangeiros. Existe apenas um casino em STP, cujo registo e acordo de exploração não são claros e simples. O casino não obtém nenhuma informação sobre os clientes, pelo que o operador não realiza nenhum tipo de KYC/CDD, nem as autoridades de supervisão o exigem. Os casinos são obrigados por lei a renovar as suas licenças todos os anos, mas nenhuma verificação de competência e adequação é realizada durante a renovação dessas licenças.

381. **Agentes imobiliários e PSST** - Estes setores não estão sujeitos a controlos de entrada no mercado e, na sua maioria, não estão formalmente organizados e regulamentados. Apenas são obrigadas a registar-se na Direção-Geral do Comércio (DGC), a Autoridade de licenciamento, mas não existem controlos de entrada no mercado. A DGC

não conseguiu detetar a presença de PSST em STP, mas - como se viu no caso Embraer (ver RI. 5) - alguns profissionais do direito prestam serviços a empresas e/ou estruturas jurídicas

382. **Contabilistas e auditores** - Os critérios de licenciamento da OTOCA baseiam-se principalmente nas qualificações académicas e em compromissos financeiros. O processo não inclui controlos para identificar criminosos ou os seus associados. No entanto, o código deontológico profissional inclui requisitos de integridade para todos os contabilistas, que implicam a análise da existência de associados com sanções por violação das regras que regem a atividade ou eventuais condenações penais. Nunca nenhum membro foi revogado ou recusado por motivos de boa reputação ou integridade. Duzentos e nove (209) membros estão registados na OTOCA, dos quais 149 são contabilistas e 60 são revisores oficiais de contas.

383. **Notários** - Os conservadores e os notários são funcionários da Direção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN). A DGRN é um serviço do Estado sob a tutela do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, com autonomia administrativa e financeira. Tem por missão dirigir, orientar e coordenar os serviços das conservatórias do registo civil, do estado civil, da nacionalidade, da identificação civil, dos registos predial, comercial e de bens móveis e dos notários, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2017 - Estatuto Orgânico do Pessoal dos Registos e do Notariado. Enquanto funcionários públicos, os conservadores e os notários permanecem sob o controlo do Estado e são obrigados a comunicar qualquer ilegalidade de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Deteção e instauração de ações penais por atividades não autorizadas

384. Para as APNFD, falta um sistema coordenado de deteção e sanção de atividades não autorizadas. Os supervisores da APNFD não demonstraram esforços para identificar atividades não autorizadas. Esta falta de esforços deve-se à ausência de regulamentação das entidades (CPMP e agentes imobiliários) para efeitos de LBC/CFT. Em relação a outros setores das APNFD, a deteção de atividades não autorizadas não constitui uma das prioridades da autoridade de supervisão ou do OAR em causa. É o caso, nomeadamente, da IGJ, que não fez nenhum esforço para detetar os casinos físicos não licenciados, os casinos em linha ilegais e as casas de jogo, ou a DRCAE para o setor imobiliário.

6.2.2. Compreensão dos supervisores e identificação dos riscos de BC/FT

385. De um modo geral, a identificação e compreensão dos supervisores sobre BC/FT varia, sendo que o BCSTP demonstra uma melhor compreensão dos riscos de BC no setor bancário, e um entendimento limitado no que diz respeito a outras IFNB de maior risco, como casas de câmbio, instituições de dinheiro eletrónico, instituições de sistemas de pagamento e STDV, todas elas sob a sua supervisão. A compreensão do risco por parte dos supervisores da APNFD é negligenciável, apesar da sua participação na ANR. Em todos os casos, a compreensão dos riscos do FT necessita de melhorias fundamentais em todos os setores. Ambos os conjuntos de autoridades de supervisão devem ainda proceder a avaliações de risco setoriais para melhorar a sua compreensão dos riscos.

Supervisores de IF e PSAV

386. O BCSTP tem algum conhecimento dos riscos de BC/FT no setor bancário, adquirido através da sua participação no processo de ANR e de verificações pontuais realizadas em três dos quatro bancos do país durante o período de revisão. Não obstante a classificação final de "risco elevado" (um banco), "médio-alto" (dois bancos) e "médio" (um banco), as conclusões das inspeções LBC/CFT não resultaram em atualizações das classificações de risco dos quatro bancos, tendo em conta que uma instituição foi inspecionada em 2018, fora do período de avaliação. NI Além disso, os controlos por amostragem não parecem ter uma base concetual coerente. Além disso, a metodologia das inspeções não resultou de uma avaliação de risco eficaz nem foi apoiada por qualquer manual ou documento formal que estabelecesse os fundamentos e a razão de ser das classificações de risco dos bancos.

387. Esta metodologia baseia-se no cumprimento de requisitos legais e regulamentares, cujos níveis de risco foram obtidos através dos resultados de ações de inspeção diretas, como acima referido, foi aplicada até fevereiro

de 2022, data a partir da qual se iniciou o período de testes para a aplicação da "metodologia de classificação de risco BC/FT" (RCM), um novo instrumento de medição do nível de risco dos bancos.

388. Este RCCM faz parte de um projeto mais vasto de implementação de uma metodologia geral de supervisão baseada no risco para o setor bancário, que teve início em maio de 2018 com a assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI). O objetivo é desenvolver uma metodologia global de avaliação de risco para os bancos que inclua todas as categorias de risco (risco financeiro e não financeiro). A componente de risco não financeiro inclui a avaliação dos riscos de BC/FT.

389. O MCR está atualmente na sua fase piloto (teste). Em consequência, a EA não pôde obter a classificação de risco de cada banco nem a matriz de risco BC/FT para o setor bancário, resultados que permitem o planeamento adequado do trabalho de supervisão, a ação preventiva e uma supervisão baseada no risco eficaz.

390. A implementação plena e efetiva deste RCM exigirá (i) um aumento dos recursos humanos e das ferramentas e instrumentos - de recolha, análise e tratamento de dados; (ii) a conclusão e aprovação do manual de procedimentos operacionais que descreve a metodologia e os procedimentos do sistema de avaliação de risco dos bancos comerciais em termos de BC/FT; (iii) a avaliação de todos os bancos, de modo a obter resultados individuais para cada instituição, bem como uma matriz de risco global para o setor bancário, que permita ao BCSTP visualizar todas as instituições e definir as prioridades de atuação da supervisão em função do grau de risco; e (iv) a ponderação do alargamento deste RCM a outros setores, a verificar posteriormente, de modo a que possam ser produzidas matrizes de risco para cada setor e para o setor financeiro no seu todo.

391. Apesar de os quatro bancos de STP serem detidos por acionistas estrangeiros e de o BCSTP ter participado em algumas reuniões do colégio de supervisores com os Reguladores sediados na jurisdição da empresa-mãe, não é claro de que forma a participação do BCSTP nestas redes contribuiu para a partilha de informações e para um maior conhecimento dos fatores de risco das sucursais e filiais do mesmo grupo.

392. O BCSTP tem um conhecimento limitado dos riscos de BC/FT das IFNB, adquirido principalmente no processo de ANR. A participação no processo das ANR permitiu, em certa medida, que o BCSTP adquirisse algum conhecimento sobre os riscos de BC/FT das IFNB, nomeadamente dos operadores do mercado cambial, que era praticamente inexistente até à data das ANR, uma vez que não foram realizadas avaliações dos riscos setoriais e não existem registos de inspeções no local ou à distância a estes setores.

393. O BCSTP ainda não desenvolveu um plano específico que contenha ações de supervisão baseadas no risco. As suas ações de supervisão estão incluídas num plano global para a Unidade de Supervisão, que tem várias responsabilidades.

394. Até à data, o BCSTP não realizou qualquer estudo de tipologia que lhe permita aprofundar o seu conhecimento dos riscos de BC/FT dos setores sob a sua responsabilidade de supervisão, incluindo o setor bancário.

395. No que diz respeito aos PSAV, dado que não há registo de atividades neste domínio até à data, o país não avaliou o risco de atividades ligadas a ativos virtuais e a prestadores de serviços de ativos virtuais.

Supervisores das APNFD

396. Os supervisores das APNFD não têm conhecimento dos riscos de BC/FT das entidades sob a sua supervisão. Embora os supervisores setoriais tenham participado no processo da ANR, demonstraram um nível muito baixo de compreensão dos riscos de BC/FT. A falta de uma compreensão fundamental dos riscos de BC/FT no setor é exacerbada pela não adoção do relatório da ANR e, por conseguinte, pela falta de apropriação dos resultados do exercício pelos supervisores das APNFD. Mesmo assim, a ANR é bastante genérica quando se trata de identificar riscos setoriais específicos. Nenhuma avaliação setorial foi realizada para entender melhor os riscos de cada setor

ou instituição específica. Os diferentes supervisores das APNFD não demonstraram ter uma compreensão efetiva dos riscos de BC/FT nos seus respetivos setores.

397. Mais especificamente, a OA tem um conhecimento básico dos riscos de BC a que os advogados estão expostos, que decorre principalmente da sua participação na ANR. O IGJ está ciente de que o setor dos jogos de azar, especialmente os casinos, está exposto a riscos de BC/FT. No entanto, não levou a cabo quaisquer programas de sensibilização, quer por si só quer em conjunto com outros intervenientes, como a UIF, para melhorar a sua compreensão dos riscos.

398. Existe apenas um casino físico licenciado a operar em STP. Não existe nenhum casino em linha autorizado em STP. O IGJ parece não estar ciente do risco de BC/FT dos casinos em linha, considerando que não se trata de uma preocupação premente. O IGJ não realizou uma avaliação dos riscos setoriais, nem qualquer inspeção ou atividade de sensibilização com o único casino licenciado existente ou qualquer outra entidade não licenciada. A IGJ reconhece que o elevado nível de informalidade no setor, com a existência de casas de jogo e/ou casino(s) não licenciados, bem como a elevada utilização de numerário na economia, podem aumentar os riscos de BC/FT no setor.

399. A DRCAE não demonstrou ter conhecimento dos riscos de BC/FT nos setores sob a sua supervisão, nomeadamente no que se refere ao exercício de atividades imobiliárias enumeradas na Lei de LBC/CFT como entidades abrangidas e desconhece o universo das entidades abrangidas.

400. Os notários em STP são funcionários públicos, mas mesmo assim, a entidade que supervisiona o exercício desta função, a DGRN, não demonstrou ter conhecimento dos riscos de BC/FT a que a função notarial pode estar sujeita.

6.2.3. Supervisão baseada no risco do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT

IF e PSAV

401. Dado que a metodologia de avaliação do risco ainda não foi finalizada e que os bancos ainda não foram identificados, avaliados e classificados no âmbito da LBC/CFT, o BCSTP ainda não procedeu à supervisão baseada no risco das IF (no local ou à distância). Dada a pequena dimensão do setor bancário (apenas quatro bancos), uma vez criadas as condições necessárias, espera-se que, a médio prazo, seja possível realizar inspeções baseadas no risco, com base nos resultados das avaliações de risco.

402. Desde 2018, o BCSTP realizou quatro inspeções a três dos quatro bancos comerciais do país para efeitos de LBC/CFT (uma em dezembro de 2018; duas em julho de 2019; e uma em setembro de 2022). Um dos bancos foi inspecionado duas vezes em menos de um ano (dezembro de 2018 e julho de 2019). As inspeções de LBC/CFT realizadas em 2019 abrangeram aspetos do CDD, que envolveram a análise de uma lista de contas, nomeadamente contas a dinheiro, em moeda nacional e estrangeira, contas de correspondentes bancários estrangeiros e contas de depósito de alguns clientes. A equipa analisou as transações em numerário, as transações em moeda estrangeira e as transações de transferência de dinheiro. Verificou também o sistema de controlo interno, em particular a avaliação do grau de cumprimento pela instituição relativamente ao CDD e à comunicação de operações suspeitas. Além disso, a inspeção procurou analisar os sistemas de controlo interno, em especial a função de verificação da conformidade. A inspeção de 2022 foi realizada utilizando o projeto de Manual de Classificação Bancária desenvolvido pela Direção de Supervisão das Instituições Financeiras numa base piloto. A inspeção concluiu que o banco tem uma classificação de risco global de 3 (risco médio alto), uma vez que foram identificadas lacunas e deficiências significativas nas áreas de governo das sociedades, controlo interno e LBC/CFT. O Quadro 6.1 ilustra as atividades de supervisão, incluindo as constatações, no setor bancário:

Quadro 6.1: Inspeções no local dos bancos comerciais (2018-2022)

Banco	N.º de inspetores	Data da inspeção ³³	Tipo	Foco da inspeção	Número de dossiers de clientes analisados	Conclusões	Data do feedback do BCSTP
Banco A	2	28/12/2018	Controlo por amostragem	CDD	- Extratos de 20 contas de clientes	- Não realização de medidas de CDD	07/01/2019
Banco B	2	07/08/2019	Controlo por amostragem	Aplicação de medidas de CDD Sistema interno ³⁴	- A equipa analisou os depósitos em numerário, as transações em moeda estrangeira e as transações de transferência de dinheiro realizadas entre janeiro e julho de 2019	- Depósitos em numerário feitos por pessoas sem relação comercial com o cliente (uma empresa). - Não inspeções de potenciais transações pouco usuais. - Não apresentação de operações suspeitas. - Falta de atualização do registo de clientes - Não há monitorização contínua das transações - Não verificação da origem dos fundos - Não há procedimentos formalizados. - Falta de um sistema de deteção de operações suspeitas - Formação regular em LBC/CFT do pessoal de receção e de conformidade - Sistema de controlo interno inadequado	27/08/2019
Banco A ³⁵	2	31/07/2019	Controlo por amostragem	Aplicação de medidas de CDD Comunicação de Operações Suspeitas Controlo interno ³⁶	- A equipa analisou os depósitos em numerário, as transações em moeda estrangeira e as transações de transferência de dinheiro realizadas entre janeiro e julho de 2019.	- Transações frequentes com operadores do mercado cambial não licenciados (venda de divisas estrangeiras) - Não identificação dos beneficiários de transferências eletrónicas transfronteiriças. - Aplicação informática que controla as transações de maior risco inoperante. - Falta de procedimentos	27/08/2019

³³ Isto abrange a extensão e a duração da inspeção.

³⁴ Não faz parte do objetivo inicial.

³⁵ Inspeccionado em 2018

³⁶ Não faz parte do objetivo inicial.

						abrangentes de LBC/CFT (não especificado)	
						<ul style="list-style-type: none"> - Falha na análise e comunicação de potenciais operações suspeitas - Incumprimento das medidas de devida vigilância em vigo - Falta de controlos internos abrangentes (por ex., formação dos empregados). 	
Banco C	2	05/2022 - 09/2022	Visita no terreno programada, utilizando o projeto de Manual de Classificação Bancária	<ul style="list-style-type: none"> - Governação - Gestão de risco - Crédito - Sistema de controlo interno - Teste do Manual de Classificação Bancária 	<ul style="list-style-type: none"> - 100 formulários de abertura de conta no sistema informático - 27 arquivos (físicos) de abertura de conta; - 36 extratos de contas de clientes, incluindo PPE 	<ul style="list-style-type: none"> - Risco classificado como "médio alto" devido a lacunas e deficiências significativas identificadas nas áreas de governo das sociedades, controlo interno e LBC/CFT - Não preenchimento da declaração das PPE - movimentação da conta poupança júnior através do Internet Banking e do Dobra 24 - Falta de independência do Oficial de Conformidade - Formulários CDD incompletos. - Falta de informações atualizadas sobre os clientes - Não apresentação de COS envolvendo PPE (mais de 1 000 000,00 USD detetados). - Falta de uma lista atualizada de PPE 	30/12/2022

Fonte: A partir de dados fornecidos por STP

403. As inspeções no local não se basearam em riscos identificados. Cada inspeção foi realizada num dia útil e teve como objetivo verificar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, em particular a adequação da gestão do risco operacional pelos bancos inspecionados, bem como o ambiente de controlo existente e o cumprimento das obrigações LBC/CFT estabelecidas pela Lei de LBC/CFT e regulamentos conexos.

404. Não existem manuais operacionais, programas de inspeção ou listas de verificação para orientar o trabalho de inspeção, desde o planeamento até aos relatórios de seguimento das conclusões e recomendações, o que torna difícil determinar a profundidade do âmbito das ações de supervisão.

405. Não foi disponibilizada nenhuma informação que demonstrasse a existência de programas de inspeção que incluíssem os riscos e respetivos controlos a avaliar. A análise do resumo das conclusões das inspeções no local

revelou que as principais deficiências estão relacionadas com o não cumprimento dos requisitos de CDD, EDD, controlos internos e comunicação de operações suspeitas.

406. O BCSTP informou que as ações de seguimento foram realizadas à distância, ou seja, fora do local, dada a insuficiência de recursos humanos afetados à Unidade de Supervisão. Não foram realizadas inspeções a outras IF: operadores do mercado cambial e instituições de pagamento, instituições de microfinanciamento, companhias de seguros, etc.

407. A ausência de uma abordagem baseada no risco limitou a frequência e a intensidade das atividades de supervisão LBC/CFT no local do BCSTP, especialmente no que se refere aos bancos de relacionamento. Isso demonstra também que o BCSTP se concentra mais em questões prudenciais e na aplicação processual dos requisitos do que na atenuação dos riscos de BC/FT

APNFD

408. As autoridades de supervisão das APNFD não definiram estratégias de supervisão para prevenir e combater o BC/FT. As autoridades de supervisão não procederam a nenhuma avaliação de risco setorial, nem realizaram exames ou inspeções neste domínio. Para além do trabalho da ANR, a UIF não realizou nenhuma outra ação de sensibilização dos supervisores das APNFD e não promoveu nenhuma ação de sensibilização, esclarecimento ou outra junto das entidades supervisionadas.

409. No que se refere aos supervisores setoriais, as suas atividades de controlo e supervisão do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT não são claras, apesar de as suas funções estarem especificadas na Lei LBC/CFT. Além disso, a maior parte dos supervisores não estão ainda cientes das suas responsabilidades de supervisão em matéria de LBC/CFT e não dispõem dos recursos ou dos conhecimentos necessários para efetuar exames e inspeções. Embora a Lei de LBC/CFT confira às autoridades de supervisão poderes para determinar o tipo e o âmbito das medidas a adotar para cada um dos requisitos de LBC/CFT estabelecidos no artigo relevante da lei, tendo em conta o risco de BC/FT e o volume da atividade comercial. Embora esta medida possa facilitar uma supervisão eficaz das APNFD, as autoridades de supervisão das APNFD ainda não aplicaram esta disposição. As autoridades de supervisão das APNFD não adotaram estratégias e/ou orientações para facilitar a aplicação de medidas preventivas e assegurar uma supervisão adequada das APNFD em função do grau de risco. Além disso, os organismos de licenciamento, com exceção dos de advogados, contabilistas e auditores, não mantêm uma cooperação estreita e não trocam informações básicas, como o número de entidades licenciadas em cada setor.

6.2.4 Medidas corretivas e sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas

410. STP tem sanções penais, civis e administrativas adequadas contra pessoas singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos de LBC/CFT (ver R. 35). No entanto, o BCSTP não demonstrou que as suas medidas corretivas e sanções tenham um efeito positivo no cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelos bancos. As IFNB e as APNFD não foram objeto de supervisão no que se refere ao cumprimento das regras LBC/CFT. De um modo geral, a falta de ações por parte dos supervisores para identificar e sancionar casos de incumprimento prejudica os esforços de prevenção do BC/FT.

IF e PSAV

411. Na sequência de uma inspeção no local, o BCSTP emite avisos aos bancos em causa, salientando as infrações detetadas durante as inspeções. Foram detetadas infrações significativas em relação a CDD, COS e outros requisitos de LBC/CFT. Consequentemente, foram emitidas advertências e recomendações de melhoria e foram instaurados dois processos de contraordenação, que resultaram em coimas para dois bancos comerciais (ver Quadro 6.2 para a descrição dos casos de infração).

412. STP não forneceu informações sobre os motivos das sanções impostas. Também não há informações sobre a aplicação das coimas cobradas aos bancos em falta. Além disso, não foram aplicadas sanções aos diretores e quadros superiores dos bancos por incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

413. No caso das IFNB, uma vez que ainda não foi efetuada qualquer supervisão, não foi possível avaliar a eficácia das medidas de supervisão.

Quadro 6.2: Número de processos de contraordenação e coimas aplicadas pelo BCSTP no âmbito da LBC/CFT

Banco	Data da inspeção ³⁷	Conclusões	Data do feedback do BCSTP	Recomendações de medidas corretivas	Sanções impostas	Aplicação de sanções
Banco A	28/12/2018	- Não realização de medidas de CDD	07/01/2019	Cumpra escrupulosamente os quadros jurídicos existentes em matéria de CDD.	Nenhuma	
Banco B	07/08/2019	- Depósitos em numerário feitos por pessoas sem relação comercial com o cliente (uma empresa). - Não inspeções de potenciais transações pouco usuais. - Não apresentação de operações suspeitas. - Falta de atualização do registo de clientes - Não há monitorização contínua das transações - Não verificação da origem dos fundos - Não há procedimentos formalizados. - Falta de um sistema de deteção de operações suspeitas - Formação regular em LBC/CFT do pessoal de	27/08/2019	Procedimento de infrações administrativas	250 000,00 Db (aprox. 10 000 €)	

³⁷ Isto abrange a extensão e a duração da inspeção.

Banco	Data da inspeção ³⁷	Conclusões	Data do feedback do BCSTP	Recomendações de medidas corretivas	Sanções impostas	Aplicação de sanções
		recepção e de conformidade - Sistema de controlo interno inadequado				
Banco A ³⁸	31/07/2019	- Transações frequentes com operadores do mercado cambial não licenciados (venda de divisas estrangeiras) - Não identificação dos beneficiários de transferências eletrónicas transfronteiriças. - Aplicação informática que controla as transações de maior risco inoperante. - Falta de procedimentos abrangentes de LBC/CFT (não especificado) - Falha na análise e comunicação de potenciais operações suspeitas - Incumprimento das medidas de devida vigilância em vigo - Falta de controlos internos abrangentes (por ex., formação dos empregados).	27/08/2019	- Procedimento de infrações administrativas	1 000 000,00 Db (aprox. 40 000 euros) Aconselhado a aplicar as Recomendações	-
Banco C	05/2022 - 09/2022	- Risco classificado como "médio alto" devido a lacunas e deficiências significativas	30/12/2022	Apresente ao Departamento de Supervisão, no prazo de 45 dias, um calendário para a implementação das Recomendações.		

³⁸ Inspeccionado em 2018

Banco	Data da inspeção ³⁷	Conclusões	Data do feedback do BCSTP	Recomendações de medidas corretivas	Sanções impostas	Aplicação de sanções
		identificadas nas áreas de governo das sociedades, controlo interno e LBC/CFT - Não preenchimento da declaração das PPE - movimentação da conta poupança júnior através do Internet Banking e do Dobra 24 - Falta de independência do Oficial de Conformidade - Formulários CDD incompletos. - Falta de informações atualizadas sobre os clientes - Não apresentação de COS envolvendo PPE (mais de 1 000 000,00 USD detetados). - Falta de uma lista atualizada de PPE				

APNFD

414. No que diz respeito à imposição de sanções às APNFD, as autoridades de supervisão do setor não impuseram quaisquer sanções por infrações em matéria de LBC/CFT devido à falta de inspeções. Como já foi referido, os supervisores das APNFD devem familiarizar-se com os deveres que lhes são atribuídos pela Lei de LBC/CFT e aplicá-los eficazmente, incluindo a imposição de sanções em caso de infração aos requisitos de LBC/CFT.

415. Na ausência de supervisão e de estatísticas conexas sobre as APNFD, é impossível determinar o impacto das medidas corretivas e das sanções sobre as APNFD.

6.2.4. Impacto das ações de supervisão na conformidade

IF e PSAV

416. A avaliação do impacto das medidas de supervisão foi realizada apenas em relação aos bancos, uma vez que não foi registrada nenhuma medida aplicada às IF não bancárias. Por outro lado, a inexistência de uma matriz de risco e a impossibilidade de analisar a evolução de cada instituição e setor em particular é uma lacuna que impossibilita a verificação do impacto das ações levadas a cabo pelo BCSTP.

417. O BCSTP não mantém uma base de dados que agrega todas as medidas corretivas dirigidas às IF, o respetivo plano de ação e o seu grau de execução. Além disso, o BCSTP não elabora periodicamente um relatório que descreva as medidas impostas e o seu estado de execução. A ausência de uma base de dados sobre as medidas tomadas e a lei de revisão periódica das medidas impostas dificultam a capacidade do Banco para avaliar o grau de cumprimento das medidas corretivas e o seu impacto no sistema LBC/CFT.

418. O BCSTP não dispõe de recursos suficientes para efetuar uma supervisão no local, a fim de avaliar o grau de implementação das Recomendações. Assim, realiza revisões à distância para visitas no local. O BCSTP provou ter recebido uma comunicação de um banco contendo o estado de implementação das Recomendações emitidas pelo BCSTP durante uma inspeção no local (ver Caixa de Casos 6.2). No entanto, não foram disponibilizados dados estatísticos para concluir a análise realizada pelo BCSTP e a implementação efetiva das medidas e o seu impacto no cumprimento da instituição.

Caixa 6.2 - Impacto da supervisão de LBC/CFT dos bancos

O Banco B (classificado como "Alto risco") foi inspecionado em dezembro de 2018 e julho de 2019. Em ambas as inspeções (observando que o ano de 2018 está fora do âmbito e é utilizado para fins ilustrativos) foram detetadas violações graves dos requisitos de LBC/CFT. Foram recomendadas ações corretivas para corrigir as deficiências identificadas. Não foram fornecidas informações que permitam à EA determinar o impacto positivo das ações de supervisão do BCSTP no cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelo Banco B.

O Banco A (classificado como "risco médio alto") foi inspecionado em agosto de 2019. A sua última inspeção teve lugar em 2017 (fora do âmbito). Ambas as inspeções revelaram graves infrações aos requisitos de LBC/CFT. Foram recomendadas ações corretivas para corrigir as deficiências identificadas. Não foram fornecidas informações que permitam à EA determinar o impacto positivo das ações de supervisão do BCSTP no cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelo Banco B.

O Banco BT (classificado como "Risco Médio-Alto") foi inspecionado em 13 de abril de 2022, pelo BCSTP (seis anos após a sua última inspeção em 2016). A inspeção cobriu o período de 2019-2021. As conclusões da inspeção, incluindo a classificação de risco global do banco como "Médio-Alto", e um pedido para apresentar à DSF, no prazo de 45 dias a contar da data do feedback, um calendário para a implementação efetiva das Recomendações com o objetivo de corrigir estas deficiências, foram fornecidas ao Bank BT em 30 de dezembro de 2022. Além disso, foi solicitado ao Banco BT que informasse mensalmente o BCSTP sobre as medidas tomadas para corrigir as deficiências. A notificação ao Banco BT não indicava a sanção a aplicar. Em abril de 2023, o Banco BT apresentou ao BCSTP um plano de ação com 73 pontos de ação, propondo-se resolver as deficiências identificadas até dezembro de 2023. Tendo em conta o calendário das ações tomadas, e na ausência de informações de STP sobre os relatórios mensais do banco, não foi possível determinar o seu impacto na eficácia.

Estes casos demonstram que o BCSTP não identifica, corrige e sanciona prontamente, se for caso disso, as violações dos requisitos de LBC/CFT ou as falhas na gestão dos riscos de BC/FT. Consequentemente, as ações de supervisão do BCSTP ainda não melhoraram o nível de cumprimento das normas LBC/CFT e desencorajaram as tentativas dos criminosos de abusar dos bancos em STP, todos eles expostos a elevados riscos de BC/FT.

Fonte: Materiais fornecidos pelo BCSTP

419. O relatório de seguimento de 2017 salienta as dificuldades em termos de recursos e assistência técnica para implementar ações destinadas a corrigir uma série de deficiências estratégicas que já foram identificadas, o que influenciou negativamente os progressos esperados na aplicação de muitas ações destinadas a corrigir/melhorar estas deficiências.

420. A EA não recebeu informações completas que lhe permitissem avaliar o impacto da supervisão no grau de cumprimento das IF. As ações de supervisão, quer através de inspeções no local, quer à distância, são realizadas tendo em conta o risco de cada instituição e do setor, acompanhando a fase de implementação das medidas corretivas e, em caso de incumprimento, adotando medidas para garantir a sua plena implementação pelas IF.

APNFD

421. As autoridades de supervisão setorial das APNFD ainda não tomaram quaisquer medidas de supervisão sobre as entidades sob a sua supervisão. Tal deve-se à falta de sensibilização para as suas responsabilidades ao abrigo da Lei de LBC/CFT e à falta de recursos.

6.2.6. Promoção de uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT

422. Os supervisores de LBC/CFT devem estabelecer orientações e dar feedback para ajudar as entidades sujeitas a aplicar a Lei de LBC/CFT e a detetar e comunicar operações suspeitas. Apenas o BCSTP emitiu Regulamentos destinados às IF para promover a compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT (ver R.34.1). O BCSTP não empreendeu ações de sensibilização, formação e outras iniciativas que proporcionem oportunidades únicas para discutir riscos, tendências e outras informações que possam ser úteis para alertar as IF no sentido de melhorarem a sua compreensão dos riscos de BC/FT.

423. A UIF e os supervisores das APNFD devem promover uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT entre as APNFD, em especial quando o trabalho técnico sobre as ANR estiver concluído. Dado que o exercício da ANR ainda está em curso, não foram tomadas medidas para atingir estes objetivos.

424. De um modo geral, as autoridades de supervisão necessitam de um conhecimento mais aprofundado dos riscos de BC/FT para apoiar o reforço da sensibilização dos IF e das APNFD para os riscos de BC/FT e para as obrigações em matéria de LBC/CFT.

IF e PSAV

425. O BCSTP emitiu Regulamentos, especialmente para os bancos, com o objetivo de orientar os promotores que pretendam entrar no sistema financeiro, bem como as IF constituídas, de modo a promover uma melhor compreensão das suas responsabilidades e obrigações em termos de prevenção de riscos de BC/FT. No entanto, os esforços envidados continuam a basear-se numa abordagem baseada no cumprimento e menos orientada para o risco, uma vez que os regulamentos e orientações não resultaram de uma análise/avaliação de riscos. Além disso, o BCSTP ainda não tomou qualquer medida com base nas conclusões preliminares da ANR para desencadear a aplicação efetiva das obrigações em matéria de LBC/CFT, embora com base nos riscos identificados.

426. Não há provas de atividades de formação ou de reforço das capacidades das IF, nem há registo de seminários, seminários ou outras iniciativas de sensibilização para os riscos e as tendências em matéria de prevenção e combate ao BC/FT.

Supervisores setoriais das APNFD

427. As autoridades de supervisão setorial das APNFD, incluindo os organismos de autorregulação (OA e OTOCA), ainda não envidaram esforços para informar os seus setores sobre os riscos de BC/FT ou sobre as obrigações em matéria de LBC/CFT.

Conclusões gerais sobre o RI. 3

428. O BCSTP ainda não estabeleceu um modelo de supervisão baseada no risco, tanto para o setor bancário como para as IFNB. O seu mandato de supervisão é amplo e significativo em termos de materialidade (uma vez que abrange todas as IF, incluindo os operadores do mercado cambial, os sistemas de pagamento e os STDV que operam em STP). Embora exista um quadro jurídico sancionatório sólido para as infrações ao LBC/CFT, o BCSTP aplicou este sistema de forma coerente com um baixo nível de eficácia no setor financeiro. O Banco recorreu de forma muito limitada (apenas duas vezes) a produtos sancionatórios para os bancos. Sendo um setor importante para STP, com riscos significativos de BC/FT, a falta de uma ação concertada no setor bancário - incluindo uma avaliação dos riscos setoriais desenvolvida e a aplicação consistente e rápida de sanções proporcionais e dissuasivas - é muito preocupante. Além disso, a ausência de medidas relativas às IFNB, em especial aos operadores do mercado cambial de maior risco e aos STDV, agrava o risco noutros setores. A supervisão do setor da APNFD por STP permaneceu estagnada desde a sua última RAM, uma vez que não foram tomadas quaisquer medidas de supervisão, incluindo em relação às entidades de maior risco. Subsistem deficiências fundamentais devido à falta de infraestruturas de supervisão em todos os setores da APNFD, decorrentes da falta de sensibilização dos supervisores para os poderes que lhes são conferidos pela Lei de LBC/CFT, de um nível muito baixo de compreensão dos riscos nacionais e setoriais de BC/FT e de uma falta geral de recursos nos diferentes setores. Continuam a existir lacunas fundamentais a nível regulamentar e de implementação no que respeita aos PSAV (embora reconheça a inexistência de PSAV a funcionar em STP). De um modo geral, o STP requer melhorias fundamentais para permitir que os supervisores supervisionem, controlem e regulem adequadamente os IF e as APNFD para que cumpram os requisitos de LBC/CFT proporcionais aos seus riscos.

429. **STP é classificado como tendo um baixo nível de eficácia no RI. 3.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS

7.1. Principais conclusões e Ações recomendadas

Principais conclusões

- a) As informações sobre a criação dos diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas que podem ser criadas em STP estão disponíveis publicamente no gabinete e no sítio da Internet do GUE.
- b) STP não identificou e nem avaliou as vulnerabilidades associadas às pessoas coletivas criadas no país. Por conseguinte, as autoridades competentes demonstraram ter um nível muito baixo de entendimento dos riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas e uma compreensão mais fraca dos riscos e vulnerabilidades de BC/FT das OSFL. As autoridades competentes não compreendem o controlo dos trusts estrangeiros que operam em STP.
- c) Apesar de algumas medidas adotadas por STP, incluindo o registo de todas as empresas e a divulgação de informações básicas, poderem aumentar a transparência das pessoas coletivas, STP não aplicou medidas adequadas para atenuar a utilização indevida de pessoas coletivas e estruturas jurídicas para fins de BC/FT.
- d) STP confia no GUE para obter informações básicas sobre as pessoas coletivas mediante pedido. Embora as ES sejam obrigadas a obter e manter informações sobre os BE no âmbito das suas medidas de CDD, apenas os bancos que pertencem a grupos internacionais recolhem informações sobre os BE dos seus clientes (ver RI. 4).
- e) STP não demonstrou a implementação de medidas para garantir que as informações básicas e sobre os BE das pessoas coletivas sejam adequadas, precisas e atuais.
- f) STP reconhece os trusts estrangeiros, mas não permite a sua criação no país. Além disso, embora a Lei de LBC/CFT obrigue as ES a recolherem informações sobre os trusts, não há provas de que as ES recolham informações sobre os trusts que possam ser fornecidas às autoridades competentes a pedido destas.
- g) Embora STP permita que as pessoas coletivas emitam ações ao portador e utilizem diretores mandatários e acionistas fiduciários, não há medidas para garantir que as ações ao portador e a utilização de diretores mandatários e acionistas fiduciários não sejam utilizadas indevidamente para fins de BC/FT.
- h) STP tem sanções limitadas em caso de incumprimento dos requisitos de informação. Além disso, o país ainda não aplicou sanções a nenhuma pessoa singular ou coletiva, incluindo as ES, por incumprimento dos requisitos de informação aplicáveis às pessoas coletivas e estruturas jurídicas.

Ações recomendadas

STP deveria:

- a) Identificar e avaliar os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país. A avaliação deve refletir os riscos de BC/FT associados e o papel das pessoas que prestam serviços às empresas. O relatório deve ser publicado para a mais ampla divulgação, a fim de promover uma maior sensibilização - entre os setores público e privado - para as ameaças de utilização indevida de pessoas coletivas e estruturas jurídicas. Com base na avaliação de risco atualizada, STP deve implementar medidas adequadas para atenuar todos os riscos identificados.
- b) Alterar o Código Comercial para exigir que todas as pessoas coletivas e estruturas jurídicas divulguem e atualizem as informações sobre os BE de acordo com os riscos identificados de BC/FT. Devem também ser criados mecanismos para garantir que as informações básicas e sobre os BE são adequadas, exatas e atuais.
- c) Desenvolver, através do MJ, documentos de orientação e formação destinados ao GUE, AAL e setor privado para melhorar a compreensão do que constitui informações básicas e sobre os BE (ou seja, o conceito de controlo c. propriedade), bem como a natureza, características e quaisquer riscos relevantes de BC/FT de pessoas coletivas e estruturas jurídicas.
- d) Adotar medidas adequadas para aumentar a transparência das ações ao portador e dos acionistas fiduciários, incluindo a garantia de que são mantidas informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os BE de tais construções mandatárias.
- e) Criar mecanismos de partilha de informações para melhorar o acesso rápido e atempado das autoridades competentes a informações básicas adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos.
- f) Alterar o Código Comercial para prever sanções proporcionadas e dissuasivas contra as infrações aos requisitos em matéria de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos.
- g) Aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas contra as pessoas singulares e coletivas que violem os requisitos em matéria de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos.

430. O RI. 5 é o Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia na presente secção são as R. 24-25 e os elementos das R. 1, 10, 37 e 40.

7.2. Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e estruturas jurídicas)

431. O quadro de STP para a obtenção de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos baseia-se numa abordagem dupla (informações básicas recolhidas pelo GUE e informações básicas e sobre os beneficiários efetivos recolhidas pelas ES) acessível às autoridades competentes e ao público mediante pedido. As informações básicas estão disponíveis no GUE, o registo de empresas sob a alçada do MJ. Estas informações são armazenadas nos escritórios do GUE e disponibilizadas ao público mediante pedido. As informações incluem os documentos necessários para a constituição de empresas e o registo de pessoas coletivas. As pessoas coletivas não são obrigadas a declarar as informações sobre os BE ao GUE. Consequentemente, um pedido ao GUE apenas permite a identificação do proprietário legal da pessoa coletiva.

432. As ES são obrigadas a obter informações sobre os BE das pessoas coletivas, que devem ser mantidas durante cinco anos após a realização de uma transação ou a cessação de uma relação comercial. Estas informações são acessíveis às AAL por ordem do tribunal ou durante uma investigação. As informações mantidas pelas ES podem estar sujeitas às deficiências identificadas nas análises dos RI. 3 e 4.

433. Para além das disposições da Lei de LBC/CFT, a informação relativa à criação e o acesso à informação sobre as estruturas jurídicas é praticamente inexistente.

434. A EA baseou as suas conclusões em leis, estatísticas fornecidas pelo MJ/GUE, entrevistas com o GUE, a UIF, as IF e APNFD do BCSTP.

7.2.1. Disponibilização de informações ao público sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas

435. A criação dos vários tipos de pessoas coletivas em STP rege-se pelo Código Comercial de 1988, pelas suas alterações da Lei n.º 14/2009, pela lei do Balcão Único para a Criação de Empresas (Decreto-Lei n.º 37/2009) e pelo Decreto-Lei n.º 43843 que regula as Sociedades por Quotas, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2009. O GUE, um organismo dependente do Ministério da Justiça, é responsável pelo balcão único.

436. Em STP, existem dois tipos de pessoas coletivas: as pessoas coletivas de direito público e as de direito privado. As pessoas coletivas privadas são reguladas pelo Código Comercial, que identifica a Sociedade em Nome Coletivo, a Sociedade Anónima, a Sociedade em Comandita Simples, as Sociedades em Nome Individual por Quotas e as Sociedades por Quotas como os tipos de sociedades que podem ser constituídas em STP (ver Capítulo 1 para uma descrição detalhada dos tipos de pessoas coletivas em STP). Todas as entidades estrangeiras que pretendam exercer uma atividade comercial em STP devem igualmente ser constituídas em STP. O GUE mantém informações básicas sobre todos os tipos de empresas.

437. As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas estão disponíveis ao público em STP. Sob os auspícios do MJ, o quadro de STP para a identificação, recolha e manutenção da informação básica baseia-se em grande medida no GUE. Todas as pessoas coletivas, em particular as sociedades por ações, sociedades anónimas (sociedades limitadas por garantia), sociedades de pessoas, sociedades em nome individual e sucursais, devem registar-se junto do GUE para operar em STP. O processo de registo exige a apresentação dos estatutos, a denominação, a composição do capital social (identificação dos acionistas/sócios com a respetiva percentagem de participação), a forma jurídica, o endereço da sede social e a quem é atribuída a gerência. Os estatutos das pessoas coletivas são publicados no Diário da República, que está disponível ao público e às autoridades competentes. Assim, as informações sobre os tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas em STP estão disponíveis publicamente nos escritórios do GUE com alguma informação sobre os tipos de documentos necessários para registar uma empresa disponível no seu sítio Web (<http://www.que-stp.net>).

438. O processo de conservação de informações básicas sobre as pessoas coletivas está disponível em vários textos legislativos que também estão disponíveis no sítio Web do GUE. No sítio Web do GUE, pode também consultar a lista de documentos a fornecer aquando da constituição de uma sociedade anónima.

i. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC/FT das entidades jurídicas

439. STP não identificou, avaliou e compreendeu as vulnerabilidades e a medida em que as pessoas coletivas criadas no país podem ser ou estão a ser indevidamente utilizadas para fins de BC/FT. A compreensão das autoridades competentes sobre os riscos de BC/FT associados a pessoas coletivas é, em geral, muito baixa. Além disso, não foi avaliado o risco de BC/FT associado às OSFL. As OSFL são consideradas pessoas coletivas, uma vez que são obrigadas a solicitar registo à DRN após terem existido durante pelo menos dois anos e terem um número mínimo de dez membros. A Conservatória dos Registos e Notariado, a principal agência responsável pela criação de

entidades jurídicas em STP, não está sensibilizada para os requisitos de LBC/CFT. Consideram que a sua responsabilidade se limita à constituição e dissolução de entidades jurídicas e que não desempenham quaisquer funções de controlo.

440. Apesar de alguns casos investigados pela PGR envolverem a utilização de pessoas coletivas, as autoridades competentes, incluindo as AAL e a UIF, demonstraram uma falta de compreensão sobre a forma como as pessoas coletivas são utilizadas indevidamente para o BC/FT, uma vez que tendem a centrar-se nas infrações subjacentes, tal como ilustrado no Caso do Banco Ecuador (Caixa 3.2) e no Caso Embraer, apresentados no quadro 7.1 abaixo.

441. De um modo geral, as autoridades demonstraram um conhecimento muito reduzido dos riscos associados às pessoas coletivas e não existe um sistema que garanta que as vulnerabilidades das pessoas coletivas nacionais e estrangeiras sejam adequadamente identificadas, avaliadas e compreendidas.

Caixa 7.1. - O caso Embraer

Em 2009, o Procurador-Geral de Moçambique investigou e intentou uma ação contra a Embraer, um fabricante brasileiro de aeronaves, por ter pagado 800.000 USD (741.000 EUR) em subornos aos gestores da Companhia Aérea Nacional de Moçambique (LAM) e a um intermediário, também moçambicano, para a aquisição de duas aeronaves em 2009.

Em 22 de abril de 2009, a Embraer havia assinado um "acordo de representação comercial" com Xihevele. O objetivo declarado desta empresa era promover a venda de aviões à LAM, apesar de esta já ter assinado o contrato de compra e venda. A Xihevele não existia durante as negociações entre a LAM e a Embraer. Os suspeitos alegadamente constituíram e registaram uma sociedade anónima de responsabilidade limitada (Xihevele Ida) em STP para receber o dinheiro da Embraer. A Embraer pagou o suborno, disfarçado de "comissões de vendas", em duas parcelas de 400.000 dólares dos Estados Unidos cada para uma conta bancária de Xihevele, que foi posteriormente transferida para a conta do beneficiário no país X. O montante foi depositado na conta bancária STP de uma empresa fictícia criada como parte do esquema de corrupção suspeito, um dos vários pagamentos ilícitos que a Embraer alegadamente fez em vários países.

Três indivíduos foram acusados de BC, abuso de confiança e participação económica em negócio. Em 2020, STP apoiou o Procurador-Geral de Moçambique na obtenção de depoimentos de testemunhas para facilitar a investigação e a instauração de ação penal sobre o caso.

ii. Medidas de atenuação destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas

442. As autoridades demonstraram ter uma compreensão muito baixa dos riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas e às estruturas jurídicas e não puderam demonstrar que tomaram medidas atenuantes para impedir a utilização indevida de pessoas coletivas e estruturas jurídicas para fins de BC/FT.

443. Não obstante o que precede, algumas medidas adotadas por STP poderiam atenuar alguns níveis de risco. Por exemplo, todas as pessoas coletivas devem ser registadas no GUE antes de poderem operar no país. O processo de registo implica a apresentação de vários documentos, incluindo os estatutos e os documentos de identificação dos administradores, que são verificados quanto à sua exatidão e integridade. No entanto, estas medidas não são exaustivas, uma vez que não existem mecanismos para obter e manter informações sobre os BE das pessoas coletivas. Além disso, embora exista a obrigação de as pessoas coletivas atualizarem os seus registos no prazo de trinta dias após qualquer alteração, as autoridades não demonstraram a aplicação da mesma para garantir que as informações de base são exatas e atualizadas.

444. No âmbito do ponto de ação 5 do Pilar 3 (Detecção e Informações) da Estratégia de LBC/CFT 2018-2020, STP planeou impedir que as pessoas coletivas e estruturas jurídicas sejam utilizados para fins criminosos, em especial o BC/FT, bem como impedir a utilização indevida do setor das OSFL e garantir que as informações sobre os BE de pessoas coletivas e estruturas jurídicas sejam disponibilizadas às autoridades competentes sem obstáculos (ver R. 1, 4, 6, 8, 24 e 25). No entanto, as autoridades não demonstraram a execução deste ponto de ação. Além disso, como já foi referido, independentemente dos casos da Embraer e do Banco Ecuador (Caixa 3.1), as autoridades demonstraram ter uma compreensão limitada da forma como as pessoas coletivas podem ser utilizadas indevidamente para fins de BC/FT, como evidenciado na ANR pela falta de avaliação dos riscos de BC/FT das pessoas coletivas e estruturas jurídicas.

445. Para além da divulgação de informações básicas no momento do registo e das atualizações subsequentes, o que, na prática, não é feito prontamente, as empresas não são obrigadas a divulgar informações sobre os seus BE. Por conseguinte, o GUE não obtém e mantém informações sobre os BE das empresas. Algumas IF, em especial os bancos pertencentes a grupos internacionais, recolhem efetivamente informações sobre os BE aquando da integração dos clientes; no entanto, tal continua a ser um enorme desafio devido à limitação ou ausência de mecanismos de verificação.

446. Para além do acima exposto, o site do GUE estabeleceu um prazo de seis meses para as empresas se registarem ou serem eliminadas do sistema. Isto demonstra a existência de pessoas coletivas não conformes no sistema, com pouca ou nenhuma regulamentação das suas atividades. Não foram fornecidas informações sobre as medidas tomadas e o número de empresas afetadas.

Ações ao portador, acionistas fiduciários e diretores

447. STP permite a emissão e utilização de ações ao portador e de warrants de ações ao portador. Além disso, o país permite que as pessoas coletivas utilizem acionistas fiduciários e diretores. No entanto, as autoridades não demonstraram a aplicação de medidas e controlos para garantir a atenuação dos riscos associados a essas disposições.

iii. Acesso atempado a informações básicas adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas

448. O público em geral e as autoridades competentes podem aceder a informações básicas sobre todas as pessoas coletivas a partir do GUE. As autoridades competentes podem também aceder às informações básicas sobre as pessoas coletivas junto das IF, desde que essas informações estejam disponíveis. Tal pedido é feito por meio de uma carta formal à qual é fornecida uma resposta por escrito. Não foram fornecidas informações que demonstrassem a atualidade do acesso por parte das autoridades competentes. As informações de base são verificadas junto dos emitentes dos documentos de identificação utilizados pelos diretores das entidades. As autoridades indicaram que, durante a visita no terreno, as pessoas coletivas são igualmente obrigadas a atualizar as suas informações de base trinta dias após a introdução de quaisquer alterações. O objetivo é garantir que as informações de base são exatas e atualizadas. No entanto, as autoridades não fundamentaram esta alegação através de uma disposição legal nem demonstraram a aplicação prática desta medida para que a EA possa verificar a exatidão e atualização das informações básicas.

449. O Código Comercial não exige que as pessoas coletivas divulguem informações sobre os seus BE. Existe uma falta de compreensão geral do conceito de beneficiário efetivo entre as autoridades competentes que, na maioria das vezes, confundem a expressão "beneficiário efetivo" com "proprietário legal". Assim, o GUE não dispõe de um mecanismo de identificação e recolha de informação sobre os BE das pessoas coletivas.

450. Não obstante o que precede, os bancos que são filiais de grupos financeiros internacionais podem por vezes identificar os beneficiários efetivos. No entanto, não existem mecanismos para verificar as informações e não são tomadas medidas para garantir o cumprimento dos requisitos de atualização e exatidão das informações sobre os

BE pelas ES. As informações recolhidas por estes bancos são acessíveis às autoridades competentes, a pedido destas.

iv. Acesso atempado a informações básicas, adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das estruturas jurídicas

451. Os trusts e estruturas jurídicas semelhantes não são explicitamente proibidos pela legislação de STP. A Lei de LBC/CFT classifica os trusts como APNFD e reconhece os PSST. A Lei de LBC/CFT obriga as ES a aplicarem as medidas preventivas pertinentes aos trusts e estruturas jurídicas semelhantes com ou a quem tenham relações de negócios ou prestem serviços. As relações de negócios ou serviços incluem a criação, exploração, fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações administrativas ou endereço postal para estruturas jurídicas. A Lei de LBC/CFT também define “trusts” e “estruturas jurídicas” como ‘fundos fiduciários explícitos ou interesses coletivos não incorporados semelhantes e acordos fiduciários’. No entanto, não existem informações sobre o modo como as estruturas jurídicas são criadas ou funcionam no país.

452. Não obstante, as autoridades não demonstraram as medidas adotadas para impedir o recurso a estruturas jurídicas criadas fora da jurisdição para fins de BC/FT. Tal pode ser atribuído ao argumento da autoridade de que as estruturas jurídicas não são reconhecidas no país.

453. Por conseguinte, as autoridades competentes não têm acesso a informações básicas e sobre os BE adequadas, exatas e atuais sobre as estruturas jurídicas criadas fora de STP, mas que eventualmente operam no país.

v. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

454. O Código Comercial prevê sanções contra várias infrações à divulgação de informações básicas, mas não existem sanções para a divulgação dos BE, uma vez que não se trata de um requisito legal em STP. As autoridades não forneceram informações sobre as medidas tomadas, incluindo sanções administrativas e penais contra pessoas coletivas e singulares, para garantir o cumprimento dos requisitos de transparência do Código Comercial, incluindo a não atualização das informações de base. Por conseguinte, os avaliadores não puderam determinar em que medida são aplicadas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas contra as pessoas que não cumprem os requisitos de informação.

Conclusões gerais sobre o RI. 5

455. STP não avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas no país. As autoridades demonstraram um conhecimento muito limitado das vulnerabilidades das pessoas coletivas e não conseguiram demonstrar a aplicação de medidas de atenuação. As informações de base sobre a criação dos vários tipos de pessoas coletivas estão disponíveis ao público, mas as autoridades não puderam demonstrar na prática as medidas tomadas para manter as informações de base exatas e atualizadas. No entanto, as autoridades competentes podem aceder a estas informações mediante pedido.

456. Não existe nenhuma obrigação jurídica que obrigue as empresas a divulgarem as informações sobre os seus beneficiários efetivos e apenas alguns bancos pertencentes a grupos internacionais podem recolher informações sobre os BE no âmbito das suas medidas de devida vigilância dos clientes. Os mecanismos disponíveis para verificar essas informações são limitados ou inexistentes e não existem mecanismos para garantir que as informações sobre os BE sejam exatas e atualizadas. Não existem medidas para mitigar o risco associado às ações ao portador e aos acionistas fiduciários e diretores.

457. Globalmente, a aplicação de medidas adequadas para aumentar a transparência e impedir a utilização indevida de pessoas coletivas para fins de BC/FT em STP é fraca e limitada pelo baixo nível de compreensão dos riscos no país, pela falta de acesso a informações adequadas, precisas e atualizadas e pela ausência de um quadro sancionatório eficaz.

458. **STP está classificado como tendo um nível de eficácia baixo para o RI. 5.**

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Principais conclusões e Ações recomendadas

Principais conclusões

- a) STP tem uma base jurídica sólida para fornecer e solicitar a mais ampla gama de cooperação internacional em relação ao BC/FT e às infrações subjacentes associadas. No entanto, o país demonstrou dificuldades na procura e prestação de cooperação internacional para apoiar investigações nacionais e estrangeiras.
- b) STP responde aos pedidos de AJM recebidos de acordo com as características intrínsecas de cada pedido e a complexidade de alguns desses pedidos pode dar origem a um prazo mais longo. No entanto, as autoridades competentes relevantes recebem algum feedback positivo das contrapartes.
- c) STP envia pedidos formais de AJM relativos a infrações subjacentes e fá-lo principalmente por cartas rogatórias. No entanto, STP não mantém estatísticas exaustivas sobre os pedidos feitos e recebidos. Não existem dados que mostrem o número nem as taxas de resposta. Algumas das estatísticas não contêm informações sobre o tipo de infração, a assistência solicitada e as medidas tomadas. Nem todos os pedidos são registados.
- d) Não foi dado seguimento ao pedido de extradição recusado com base na dupla nacionalidade. Esta situação pode pôr em causa a capacidade das autoridades para investigar e processar corretamente os casos com ligações transnacionais. STP fez um número limitado de pedidos de assistência jurídica formal em casos de BC/FT e nenhum pedido de extradição, o que representa um grande desafio para STP na sua capacidade de processar e obter condenações bem-sucedidas de BC/FT (considerando o perfil de risco do país).
- e) O recurso a pedidos de outras formas de cooperação internacional com congéneres estrangeiras, para troca de informações financeiras e de supervisão, aplicação da lei ou outras, é muito reduzido, principalmente em relação a crimes subjacentes e raramente ao BC/FT. O caso da recusa de um pedido de extradição por STP e o reduzido número e frequência dos pedidos enviados têm um impacto negativo a nível interno na repressão do BC, das infrações subjacentes associadas e do FT com elementos transfronteiriços.
- f) As autoridades competentes, tais como a UIF e a PJ, têm participado, de forma limitada, noutras formas de cooperação internacional, especialmente no que respeita ao BC. A UIF não é membro do Grupo Egmont e procedeu a um intercâmbio limitado de informações com os seus homólogos estrangeiros. Para além do canal INTERPOL, a PJ troca informações com as suas homólogas estrangeiras através de canais informais. Independentemente da presença de IF associados a grupos estrangeiros, o BCSTP não demonstrou cooperação com os seus homólogos estrangeiros.
- g) STP não demonstrou a partilha de informações básicas e sobre os BE das pessoas coletivas registadas ou a operar no país, devido às deficiências identificadas na R. 24.

Ações recomendadas

- a) STP deve esforçar-se por melhorar a sua taxa de resposta aos pedidos recebidos, em especial no que diz respeito ao AJM e à extradição, através de um sistema de filtragem centrado no risco para os pedidos de AJM e de extradição que inclua uma priorização baseada em fatores como o valor dos produtos do crime, o risco acrescido de BC/FT em STP enquanto país requerido e, do lado do país requerente, fatores como experiências anteriores com pedidos semelhantes e características jurídicas e institucionais dos países requerentes, incluindo a reciprocidade.
- b) STP deve capitalizar o potencial da cooperação informal necessária para os casos de FT para prosseguir as investigações relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento e assegurar que STP envia pedidos formais de AJM sempre que se trata de provas a utilizar em processos judiciais.
- c) STP deve implementar mecanismos ou adotar orientações para facilitar a identificação internacional e a localização de ativos. STP deve introduzir uma formação contínua para os procuradores, reforçando a sua capacidade e sensibilizando-os para a necessidade de utilizar os pedidos de AJM, a extradição e a identificação, congelamento e confiscação de ativos para promover a instauração de ações penais nacionais em matéria de LBC, crimes subjacentes associados e FT com elementos transnacionais.
- d) STP deveria aumentar o número de acordos de AJM e de extradição que tem com países, com base no risco.
- e) As autoridades competentes, em particular a PGR e as AAL, devem continuar a desenvolver ligações com um leque mais alargado de contrapartes estrangeiras. Em especial, a PGR deve reforçar a forma como estabelece intercâmbios preliminares (informais) antes de enviar pedidos formais e familiarizar-se com os requisitos de AJM de outras jurisdições. A UIF deve procurar ativamente aderir ao Grupo Egmont e, entretanto, aumentar o número de MdE bilaterais com jurisdições estrangeiras para reforçar a partilha de informações financeiras consistentes com o perfil de risco de STP.
- f) As autoridades competentes de STP (exceto o Ministério Público) devem esforçar-se por desenvolver e reforçar as relações com as autoridades parceiras, a fim de melhorar a fluidez dos intercâmbios informais, sempre que possível.

459. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 2. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia, nesta secção, são as R.36-40 e alguns elementos da R.9, 15, 24, 25 e 32.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

460. STP dispõe do quadro jurídico e institucional para fornecer e receber pedidos de auxílio judiciário mútuo (AJM) e de extradição incluídos nas várias formas de cooperação internacional. STP pode executar pedidos de extradição relacionados com o BC/FT nos termos regidos pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado de São Tomé e Príncipe e, na falta ou insuficiência destes, pelo disposto na Lei da Cooperação Internacional em Matéria Penal (Lei n.º 6/2016) ou, por aplicação subsidiária do disposto no CPC (cf. art. 4.º, n.º 1 e 2, Lei n.º 6/2016).

461. A corrupção e a fraude fiscal são identificadas pelo projeto de ANR como as principais infrações subjacentes ao BC geradoras de produtos ou as atividades que geraram os maiores rendimentos ilícitos. O tráfico de estupefacientes (tráfico de droga) e a contrafação e pirataria de produtos são as principais ameaças externas em STP). STP demonstrou uma utilização e uma prestação muito limitadas da cooperação internacional. As AAL e a UIF

fizeram pedidos limitados relacionados com o BC e os supervisores não procuraram cooperação em matéria de LBC/CFT. A EA baseou as suas conclusões nas informações fornecidas por STP, bem como em entrevistas com as autoridades.

8.2.1. Prestação construtiva e atempada de AJM e extradição

462. A PGR é a autoridade central responsável pelo AJM e pela extradição. Todos os pedidos de AJM e de extradição são encaminhados para a Primeira Secção Criminal, no DIAP, onde há um magistrado designado para tratar dos pedidos. Há três magistrados responsáveis pela investigação de infrações económicas e financeiras e de crimes violentos. O Magistrado responsável pela Cooperação Internacional em Matéria Penal do DIAP, para além da lei, não dispõe de guias ou documentos que estabeleçam os princípios gerais da cooperação internacional ou a forma de receber, acompanhar, responder e dar prioridade aos pedidos de AJM e de extradição. Nos casos em que o AJM exija a identificação e, se for caso disso, o congelamento ou apreensão de ativos, o magistrado competente pode solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas ou delegar a competência na PJ ou noutras AAL para o efeito. As questões que exigem a gestão e a administração dos produtos e instrumentos do crime e de outros ativos são tratadas pela pessoa responsável, por um órgão de polícia criminal específico (OPC) ou por um administrador fiduciário, tal como previsto no CPC.

463. De acordo com a legislação de São Tomé e Príncipe, os pedidos de cooperação internacional são recebidos e transmitidos através da Autoridade Central, que é a Procuradoria-Geral da República. Neste caso, tanto para a receção como para a transmissão, o Procurador-Geral da República deve sempre contactar o membro do Governo responsável pela área da Justiça, a fim de obter uma decisão sobre a admissibilidade do pedido e de atuar como canal oficial para a transmissão do pedido de STP, seguindo sempre o canal ou canal diplomático em ambos os sentidos. Neste caso, o Magistrado responsável pela cooperação internacional em matéria penal não recebe diretamente os pedidos de cooperação internacional. No entanto, em caso de urgência, as autoridades judiciais estrangeiras podem comunicar diretamente com as autoridades judiciais de São Tomé e Príncipe.

464. Assim, seguindo a lógica da cooperação formal, isto significa, na prática, que logo que o magistrado responsável recebe o pedido da PGR, uma vez que não existe um sistema de gestão e hierarquização de processos, STP utiliza o critério de urgência que se verifica na generalidade dos processos criminais e em que prevalece a situação processual do visado ou requerido. Por outras palavras, nos processos penais, é dada preferência aos processos que envolvam arguidos detidos, detidos ou sob custódia. Assim, este critério permite ao Magistrado Responsável pela Cooperação Internacional determinar a urgência e a importância dos pedidos de AJM ou de extradição, não com base em fatores como o valor dos produtos do crime ou o risco acrescido de BC/FT em STP e no país requerido e, do lado do país requerente, em fatores como a experiência anterior com pedidos semelhantes e as características jurídicas e institucionais (incluindo a reciprocidade), mas sim o grau ou a gravidade das medidas restritivas da liberdade da pessoa visada.

465. Desde 2019, STP recebeu 45 pedidos de AJM e executou 11, o que representa 26,6% do número total de pedidos recebidos. O volume de pedidos recebidos é baixo, com o maior número em 2020, com treze (13) pedidos, e as infrações subjacentes identificadas pela ANR como as infrações que geram o maior volume de produtos (corrupção, fraude fiscal, tráfico de droga e contrafação e pirataria de bens) representam 11,1 % dos pedidos recebidos durante o período de avaliação. Durante o mesmo período, não se registaram pedidos relativos a FT e apenas dois relativos a BC (4,4% dos pedidos). Trinta e dois pedidos estão pendentes, enquanto 12 foram executados pelas autoridades. No entanto, a fiabilidade das estatísticas é questionável, uma vez que o projeto de ANR indica que foram recebidos seis pedidos de AJM relacionados com a infração de FT (ver RI. 10). Além disso, alguns casos referidos nos RI. 7, 8 e 5 (caso "Ndrangheta" com a Itália e caso dos aviões com o Brasil) não estão registados nos dados fornecidos a sobre cooperação internacional.

466. Os pedidos recebidos referiam-se principalmente a medidas não coercivas (notificação da acusação, da sentença, da condenação, da videovigilância e da localização por GPS; inquirição da data do julgamento das

testemunhas; notificação da sentença; notificação da acusação e do pedido de pronúncia; interrogatório de um arguido; notificação para não contestar a execução da pena. Foi registado um pedido de localização para detenção.

467. A natureza, a fonte e o volume dos pedidos recebidos por STP são em grande parte determinados pelas suas fortes ligações a Portugal e, em certa medida, por fatores que incluem riscos identificados. Em particular, os dados demonstram que 42 dos 45 pedidos recebidos tiveram origem em Portugal, que se estima ser responsável por 93,3% de todos os pedidos recebidos, enquanto Moçambique e a Alemanha fizeram um pedido cada (o caso de Moçambique relacionado com BC), representando os restantes 6,7%.

468. As razões para a não execução dos pedidos incluem a impossibilidade de localizar os arguidos; a falta de meios da PGR para efetuar a vigilância solicitada; a morte do arguido; a impossibilidade de recolher informações relacionadas com contas bancárias, o pedido de abertura de um inquérito contraditório. Um pedido foi recusado devido à ausência de um documento essencial.

469. As estatísticas fornecidas revelaram algumas lacunas no que diz respeito aos tipos de crime e à assistência necessária. Os dados são insuficientes para determinar de que forma o volume de pedidos provenientes das principais infrações subjacentes é comparado com outros crimes específicos. No entanto, entre os principais crimes subjacentes, os crimes fiscais ocupam o quarto lugar e representam 6,6% dos pedidos recebidos.

470. Também se registam atrasos na prestação de AJM. O Ministério da Justiça não respondeu aos pedidos em tempo útil. O período médio de resposta ao AJM varia entre dois e 10,2 meses.

471. O quadro 8.1 apresenta informações sobre o número de pedidos de AJM recebidos pelo MJ para o período de 2019 a 2023.

Quadro 8.1: Pedidos de AJM e extradição recebidos (de 2019 a junho de 2023)

Pedidos de AJM recebidos	2019	2020	2021	2022	2023*	Total
Ligados ao BC	0	1*	1*	0	0	2
Corrupção	1*	1*	0	0	0	2
Abuso de confiança	0	1	2	1	2	6
Fraude	0	1	2	2	0	5
Falsificação	0	2*	3	1	1	7
Exploração sexual de crianças	1	0	0	0	0	1
Crimes fiscais	0	1	1	1	0	3
Tráfico ilícito de estupefacientes	0	0	0	0	0	0
Tráfico de seres humanos	1	1	0	0	0	2
Contrabando de migrantes	0	0	0	0	0	0
Terrorismo	0	0	0	0	0	0
FT	0	0	0	0	0	0
Outros	2	5	2	2	6	17
Total	5	13	11	7	9	45
Pendentes	5	10	7	3	8	33
Recusados	0	0	1	0	0	1
Aceites	0	3	3	4	1	11

Tempo médio de execução (em meses)	N/A	3	3,1	10,3	2	N/A
------------------------------------	-----	---	-----	------	---	-----

Não de forma independente. Fonte: MJ

8.2.2. Procura de assistência jurídica atempada para prosseguir os casos nacionais de BC, infrações subjacentes e casos de FT com elementos transnacionais

472. STP não processou muitos dos crimes de BC e infrações subjacentes do país que tenham um elemento transnacional (por exemplo, casos de fraude, corrupção ou contrabando em que os produtos são transferidos para outra jurisdição).

473. Embora as AAL reconheçam a cooperação internacional como parte integrante do processo de investigação devido ao seu potencial para reunir elementos transnacionais do crime, as autoridades de STP não forneceram estatísticas exaustivas sobre os pedidos de AJM feitos a contrapartes estrangeiras de janeiro de 2018 a junho de 2023.

474. O Quadro 8.1 indica que o país não procura assistência nem para o AJM nem para a extradição de criminosos que podem ter fugido do país. Entretanto, os relatórios dos magistrados durante a visita no terreno mostram que houve um caso (supostamente fora do período em análise) em que um pedido de extradição foi recusado a STP. O pedido foi recusado pelo facto de a pessoa contra a qual foi pedida a extradição ser igualmente nacional do país requerido, que não extradita os seus próprios cidadãos.

8.2.3. Procura de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

475. STP tem poucos antecedentes de utilização proactiva da cooperação informal para efeitos de LBC/CFT e para as infrações subjacentes. As AAL, como a PJ e as Alfândegas, por exemplo, não estão a utilizar ativamente os canais de troca de informações através de canais bilaterais ou multilaterais com os seus homólogos. Existem alguns casos apresentados em que foram feitos intercâmbios informais que podem ajudar a organizar e a preparar pedidos formais de AJM que serão enviados posteriormente pelo Ministério Público.

UIF

476. Na maioria dos casos, a UIF é o principal ponto de contacto para o intercâmbio de informações com as UIF estrangeiras. A UIF não é membro do Grupo Egmont e, por conseguinte, não beneficia do privilégio de utilizar o sistema Egmont Secure Web (ESW) para trocar informações de forma informal e espontânea (incluindo sem demora) com outros membros, devido ao facto de não ser membro do Grupo.

477. No que diz respeito à utilização de outras formas de cooperação internacional: a UIF procurou ativamente e forneceu outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT com os seus homólogos estrangeiros. A UIF procura a cooperação internacional em seu próprio nome e no seu interesse para efeitos de LBC/CFT ou em nome das AAL e das autoridades de investigação. A UIF dispõe de memorandos de entendimento com todas as contrapartes da CPLP, exceto a Guiné Equatorial, e, a nível sub-regional, com países como o Burkina Faso, o Gana, a Libéria e o Togo.

478. A UIF fez uma série de pedidos, incluindo divulgações espontâneas a contrapartes estrangeiras durante o período analisado no relatório. A UIF apresentou um pedido em nome de uma AAL ou de uma autoridade de investigação.

AAL

479. As AAL cooperam em certa medida com os seus homólogos, utilizando os canais bilaterais e multilaterais disponíveis para fornecer e solicitar informações relevantes. Os casos relatados por STP sugerem que os procuradores de STP realizaram investigações conjuntas com os seus homólogos portugueses relativamente a

infrações subjacentes. No entanto, não existem dados estatísticos que indiquem quando é que isso aconteceu e em relação a que tipo ou tipos de crime.

480. A nível bilateral, a PJ assinou memorandos de entendimento com países homólogos, incluindo vários parceiros estratégicos regionais e internacionais importantes. De um ponto de vista multilateral, a PJ utiliza os canais disponíveis da INTERPOL através do Sistema Global de Comunicações Policiais da INTERPOL I-24/7.

481. No entanto, o número de pedidos enviados e recebidos através deste sistema não está disponível, pelo que é difícil analisar a frequência e a consistência da utilização de redes informais para enviar e receber informações entre as AAL e as contrapartes.

Alfândega

482. O risco de contrabando transfronteiriço constitui um desafio importante para o dispositivo de LBC/CFT de STP. Os serviços aduaneiros não demonstraram que solicitam e fornecem informações aos seus homólogos regionais e internacionais através de intercâmbios bilaterais e, eventualmente, através de canais facilitados pela Rede de Vigilância Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Supervisores

483. As autoridades de supervisão não recorrem a outras formas de cooperação internacional: Embora as autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT, tal como o BCSTP, possam ser membros de organismos internacionais relevantes, não demonstraram que utilizam outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT. Não foram disponibilizados quaisquer informações, dados ou narrativas que demonstrem o intercâmbio de informações com as contrapartes ou outras organizações (ver IR. 3).

8.2.4. Prestação de outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT

484. STP não demonstrou que tenha utilizado a sua participação em organizações regionais e internacionais importantes, como a INTERPOL e o GIABA, e a cooperação entre agências para prestar cooperação internacional a homólogos e não homólogos estrangeiros. Relativamente ao BCST, o país não demonstrou a existência de acordos de cooperação formalmente instituídos que permitam o Intercâmbio de Informações e outras formas de cooperação com entidades de supervisão semelhantes.

8.2.5. Partilha internacional de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas

485. STP não procede ativamente ao intercâmbio de informações básicas e sobre os BE de pessoas coletivas ou de estruturas jurídicas. Em 2020, o CAU recebeu dois pedidos de documentos de constituição de duas sociedades, bem como a identificação completa de uma das sociedades, mas estes não foram executados. Foi recebido outro pedido de informações sobre uma empresa relativamente a um processo de insolvência. Embora este pedido tenha sido executado, não existem informações específicas sobre a sua relevância para qualquer atividade criminosa e se o pedido também envolvia informações sobre os BE.

486. O Guiché Único não recebeu nenhum pedido de cooperação internacional, mas afirma que poderia fornecer informações básicas sobre pessoas coletivas, se necessário. A informação que pode ser trocada refere-se principalmente à informação básica disponível no registo comercial sobre as sociedades comerciais e/ou os seus diretores e sócios. No entanto, o Guiché Único não tem esse mandato e não recolhe informações sobre os BE. Como tal, é pouco provável que estas informações sejam exatas ou atualizadas.

Conclusões gerais sobre o RI. 2

487. STP responde aos pedidos de AJM e de extradição, mas não utiliza um sistema de atribuição de prioridades para acompanhar os pedidos recebidos. STP demonstrou que está a responder aos pedidos e a satisfazer a maioria destes pedidos de cooperação internacional. No entanto, há problemas em fornecer estatísticas sobre os dados comunicados relativamente aos pedidos de AJM e de extradição enviados e recebidos. STP não está a receber eficazmente a cooperação internacional em matéria de BC e crimes subjacentes, o que representa um grande desafio para a capacidade das autoridades de combater o BC, o FT e os crimes subjacentes. STP não solicita um vasto leque de cooperação internacional formal em relação ao BC e aos crimes subjacentes. No caso do FT, as AAL não prosseguem o AJM em relação a estes casos, alegando que não existem casos de terrorismo e do seu financiamento.

488. As AAL parecem recetivas quando se trata de cooperação informal. O MP e a PJ têm algum historial de intercâmbios através de várias plataformas, mas os pedidos são pouco frequentes. A UIF procede a intercâmbios ocasionais com as contrapartes e consegue desenvolver a sua análise e partilhar informações com as elas.

489. O intercâmbio de informações de supervisão não parece ser adequado e as autoridades de supervisão relevantes não demonstraram ter respondido em tempo útil aos pedidos recebidos, nem forneceram informações sobre os BE das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas registadas em STP.

490. **STP está classificado como tendo um nível de eficácia baixo para o RI. 2.**

Annex A. CONFORMIDADE TÉCNICA

Esta secção apresenta uma análise pormenorizada do nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI, por ordem numérica. Não inclui um texto descritivo da situação ou dos riscos do país e limita-se à análise dos critérios técnicos de cada Recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

Embora tanto os requisitos do GAFI como a legislação ou regulamentação nacional permaneçam os mesmos, o presente relatório refere-se a uma análise realizada no âmbito da avaliação mútua anterior, em 2013. O presente relatório está disponível no sítio Web do GIABA: www.giaba.org.

Recomendação 1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco

Trata-se de uma nova Recomendação que não foi avaliada no processo de avaliação mútua de 2013.

Avaliação de risco

Critério 1.1 [Parcialmente satisfeito] Nos termos do Decreto-lei n.º 04/2022, as autoridades nacionais são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT do país através do processo de avaliação nacional dos riscos de BC/FT. Por força deste Decreto-Lei, foram criados grupos de trabalho para o efeito, com a participação de todos os sectores do país com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao BC/FT. Este processo permitiu a STP identificar as ameaças e vulnerabilidades relevantes do país.

Foram identificados os setores com maior e menor risco de BC/FT, de modo a permitir a atribuição de mecanismos destinados a atenuar ou eliminar esses riscos. Permitiu também que as IF e as APNFD recolhessem informações úteis que servirão de base para as suas próprias avaliações de risco. Foram igualmente identificadas as ameaças e vulnerabilidades que afetam o sistema de LBC/CFT. No entanto, o relatório final está na fase final de elaboração e ainda precisa de ser aprovado e as ações validadas pelo governo.

Após a conclusão deste exercício, o país pode determinar o nível de riscos de BC/FT a que a jurisdição está exposta, a fim de definir as prioridades e as medidas a tomar para atenuar esses riscos. Note-se que, antes do processo de avaliação do risco de BC/FT, o país já tinha identificado algumas vulnerabilidades e ameaças que culminaram na adoção, em maio de 2018, da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao BC/FT. Esta estratégia será atualizada quando o processo de ANR, que ainda está em curso, estiver concluído.

Critério 1.2 [Satisfeito] A coordenação do processo de Avaliação Nacional de Risco foi da responsabilidade da Unidade de Informação Financeira (artigo 4.º do Decreto n.º 04/2022). STP criou um grupo de trabalho para promover a elaboração da ANR dos riscos de BC/FT e para assegurar que os decisores políticos (por exemplo os membros relevantes do Governo) se comprometam com as conclusões da ANR e com a implementação das medidas necessárias (n.º 1 do artigo 3.º, DL 04/2022). Este grupo de trabalho tem três níveis: o Comité Técnico, presidido pelo Ministro de "Planeamento, Finanças e Economia Azul" (nível político, estratégico e de decisão); o grupo de trabalho, presidido pelo Coordenador Nacional da ANR e supervisionado pelo Coordenador da UIF. Este nível é composto por 6 equipas (artigo 3.º, n.º 2 e artigo 4.º do DL 04/2022); O secretariado (realiza todas as tarefas administrativas necessárias). Esta estrutura tem por objetivo assegurar a coordenação necessária para a elaboração, finalização e aplicação dos resultados da ANR.

Critério 1.3 [Não satisfeito] Não existe nenhuma disposição legal que identifique a frequência com que uma avaliação de risco deve ser concluída e como e quando a avaliação de risco do país deve ser atualizada.

Critério 1.4 [Não satisfeito] STP não demonstrou ter estabelecido mecanismos para fornecer informações sobre os resultados da(s) avaliação(ões) de risco a todas as autoridades competentes relevantes e aos OAR, IF e APNFD. STP ainda não finalizou a sua ANR.

Mitigação dos riscos

Critério 1.5 [Não satisfeito] STP ainda não finalizou a sua ANR e não adotou políticas nacionais em matéria de LBC/CFT de acordo com os riscos identificados. Consequentemente, o país não demonstrou a aplicação de uma abordagem baseada no risco para a afetação de recursos e a aplicação de medidas para prevenir ou atenuar os riscos identificados.

Critério 1.6 [N/A] STP não isentou nenhuma atividade, IF ou APNFD de aplicar qualquer Recomendação do GAFI.

Critério 1.7 [Maioritariamente Satisfeito] Quando o risco de BC/FT for considerado elevado, as IF e as APNFD devem aplicar medidas de EDD, adaptadas aos riscos identificados, e avaliar se determinadas transações ou outras atividades parecem ser irregulares ou suspeitas. As medidas devem incluir processos de identificação, avaliação, controlo, gestão e atenuação dos riscos de BC/FT (n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, as IF e as APNFD não são obrigadas a garantir que esta informação seja incluída nas suas próprias avaliações de risco.

Critério 1.8 [Satisfeito] Quando o risco de BC/FT é baixo, as IF e as APNFD devem aplicar medidas simplificadas de devida vigilância dos clientes que sejam adequadas à natureza do risco (artigos 3.º e 11.º da Lei de LBC/FT).

Critério 1.9 [Não satisfeito] As autoridades de supervisão e os OAR não garantem que as IF e as APNFD estejam a cumprir as suas obrigações estabelecidas ao abrigo da R. 1.

Critério 1.10 [Parcialmente satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** Não existe nenhum requisito para que as IF e as APNFD documentem as suas avaliações e metodologias de risco de BC/FT. A aprovação da direção é necessária em determinadas situações, como as relacionadas com as PPE - artigo 12º da Lei de CFT.
- (b) **[Satisfeito]** As IF e as APNFD são obrigadas a considerar todos os fatores de risco relevantes antes de determinarem o nível global de risco e o tipo e dimensão adequados das medidas de atenuação a aplicar (n.º 1 do artigo 11.º da Lei de LBC/CFT e artigo 3.º da NAP 07/2018).
- (c) **[Parcialmente satisfeito]** A obrigação de manter as avaliações de risco atualizadas aplica-se apenas aos bancos (artigo 3.º da NAP n.º 07/2018).
- (d) **[Não satisfeito]** O quadro jurídico de STP não exige a criação de mecanismos adequados para divulgar informações às autoridades competentes e ao OAR sobre a avaliação dos riscos.

Critério 1.11 [Parcialmente satisfeito]

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** O Capítulo III da Lei de CFT exige tais medidas em vários artigos (ver artigo 12.º). O artigo 3.º do Regulamento do BCSTP, NAP 07/2018, também exige que o setor bancário desenvolva, adote e implemente uma política de aceitação de clientes, regras internas, programas, políticas, procedimentos e controlos adotados por um órgão de gestão, para gerir e mitigar eficazmente os riscos de BC/FT. Tendo em conta os documentos fornecidos, a EA não conseguiu encontrar um requisito genérico para todas as entidades sujeitas.
- (b) **[Satisfeito]** As IF e as APNFD são obrigadas a controlar a implementação dos controlos descritos no c.1.11.a.
- (c) **[Satisfeito]** As IF e APNFD são obrigadas a tomar medidas reforçadas para gerir e atenuar as áreas de alto risco (artigos 11.º da Lei de CFT e 3.º da NAP 07/2018).

Critério 1.12 [Parcialmente satisfeito] Medidas simplificadas não são aplicáveis quando existe uma suspeita de BC/FT/FP (n.º 4 do artigo 11.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, quando as conclusões da avaliação de risco apontam para um risco reduzido, as entidades devem aplicar medidas simplificadas de diligência adequadas à natureza desse risco (n.º 3 do artigo 11.º da Lei de LBC/CFT). As deficiências descritas nos critérios 1.9 a 1.11 têm efeitos em cascata na classificação do critério 1.12.

Ponderação e conclusão

Em geral, o quadro de LBC/CFT de STP prevê requisitos gerais para a identificação e avaliação dos riscos de BC/FT e para a implementação de controlos de atenuação em função do grau de risco. No entanto, o país ainda deve finalizar a sua ANR. Existem igualmente lacunas no que se refere às obrigações específicas das IF e das APNFD de realizarem medidas reforçadas de devida vigilância dos clientes, com base nas informações fornecidas pelas autoridades, na estratégia baseada no risco adotada por STP ou pelas suas instituições públicas competentes, o que permitirá a afetação de recursos para atenuar os riscos mais elevados de BC/FT e a conformidade baseada no risco.

A R. 1 está classificada PC.

Recomendação 2 - Cooperação e coordenação nacionais

No último RAM, STP foi classificado PC na R. 31 devido à falta de capacidade e de recursos para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes entre as autoridades competentes.

Critério 2.1 [Não satisfeito] STP ainda não adotou políticas nacionais de LBC/CFT baseadas nos riscos identificados.

Critério 2.2 [Satisfeito] Nos termos do artigo 50.º da Lei de LBC/CFT, "A Comissão Multisectorial, criada por Despacho do membro do Governo competente, é a estrutura que deve definir e determinar a coordenação das políticas nacionais de prevenção e combate ao BC/FT e a cooperação entre as autoridades competentes para a prevenção e combate a estes crimes".

A Comissão Multisectorial tem por mandato definir e coordenar as políticas nacionais em matéria de LBC/CFT, bem como a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela LBC/CFT (artigo 50.º da Lei de LBC/CFT). O coordenador da UIF preside à Comissão. A comissão setorial opera no âmbito da UIF (artigos 5.º e 7.º, Decreto-Lei 25/2012 e Regulamento Interno da UIF). O coordenador da UIF nomeia também os pontos focais das várias instituições que são membros da comissão e que não são membros do pessoal da UIF (n.º 2 do artigo 6.º da Lei relativa à UIF).

Critério 2.3 [Satisfeito] Tais cooperação e coordenação são asseguradas através da Comissão Multisectorial da UIF, composta por pontos focais de todos os atores nacionais com responsabilidades em matéria de prevenção e luta contra o BC/FT, cujas reuniões devem ser realizadas pelo menos duas vezes por mês, durante as quais são discutidos e definidos planos, estratégias e outras questões relevantes no domínio da LBC/CFT no país (artigos 7.º e 5.º, n.os 4, 7 e 8, do Decreto n.º 25/2012, conjugados com os artigos 5.º e 6.º do Decreto da UIF sobre "o estatuto jurídico que cria a Unidade de Informação Financeira").

As observações feitas no critério 2.2 são igualmente válidas para o critério 2.3. Com base nas informações fornecidas, a equipa de avaliação tende a considerar que as comissões setoriais funcionam como mecanismos que permitem a cooperação interna, a coordenação e o intercâmbio de informações relativas ao desenvolvimento e à aplicação de políticas e estratégias de LBC/CFT.

A Comissão Sectorial é composta por membros de alto nível, nomeadamente o BCSTP, os Ministros da Justiça, das Finanças, do Planeamento e do Desenvolvimento, a Procuradoria-Geral da República, a Polícia Judiciária, a Polícia

de Migração e Fronteiras, a Polícia Fiscal, a Polícia Nacional, a ENASA (empresa nacional de segurança dos aeroportos e das companhias aéreas) e o INAC (Instituto Nacional de Aviação Civil).

Critério 2.4 [Não satisfeito] Não existem mecanismos que facilitem a cooperação e a coordenação entre as autoridades competentes para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Critério 2.5 [Não satisfeito] Não existem mecanismos de cooperação e de coordenação para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/CFT com as regras de proteção dos dados e da vida privada e outras disposições análogas.

Ponderação e conclusão

STP criou uma Comissão Multisectorial para a LBC/CFT, responsável pela definição e coordenação das políticas nacionais em matéria de LBC/CFT, bem como pela cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela LBC/CFT. Ainda não existem políticas nacionais em matéria de LBC/CFT. Não existem mecanismos de cooperação e para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/CFT com as regras de proteção dos dados e da vida privada e outras disposições análogas. Além disso, não existem mecanismos que facilitem a coordenação da luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. A R. 2 está classificada PC.

Recomendação 3- Infração de branqueamento de capitais

Na primeira ronda de AM, STP foi classificado PC para a antiga R. 1 (Infração de branqueamento de capitais) e LC para a antiga R. 2 (Infração de branqueamento de capitais - elemento mental e responsabilidade das empresas), pelas seguintes razões: não foram criminalizados a contrafação e a pirataria de produtos, o contrabando de migrantes, o abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado; as autoridades competentes não tinham conhecimentos nem capacidade para responder rapidamente aos riscos e ameaças de BC; não foram aplicadas as disposições relativas à presente Recomendação, incluindo o autobranqueamento; a prova de que os bens são produtos do crime sem uma condenação prévia por infração subjacente só se aplicava aos instrumentos destinados a serem utilizados na prática da infração de BC; não foram aplicadas sanções para determinar a sua eficácia.

Critério 3.1 [Satisfeito] A infração de BC de STP é compatível com as Convenções de Viena e de Palermo. A infração de BC é definida como converter ou transferir bens, sabendo, acreditando ou suspeitando que se trata do produto de um crime; ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, circulação ou propriedade de bens; adquirir, utilizar ou possuir bens, sabendo, no momento da sua receção, que se trata do produto de uma infração penal grave (artigo 5.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.2 [Satisfeito] STP inclui como infrações subjacentes qualquer ato que, desde que gere produtos, constitua uma infração penal grave, entendendo-se que tal inclui, para além dos crimes para os quais a moldura penal abstrata é uma pena de prisão de 20 anos, os crimes descritos como infrações conexas (de acordo com as definições do artigo 4.º da Lei de LBC/CFT), abrangendo as vinte e uma categorias designadas de infrações subjacentes.

Critério 3.3 [Satisfeito] STP optou por uma abordagem combinada que inclui um critério de limite, nos termos do qual estabelece que as infrações subjacentes são todas as infrações que geram produtos de origem criminosa, incluindo uma lista de infrações subjacentes, qualquer crime que gere produtos (n.º 1, alínea b), art. 5.º, n.º 5, alíneas a) e c), do art. 5.º e art. 4.º da Lei de LBC/CFT). A abordagem de STP permite-lhe abranger todos os subcritérios do c.3.3.

Critério 3.4 [Satisfeito] STP define "produtos" como quaisquer fundos, vantagens económicas ou bens derivados ou obtidos, direta ou indiretamente, da prática de uma infração penal grave, incluindo os ativos convertidos ou transformados, no todo ou em parte, noutros bens, os direitos sobre esses ativos e/ou os resultados de investimentos feitos com esses ativos, sem, contudo, se referir ao valor (art. 4.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.5 [Satisfeito] Não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para obter uma condenação por crime de BC ou para estabelecer que os bens representam o produto do crime (n.º 4 do art. 5.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.6 [Satisfeito] As infrações subjacentes ao BC abrangem os comportamentos ocorridos num país estrangeiro, que constituem uma infração nesse país e que constituiriam uma infração subjacente se tivessem ocorrido em STP (n.º 3 do artigo 5.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.7 [Parcialmente satisfeito] O BC pode ser objeto de uma ação penal independente do crime subjacente (n.º 3 do artigo 5.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, não existem provas que sugiram que o crime de BC seja aplicável à pessoa que cometeu a infração subjacente.

Critério 3.8 [Satisfeito] É possível deduzir a intenção e os conhecimentos necessários para a prova do crime de BC a partir de circunstâncias factuais objetivas (n.º 2 do artigo 5.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.9 [Parcialmente satisfeito] As pessoas singulares, quando pareçam ser representantes ou órgãos de uma pessoa coletiva ou equiparada, agindo em nome dessas pessoas coletivas e no interesse coletivo, são passíveis de uma condenação por BC e estão sujeitas a uma pena de prisão, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei de LBC/CFT, acrescida de (1/3) um terço nos seus limites mínimo e máximo. O artigo 47.º da mesma lei estabelece ainda que "os membros dos órgãos de gestão das pessoas coletivas, que tenham capacidade para o fazer e não se oponham à prática da infração, são individual e solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima e das custas a que forem condenados, mesmo que, no momento da condenação, tenham sido dissolvidos ou entrado em liquidação. As sanções por BC têm um âmbito limitado, uma vez que se aplicam a pessoas singulares que atuam no contexto de uma pessoa coletiva. Além disso, a Lei de LBC/CFT não é clara quanto à duração máxima da pena de prisão que STP pode impor por uma condenação por BC. Por conseguinte, as sanções aplicáveis às pessoas singulares condenadas por BC são proporcionadas e dissuasivas.

Critério 3.10 [Satisfeito] A responsabilidade penal e as sanções são aplicáveis às pessoas coletivas. Uma pessoa coletiva, em nome da qual ou em benefício da qual as infrações à LBC tenham sido cometidas por uma pessoa singular, agindo individualmente ou como parte de uma pessoa coletiva, pode ser considerada criminalmente responsável pela LBC. Além disso, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares, as infrações de BC/FT previstas nos artigos 5º e 6º, quando cometidas por uma pessoa coletiva, são puníveis com uma coima de, pelo menos, metade do montante equivalente à soma total dos instrumentos ou produtos da infração. As pessoas coletivas podem ainda ser objeto de proibição permanente ou temporária de exercer, direta ou indiretamente, uma determinada atividade comercial, de colocação sob controlo judicial ou de encerramento permanente ou temporário das suas instalações, ou de liquidação, devendo, em qualquer caso, a decisão condenatória ser publicada no Diário da República e num jornal de maior circulação (n.º 1 do artigo 7.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.11 [Satisfeito] Estão previstas infrações acessórias ao BC, incluindo a cumplicidade, associação ou conspiração para o cometer, a tentativa de o cometer, a cumplicidade ou facilitação ou aconselhamento da sua prática (n.º 1, alínea d), do artigo 5.º da Lei de LBC/CFT).

Ponderação e conclusão

STP criminalizou o crime de BC em conformidade com as Convenções de Viena e de Palermo. Embora o país tenha também adotado uma abordagem combinada que lhe permite alargar o crime de BC à mais vasta gama de infrações subjacentes, existem preocupações quanto ao âmbito e à duração das sanções e à duração da pena de prisão a aplicar às pessoas singulares condenadas por BC. Por último, as sanções aplicáveis às pessoas singulares condenadas por BC não são consideradas proporcionais e dissuasivas. No contexto da STP, estas deficiências constituem deficiências moderadas. A R. 3 é classificada PC.

Recomendação 4 – Confiscação e medidas provisórias

No seu primeiro RAM, STP foi classificado PC relativamente à antiga R. 3. STP não dispunha de procedimentos claros para o congelamento de ativos sujeitos a confiscação; e não tinha havido apreensão, congelamento ou confiscação dos produtos do crime ou de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de um crime.

Critério 4.1 [Satisfeito] Sem prejuízo do regime geral do Código Penal e dos direitos de terceiros de boa-fé, em caso de condenação por BC, FT ou qualquer outra infração subjacente, o tribunal pode ordenar a confiscação de fundos ou bens que constituam:

- a. **[Satisfeito]** Produtos do crime, incluindo fundos ou bens misturados com esses produtos ou obtidos a partir de ou em troca desses produtos (artigo 31.º, alínea a), da Lei de LBC/CFT);
- b. **[Satisfeito]** Rendimentos e outros benefícios resultantes dos fundos ou ativos previstos nos parágrafos anteriores, bem como o objeto das infrações (alíneas b) e c) do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT);
- c. **[Satisfeito]** A STP pode confiscar ativos, fundos ou bens económicos utilizados ou destinados a ser utilizados em atos de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações ou organizações terroristas, bem como os produtos desses atos (n.º 2 do artigo 8.º da Lei de CFT e alínea d) do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT);
- d. **[Satisfeito]** Fundos ou bens referidos nos parágrafos anteriores que tenham sido transferidos para outra pessoa, a menos que o terceiro prove que adquiriu esses bens mediante o pagamento de um preço justo ou como contrapartida de serviços de valor equivalente ao desses bens, ou por outros motivos razoáveis, e que o terceiro não tinha conhecimento da origem ilícita desses bens

Critério 4.2 [Satisfeito]

- a) **[Satisfeito]** Identificação, localização e avaliação dos ativos passíveis de confiscação: Os agentes da polícia criminal encarregados da investigação podem, com a autorização do Ministério Público ou de um juiz, identificar, localizar e apreender ou congelar os produtos do crime suscetíveis de serem sujeitos a confiscação (artigo 30.º da Lei de LBC/CFT).
- b) **[Satisfeito]** O Ministério Público ou o juiz podem adotar medidas provisórias, como o congelamento ou a apreensão, para impedir qualquer negociação, transferência ou disposição de ativos sujeitos a confiscação (artigo 30.º da Lei de LBC/CFT).
- c) **[Satisfeito]** O Ministério Público pode solicitar e o juiz pode tomar medidas para prevenir ou evitar atos que ponham em causa a capacidade de o país congelar, apreender ou recuperar ativos sujeitos a confiscação, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé (artigo 30.º da Lei de LBC/CFT).
- d) **[Satisfeito]** O magistrado responsável pelo processo pode adotar as medidas de investigação adequadas, tais como, entre outras, os meios de obtenção de prova previstos no CPC (artigos 242.º a 258.º e seguintes), ou seja, inspeções, buscas e perquisições, apreensões, escutas telefónicas, para além das medidas que sirvam para prevenir ou evitar atos suscetíveis de comprometer a capacidade do país para congelar, apreender ou recuperar ativos sujeitos a confiscação, previstas no artigo 30.º da Lei de LBC/CFT,

Critério 4.3 [Satisfeito] A confiscação dos produtos e instrumentos do crime, em caso de condenação por BC, infrações subjacentes conexas e FT, não prejudica os direitos de terceiros de boa-fé (n.º 1 do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT). Os terceiros devem provar a aquisição lícita dos bens com base no pagamento de um preço justo ou na contrapartida de serviços equivalentes em valor a esses bens, ou com base em razões bem fundamentadas, e que o terceiro não tinha conhecimento da origem ilícita dos bens (alínea e) do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 4.4 [Satisfeito] O mecanismo adotado por STP para gerir e, se necessário, dispor dos ativos congelados, apreendidos ou confiscados está expresso nas disposições do artigo 32º da Lei de LBC/CFT, sendo o seu destino determinado da seguinte forma

- (a) 50% para o Tesouro Público (n.º 2, alínea a), do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT);
- (b) 5% para ações, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico de drogas ilícitas (n.º 1, alínea a), do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT);
- (c) 10% para os Ministérios da Saúde e da Justiça, com vista à aplicação de medidas de tratamento e de reinserção social dos reclusos toxicod dependentes durante o cumprimento das suas penas (n.º 1, alínea b), do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT); e
- (d) Os restantes montantes devem ser distribuídos equitativamente pelas instituições envolvidas no combate ao BC/FT (alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT).

STP não dispõe de um sistema específico de gestão de ativos. O fundo destinado à confiscação é gerido quer pelo Magistrado responsável pelo processo no DIAP, no seio da PGR, quer pelos mecanismos tradicionais descritos no CPC, nomeadamente através da nomeação de um administrador fiduciário. Os mesmos mecanismos são utilizados na gestão dos ativos apreendidos/congelados em geral. Os casos em que os produtos são restituídos às vítimas são abrangidos pelo CPC.

Ponderação e conclusão

STP dispõe de medidas para confiscar, congelar, apreender, confiscar, gerir e dispor dos produtos e instrumentos do crime confiscados, bem como dos ativos de valor correspondente. **A R. 4 está classificada C.**

Recomendação 5 - Infrações de financiamento do terrorismo

No RAM de 2013, STP foi classificado PC na Recomendação Especial II porque o pessoal e as instituições relevantes não tinham capacidade para implementar as disposições da Lei de CFT. Além disso, as disposições relativas ao FT, incluindo as sanções, não foram aplicadas. Estas são questões de eficácia que foram avaliadas no âmbito do RI. 9.

Critério 5.1 [Satisfeito] São Tomé e Príncipe criminalizou amplamente o FT com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. STP criminaliza os atos de fornecer, promover, criar/estabelecer, recolher ou deter fundos com a intenção de serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados, no todo ou em parte, para levar a cabo um ato terrorista (n.º 1, alínea a), do artigo 6.º). Para além dos atos terroristas, o crime de FT abrange atividades que incluem o fornecimento de fundos para apoiar indivíduos terroristas (alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º) ou uma organização terrorista (alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º), independentemente de os fundos estarem ligados a um ato terrorista específico, e mesmo em situações em que os fundos não são entregues a quem se destinavam (alínea d) do n.º 3 do artigo 6.º). STP define os atos terroristas como atos que constituem uma violação de um dos tratados anexados à Convenção sobre o FT e qualquer outro ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o objetivo desse ato, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir

um governo ou uma organização internacional a tomar ou a abster-se de tomar qualquer medida (art. 4.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 5.2 [Satisfeito] As infrações de FT em STP abrangem todas as pessoas que, voluntariamente, forneçam ou recolham fundos ou outros ativos por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção ilegal de que sejam utilizados, ou com conhecimento de que podem ser utilizados, no todo ou em parte, para (a) realizar ato(s) terrorista(s); ou (b) por uma organização terrorista ou um indivíduo terrorista (mesmo na ausência de uma ligação a uma organização terrorista ou ato(s) terrorista(s) específico(s) (n.º 1 do artigo 6.º da Lei de LBC/CFT n.º 8/2013). O crime de FT abrange o financiamento de quaisquer fundos destinados a apoiar um ato terrorista. Esta disposição é aplicável mesmo na ausência de uma ligação a um ato ou atos terroristas específicos Artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 8/2018.

Critério 5.2^{bis} [Parcialmente satisfeito] Os nacionais ou estrangeiros que se encontrem em território são-tomense estão proibidos de recolher ou fornecer fundos com a intenção de financiar a deslocação de pessoas singulares a um Estado terceiro que não seja o seu Estado de residência ou nacionalidade para perpetrar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas ou dar ou receber formação terrorista (n.º 3 do artigo 7.º da Lei de CFT). A referência a nacionais ou estrangeiros que se encontrem no território de STP limita o âmbito de aplicação desta disposição. Invariavelmente, a Lei de CFT não criminaliza o fornecimento e a recolha de fundos a cidadãos estrangeiros fora da jurisdição para financiar a deslocação de indivíduos a um Estado terceiro que não o seu Estado de residência ou nacionalidade para efeitos de perpetração, planeamento, preparação ou participação em atos terroristas ou para dar ou receber treino terrorista. Isto constitui uma deficiência moderada dado o perfil de risco de FT de STP.

Critério 5.3 [Satisfeito] Por "fundos" entende-se "ativos de qualquer espécie, corpóreos, móveis ou imóveis, "independentemente da forma como tenham sido adquiridos"... ou seja, legais e ilegais. A expressão "independentemente da forma como tenham sido adquiridos" abrange claramente bens de origem legítima ou ilegítima" (alínea h) do artigo 2.º da Lei de LBC/CFT). Embora a definição de fundos do STP não abranja expressamente os recursos económicos, existem disposições expressas para o congelamento, apreensão e confiscação de recursos económicos utilizados ou destinados a ser utilizados para o terrorismo ou o FT (artigo 38.º da Lei de CFT).

Critério 5.4 [Satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** Pode ser cometida uma infração de FT independentemente de os fundos terem sido utilizados num ato terrorista específico ou numa tentativa (n.º 3, alínea b), do artigo 6.º da Lei de LBC/CFT).
- (b) **[Satisfeito]** STP não exige que os fundos estejam ligados a um ato terrorista específico (n.º 3, alínea d), artigo 6.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 5.5 [Satisfeito] A intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de FT podem ser deduzidos das circunstâncias factuais objetivas (n.º 4 do artigo 6.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 5.6 [Satisfeito] As sanções aplicáveis às pessoas singulares condenadas por FT são consideradas proporcionadas e dissuasivas. Qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, financie, planeie ou incite outra pessoa a cometer um crime de FT é passível de uma pena de prisão de oito a quinze anos (n.º 4 do artigo 7.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 5.7 [Parcialmente satisfeito] As infrações penais aplicam-se às pessoas coletivas que cometem a infração de FT (artigos 7.º da Lei de LBC/CFT e 36.º, n.º 1, da Lei de CFT). Uma pessoa coletiva condenada por uma infração de FT é passível de uma coima de, pelo menos, metade do montante equivalente à soma total dos instrumentos ou produtos do crime. A coima pode ser aumentada em um terço (1/3) se a infração for cometida por uma associação criminosa organizada, através do abuso de posição ou autoridade ou influência ou através de uma associação de

utilidade pública (art. 9.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, as autoridades podem aplicar (a) uma proibição permanente ou temporária de exercer, direta ou indiretamente, uma determinada atividade comercial; (b) a colocação sob vigilância judicial ou o encerramento permanente ou temporário das suas instalações, ou a sua liquidação. A condenação deve ser publicada no Diário da República e num jornal de grande tiragem (n.º 2 do artigo 7.º da Lei de CFT).

A condenação de uma pessoa coletiva não exclui a punição de uma pessoa singular pela mesma infração (n.º 1 do artigo 7.º da Lei de LBC/CFT). Assim, os representantes de pessoas coletivas ou equiparadas que cometam crimes de FT em nome das pessoas coletivas são passíveis, em caso de condenação, de uma pena de prisão não inferior a três anos nem superior a quinze anos, aumentada de um terço no seu mínimo e no seu máximo em circunstâncias agravadas (artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, Lei de LBC/CFT). Não existe a possibilidade de aplicar uma coima.

O intervalo de três a quinze anos de prisão para o FT cometido por funcionários de uma pessoa coletiva é considerado um intervalo suficiente e proporcional a crimes de maior ou menor gravidade e as penas privativas de liberdade são dissuasivas, em especial com possíveis agravamentos se o FT estiver ligado a um ato com consequências graves. No entanto, tendo em conta que o FT pode envolver pequenos montantes que podem ser utilizados para cometer atos com consequências graves, a limitação das coimas aplicadas às pessoas coletivas aos fundos utilizados ou destinados a ser utilizados e a possibilidade de liquidar uma pessoa coletiva responsável não são consideradas suficientemente proporcionais aos crimes de menor ou maior gravidade. Os efeitos combinados das duas disposições tornam as sanções menos dissuasivas, sendo atribuído maior peso à severidade das sanções contra as pessoas coletivas.

Critério 5.8 [Maioritariamente satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** A tentativa de cometer a infração de FT não é criminalizada;
- (b) **[Satisfeito]** Constitui uma infração penal participar como cúmplice de FT ou contribuir para a prática de atos típicos de FT (n.º 5 do artigo 7.º da Lei de CFT).
- (c) **[Satisfeito]** Constitui uma infração penal organizar ou ordenar a alguém que financie o terrorismo ou contribua para a prática de atos típicos de FT (n.º 5 do artigo 7.º da Lei de CFT).
- (d) **[Maioritariamente satisfeito]** Constitui uma infração penal contribuir para a prática de atos de FT (n.º 5 do artigo 7.º da Lei de CFT). No entanto, a deficiência identificada no critério 5.8a acima relativo à não criminalização da tentativa de cometer infrações de FT teria um efeito de cascata.

Critério 5.9 [Satisfeito] O FT é considerado uma infração subjacente ao BC (artigo 5.º da Lei de LBC/CFT). Dado que o FT é punível com um limite mínimo de 8 anos, pode ser considerado uma infração subjacente de BC, uma vez que a lei considera como tal todas as infrações com um limite mínimo superior a um ano.

Critério 5.10 [Maioritariamente satisfeito] A infração ao FT aplica-se independentemente de a pessoa ter alegadamente cometido o(s) crime(s) no mesmo país ou num país diferente daquele em que a(s) organização(ões) terrorista(s) está(ão) localizada(s) ou em que o(s) ato(s) terrorista(s) ocorreu(aram) ou ocorrerá(ão) (n.º 3, alínea c), do artigo 6.º da Lei de LBC/CFT). A infração de FT não se aplica independentemente do local onde o terrorista se encontra.

Ponderação e conclusão

STP criminalizou o FT com base no artigo 2º da Convenção sobre o FT. A intenção e os conhecimentos necessários para provar a infração de FT podem ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas. No entanto, a tentativa de cometer FT não é criminalizada. Além disso, a infração de FT não se aplica independentemente da localização do terrorista, estando o FT limitado a nacionais ou estrangeiros localizados em STP. **A R. 5 está classificada LC.**

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

O RAM de 2013 atribuiu a STP a classificação NC na antiga RE. III porque o país não criminalizou o financiamento de indivíduos terroristas e não dispunha de medidas para congelar ou apreender fundos terroristas ou outros ativos.

Critério 6.1 [Não satisfeito] Relativamente às designações nos termos dos regimes de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267/1989 (Alcaida) e 1988 (a seguir designados "regimes de sanções da ONU").

- (a) **[Não satisfeito]** STP não identificou uma autoridade competente ou um tribunal como tendo a responsabilidade de propor pessoas ou entidades ao Comité 1267/1989 para designação; e de propor pessoas ou entidades ao Comité 1988 para designação.
- (b) **[Não satisfeito]** STP não dispõe de mecanismo(s) para identificar alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU);
- (c) **[Não satisfeito]** STP não tem disposições legais que obriguem o país a aplicar um ónus da prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" ao decidir se deve ou não fazer uma proposta de designação. Por conseguinte, não é possível determinar se tais propostas de designação não estariam condicionadas à existência de um processo penal.
- (d) **[Não satisfeito]** STP não dispõe de nenhuma disposição jurídica que obrigue o país a seguir os procedimentos e (no caso dos regimes de sanções das Nações Unidas) os formulários normalizados para a inclusão na lista, tal como adotados pelo Comité 1267/1989 ou pelo Comité 1988, na apresentação das suas propostas de designação.
- (e) **[Não satisfeito]** STP não dispõe de disposições legais que obriguem o país a fornecer o maior número possível de informações relevantes sobre o nome proposto; uma exposição de motivos que contenha o maior número possível de pormenores sobre a base para a inclusão na lista; e (no caso de propor nomes ao Comité 1267/1989), especificar se o seu estatuto de Estado designador pode ser dado a conhecer.

STP não alarga as obrigações decorrentes da RCSNU 1267 às resoluções sucessoras, uma vez que a Lei de CFT não as inclui nem lhes faz referência. Este facto constitui uma lacuna significativa na aplicação da RCSNU 1267 em STP.

Critério 6.2 [Parcialmente satisfeito] Relativamente às designações nos termos da RCSNU 1373, STP:

- (a) **[Satisfeito]** designou o PGR/Ministério Público como autoridade competente para designar as pessoas ou entidades que satisfazem os critérios específicos de designação, tal como estabelecido na RCSNU 1373, por iniciativa própria do país ou após ter examinado e dado seguimento, se for caso disso, ao pedido de outro país (artigos 20.º, alínea a), e 31.º da Lei de CFT).
- (b) **[Satisfeito]** O mecanismo de STP para identificar os alvos das designações com base nos critérios de designação previstos na RCSNU 1373 está estabelecido no artigo 23.º da Lei de CFT. Ao abrigo deste mecanismo, a PGR deve designar pessoas e entidades com base em pedidos de informação recebidos das autoridades nacionais competentes responsáveis pela manutenção da paz e da segurança nacionais e internacionais e pelo combate ao terrorismo, da UIF, das autoridades reguladoras e de supervisão, das autoridades competentes designadas por jurisdições estrangeiras e dos Comités de Sanções do Conselho de Segurança da ONU (n.º 1 do artigo 22.º da Lei relativa aos Valores Mobiliários). Os alvos da designação devem ser (a) pessoas e entidades que cometam ou tentem

cometer qualquer ato terrorista, ou que nele participem ou facilitem a sua prática; (b) pessoas coletivas, grupos ou entidades que sejam detidas ou estejam sob o controlo de uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no parágrafo (a); c) pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades que atuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades referidos nas alíneas a) e b); e d) Quando exigido por um ato internacional relativo à manutenção da paz e da segurança, como as RCSNU (alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei relativa aos Valores Mobiliários).

- (c) **[Não satisfeito]** não dispõe de medidas/cronogramas, quando recebe um pedido, para determinar rapidamente se, de acordo com os princípios nacionais aplicáveis, está convencido de que o pedido se baseia em motivos razoáveis, ou numa base razoável, para suspeitar ou acreditar que o designado proposto preenche os critérios de designação previstos no RCSNU 1373.
- (d) **[Não satisfeito]** não estabeleceu um ónus da prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" para decidir se deve efetuar uma designação; e se essas (propostas de) designações não estariam condicionadas à existência de um processo penal.
- (e) **[Não satisfeito]** não confere poderes a uma autoridade para solicitar a outro país que dê efeito às ações iniciadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento e forneça o maior número possível de informações de identificação e de informações específicas que apoiem a designação.

STP não alarga as obrigações decorrentes da RCSNU 1373 às resoluções que lhe sucederam, uma vez que a Lei de CFT não as inclui nem lhes faz referência. Este facto constitui uma lacuna significativa na aplicação da RCSNU 1373 em STP.

Critério 6.3 [Não satisfeito] As autoridades competentes:

- (a) **[Não satisfeito]** têm autoridades legais implícitas para solicitar informações a fim de identificar as entidades que satisfazem os critérios de designação. Sem prejuízo da confidencialidade e do sigilo profissional, as pessoas singulares são obrigadas a fornecer, a pedido da autoridade competente, todas as informações suscetíveis de fundamentar a decisão de designação (alínea a) do artigo 33.º da Lei de CFT). No entanto, as autoridades não dispõem de procedimentos ou mecanismos para recolher ou solicitar informações. Além disso, STP não estabeleceu o padrão probatório de prova de ónus da prova motivos razoáveis, ou uma base razoável para suspeitar ou acreditar para decidir se deve ou não fazer uma designação que deve constituir a base para o pedido de informações.
- (b) **[Não satisfeito]** não dispõem de autoridades jurídicas e de procedimentos ou mecanismos para atuar *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja proposta de designação esteja a ser analisada.

Critério 6.4 [Não satisfeito] STP não implementa imediatamente SFE.

No que diz respeito às designações no âmbito do regime de sanções das Nações Unidas, com exceção do facto de as listas de sanções das Nações Unidas deverem ser publicadas no Diário da República (n.º 2 do artigo 30.º da Lei de CFT), o que indica a ausência de uma obrigação de as autoridades tomarem medidas legislativas ou outras para que a decisão produza efeitos no país (transposição automática), nenhuma disposição legal estabelece prazos para que tal aconteça. Não obstante a ausência de um requisito de publicação, STP não forneceu informações (por exemplo, orientações para o cumprimento da decisão de congelamento ao abrigo da RCSNU 1267) que comprovassem a aplicação imediata⁶. Em relação às designações ao abrigo do RCSNU 1373, após ter decidido a designação de pessoas ou entidades, o PGR deve atualizar e publicar a decisão de designação no Diário da República no prazo de dois dias úteis após a decisão de designação (n.º 1 do artigo 24.º da Lei de CFT). Nenhuma

disposição fixa os prazos em que a decisão produz efeitos. Consequentemente, não existe nenhuma disposição legal ou precedente sobre o que desencadeia a obrigação de STP tomar medidas de congelamento e proibir a transação de fundos ou outros ativos de pessoas e entidades designadas nos termos da RCSNU 1373. Por cálculo, o requisito de atualizar a lista no prazo de dois dias úteis não é coerente com a definição de "sem demora" do GAFI.

Critério 6.5 [Parcialmente satisfeito] STP tem as seguintes autoridades jurídicas e autoridades nacionais responsáveis pela implementação e aplicação das SFE:

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** As IF e as APNFD devem congelar os fundos de pessoas e entidades designadas ao abrigo dos regimes de sanções da ONU e nacionais num prazo máximo de vinte e quatro horas após terem sido notificadas pelo PP ou pelo juiz de instrução (n.º 6 do artigo 19.º da Lei de LBC). A obrigação de congelamento de fundos não se estende a todas as pessoas singulares e coletivas de STP. O âmbito de aplicação da obrigação de congelamento é limitado e incompatível com os requisitos deste subcritério.
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** A obrigação de congelamento é extensiva aos fundos ou outros ativos das pessoas designadas (n.º 2 do artigo 11.º da Lei de CFT). STP define "fundos" como "ativos de qualquer tipo, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, qualquer que seja o modo de aquisição, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a propriedade ou o interesse nesses ativos, incluindo créditos bancários, ordens de pagamento, ações, títulos do tesouro, obrigações, letras de câmbio, cartas de crédito, sem que esta lista seja exaustiva (alínea h) do artigo 2.º da Lei de CFT). Embora a lista do que constitui "fundos" não seja exaustiva, não há provas de que, na prática, a definição se estenda aos recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais) e a quaisquer outros ativos que possam ser potencialmente utilizados para obter fundos, ativos ou serviços. Além disso, a obrigação não abrange os fundos ou outros ativos detidos, mas não controlados, no todo ou em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; os fundos ou outros ativos derivados de fundos e outros ativos pertencentes a pessoas ou entidades designadas; bem como os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.
- (c) **[Parcialmente satisfeito]** Os nacionais ou quaisquer pessoas e entidades de STP estão proibidos de disponibilizar quaisquer fundos a pessoas e entidades designadas ao abrigo dos regimes de sanções nacionais e da ONU (n.º 8 do artigo 19.º da Lei de CFT). As deficiências referidas no c.6.5(b) em relação ao âmbito dos fundos a congelar aplicam-se a este subcritério.
- (d) **[Parcialmente satisfeito]** O Diário da República, os portais digitais do Governo e do BCSTP (todos acessíveis ao público) e a notificação por correio eletrónico, fax, correio, pessoalmente ou por telefone (a ser posteriormente confirmada por escrito) constituem os mecanismos de comunicação da designação ao setor financeiro e às APNFD aquando da adoção de tais medidas (n.ºs 1 e 5 do artigo 19.º da Lei de CFT). As medidas que as IF e outras pessoas ou entidades, incluindo as APNFD, que possam deter fundos visados pelos mecanismos de congelamento devem tomar estão consagradas na Lei de CFT, que é um documento público (ver c.6.5(b)). No entanto, não estão a ser fornecidos documentos de orientação sobre as medidas a tomar e as obrigações relacionadas com o mecanismo de congelamento, porque o sistema não está a ser implementado. Até ao último dia da visita no terreno (26/06/2023), não havia sido realizada qualquer ação deste tipo. Também, a Lei de CFT não foi concebida para facilitar a comunicação das designações ao sector financeiro e às APNFD imediatamente após a adoção dessas medidas.
- (e) Tal como referido no c.6.4, em relação às designações nacionais, a ação pós-designação de atualizar a lista no prazo de dois dias úteis não facilita a comunicação imediata ao setor financeiro e às APNFD.

Além disso, embora o n.º 2 do artigo 30.º da Lei de CFT isente a publicação no Diário da República das decisões de designação adotadas nos termos da RCSNU 1267, o requisito previsto no n.º 1 do artigo 19.º de publicar as mesmas no Diário e de as divulgar junto dos nacionais, etc., cria confusão quanto ao calendário de comunicação das decisões de designação pertinentes. Além disso, embora se espere que a notificação por correio eletrónico, fax, correio, pessoalmente ou por telefone ocorra no mais curto espaço de tempo possível, a expressão "mais curto espaço de tempo possível" não está definida. Na ausência de aplicação deste requisito, é impossível concluir que as ações ocorrem sem demora.

- (f) **[Não satisfeito]** As IF e as APNFD não são obrigadas a comunicar às autoridades competentes todos os ativos congelados ou as medidas tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNU pertinentes, incluindo as tentativas de transação.
- (g) **[Não satisfeito]** STP não adotou medidas que protejam os direitos de terceiros de boa-fé, agindo de boa-fé, no cumprimento das obrigações decorrentes da R. 6.

Critério 6.6 [Parcialmente Satisfeito] Existem procedimentos conhecidos do público para retirar da lista e descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que não satisfazem, ou já não satisfazem, os critérios de designação.

- (a) **[Não satisfeito]** STP não dispõe de procedimentos para apresentar pedidos de retirada da lista ao Comité de Sanções das Nações Unidas relevante no caso de pessoas e entidades designadas nos termos dos regimes de sanções das Nações Unidas que, no entender do país, não satisfazem ou deixaram de satisfazer os critérios de designação.
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** STP retirará as pessoas e entidades designadas da lista nacional se o ato internacional em que se baseou a decisão de designação deixar de ser aplicável (n.º 2 do artigo 27.º da Lei de CFT). A autoridade competente deve, numa base anual e caso a caso, rever a lista de pessoas designadas para determinar se estas não satisfazem ou deixaram de satisfazer os critérios de designação (n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º da Lei de CFT). As revisões devem ter em conta um erro de identificação comprovado, uma alteração significativa dos factos, novos elementos de prova, a morte da pessoa designada, a liquidação da entidade designada, o estatuto do ato internacional em que se baseou a designação, bem como outros fatores em resultado dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos (n.º 5 do artigo 27.º da Lei de CFT). As referências ao "ato internacional" não são coerentes com as Normas do GAFI, uma vez que este critério diz respeito a designações nacionais.
- (c) **[Maioritariamente satisfeito]** Uma pessoa ou entidade designada pode dirigir-se à autoridade competente e solicitar a sua retirada da lista. A autoridade competente deve enviar o pedido à autoridade de recurso para que esta o recomende à autoridade competente no prazo de 10 dias (artigo 25.º da Lei de CFT). Embora a "autoridade de recurso" seja definida como "o tribunal judicial competente para exercer os poderes de decisão sobre os recursos que lhe são atribuídos pela presente lei", a lei não designa esse tribunal.
- (d) **[Não satisfeito]** no que diz respeito às designações nos termos da RCSNU 1988, não existem procedimentos que facilitem a revisão pelo Comité de 1988 em conformidade com quaisquer orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité de 1988, incluindo os do mecanismo do Ponto Focal estabelecido ao abrigo da RCSNU 1730.
- (e) **[Não satisfeito]** Relativamente às designações na Lista de Sanções contra a Alcaida, não existem procedimentos para informar as pessoas e entidades designadas da disponibilidade do Gabinete do

Provedor de Justiça das Nações Unidas, nos termos dos RCSNU 1904, 1989 e 2083, para aceitar petições de retirada das listas.

- (f) **[Satisfeito]** No que diz respeito aos procedimentos para descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao das pessoas ou entidades designadas, que são inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento, o nome da pessoa ou entidade será retirado da lista pela autoridade competente com base na recomendação da autoridade de revisão e na prova do erro de identificação (n.º 8 do artigo 25.º da Lei de CFT).
- (g) **[Parcialmente satisfeito]** A decisão de retirada das listas deve ser publicada no Diário da República (n.º 10 do artigo 25.º da Lei de CFT). Não existem prazos para a comunicação das decisões de retirada da lista. Além disso, não existem procedimentos para descongelar os ativos congelados.

Critério 6.7 [Satisfeito] A autoridade competente para congelar fundos ou outros ativos económicos pode conceder acesso aos fundos ou ativos quando estes forem necessários para o pagamento de despesas básicas ou extraordinárias, em conformidade com a Resolução 1452 (2002) e após ter obtido o consentimento do Comité de Sanções instituído pela Resolução 1267 (1999) das Nações Unidas (artigo 29.º da Lei de CFT).

Ponderação e conclusão

O quadro de STP para a aplicação das SFE relativas ao FT e ao terrorismo apresenta lacunas importantes. O quadro não foi concebido para permitir uma aplicação imediata. Além disso, o quadro jurídico não abrange as resoluções sucessoras; um ónus da prova de "motivos razoáveis" ou de "base razoável" para decidir se se deve proceder a uma designação; a rápida determinação dos pedidos; atuação *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja proposta de designação esteja a ser analisada; congelamento de toda a gama de fundos ou outros recursos; proteção dos direitos de terceiros de boa-fé; aplicação dos requisitos de congelamento a todas as pessoas singulares e coletivas em STP; apresentação de pedidos de retirada das listas em relação à RCSNU 1267; informação das pessoas designadas sobre os seus direitos de revisão a nível da ONU, são componentes fundamentais da R. 6. **A R. 6 está classificada NC.**

Recomendação 7 – Sanções Financeiras específicas relativas à proliferação

A R. 7 foi adicionada como um novo requisito nas Recomendações do GAFI revistas em 2012, pelo que não existia na primeira ronda de avaliações mútuas.

Critério 7.1 [Não satisfeito] STP não dispõe de um quadro jurídico ou de um mecanismo que lhe permita aplicar sem demora sanções financeiras específicas para dar cumprimento às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adotadas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, relativas à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição maciça e ao seu financiamento.

Critério 7.2 [Não satisfeito] STP não criou a autoridade jurídica adequada e não identificou as autoridades competentes responsáveis pela implementação e aplicação das SFE. Além disso, o país não dispõe de medidas, mecanismos ou procedimentos:

- (a) **[Não satisfeito]** exigir que todas as pessoas singulares e coletivas do país congelem, sem demora e sem aviso prévio, os fundos ou outros ativos pertencentes a pessoas e entidades designadas.
- (b) **[Não satisfeito]** obrigando ao congelamento de todos os fundos ou outros ativos: i) que sejam propriedade ou estejam sob o controlo da pessoa ou entidade designada, e não apenas os que possam ser associados a um ato, conspiração ou ameaça de proliferação específicos; ii) que sejam total ou conjuntamente detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas;

e iii) derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos que sejam propriedade ou estejam sob o controle, direto ou indireto, de pessoas ou entidades designadas, bem como iv) pertencentes a pessoas e entidades que atuem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.

- (c) **[Não satisfeito]** garantir que quaisquer fundos ou outros ativos sejam impedidos de serem disponibilizados pelos seus nacionais ou por qualquer pessoa ou entidade nos seus territórios, para ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, a menos que sejam licenciados, autorizados ou notificados de outra forma, em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (d) **[Não satisfeito]** para comunicar as designações às IF e às APNFD imediatamente após a tomada de tais medidas e fornecer orientações claras às IF e a outras pessoas ou entidades, incluindo APNFD, que possam deter fundos ou outros ativos visados, sobre as suas obrigações ao tomar medidas ao abrigo dos mecanismos de congelamento.
- (e) **[Não satisfeito]** exigir que as IF e as APNFD comuniquem às autoridades competentes quaisquer ativos congelados ou medidas tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNU pertinentes, incluindo tentativas de transação.
- (f) **[Não satisfeito]** que protegem os direitos de terceiros de boa-fé que atuam de boa-fé na aplicação das obrigações previstas na R.7.

Critério 7.3 [Não satisfeito] Não existem medidas para controlar e assegurar o cumprimento, pelas IF e APNFD, das leis pertinentes ou dos meios executórios que regem as obrigações previstas na Recomendação 7, bem como sanções civis, administrativas ou penais contra pessoas singulares e coletivas em caso de incumprimento dessas leis ou desses meios executórios.

Critério 7.4 [Não satisfeito] STP não tem procedimentos conhecidos publicamente para apresentar pedidos de retirada da lista ao Conselho de Segurança no caso de pessoas e entidades designadas que, na opinião do país, não cumprem ou deixaram de cumprir os critérios de designação, e para assuntos relacionados.

Critério 7.5 [Não satisfeito] Não existem medidas relativas a contratos, acordos ou obrigações anteriores à data em que as contas passaram a estar sujeitas a sanções financeiras específicas.

Ponderação e conclusão

STP não dispõe de um mecanismo jurídico ou regulamentar para a aplicação das SFE relativas ao FP. **A R. 7 está classificada NC.**

Recomendação 8 - Organizações sem fins lucrativos

STP foi classificada NC na RE. VIII. Os fatores subjacentes a esta classificação foram a falta de uma análise do setor não lucrativo e a identificação das suas vulnerabilidades em relação ao tráfico de seres humanos, bem como a falta de sensibilização ou de orientações eficazes sobre o tráfico de seres humanos para o setor não lucrativo de seres humanos. Foram também levantadas questões de eficácia no que diz respeito à manutenção de um registo atualizado das ONG, à falta de supervisão ou de monitorização do setor das OSFL, à falta de cooperação ou de coordenação eficazes a nível nacional entre as autoridades que poderiam dispor de informações sobre as OSFL e à possibilidade de STP trocar informações com os seus homólogos estrangeiros sobre certas OSFL suspeitas de serem alvo de financiamento do terrorismo. As questões de eficácia são abordadas no RI. 10.

Critério 8.1 [Não satisfeito]

- a) **[Não satisfeito]** STP não identificou o subconjunto de organizações que se enquadram na definição do GAFI de organizações sem fins lucrativos e, portanto, não foram identificados as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que, em virtude das suas atividades ou características, são suscetíveis de estar em risco de utilização indevida para fins de financiamento do terrorismo.
- b) **[Não satisfeito]** A EA não identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às associações sem fins lucrativos em risco, nem como os atores terroristas abusam dessas associações sem fins lucrativos.
- c) **[Não satisfeito]** STP não analisou a adequação das medidas, incluindo as leis e regulamentos relativos ao subconjunto do sector das organizações sem fins lucrativos que pode ser utilizado abusivamente para o apoio ao financiamento do terrorismo, a fim de poder tomar medidas proporcionadas e eficazes para fazer face aos riscos identificados.
- d) **[Não satisfeito]** STP não identificou OSFL em risco de abuso de FT. Por conseguinte, não se procedeu a uma revisão periódica das novas informações sobre as potenciais vulnerabilidades do sector às atividades terroristas, a fim de garantir a aplicação eficaz de medidas de atenuação.

Critério 8.2 [Não satisfeito]

- a) **[Parcialmente satisfeito]** STP tem algumas políticas claras para promover a responsabilização, a integridade e a confiança pública na administração e gestão das organizações sem fins lucrativos (artigo 34.º da Lei sobre a Criação e Funcionamento das Organizações Não Governamentais (Lei n.º 8/2012). As medidas incluem a elaboração de contas em conformidade com os princípios contabilísticos fundamentais, a notificação às autoridades das alterações aos estatutos da organização, da composição dos Conselhos Diretivos e de outras alterações substanciais à organização, a criação de um conselho de supervisão que terá o mandato de supervisionar as atividades realizadas pelo INPI e emitir um parecer independente sobre os relatórios de gestão e as contas do exercício e o plano de atividades para o exercício seguinte. No entanto, estas disposições só são aplicáveis às Organizações Não Governamentais de Interesse Público (ONGIP).
- b) **[Não satisfeito]** STP não realizou nenhum programa de sensibilização e educação para aumentar e aprofundar a consciencialização das OSFL e da comunidade de doadores sobre as potenciais vulnerabilidades do setor ao financiamento abusivo do terrorismo e as medidas que podem ser tomadas pelas OSFL para as atenuar.
- c) **[Não satisfeito]** STP não colaborou com o setor das OSFL para desenvolver e aperfeiçoar as melhores práticas para fazer face ao risco de financiamento do terrorismo e às vulnerabilidades para proteger o setor contra os abusos de FT.
- d) **[Não satisfeito]** Não existem medidas em vigor para incentivar as OSFL a realizar operações através de canais financeiros regulamentados, sempre que possível.

Critério 8.3 [Não satisfeito] STP não tomou medidas para promover uma supervisão ou monitorização eficaz baseada no risco das OSFL em risco de abuso de FT.

Critério 8.4 [Não satisfeito]

- a) **[Não satisfeito]** STP não começou a monitorizar as OSFL quanto ao cumprimento dos requisitos da R. 8, incluindo as medidas baseadas no risco, tal como exigido nos termos do c.8.3.
- b) **[Não satisfeito]** STP prevê uma série de sanções, incluindo a responsabilidade civil e criminal, a suspensão de apoio técnico, material e financeiro pelos organismos públicos e de cooperação e a proibição de se candidatar a esses apoios quando se verifique que as OSFL cometeram irregularidades

ou foram mal geridas. Podem igualmente ser tomadas medidas cautelares em relação aos ativos dos administradores, empregados ou terceiros atuando em nome das OSFL. O âmbito de aplicação das sanções é limitado e não visa as OSFL em risco de abuso da FT, uma vez que essa categoria de OSFL ainda não foi identificada.

Critério 8.5 [Não satisfeito]

- a) **[Não satisfeito]** Não existem mecanismos eficazes de cooperação, coordenação e partilha de informações entre as autoridades competentes ou as organizações que dispõem de informações pertinentes sobre as OSFL.
- b) **[Não satisfeito]** STP não dispõe de competências e capacidades de investigação para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas ou de apoiarem ativamente atividades terroristas ou organizações terroristas.
- c) **[Parcialmente satisfeito]** As OSFL são, entre outros, obrigadas a preparar relatórios anuais de atividades, relatórios financeiros anuais e a notificar o MJ de alterações aos seus estatutos, conselhos diretivos, etc. (art. 34.º da Lei n.º 8/2012). Por conseguinte, essas informações estão à disposição das AAL e de outras autoridades competentes durante as suas investigações. Não existe uma disposição correspondente para as outras OSFL.
- d) **[Não satisfeito]** STP não dispõe de mecanismos adequados para assegurar que as informações sejam prontamente partilhadas com as autoridades competentes, a fim de tomar medidas preventivas ou de investigação quando há suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitar que uma determinada OSFL está envolvida em abusos de financiamento do terrorismo e/ou é uma fachada para a angariação de fundos por uma organização terrorista; está a ser explorada como veículo para o financiamento do terrorismo, nomeadamente para escapar a medidas de congelamento de ativos ou a outras formas de apoio ao terrorismo; ou está a ocultar ou a dissimular o desvio clandestino de fundos destinados a fins legítimos, mas reorientados em benefício de terroristas ou de organizações terroristas.

Critério 8.6 [Não satisfeito] STP não dispõe de procedimentos ou de pontos de contacto em vigor para responder a pedidos internacionais de informação relativos a OSFL suspeitas de FT ou de envolvimento noutras formas de apoio ao terrorismo.

Ponderação e conclusão

STP não identificou o subconjunto de OSFL que satisfazem a definição do GAFI. Por conseguinte, STP não identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas ao setor das OSFL. Não foi realizada nenhuma supervisão ou monitorização baseada no risco do setor, nem uma sensibilização sustentada para as questões relacionadas com o FT no setor das OSFL. **A R. 8 está classificada NC.**

Recomendação 9 – Leis de sigilo das instituições financeiras

No RAM 2013, a R. 4 foi classificada PC, essencialmente porque a confidencialidade era considerada um aspeto sensível em STP, dada a pequena dimensão do país e a consequente dificuldade em manter algumas transações/situações confidenciais. Esta questão refletiu-se na falta de comunicação às autoridades competentes. Trata-se de questões de eficácia e são analisadas no RI. 4.

Critério 9.1 [Maioritariamente satisfeito] As IF são obrigadas a conservar os documentos obtidos no âmbito dos processos de devida vigilância dos clientes e os relativos às transações e a assegurar a sua rápida disponibilização à UIF e a outras autoridades competentes (n.º 1 do artigo 20.º da Lei de LBC/CFT). Na mesma lei, o n.º 4 do artigo 22.º isenta as IF, os seus administradores, diretores ou empregados de qualquer responsabilidade penal, civil,

disciplinar ou administrativa por violação das regras de confidencialidade impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando prestem declarações ou informações de boa-fé à UIF. Além disso, o n.º 5 do artigo 22.º estabelece que o sigilo ou privilégio profissional não pode ser invocado como motivo para não cumprir as obrigações estabelecidas na Lei de LBC/CFT quando é solicitada qualquer informação ou exigido qualquer documento relacionado.

Ainda neste domínio, a Lei das IF - Lei n.º 9/92, no seu artigo 39.º, que trata do dever de sigilo e estabelece que os administradores, diretores, empregados e auditores externos das IF têm o dever de guardar sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, excetua esta obrigação e estabelece que tais informações só podem ser reveladas ao BCSTP ou a outras autoridades administrativas ou judiciais através de um procedimento estabelecido por lei.

O artigo 18.º da Lei n.º 3/2016, de 10 de maio, que visa garantir e proteger os dados pessoais das pessoas singulares, impõe o sigilo profissional aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como às pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados. A prestação destas informações deve ser obrigatória nos termos da lei.

No que respeita à colaboração e à partilha de informações entre as autoridades competentes a nível nacional e internacional, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei de LBC/CFT, as autoridades nacionais competentes devem colaborar e cooperar a nível local e internacional com os seus homólogos em matéria de combate ao BC/FT. Além disso, no que se refere especificamente ao FT, nos termos do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT, as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, devem cooperar com a autoridade competente e com as autoridades reguladoras e de supervisão na luta contra este crime.

No que se refere à partilha de informações entre IF e no âmbito da Recomendação 13, a alínea h) do artigo 13.º da Lei de LBC/CFT - A Lei de LBC/CFT estipula que as IF devem assegurar que podem fornecer dados adequados sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhes for solicitado pelo banco correspondente. Relativamente à R.16, mais especificamente ao critério 16.6. transferências bancárias nacionais, não foi identificada nenhuma disposição legal que obrigue a instituição financeira ordenante a disponibilizar as informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido da instituição financeira beneficiária ou das autoridades financeiras competentes adequadas e que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei possam obrigar à apresentação imediata dessas informações. Como tal, não existe nenhuma garantia de que a informação será disponibilizada em conformidade com os requisitos deste critério.

No que se refere aos requisitos da R.17, o artigo 17.º da Lei de LBC/CFT estabelece que, se as IF utilizarem os serviços de terceiros para cumprir os requisitos das medidas de CDD, o terceiro (instituição financeira ou não) deve disponibilizar todas as informações necessárias, mediante pedido e sem demora.

Ponderação e conclusão

O dever de sigilo não impede o acesso à informação por parte da autoridade de controlo - o BCSTP - e de outras autoridades administrativas e judiciais. Não existem obstáculos à partilha de informações entre as autoridades nacionais e entre estas e as suas homólogas. No entanto, a lei não prevê explicitamente a partilha de informações entre IF no contexto das transferências eletrónicas nacionais. Esta deficiência é considerada uma falha menor na aplicação da R.9. **A R. 9 está classificada LC.**

Recomendação 10 – Devida vigilância dos clientes

No primeiro RAM, STP foi classificado NC relativamente à antiga R. 5 devido à existência de deficiências substanciais identificadas no quadro jurídico e regulamentar em vigor, algumas das quais foram corrigidas com a publicação da Lei de LBC/CFT, de 15 de outubro. Entre as principais lacunas, conta-se a ausência de uma obrigação (i) de identificar

o beneficiário efetivo; (ii) de não aplicar medidas de CDD aos clientes existentes; (iii) requisitos para a aplicação de medidas simplificadas; (iv) aplicação de medidas simplificadas ou reduzidas de CDD para situações de baixo risco; etc.

Critério 10.1 [Satisfeito] As IF estão proibidas de abrir e manter contas bancárias anónimas ou contas bancárias com nomes fictícios (n.º 1 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.2 [Parcialmente satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** A disposição legal e a obrigação de aplicar medidas de CDD, no processo de abertura de uma conta ou no início de uma relação de negócio com um cliente, estão refletidas no n.º 2, alínea a), do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT. Além disso, em 2015 (dois anos após a entrada em vigor da Lei de LBC/CFT), o BCSTP emitiu a NAP 10/2015, de 13 de abril, que impõe regras específicas sobre as medidas de CDD que as IF devem implementar. Entre os requisitos previstos na Norma de Aplicação Permanente do BCSTP encontram-se a obrigação de as IF estabelecerem critérios de aceitação de clientes; a definição de clientes de elevado risco e regras sobre os procedimentos a adotar para cada tipo de cliente.
- (b) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a aplicar medidas de CDD quando realizam transações ocasionais superiores a 245 000,00 Db (10 000,00 Euros), independentemente de se tratar de uma única transação ou de várias operações aparentemente conexas (artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Lei de LBC/CFT).
- (c) **[Não satisfeito]** As IF são obrigadas a verificar a identidade do cliente e do beneficiário quando realizam transações ocasionais. No entanto, a regra não menciona especificamente as transferências eletrónicas. Por outro lado, o n.º 2, alínea c), do artigo 10.º obriga as IF a procurar identificar e verificar a identidade dos seus clientes e do beneficiário efetivo quando efetuam transferências nacionais ou internacionais de montante igual ou superior a 245.000 Dobras (10.000 euros) (n.º 6 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Este valor é superior ao limite fixado pela R. 16 (1.000 USD/EUR).
- (d) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a cumprir os requisitos de CDD sempre que haja uma suspeita de BC/FT, independentemente de quaisquer isenções ou limites referidos nas Recomendações do GAFI (n.º 2, alínea d), do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT e artigo 11.º da NAP 10/2015).
- (e) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a cumprir os requisitos de CDD sempre que tenham dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes obtidos anteriormente (n.º 2, alínea e), do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Medidas de CDD exigidas para todos os clientes

Critério 10.3 [Satisfeito] As IF são obrigadas a identificar o cliente (permanente ou ocasional, pessoa singular ou coletiva ou estrutura jurídica) e a verificar a identidade desse cliente utilizando documentos, dados ou informações de origem independente e credível (dados de identificação) (n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.4 [Satisfeito] As IF são obrigadas a verificar se os representantes ou agentes dos clientes estão devidamente identificados e legalmente autorizados a agir em nome dos clientes (n.º 12 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.5 [Parcialmente Satisfeito] As IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos através de documentos, dados ou informações fiáveis e independentes, nomeadamente passaporte, carta de condução, bilhete de identidade, cartão de contribuinte, cartão de eleitor, certificado de constituição ou de licença de informação ou documento similar especificado nos termos do regulamento, em conformidade com os regulamentos em vigor (n.º 2 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Os bancos são obrigados a verificar sempre as

informações fornecidas através de documentos originais ou fontes fiáveis (n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da NAP/10/2015). Embora as informações ou os dados relevantes a obter para identificar o beneficiário efetivo pareçam razoáveis, as medidas a tomar para verificar as identidades a partir de documentos originais não garantem uma fiabilidade que permita a uma IF ter a certeza de que conhece o beneficiário efetivo. Além disso, a disposição da NAP/10/2015 aplica-se apenas aos bancos.

Critério 10.6 [Satisfeito] As IF são obrigadas, em conformidade com o n.º 2, alínea f), do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT, a compreender e, se for caso disso, a obter informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócios.

Critério 10.7 [Satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** As IF estão obrigadas a manter um acompanhamento permanente e contínuo da relação de negócio, de modo a garantir que estas operações são coerentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, da sua atividade e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos (art. 10.º, n.º 2, alínea g), da Lei de LBC/CFT e 4.º, n.º 2, da NAP 10/2015).
- (b) **[Satisfeito]** As IF devem assegurar que os documentos, dados e informações recolhidos através do processo de CDD sejam mantidos atualizados e relevantes para a realização de revisões dos registos existentes, especialmente para os clientes classificados nas categorias de risco mais elevado (n.º 9 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Esta disposição não exige explicitamente que as IF garantam a atualidade e precisão das informações através da realização de revisões dos registos existentes.

Critério 10.8 [Parcialmente satisfeito] No que se refere aos clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas ("estruturas jurídicas"), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT, as IF são obrigadas a adotar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de propriedade e de controlo e conhecer o beneficiário efetivo do cliente (n.º 3 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Esta obrigação legal é reforçada pelo regulamento do BCSTP, NAP 10/2015, mais especificamente na alínea c) do seu artigo 4.º, que exige que os bancos identifiquem os proprietários ou responsáveis pelo tratamento e as pessoas em nome das quais são efetuadas as transações.

No que diz respeito à obrigação de compreender a natureza do negócio do cliente, observou-se que, embora este requisito não esteja incluído na Lei de LBC/CFT, foi previsto na NAP 10/2015 emitido pelo BCSTP, especificamente no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º, onde está enumerado como um dos elementos que devem ser tidos em conta na determinação do risco do cliente. No entanto, consideramos que esta obrigação deve ser incluída na lei.

Critério 10.9 [Parcialmente satisfeito] As IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade dos seus clientes e do beneficiário efetivo:

- a) **[Satisfeito]** Para os clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as IF devem identificá-las implicitamente através do certificado de licença de constituição ou documento similar especificado nos regulamentos em vigor (n.º 2 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Os documentos exigidos conterão o nome, a forma jurídica e a prova de existência.
- b) **[Não satisfeito]** o requisito mencionado no parágrafo a) acima permitirá às IF obterem informações sobre os poderes que regulam e vinculam as pessoas coletivas e as estruturas jurídicas, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupam cargos de gestão nas pessoas coletivas ou nas estruturas jurídicas.
- c) **[Não satisfeito]** Não existe nenhum requisito na lei que obrigue as IF a recolherem informações sobre o endereço da sede social/principal local de atividade da empresa.

Critério 10.10 [Parcialmente satisfeito]

- a) **[Satisfeito]** As IF devem tomar as medidas adequadas para determinar quem são as pessoas singulares que, em última análise, detêm a propriedade ou o controlo efetivo da pessoa coletiva (n.º 3, alínea b), do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).
- b) **[Não satisfeito]** Quando houver dúvidas sobre se a pessoa que detém o controlo é efetivamente o beneficiário efetivo ou se nenhuma pessoa singular exerce o controlo, por exemplo, nos casos em que o controlo é exercido por outras pessoas coletivas ou em que o capital da pessoa coletiva está disperso, o quadro jurídico de STP não obriga as IF a utilizarem outros meios para identificar o beneficiário efetivo.
- c) **[Não satisfeito]** Não existe nenhum requisito legal que obrigue as IF a recolher informações sobre os nomes dos signatários autorizados, os nomes dos representantes legais e o nome do gestor/diretor.

Critério 10.11 [Parcialmente satisfeito]

- a) **[Parcialmente satisfeito]** No que se refere aos clientes que são estruturas jurídicas, as IF devem tomar as medidas adequadas para identificar as pessoas singulares que, neste último caso, são proprietárias ou detêm o controlo efetivo de pessoas sem personalidade jurídica (n.º 3, alínea b), do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, a lei não identifica a obrigação de verificar o fundador, o administrador e o administrador fiduciário (se aplicável).
- b) **[Não satisfeito]** As IF não são obrigadas a verificar a identidade dos beneficiários efetivos através da identidade das pessoas que ocupam cargos de gestão ou equivalentes.

Medidas de CDD relativas aos beneficiários de apólices de seguro de vida

Critério 10.12 [Não satisfeito]

- a) **[Não satisfeito]** Embora as companhias de seguros sejam abrangidas pelo artigo 2.º, alínea d), da Lei de LBC/CFT (Lei de LBC/CFT) como entidades financeiras sujeitas e obrigadas a aplicar as medidas preventivas previstas na Lei de LBC/CFT, não foram identificadas no quadro jurídico e regulamentar medidas adicionais de CDD específicas para os beneficiários de contratos de seguro de vida e outros tipos de investimento em produtos de seguros. A lei não exige a recolha de informações sobre o nome específico do beneficiário, quer se trate de uma pessoa singular, de uma pessoa coletiva ou de entidades sem personalidade jurídica.
- b) **[Não satisfeito]** Não existe nenhuma disposição legal que permita aos beneficiários designados por características ou por classe (por exemplo, o cônjuge ou os filhos no momento do sinistro coberto pelo seguro) ou por outros meios (por exemplo, em testamento) - obter informações suficientes para que a instituição financeira se sinta à vontade para pagar o prémio.
- c) **[Não satisfeito]** Não existe nenhuma disposição legal que preveja a confirmação das informações acima referidas aquando do pagamento do prémio.

Critério 10.13 [Não satisfeito] O quadro legal e regulamentar apresentado não identificou uma obrigação legal de as IF aplicarem medidas de CDD, em conformidade com os requisitos deste critério, aos beneficiários de contratos de seguro de vida.

Critério 10.14 [Não Aplicável] As IF são obrigadas a verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios ou a realização de transações para clientes ocasionais

(n.º 2 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Se as IF não puderem verificar a identidade de um cliente, devem abster-se de abrir a conta ou de iniciar a relação de negócio, de efetuar a transação ou de pôr termo à relação de negócio (n.º 4 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Esta disposição é omissa quanto às medidas que as IF podem tomar no caso de um beneficiário efetivo. Isto significa que as IF podem estabelecer uma relação de negócio e efetuar transações para clientes ocasionais sem verificar a identidade do beneficiário efetivo em conformidade com os elementos enumerados nos subcritérios (a) a (c) deste critério. Este facto é considerado uma deficiência moderada na aplicação dos requisitos de CDD. A exigência de não pôr termo às relações de negócios é contrária às Normas do GAFI, o que é relevante para o c.10.19.

Critério 10.15 [Não satisfeito] As IF não são obrigadas a adotar procedimentos de gestão de risco relativos às condições em que um cliente pode utilizar a relação de negócio antes da verificação. A lacuna relativa à verificação do BE prevista no c.10.14 tem um efeito de cascata sobre este critério.

Critério 10.16 [Satisfeito] As IF devem aplicar medidas adequadas de CDD às contas e clientes existentes antes da entrada em vigor da Lei de LBC/CFT, com base nas condições de materialidade e risco (n.º 11 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.17 [Satisfeito] As IF são obrigadas a adotar medidas reforçadas quando os riscos de BC/FT são elevados (n.º 2 do artigo 11.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.18 [Satisfeito] Quando os riscos de BC/FT são considerados baixos, as IF devem aplicar medidas simplificadas de devida vigilância que sejam adequadas à natureza do risco. As medidas simplificadas de devida vigilância não são aceitáveis sempre que haja suspeita de BC/FT ou se apliquem cenários específicos de risco mais elevado (n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º da Lei de LBC/CFT). Não existe um requisito explícito de que o baixo risco seja identificado através de uma análise adequada do risco pelo país ou pela IF e que as medidas simplificadas sejam proporcionais aos riscos.

Critério 10.19 [Maioritariamente satisfeito] Caso as IF não consigam cumprir as medidas de CDD pertinentes

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** As IF devem abster-se de abrir a conta ou de iniciar a relação de negócio, de efetuar a transação ou de pôr termo à relação de negócio (n.º 4 do artigo 2.º da Lei de LBC/CFT). A exigência de que as IF "se abstenham de abrir a conta [...] ou de pôr termo à relação de negócio" é contrária aos requisitos do c.10.19(a).
- (b) **[Satisfeito]** No caso do c.10.19(a), as IF são obrigadas a considerar a possibilidade de submeter à UIF uma COS relativo ao cliente (n.º 4 do artigo 2.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.20 [Não satisfeito] As IF são obrigadas a apresentar COS à UIF sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que a operação envolve produtos de atividades criminosas (n.º 1 do artigo 21.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, as IF estão proibidas de informar um cliente ou um terceiro de que foi feita uma declaração ou de que qualquer informação relacionada foi ou vai ser transmitida à UIF, ou de que está em curso ou foi concluída uma investigação de BC/FT (n.º 1 do artigo 22.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, a lei não prevê a possibilidade de não proceder a medidas de CDD se a IF considerar que o processo pode denunciar o cliente.

Ponderação e conclusão

Não há nenhuma disposição na lei que obrigue as IF a realizar CDD em operações ocasionais que sejam transferências eletrónicas. No que diz respeito aos clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as IF não são obrigadas a recolher (i) informações que lhe permitam compreender a natureza da atividade do cliente, (ii) informações sobre os poderes que regulam e vinculam as pessoas coletivas ou a estrutura jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupam cargos de gestão nas pessoas coletivas ou na estrutura jurídica e (iii) informações sobre o endereço da sede social/principal local de atividade da empresa. Além disso, estão impedidos

de abrir a conta ou de encerrar a relação de negócio se não conseguirem cumprir as medidas de CDD relevantes. **A R. 10 está classificada PC.**

Recomendação 11 – Manutenção de registos

STP foi classificado PC pelo RAM de 2013 em relação à antiga R.10, devido à não apresentação de provas da implementação efetiva dos requisitos de manutenção de registos; a atual R.11 incide sobre o nível de conformidade técnica, apoiada pelos requisitos da Lei de LBC/CFT, de 15 de outubro, e avaliada nos termos do Resultado Imediato 4.

Critério 11.1 [Satisfeito] As IF são obrigadas a manter todos os registos relativos a contas e correspondência comercial, transações realizadas ou tentadas, tanto nacionais como internacionais, durante um período de pelo menos cinco anos após a transação ou tentativa de transação (n.º 1, alínea b), do artigo 20.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 11.2 [Maioritariamente satisfeito] As IF são obrigadas a conservar cópias de todos os documentos obtidos através de medidas de CDD, arquivos de contas e correspondência comercial, durante um período de pelo menos cinco anos após o termo da relação comercial ou após a data da transação ocasional (n.º 1, alínea a), do artigo 20.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, as IF não são obrigadas a manter registos de quaisquer análises realizadas.

Critério 11.3 [Satisfeito] As IF são obrigadas a velar por que todos os registos de transações, tanto nacionais como internacionais, sejam suficientemente detalhados para permitir a reconstrução da transação individual (n.º 1, alínea a), do artigo 20.º da Lei de LBC/CFT). Estes registos podem ser utilizados como prova para a instauração de ações penais.

Critério 11.4 [Maioritariamente satisfeito] As IF devem assegurar que todos os registos sejam prontamente fornecidos à UIF e a outras autoridades nacionais competentes (n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º; artigo 10.º da NAP 10/2015). As IF não são obrigadas a disponibilizar informações às autoridades competentes. Esta lacuna pode levar à violação das regras pertinentes em matéria de proteção de dados e de privacidade e de outras disposições semelhantes.

Ponderação e conclusão

Embora STP cumpra, em grande medida, as Normas do GAFI em matéria de manutenção de registos, existem pequenas lacunas no que se refere à manutenção de registos sobre quaisquer análises realizadas e à disponibilização de registos às autoridades competentes mediante autorização adequada. **A R.11 está classificada LC.**

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

No RAM de 2013, a anterior R.6 sobre estes assuntos foi classificada NC, devido a deficiências significativas relacionadas com o facto de não existirem requisitos para determinar se um cliente é um PPE, nem a necessidade de identificar a fonte da riqueza e dos fundos dos beneficiários identificados como PPE. Além disso, o quadro jurídico não exigia expressamente que as medidas de EDD incidissem sobre as relações de negócios com PPE.

A Lei de LBC/CFT define "PPE" como "qualquer pessoa que desempenhe ou lhe tenha sido confiada uma função pública proeminente num país estrangeiro; qualquer pessoa que seja ou tenha sido um executivo de uma empresa pública com sede no estrangeiro; qualquer pessoa que seja ou tenha sido um membro executivo de um partido político com sede num país ou com uma célula no estrangeiro; qualquer pessoa que desempenhe ou tenha sido incumbida internamente de uma função pública com um cargo de responsabilidade; qualquer pessoa que desempenhe ou tenha sido mandatada para um cargo de direção por uma organização internacional; e qualquer membro da família ou associado próximo das pessoas acima referidas". Uma "função pública ou cargo de responsabilidade" é definida como "Chefe de Estado ou de Governo, Deputados, membros do Governo, Assessores, Conselheiros, Diretores-

Gerais, membros do Conselho de Administração ou funções equivalentes, magistrados ou militares de carreira, um executivo de uma empresa pública ou privada, ou um membro executivo de um partido político" (art. 4.º da Lei de LBC/CFT), que limita o âmbito dos indivíduos que se qualificam como PPE, e tem um efeito de cascata na classificação da R. 12.

Critério 12.1 [Parcialmente satisfeito] Em relação às PPE estrangeiras, para além das medidas de CDD exigidas pela R. 10, as IF são obrigadas a:

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** estabelecer sistemas de gestão de risco adequados para determinar se o cliente ou beneficiário efetivo é uma PPE (n.º 1, alínea a), da Lei de LBC/CFT e n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da NAP 10/2015);
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** obter a aprovação da direção antes de estabelecer novas relações ou de continuar relações de negócios com PPE (n.º 2, alínea a), do artigo 12.º da Lei de LBC/CFT e n.º 1, alínea c), do artigo 5.º da NAP 10/2015);
- (c) **[Parcialmente satisfeito]** tomar medidas razoáveis para identificar a origem do património e a origem dos fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como PPE (n.º 2, alínea b), do artigo 12.º da Lei de LBC/CFT e n.º 1, alínea c), do artigo 5.º da NAP 10/2015); e
- (d) **[Parcialmente satisfeito]** conduzir um acompanhamento contínuo reforçado dessa relação (n.º 2, alínea c), do artigo 12.º da Lei de LBC/CFT e n.º 1, alínea d), do artigo 5.º da NAP 10/2015).

Critério 12.2 [Parcialmente satisfeito] Relativamente às PPE nacionais, para além de aplicarem as medidas de CDD previstas na R. 10, as IF devem:

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** tomar medidas razoáveis para determinar se o cliente ou beneficiário efetivo é uma PPE (n.º 1 do artigo 12.º da Lei de LBC/CFT); e
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** nos casos em que exista uma relação comercial de risco mais elevado com essa pessoa, adotar as medidas previstas nas alíneas b) a d) do ponto 12.1 (n.º 3 do artigo 12.º da Lei de LBC/CFT).

Não há nenhum requisito para aplicar estas medidas às PPE de organizações internacionais. Esta situação constitui uma deficiência moderada na aplicação do c.12.3, devido ao seu potencial impacto nas medidas de atenuação dos riscos.

Critério 12.3 [Parcialmente satisfeito] A definição de PPE inclui qualquer membro da família ou associado próximo de PPE nacionais e estrangeiras. Por conseguinte, aplicam-se todas as medidas e diligências previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei de LBC/CFT e nos critérios 12.1 e 12.2. A disposição não se aplica às organizações internacionais PPE.

Critério 12.4 [Não satisfeito] Os IF não são obrigados a aplicar as medidas previstas neste critério em relação às apólices de seguro de vida.

Ponderação e conclusão

Para além das medidas de CDD previstas na R. 10, as IF são obrigadas a aplicar medidas em relação às PPE, incluindo a implementação de sistemas de gestão de risco, tomando medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é uma PPE. No entanto, a lista fechada de STP e a natureza baseada em funções da Lei de LBC/CFT são restritivas e limitam a aplicação das medidas exigidas. Além disso, os requisitos não se aplicam a

organizações internacionais, PPE e apólices de seguro de vida. No contexto de São Tomé e Príncipe, que apresenta um elevado risco de corrupção, estas deficiências constituem lacunas moderadas. **A R. 12 está classificada PC.**

Recomendação 13 – Atividade de correspondente bancário

No RAM de 2013, a anterior R. 7 foi classificada NC, uma vez que o quadro jurídico em vigor na altura não continha requisitos específicos relativamente ao estabelecimento e manutenção de relações de correspondente bancário. Estas deficiências foram colmatadas com a aprovação e a entrada em vigor da Lei de LBC/CFT.

Critério 13.1 [Maioritariamente satisfeito] Em relações transfronteiriças de correspondente bancário ou outras relações semelhantes:

- (a) **[Satisfeito]** Antes do início, as IF têm o dever de recolher informações suficientes sobre a instituição requerente, a fim de compreender a natureza das suas atividades e determinar, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, bem como verificar se esta foi objeto de investigação ou medida regulamentar que envolva infrações de BC/FT (alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º da Lei de LBC/CFT e artigo 6.º da NAP 10/2015).
- (b) **[Satisfeito]** As IF devem avaliar os controlos adotados pela instituição que solicita a relação de correspondência (alínea e) do artigo 13.º da Lei de LBC/CFT e artigo 6.º da NAP 10/2015).
- (c) **[Parcialmente satisfeito]** As IF são obrigadas a obter a aprovação da sua direção antes de estabelecerem novas relações de correspondência (alínea f) do artigo 13.º da Lei de LBC/CFT e artigo 6.º da NAP n.º 10/2015). A disposição não faz referência aos “quadros superiores”, o que constitui uma lacuna moderada em relação a este subcritério.
- (d) **[Satisfeito]** Nas relações transfronteiriças de correspondente bancário ou noutras relações semelhantes, as IF devem compreender e documentar claramente as responsabilidades de cada parte (banco correspondente e banco respondente) no que respeita à luta contra o BC/FT (alínea g) do artigo 13.º da Lei de LBC/CFT e artigo 6.º da NAP 10/2015).

Critério 13.2 [Satisfeito] De acordo com a alínea h) do artigo 13.º da Lei de LBC/CFT, as IF são obrigadas a:

- (a) **[Satisfeito]** Assegurar que o banco cliente (banco requerente ou respondente) aplicou medidas de devida vigilância contínua no que diz respeito aos clientes com acesso a contas de bancos correspondentes.
- (b) **[Satisfeito]** Garantir que o banco respondente possa e seja capaz de fornecer os dados adequados sobre a identificação dos seus clientes.

Critério 13.3 [Satisfeito] Em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei de LBC/CFT, as IF não devem estabelecer ou manter relações de negócios com bancos de fachada/bancos fictícios registados em jurisdições onde não tenham uma presença física e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado sujeito a supervisão numa base consolidada. Além disso, as IF não devem estabelecer ou manter relações de negócios com instituições ou clientes em países que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos registados em jurisdições onde não tenham presença física e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado sujeito a supervisão numa base consolidada.

Ponderação e conclusão

O quadro jurídico do BC/FT de STP contém as premissas necessárias para que, em caso de relações de correspondência - ou seja, bancos de STP que sejam correspondentes bancários de bancos estrangeiros - recolham todas as informações necessárias sobre o banco respondente, avaliem os controlos e compreendam claramente todas as responsabilidades de cada parte na relação estabelecida. No entanto, não é necessário obter a aprovação da alta direção antes de estabelecer novas relações de correspondência. **A R. 13 está classificada LC.**

Recomendação 14 – Serviços de transferência de dinheiro ou de valores

No RAM de 2013, STP foi classificado PC em relação à Recomendação Especial VI. As principais deficiências estavam relacionadas com a ausência de supervisão dos STDV e a verificação do comércio informal de divisas que não está a ser objeto de regulação.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 16 de dezembro, que estabelece o "Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços e dos Operadores de Sistemas de Pagamentos", foi instituído um conjunto de medidas com o objetivo de colmatar as deficiências anteriormente identificadas ao nível do acompanhamento e supervisão da atividade de transferência de fundos e valores. No que respeita ao licenciamento e à atividade informal, estes são analisados no Resultado Imediato 3.

Critério 14.1 [Satisfeito] O regime jurídico de licenciamento dos prestadores de STDV é estabelecido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 16 de dezembro (Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços e dos Operadores de Sistemas de Pagamentos - RJSP). Para além disso, a mesma lei estabelece o regime de exclusividade para a prestação de serviços de pagamento, onde, de acordo com o artigo 5.º, só podem prestar esses serviços as IF com sede em São Tomé e Príncipe, autorizados para o efeito, as instituições de pagamento, as IF com sede no estrangeiro, o Estado e o BCSTP. Compete ao BCSTP conceder autorização para a constituição de instituições de pagamento e de operadores de sistema e revogá-la nos casos previstos na lei (art. 4.º do RJSP). Para além disso, o n.º 2 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 16 de dezembro, estabelece que a autorização e a constituição de instituições de pagamento dependem de autorização a conceder, caso a caso, pelo BCSTP. De igual modo, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9/92, o funcionamento de qualquer instituição financeira depende de autorização prévia do BCSTP. As pessoas singulares podem prestar STDV, de acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 17/2018, de 7 de setembro.

Critério 14.2 [Parcialmente satisfeito] No que se refere ao exercício ilegal de STDV, tratando-se de uma atividade financeira, nos termos do artigo 40.º da Lei Orgânica do BCSTP, o Banco tem o mandato de proceder a averiguações em qualquer entidade ou local onde existam fundadas suspeitas da prática irregular de atividades monetárias, financeiras ou cambiais e comunicar às autoridades competentes os atos ou factos irregulares de que tenha conhecimento e que excedam a sua competência de intervenção. O BCSTP tomou medidas com vista a identificar pessoas singulares ou coletivas que realizam STDV sem licença ou registo. No entanto, não existe nenhuma disposição legal que preveja sanções aplicáveis em caso de exercício ilegal da atividade de STDV. Consequentemente, não foi aplicada nenhuma sanção aos prestadores de STDV não licenciados.

Critério 14.3 [Satisfeito] As instituições que prestam serviços de transferência de dinheiro ou de valores são consideradas entidades sujeitas (artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei de LBC/CFT). Acresce que, com a publicação do Regime Jurídico dos Sistemas de Pagamentos, aprovado pela Lei n.º 17/2018, de 7 de setembro, mais concretamente no seu artigo 17.º, ficou estabelecido que os bancos, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas devem respeitar os requisitos e cumprir as normas relevantes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, bem como quaisquer normas emitidas pelo BCSTP sobre estas matérias. Esta obrigação é extensiva aos empregados, agentes, filiais ou entidades a quem as atividades são subcontratadas.

Ainda de acordo com o artigo 33.º do RJSP, as instituições de pagamento e os operadores de sistemas estão obrigados a cumprir os deveres de informação previstos na legislação relativa à prevenção e combate ao BC/FT. Do

ponto de vista legislativo, os STDV são entidades sujeitas à Lei de LBC/CFT e estão abrangidos pelo controlo do BCSTP no que se refere ao cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

Critério 14.4 [Satisfeito] Os bancos e os prestadores de serviços de pagamento podem recorrer a agentes, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, para prestar os seus serviços de pagamento aos clientes (artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 16/2019). Para o efeito, nenhum agente pode exercer qualquer atividade sem estar inscrito e registado no BCSTP, que deve divulgar ao público em geral a lista dos agentes autorizados a prestar tais serviços (art. 15.º do RJSP).

O BCSTP deve analisar a informação que recebe sobre os agentes, nomeadamente o seu nome e endereço, a descrição dos mecanismos de controlo interno para prevenção e combate ao BC/FT e a identidade dos administradores e responsáveis pela gestão do agente. O BCSTP pode recusar o registo do agente se considerar que a informação apresentada não é correta (n.º 1 e 2 do art. 15.º do RJSP).

Critério 14.5 [Não satisfeito] Não existe nenhuma disposição legal que exija a participação dos agentes nos programas de LBC/CFT dos STDV.

Ponderação e conclusão

Os STDV estão sujeitos a autorização do BCSTP e são exclusivos a entidades devidamente identificadas no quadro jurídico em vigor no país. No entanto, não existe nenhuma disposição legal que preveja sanções aplicáveis em caso de exercício ilegal da atividade de STDV. No que se refere à obrigação de registo e inscrição dos agentes pelo BCSTP, esta está devidamente prevista na lei, não existindo nenhum requisito expresso para que os STDV incluam estes agentes no seu programa de LBC/CFT. **A R. 14 está classificada PC.**

Recomendação 15 – Novas tecnologias

No RAM de 2013, STP foi classificado NC na antiga R. 8. As deficiências identificadas incluem a ausência de disposições na Lei de LBC/CFT que exijam que as IF tenham políticas em vigor ou tomem medidas para impedir a utilização abusiva de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de BC ou FT. Além disso, outras disposições relacionadas com as novas tecnologias só se aplicam aos bancos

Critério 15.1 [Satisfeito] As IF devem identificar e avaliar os riscos de BC/FT que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e a utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos ou pré-existentes (artigo 16.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, STP não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT relativamente aos elementos descritos neste critério, quer no contexto de uma ANR, quer a nível institucional das IF.

Critério 15.2 (a) e (b) [Não satisfeito] As IF não são obrigadas a fazer uma avaliação de risco antes do lançamento de novos produtos, práticas comerciais e utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento, e a tomar medidas adequadas para gerir e atenuar os riscos.

Critério 15.3 [Não satisfeito]

- a) **[Não satisfeito]** STP não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes das atividades de ativos virtuais e das atividades ou operações de PSAV.
- b) **[Não satisfeito]** STP não aplicou nenhuma abordagem baseada no risco para garantir a adoção de medidas de gestão e atenuação do BC/FT proporcionais aos riscos identificados.
- c) **[Não satisfeito]** Não existem requisitos que obriguem os PSAV a adotar medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e atenuar os seus riscos de BC/FT.

Critério 15.4 [Não satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** Não existe nenhuma exigência legal que obrigue os PSAV a registarem-se ou a obterem uma licença.
- (b) **[Não satisfeito]** As autoridades competentes não tomaram quaisquer medidas legais ou regulamentares para impedir que os criminosos ou os seus associados detenham, ou sejam o beneficiário efetivo, de uma participação significativa ou de controlo, ou exerçam funções de gestão num PSAV.

Critério 15.5 [Não satisfeito] STP não tomou quaisquer medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades PSAV sem a necessária licença ou registo. Por conseguinte, não foram aplicadas quaisquer sanções.

Critério 15.6 [Não satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** Os PSAV não estão sujeitos a regulamentação e supervisão ou controlo com base no risco por uma autoridade competente.
- (b) **[Não satisfeito]** STP não nomeou uma autoridade de supervisão para garantir que os PSAV cumpram as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Critério 15.7 [Não satisfeito] As autoridades competentes e os supervisores não emitiram orientações nem deram feedback para ajudar os PSAV a aplicar as medidas nacionais de combate ao BC/FT e, em especial, a detetar e comunicar operações suspeitas.

Critério 15.8 [Não satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** STP não implementou uma série de sanções proporcionadas e dissuasivas, quer de carácter penal, civil ou administrativo, no que respeita aos PSAV.
- (b) **[Não satisfeito]** Tendo em conta o c15.8(a) acima, os diretores e quadros superiores de PSAV não estão sujeitos a quaisquer sanções.

Critério 15.9 (a) e b) [Não satisfeito] Não existe nenhuma disposição que exija que os PSAV cumpram as medidas preventivas de devida vigilância previstas nas R. 10 a 21.

Critério 15.10 [Não satisfeito] No que diz respeito às sanções financeiras específicas, os mecanismos de comunicação, as obrigações de comunicação e o controlo referidos nos pontos 6 e 7 não se aplicam aos AV.

Critério 15.11 [Parcialmente satisfeito] STP coopera, na medida do possível, com jurisdições estrangeiras a nível internacional para efeitos de troca de informações relativas ao BC/FT e a todas as infrações subjacentes (ver análise das R. 37 a 40). A UIF está igualmente habilitada a partilhar informações com os seus homólogos estrangeiros, o que pode incluir informações sobre AV e PSAV. No entanto, não existem disposições legais específicas para o intercâmbio de informações sobre os AV e os PSAV entre as autoridades de supervisão e as suas congéneres estrangeiras.

Ponderação e conclusão

Embora STP preveja requisitos jurídicos obrigando as IF a identificar e avaliar os riscos de BC/FT decorrentes do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, incluindo novos canais de distribuição e a sua utilização, As autoridades e as IF não identificaram nem avaliaram os riscos de BC/FT em relação a novas tecnologias.

Adicionalmente, o país não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes de atividades ligadas aos ativos virtuais e aos PSAV. O quadro jurídico de LBC/CFT de STP não abrange igualmente os AV e os PSAV. Não foi designado um supervisor para os PSAV. Os PSAV não são obrigados a aplicar as SFE e não existe uma disposição legal específica para o intercâmbio de informações sobre os AV e os PSAV entre as autoridades de supervisão e os seus homólogos estrangeiros. **A R.15 está classificada NC.**

Recomendação 16 – Transferências bancárias

No RAM 2013, os requisitos desta Recomendação foram incluídos na anterior Recomendação Especial VII, que foi classificada NC. As deficiências diziam respeito, em especial, à ausência (i) da obrigação de incluir o endereço do remetente ou outras informações sobre o cliente que permitissem a sua identificação, nomeadamente a identificação do cliente, ou a data e o local de nascimento do remetente em relação ao país; (ii) de regras que indicassem quais os procedimentos a adotar no caso de transferências eletrônicas sem as informações completas do ordenante; e (iii) de supervisão para assegurar o cumprimento das regras e regulamentos, incluindo os requisitos aplicáveis às transferências bancárias transfronteiras e nacionais.

Critério 16.1 [Não satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** As IF que realizam atividades de transferências eletrônicas transfronteiras, quando efetuam operações que excedem o limite de duzentos e quarenta e cinco mil dólares (245 000,00) (aproximadamente 10 000,00 USD/EUR), devem obter e verificar informações sobre o ordenante (o nome completo, um número de conta ou um número único de referência ou de identificação que permita rastrear a transação, o endereço, o número do documento de identidade nacional, se se tratar de um nacional, ou o número de identificação, se se tratar de um cliente não residente, a data e o local de nascimento) em conformidade com a recomendação. No entanto, o limite fixado é superior ao estabelecido pelo GAFI (1.000 USD/EUR) (n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 15.º da Lei de LBC/CFT).
- (b) **[Não satisfeito]** As IF que realizam atividades de transferência eletrônica transfronteiriça, quando efetuam operações que excedem o limite de duzentos e quarenta e cinco mil dólares (245 000,00) (aproximadamente 10 000,00 USD/EUR), devem obter e verificar informações sobre o beneficiário (o nome e o número da conta utilizada para processar a operação ou, na ausência de uma conta, um número de referência único que permita a rastreabilidade da operação), em conformidade com a recomendação. No entanto, o limite fixado é superior ao estabelecido pelo GAFI (1.000 USD/EUR) (n.º 1, alínea d), do artigo 15º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.2 [Não satisfeito] Quando várias transferências eletrônicas transfronteiras individuais de um único ordenante são agrupadas num ficheiro de lote para transmissão aos beneficiários, não é exigido que o ficheiro de lote contenha as informações necessárias e exatas sobre o ordenante, nem informações completas sobre o beneficiário, que sejam totalmente rastreáveis no país beneficiário; e a IF não é obrigada a incluir o número de conta do ordenante ou o número de referência único da transação.

Critério 16.3 [N/A] STP não aplica um limite *de minimis*.

Critério 16.4 [N/A] STP não aplica um limite *de minimis*.

Critério 16.5 [Não satisfeito] No que se refere às transferências nacionais, as IF são obrigadas a obter e verificar informações sobre o ordenante (o nome completo, um número de conta ou um número único de referência ou de identificação que permita rastrear a transação, o endereço, o número do documento de identidade nacional, se se tratar de um nacional, ou o número de identificação, se se tratar de um cliente não residente, a data e o local de nascimento), tal como definido no critério 16.1 (a). Esta obrigação não se aplica a todas as transferências eletrônicas nacionais, limitando assim o seu âmbito de aplicação. Além disso, as transferências eletrônicas nacionais estão

sujeitas ao mesmo limite que as transferências eletrônicas transfronteiras, que é mais elevado do que o fixado pelo GAFI (ver c.16.2 acima).

Critério 16.6 [NA] STP não definiu por lei a possibilidade de as informações que acompanham a transferência eletrônica, a nível nacional, poderem ser disponibilizadas à IF beneficiária e às autoridades competentes por outros meios.

Critério 16.7 [Satisfeito] As IF que iniciam transferências eletrônicas devem conservar todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário durante, pelo menos, cinco anos após o termo da relação de negócio ou após a data das transações ocasionais (n.º 9 do artigo 15.º e artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.8 [Satisfeito] Um IF ordenante não está autorizado a executar a transferência eletrônica se não cumprir os requisitos acima especificados nos critérios 16.1-16.7 (n.º 2 do artigo 15.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.9 [Satisfeito] As IF são obrigadas a conservar as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham a transferência eletrônica transfronteiras (n.º 4, alínea a), do artigo 15.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.10 [Satisfeito] Se existirem limitações técnicas que impeçam a transmissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário com a operação de transferência, as IF devem manter um registo de todas as informações recebidas da instituição financeira ordenante ou de outra instituição financeira intermediária (n.º 5 do artigo 15.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, as IF são obrigadas a manter registos das informações recebidas em relação às transferências eletrônicas durante pelo menos 5 anos (n.º 1, alínea b), do artigo 20.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.11 [Satisfeito] As IF intermediárias devem, nos termos do n.º 4, alínea b), do artigo 15.º, tomar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrônicas transfronteiras que não contenham as informações do ordenante ou do beneficiário.

Critério 16.12 [Não satisfeito] “As IF não são obrigadas a ter políticas e procedimentos baseados no risco para determinar a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica sem as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário; e b) as medidas de seguimento adequadas.”

Critério 16.13 [Satisfeito] A IF beneficiária deve adotar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrônicas transfronteiras que não contenham informações sobre o ordenante ou o beneficiário (n.º 7, alínea b), do artigo 15.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.14 [Não satisfeito] As deficiências identificadas no c.16.1, nomeadamente o limite muito elevado que excede 1 000 USD/EUR, têm um efeito de cascata na implementação deste critério.

Critério 16.15 [Não satisfeito] As IF devem dispor de políticas e procedimentos baseados no risco para determinar quem executa, recusa ou suspende uma transferência eletrônica por falta de informações sobre o ordenante ou o beneficiário e, se necessário, tomar as medidas de acompanhamento adequadas (n.º 7, alínea c), do artigo 15.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.16 [Maioritariamente satisfeito] Os STDV são IF no contexto do STP e estão sujeitos a requisitos de licenciamento e de LBC/CFT, operando diretamente e através de agentes (artigo 17.º da Lei dos Sistemas de Pagamentos, n.º 1 do art. 19.º da Lei dos Sistemas de Pagamentos e n.º 1, alínea g), do art. 2.º da Lei de LBC/CFT). Não existe nenhuma disposição que aplique os requisitos da R.16 aos agentes dos prestadores de STDV.

Critério 16.17 [Parcialmente satisfeito] No caso de um fornecedor de STDV que controla tanto o lado do ordenante como o lado do beneficiário de uma transferência eletrônica, o fornecedor de STDV:

- (a) **[Não satisfeito]** não são obrigados a ter em conta todas as informações, tanto do lado do ordenante como do lado do beneficiário, para determinar se é necessário apresentar uma COS.
- (b) **[Satisfeito]** As instituições de pagamento e os operadores de sistemas são obrigados a comunicar ao BCSTP quaisquer indícios ou suspeitas de fraude ou de comportamento criminoso (n.º 2 do artigo 33.º da Lei de CFT), bem como a cumprir os requisitos e as regras aplicáveis relativas ao BC/FT, que incluem, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de LBC/CFT, o dever de comunicar operações suspeitas (art. 17.º, Lei dos Sistemas de Pagamentos).

Aplicação de sanções financeiras específicas

Critério 16.18 [Parcialmente satisfeito] As IF têm a obrigação geral de tomar medidas de congelamento e de respeitar as proibições de realizar transações com clientes, que podem incluir pessoas e entidades designadas, de acordo com as suas obrigações estabelecidas nas RCSNU pertinentes. Por conseguinte, aplicam-se aqui as deficiências identificadas em relação à R.6 no que diz respeito à ausência de referência a resoluções sucessoras (ver c.6.1) e ao âmbito dos bens a congelar (ver c.6.5(b)).

Ponderação e conclusão

A legislação nacional, nomeadamente a Lei de LBC/CFT, estabelece atualmente os requisitos e as obrigações que as IF envolvidas na cadeia de transferências eletrónicas nacionais e transfronteiriças devem cumprir, incluindo as informações relevantes que devem acompanhar estas transações e em relação àquelas com informações relevantes incompletas, e a manutenção das informações. No entanto, a implementação das regras relativas às transferências eletrónicas no país é dificultada pelo limite estabelecido de 10 000 000 USD/EUR, que é superior ao estabelecido pela presente Recomendação (1 000 USD/EUR). **A R. 16 está classificada PC.**

Recomendação 17 – Recurso a terceiros

No RAM de 2013, STP foi classificado NC em relação à anterior R. 9, porque não existia uma lei que cobrisse os requisitos.

Critério 17.1 [Satisfeito] As IF estão autorizadas a recorrer a IF e a APNFD terceira para levar a cabo elementos das medidas de CDD (identificação e verificação da identidade do cliente, dos BE e compreensão da natureza da atividade do cliente). A responsabilidade final pelas medidas de identificação e verificação cabe à IF que recorre a terceiros (n.º 3 do artigo 17.º da Lei de LBC/CFT).

- (a) **[Satisfeito]** As IF que recorrem a terceiros para cumprir determinados aspetos das medidas de CDD ou para atrair negócios, devem obter imediatamente todas as informações necessárias (alínea a) do artigo 17.º da Lei de LBC/CFT).
- (b) **[Satisfeito]** Quando as IF recorrem a terceiros para cumprir alguns aspetos das medidas de CDD ou para atrair negócios, devem garantir que o terceiro possa disponibilizar, a pedido e imediatamente, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante sobre os requisitos de CDD (art. 17.º, alínea b), da Lei de LBC/CFT).
- (c) **[Satisfeito]** Se as IF recorrerem a terceiros para cumprir alguns dos aspetos das medidas de CDD ou para atrair negócios, devem assegurar que o terceiro esteja sujeito a regulamentação, supervisão e controlo e que adote medidas destinadas a cumprir os requisitos das R. 10 e 11 (alínea c) do artigo 17.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 17.2 [Não satisfeito] As IF que recorram a terceiros para a realização de alguns elementos dos requisitos de CDD estabelecidos na R.10 não são obrigadas a ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco-país ao determinarem em que países o terceiro pode estar baseado.

Critério 17.3 [Não satisfeito] Para as IF que dependem de uma entidade terceira que faz parte do mesmo grupo financeiro:

- (a) **[Não satisfeito]** Não existem requisitos no quadro jurídico de STP para assegurar que o grupo aplica as medidas de devida vigilância dos clientes e os requisitos de manutenção de registos, em conformidade com as Recomendações 10 a 12, e os programas de LBC/CFT, em conformidade com a Recomendação 18;
- (b) **[Satisfeito]** As IF devem assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação e supervisão ou controlo, bem como de que o terceiro tomou medidas para cumprir os requisitos de avaliação do risco e aplicar políticas e controlos internos adequados, em conformidade com o disposto nos artigos 11º e 19º da Lei de LBC/CFT (nº 1, alínea c), do artigo 17º).
- (c) **[Não satisfeito]** Se uma IF do mesmo grupo assegurar a aplicação de algumas medidas de CDD, não existe nenhuma disposição legal que permita à autoridade reguladora e de supervisão de STP (o BCSTP) considerar que qualquer risco-país mais elevado é adequadamente atenuado pelas políticas de LBC/CFT do grupo.

Ponderação e conclusão

As IF podem recorrer a terceiros para cumprir determinados aspetos das medidas de CDD relativas aos clientes ou para atrair negócios. No entanto, não existe nenhuma obrigação de ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco-país ao determinar em que países o terceiro pode estar estabelecido, bem como as medidas que envolvem o grupo financeiro. **A R. 17 está classificada PC.**

Recomendação 18 – Controlos internos e agências e filiais estrangeiras

No RAM de 2013, STP foi classificado NC nas antigas R. 15 e 22. As deficiências incluíam (i) a ausência de uma obrigação legal de nomear um oficial de conformidade independente e com recursos adequados; (ii) a não exigência de uma função de verificação da conformidade e de teste da eficácia do programa de conformidade; (iii) programas de formação inadequados para garantir que os funcionários estejam a par das evoluções, métodos e tendências em termos de BC/FT; (iv) a falta de obrigação de as IF assegurarem que as suas sucursais e filiais estrangeiras observam medidas de LBC/CFT consistentes com as Recomendações do GAFI; (iv) a não obrigação de as IF informarem a autoridade de supervisão do país quando uma sucursal ou filial estrangeira não puder observar medidas adequadas de LBC/CFT por ser proibido pela legislação do país.

Critério 18.1 [Parcialmente satisfeito] As IF devem implementar programas de combate ao BC/FT, que incluem as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos:

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** A designação de uma pessoa responsável, a nível da direção, pela implementação dos requisitos estabelecidos na Lei de LBC/CFT (n.º 2 do artigo 19.º da Lei de LBC/CFT);
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** Procedimentos de contratação dos seus empregados, de modo a garantir que esta seja realizada de acordo com os critérios exigidos (n.º 1, alínea a), do art. 19.º da Lei de LBC/CFT);

- (c) **[Parcialmente satisfeito]** Um programa de formação contínua dos empregados para garantir que estes se mantenham a par dos vários aspetos do quadro legal e regulamentar de combate ao BC/FT, dos novos desenvolvimentos, técnicas, métodos e tendências das atividades ligadas a estes crimes e dos requisitos de CDD e de comunicação de operações suspeitas (n.º 1, alínea b), do art. 19.º da Lei de LBC/CFT).
- (d) **[Parcialmente satisfeito]** Um mecanismo de controlo interno independente para verificar a conformidade com as políticas, procedimentos, sistemas e controlos internos e garantir que essas medidas sejam eficazes e coerentes com as disposições da Lei de LBC/CFT (n.º 1, alínea c), do art. 19.º da Lei de LBC/CFT).

As IF não são obrigadas a implementar programas de controlo interno tendo em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da sua atividade. Esta situação é considerada uma deficiência moderada, uma vez que impedirá a adoção de medidas adequadas para atenuar os riscos de BC/FT.

Critério 18.2 [Maioritariamente satisfeito] Os programas de LBC/CFT das IF devem ser aplicáveis, se for caso disso, a todas as sucursais e filiais nacionais e estrangeiras em que detenham uma participação maioritária (n.º 3 do artigo 19.º da Lei de LBC/CFT). Estes programas devem incluir:

- (a) **[Satisfeito]** políticas e procedimentos de partilha de informações para fins de CDD e de gestão dos riscos de BC/FT (n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º).
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** cumprimento das recomendações de auditoria relativas aos clientes a nível do grupo e obtenção de informações sobre as transações das sucursais e filiais, se necessário para combater o BC/FT (n.º 4, alínea b), do art. 19.º da Lei de LBC/CFT). Não existe nenhuma disposição específica que exija a partilha de informações e a análise de transações ou atividades que pareçam incomuns, incluindo COS, informações subjacentes às COS ou o facto de ter sido apresentado uma COS (se essa análise for feita). Não existem disposições que prevejam programas a nível do grupo para as funções de auditoria de contas e para que as sucursais e filiais recebam essas informações das funções a nível do grupo, sempre que tal seja relevante e adequado para a gestão do risco.
- (c) **[Parcialmente satisfeito]** salvaguardas adequadas da confidencialidade das informações trocadas (n.º 4, alínea c), do artigo 19.º da Lei de LBC/CFT). A disposição não está especificamente adaptada aos grupos. Não existe uma disposição que exija salvaguardas sobre a utilização das informações trocadas e a necessidade de evitar denúncias.

Critério 18.3 [Satisfeito] As IF devem assegurar que as suas sucursais e filiais estrangeiras em que detêm uma participação maioritária apliquem medidas de LBC/CFT coerentes com os requisitos do país de origem, se os requisitos mínimos de LBC/CFT do país de acolhimento forem menos rigorosos do que os do país de origem, na medida em que as leis e regulamentos do país de acolhimento o permitam.

Se o país de acolhimento não permitir a aplicação adequada de medidas de LBC/CFT compatíveis com os requisitos do país de origem, os grupos financeiros devem aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT e informar as autoridades de supervisão do seu país de origem.

Os n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º obrigam as IF pertencentes a grupos financeiros a aplicar as condições estabelecidas na Lei de LBC/CFT, sempre que os requisitos no país de acolhimento das filiais e sucursais sejam menos exigentes. Se não for possível aplicar estes requisitos, as IF devem aplicar medidas adicionais de gestão do risco e notificar a autoridade nacional de regulação e supervisão - ou seja, o BCSTP.

Ponderação e conclusão

O quadro jurídico apresenta deficiências moderadas. Estas referem-se à necessidade de os programas de controlo interno terem em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da empresa; programas a nível do grupo para as funções de auditoria de contas e para as sucursais e filiais receberem essas informações das funções a nível do grupo, quando relevantes e adequadas para a gestão dos riscos; medidas a nível do grupo sobre a partilha de informações; e salvaguardas sobre a utilização das informações trocadas e a necessidade de evitar denúncias. **A R. 18 está classificada PC.**

Recomendação 19 – Países de maior risco

STP foi classificado NC na antiga Recomendação 21 devido à ausência de obrigação de (i) aplicar medidas reforçadas de devida vigilância proporcionais aos riscos, para relações de negócios e transações com pessoas singulares e coletivas, e (ii) aplicar contramedidas apropriadas no caso de um país que continua a não aplicar ou aplica mal as Recomendações do GAFI.

Critério 19.1 [Satisfeito] As IF devem aplicar medidas de EDD no que respeita às relações de negócios e operações com pessoas singulares e coletivas de países de alto risco, e o tipo de medidas de EDD deve ser eficaz e proporcional aos riscos (n.º 10 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 19.2 [Não satisfeito] As IF não são obrigadas a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos (a) quando o GAFI as solicitar; e (b) independentemente de qualquer pedido do GAFI.

Critério 19.3 [Não satisfeito] STP não dispõe de medidas para garantir que as IF sejam informadas das preocupações relativas às deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países.

Ponderação e conclusão

As medidas de STP para os países de maior risco ficam aquém da aplicação de contramedidas proporcionais aos riscos, quando solicitadas pelo GAFI para o fazer e de forma independente, e das medidas para aconselhar as IF sobre as preocupações relativas às deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países. **A R.19 está classificada NC.**

Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas

STP foi classificado NC na R. 13 e RE. IV. As deficiências diziam respeito a: (i) a não obrigação de apresentar COS à UIF; (ii) a falta de uma exigência expressa de comunicação de tentativas de transação; (iii) a obrigação de comunicar operações suspeitas relativas a países de maior risco baseava-se num limite; (iv) à não criminalização das grandes infraestruturas, incluindo o financiamento de indivíduos terroristas; (v) à má qualidade das COS submetidas; e (vi) à não aplicação da obrigação de apresentação de COS.

Critério 20.1 [Satisfeito] As IF devem efetuar imediatamente uma comunicação de operações suspeitas à UIF em relação a qualquer transação, sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que a transação envolve fundos provenientes de uma atividade criminosa ou está relacionada com o CFT (artigo 21.º da Lei de LBC/CFT). Através da NAP 11/2015, o BCSTP reforça esta obrigação, emitindo orientações sobre a preparação e a comunicação de operações suspeitas.

Critério 20.2 [Satisfeito] As IF devem comunicar à UIF qualquer operação suspeita, incluindo qualquer tentativa de operação, independentemente do montante da transação.

Ponderação e conclusão

Todos critérios estão satisfeitos. **A R. 20 está classificada C.**

Recomendação 21 – Denúncia e confidencialidade

No seu primeiro RAM, STP foi classificado LC com a antiga R. 14 porque STP não tinha uma disposição expressa para proteger as IF e os seus dirigentes em caso de violação das restrições à divulgação de informações.

Critério 21.1 [Maioritariamente satisfeito] As IF, os seus administradores, diretores ou empregados estão isentos de responsabilidade penal, civil, disciplinar ou administrativa por violação das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando fazem declarações ou fornecem informações de boa-fé à UIF (n.º 4 do artigo 22.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, esta proteção não é abrangente, uma vez que não se estende a situações em que as pessoas em causa não sabem exatamente qual foi a atividade criminosa subjacente e independentemente de a atividade ilegal ter efetivamente ocorrido.

Critério 21.2 [Satisfeito] A proibição de alertar o cliente está prevista no n.º 1 do artigo 22.º da Lei de LBC/CFT, segundo a qual as IF, os seus diretores, gestores e empregados não devem informar um cliente ou um terceiro de que foi feita uma declaração nos termos do artigo 21.º ou de que foi ou vai ser transmitida qualquer informação conexa à Unidade de Informação Financeira, ou de que está em curso ou foi concluída uma investigação sobre branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Ponderação e conclusão

Subsistem pequenas deficiências. A proteção concedida à instituição e aos seus funcionários não é abrangente, uma vez que não se estende a situações em que os envolvidos não sabem exatamente qual foi a atividade criminosa subjacente e independentemente de a atividade ilegal ter efetivamente ocorrido. **A R. 21 está classificada LC.**

Recomendação 22 – APNFD: Medidas de devida vigilância dos clientes

No RAM de 2013, STP foi classificado NC (a antiga Rec. 12). As autoridades não emitiram nenhum regulamento ou documento de orientação em conformidade e as APNFD não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força da lei; a descrição das deficiências do regime preventivo das IF aplicou-se quase exclusivamente às APNFD (em especial, o leque limitado de medidas de CDD, o controlo e a obrigação de comunicar operações suspeitas); os advogados não apresentaram COS à Ordem dos Advogados.

Critério 22.1 [Satisfeito] As APNFD são obrigadas a cumprir os requisitos de CDD estabelecidos na R. 10 nas seguintes situações:

- (a) **[Satisfeito]** Casinos - Em STP, os casinos são APNFD e estão sujeitos aos requisitos da Lei de LBC/CFT (artigo 3.º da Lei de LBC/CFT), quando realizam transações iguais ou superiores a 50.000.000,00 STD (2.040,00 €) (n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Lei de LBC/CFT).
- (b) **[Satisfeito]** Agentes imobiliários: sempre que realizem transações para os seus clientes relacionadas com a compra e venda de bens imóveis (art. 10.º da Lei de LBC/CFT). Os agentes devem cumprir os requisitos da CDD em relação aos compradores e vendedores do imóvel.
- (c) **[Satisfeito]** CPMP - sempre que realizem transações em numerário de valor igual ou superior a 245.000.000,00 DBS (cerca de 10.000,00 euros).
- (d) **[Satisfeito]** Contabilistas, peritos contabilísticos, auditores, advogados e outras profissões jurídicas independentes, sócios de sociedade de advogados e profissionais empregados por sociedade de advogados - quando realizam transações em nome de clientes relacionadas com os seguintes serviços: compra e venda de bens imóveis; gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos de clientes; gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de empresas; criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou estruturas jurídicas e compra e venda de entidades comerciais (artigos 3(2) e 10 da Lei de LBC/CFT).

- (e) **[Satisfeito]** PSST - Quando prestam qualquer um dos seguintes serviços a terceiros: atuam como agentes na formação de pessoas coletivas; atuam ou exercem as medidas necessárias para que um terceiro aja como diretor ou secretário de uma empresa, associado de uma parceria ou titular de uma posição semelhante em relação a outras pessoas coletivas; fornecem uma sede social, um endereço comercial, instalações ou um endereço administrativo ou postal a uma empresa ou a qualquer outra pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica; atuam ou exercem as medidas necessárias para que um terceiro aja como administrador de um fundo fiduciário explícito ou desempenhe funções equivalentes para outros tipos de entidades sem personalidade jurídica; atuam ou tomam as medidas necessárias para que um terceiro aja como acionista em nome de outra pessoa (n.º 3 do artigo 3.º e artigo 10.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 22.2 [Maioritariamente satisfeito] Em STP, as APNFD são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos de manutenção de registos aplicáveis às IF ao abrigo do art. 20.º da Lei de LBC/CFT (ver análise da R. 11). Portanto, as deficiências apontadas na R.11 em relação a quaisquer análises realizadas e à disponibilização de registos às autoridades competentes, sob a autoridade adequada, têm efeitos em cascata na implementação deste critério.

Critério 22.3 [Parcialmente satisfeito] As APNFD em STP são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos relativos às PPE aplicáveis às IF ao abrigo da Lei de LBC/CFT e estão sujeitas às mesmas deficiências identificadas, em especial no que se refere ao âmbito limitado da definição de PPE e às PPE de organizações internacionais (ver análise da R.12).

Critério 22.4 [Satisfeito] As APNFD em STP são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos relativos às novas tecnologias aplicáveis às IF ao abrigo da Lei de LBC/CFT. Consequentemente, as deficiências identificadas em relação a estes requisitos têm efeitos em cascata sobre este critério (ver análise da R. 15).

Critério 22.5 [Parcialmente satisfeito] As APNFD em STP são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos relativos ao recurso a terceiros aplicáveis às IF ao abrigo do art. 17.º da Lei de LBC/CFT e estão sujeitas às mesmas deficiências relacionadas com os c.17.2 e 17.3 (ver análise da R. 17).

Ponderação e conclusão

Todas as APNFD relevantes estão incluídas na Lei de CFT e as APNFD devem cumprir os requisitos relativos a CDD, manutenção de registos, PPE e novas tecnologias. São consideradas importantes as deficiências referidas na recomendação 15, relativas à falta de identificação dos riscos de BC/FT associados ao desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, e à utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento para riscos de produtos novos e pré-existentes. **A R. 22 está classificada PC.**

Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas

No seu primeiro RAM, STP foi classificado NC com os requisitos da antiga R. 16. As principais deficiências técnicas eram as seguintes: as deficiências identificadas nas Recomendações 13-15 e 21 eram igualmente aplicáveis às APNFD. As outras deficiências diziam respeito a questões de eficiência que são avaliadas no RI. 4.

Critérios 23.1 a), b) e c) [Parcialmente satisfeito] As APNFD estão sujeitas aos mesmos requisitos de apresentação de COS exigidos às IF ao abrigo do artigo 21.º da Lei de LBC/CFT (ver R. 20). No entanto, a lei não estabelece um prazo para que as APNFD comuniquem prontamente as operações suspeitas à UIF.

Critério 23.2 [Satisfeito] As APNFD devem cumprir os mesmos requisitos de controlo interno e as mesmas medidas a nível do grupo estabelecidas para as IF ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 19.º, do n.º 2 do artigo 19.º e do artigo 22.º da Lei de LBC/CFT, e estão sujeitas às mesmas deficiências (ver análise da R. 18).

Critério 23.3 [Não satisfeito] As APNFD devem cumprir os mesmos requisitos aplicáveis aos países de alto risco, estabelecidos no n.º 10 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT, e estão sujeitas às deficiências identificadas (ver análise da R. 19).

Critério 23.4 [Satisfeito] As APNFD devem cumprir os mesmos requisitos de confidencialidade estabelecidos para as IF ao abrigo do art. 22.º da Lei de LBC/CFT (ver análise da R. 21).

Ponderação e conclusão

Existem deficiências menores no que se refere ao prazo de apresentação de COS. Além disso, são assinaladas deficiências moderadas em relação a medidas de controlo interno específicas e a questões relativas a informações, enquanto existem deficiências graves em relação a países de maior risco. **A R. 23 está classificada PC.**

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas

STP foi classificado PC pelo RAM de 2013 na antiga R. 33 devido a medidas inadequadas para garantir informações adequadas, precisas e atempadas sobre os beneficiários efetivos; falta de propriedade efetiva; falta de um mecanismo para verificar a identidade dos proprietários para efeitos de LBC/CFT.

Critério 24.1 [Parcialmente satisfeito] Os diferentes tipos, formas e características fundamentais das pessoas coletivas em STP estão definidos no artigo 105.º do Código Comercial (1988) e no Decreto-Lei n.º 43843, de 5 de agosto de 1961, que regula as sociedades anónimas de responsabilidade limitada, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2009. As sociedades em nome coletivo, as sociedades anónimas, as sociedades em comandita simples, as sociedades em nome individual e as sociedades por quotas são as entidades jurídicas que podem ser criadas no país. A lei prevê ainda mecanismos de obtenção e registo de informações básicas sobre todas as pessoas coletivas. Além disso, todas as pessoas coletivas devem registar-se no GUE (Artigo, Decreto n.º 07/2010). As informações sobre o procedimento para a criação de pessoas coletivas estão disponíveis no GUE e as informações básicas sobre todas as empresas também estão disponíveis no mesmo gabinete.

Critério 24.2 [Não satisfeito] STP não avaliou os riscos de BC/FT associados a todas as pessoas coletivas criadas no país.

Critério 24.3 [Satisfeito] O registo é obrigatório para todas as pessoas coletivas que pretendam exercer a sua atividade em STP. Este registo deve ser feito junto do GUE (art. 2.º do Decreto n.º 07/2010). Os estatutos, a denominação, a composição do capital social (identificação dos acionistas/sócios com a respetiva percentagem de participação), a forma jurídica, o endereço da sede social e o responsável pela gestão devem ser indicados de forma clara e inequívoca (arts. 113.º e 114.º do Código Comercial). Os estatutos das pessoas coletivas são publicados no Diário da República, pelo que a informação é acessível ao público.

Critério 24.4 [Satisfeito] As empresas são obrigadas a manter na sua sede social, em STP, a informação prevista no Critério 24.3, incluindo um registo de acionistas, número de ações detidas por cada acionista, categorias de ações e informação sobre os direitos de voto (arts. 113.º e 114.º do Código Comercial).

Critério 24.5 [Parcialmente satisfeito] Como mecanismo para garantir que as informações obtidas ao abrigo dos critérios 24.3 e 24.4 são exatas e atualizadas em tempo útil, as empresas são obrigadas a preencher um formulário e a fornecer dois exemplares dos seus estatutos anteriores (se se tratar de uma alteração total) e dos estatutos alterados em formato digital, um certificado de admissibilidade (se se tratar de uma alteração de denominação), duas fotocópias dos bilhetes de identidade dos sócios, uma procuração com assinaturas reconhecidas se houver representantes ou fotocópias autenticadas, atas ou fotocópias autenticadas (e se conferirem poderes de representação, as assinaturas devem ser reconhecidas). No entanto, não existem disposições legais claras sobre os prazos para a realização de alterações ou atualizações.

Critério 24.6 [Não satisfeito] O GUE (que é o Registo de Empresas) mantém apenas informações básicas sobre todas as pessoas coletivas criadas em STP, uma vez que a lei não lhe confere poderes para manter informações sobre os BE. Por conseguinte, as autoridades competentes não podem aceder às informações sobre os BE a partir do GUE. As IF e APNFD são obrigadas a identificar, verificar e manter a identidade dos seus clientes e beneficiários efetivos como parte das obrigações de CDD (n.º 2 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT). Embora estas informações sejam acessíveis às autoridades competentes mediante pedido, apenas os bancos pertencentes a grupos internacionais mantêm informações sobre a identidade dos seus clientes e o processo de verificação parece inadequado. Além disso, as pessoas coletivas não são obrigadas a abrir uma conta bancária antes de exercerem a sua atividade, pelo que a divulgação de informações sobre os BE com base na Lei de LBC/CFT será limitada apenas às empresas que estabeleçam uma relação comercial ou bancária com IF e APNFD. Em geral, o quadro jurídico relativo à divulgação de informações sobre os BE limita-se a que as IF e as APNFD procedam à sua recolha como parte das suas obrigações de CDD, e esta obrigação não é amplamente cumprida. Por conseguinte, são inadequadas as medidas para obter e manter informações exatas e atualizadas sobre os BE de pessoas coletivas.

Critério 24.7 [Parcialmente satisfeito] As IF e as APNFD são obrigadas a assegurar que as informações sobre os BE sejam verificadas quanto à sua exatidão e mantidas atualizadas (n.ºs 2 e 9 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT (Lei n.º 8/2013)). No entanto, esta disposição limita-se às pessoas coletivas que mantêm relações de negócios com as entidades sujeitas. Por conseguinte, a obrigação não se estende a um leque mais alargado de empresas, uma vez que o Código Comercial não estabelece requisitos para a divulgação de informações sobre os BE.

Critério 24.8 [Não satisfeito]

- (a) **[Não satisfeito]** As pessoas coletivas não são obrigadas a ter uma ou mais pessoas singulares residentes em São Tomé e Príncipe e autorizadas pela pessoa coletiva a comunicar às autoridades competentes todas as informações, incluindo a prestação de assistência às autoridades competentes. Considerando que as pessoas coletivas devem conservar as informações exigidas no c.24.3 na sua sede social (ver c.24.4), os membros do pessoal administrativo das pessoas coletivas podem fornecer essas informações. No entanto, na ausência de uma obrigação específica de fornecer informações às autoridades, não é garantido que um pedido seja satisfeito. Além disso, a ausência de um requisito para as pessoas coletivas obterem informações sobre os BE tem um impacto negativo nas conclusões deste critério.
- (b) **[Não satisfeito]** As empresas não são obrigadas a cooperar com as autoridades competentes no fornecimento de informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos, autorizando uma APNFD em STP a fornecer todas as informações de base e as informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos, incluindo a prestação de assistência às autoridades competentes.
- (c) **[Não satisfeito]** STP não apresentou provas de medidas comparáveis especificamente identificadas pelo país para assegurar a cooperação das empresas na identificação dos BE.

Critério 24.9 [Parcialmente satisfeito] As IF e as APNFD são obrigadas a manter registos das informações sobre os seus clientes e dos documentos conexos durante um período mínimo de cinco anos a contar da cessação das relações comerciais (artigo 20.º da Lei de LBC/CFT). As deficiências identificadas no critério 24.6 têm um efeito de cascata neste critério.

Critério 24.10 [Satisfeito] O MJ e a PJ são responsáveis pela investigação de casos de BC, de infrações subjacentes associadas e de FT em STP e existem disposições legais que lhes permitem aceder atempadamente aos documentos e informações necessários (informações de base e informações sobre os beneficiários efetivos, se disponíveis) detidos por IF, APNFD e outras pessoas singulares e coletivas durante as investigações. (Artigo 245.º do CPC, artigo 82.º do Código de Processo Civil e artigo 32.º da Lei n.º 03/2018).

Critério 24.11 [Não satisfeito] Embora STP permita que pessoas coletivas emitam ações ao portador (n.º 7, alínea 3, do artigo 114.º do Código Comercial), o país não dispõe de mecanismos para garantir que as ações ao portador não sejam utilizadas indevidamente para fins de BC/FT.

Critério 24.12 [Não satisfeito] Embora STP permita a utilização de acionistas fiduciários e diretores, não existem mecanismos para impedir a utilização indevida de tais estruturas para fins de BC/FT.

Critério 24.13 [Parcialmente satisfeito] O Código Comercial prevê sanções para várias infrações à divulgação de informações básicas, mas não existem sanções para a divulgação das informações sobre os BE, uma vez que não se trata de um requisito legal em STP.

Critério 24.14 [Parcialmente satisfeito] STP tem uma base jurídica que deve permitir às autoridades competentes prestar rapidamente auxílio judiciário mútuo (Lei n.º 6/2016 relativa à cooperação internacional em matéria penal (LCIMP)). Com base nesta lei, as autoridades competentes podem prestar a mais ampla gama de cooperação às contrapartes estrangeiras, incluindo informações básicas detidas pela Conservatória do Registo Comercial e informações sobre os acionistas. No entanto, essa assistência em relação ao BE é limitada, uma vez que apenas as empresas com relações comerciais ou bancárias com IF e APNFD são obrigadas a divulgar o seu BE (artigo 1.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 24.15 [Não satisfeito] STP não dispõe de um mecanismo para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações sobre os antecedentes e os BE ou a pedidos de assistência na localização de BE residentes no estrangeiro.

Ponderação e conclusão

STP dispõe de mecanismos para identificar e descrever os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas, incluindo o processo de criação de pessoas coletivas, que está disponível ao público. No entanto, STP ainda não avaliou o risco de BC/FT das pessoas coletivas. As IF e as APNFD são obrigadas, como parte das suas obrigações de CDD, a manterem informações sobre os beneficiários efetivos dos seus clientes. No entanto, as pessoas coletivas não são obrigadas a abrir uma conta bancária antes de exercerem a sua atividade, pelo que a manutenção das informações sobre os BE através das IF e APNFD se limita às empresas que estabelecem uma relação comercial ou bancária com as IF e APNFD. Para além das IF e APNFD, nenhuma outra pessoa, incluindo o GUE, está mandatada para manter informações sobre os BE. Além disso, as informações básicas e sobre os BE não são mantidas precisas e atualizadas, e as autoridades competentes não têm acesso atempado a essas informações. Embora STP permita a emissão de ações ao portador e a utilização de acionistas fiduciários e diretores, não existem mecanismos para garantir que essas disposições não sejam utilizadas de forma abusiva ou indevida. Além disso, não existem sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não cumpram os requisitos. **A R. 24 está classificada PC.**

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas

Em 2013, STP foi classificado Não Aplicável em relação à antiga R. 34, uma vez que os trusts eram considerados inexistentes no país. O quadro jurídico em STP não permite a criação de centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica (trusts). No entanto, nada impede que os trusts estrangeiros (criados no estrangeiro) exerçam a sua atividade em STP ou detenham ativos nesse país ou tenham um administrador fiduciário para o trust estrangeiro.

Critério 25.1 - 25.2 [Satisfeito] Embora STP não disponha de um quadro jurídico para a criação de trusts, as IF e as APNFD são obrigadas a obterem e manterem informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os que detêm ou controlam o trust, incluindo os que exercem um controlo efetivo sobre o trust (n.º 3 do artigo 10.º da Lei de LBC/CFT n.º 8/2013).

Critério 25.1 - 25.2 [Satisfeito] As IF e as APNFD devem conservar, durante um período de pelo menos cinco anos após o termo da relação de negócios ou após a data de uma transação ocasional, cópias de todos os documentos obtidos através de medidas CDD, incluindo documentos comprovativos da identidade dos clientes e dos beneficiários efetivos (n.º 1, alínea a), do artigo 20.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 25.3 [Não satisfeito] Não existem medidas para garantir que os administradores fiduciários revelem o seu estatuto ao Fis e às APNFD quando estabelecem uma relação de negócios ou efetuam uma transação ocasional acima de um determinado limite.

Critério 25.4 [Satisfeito] Não existe nenhuma proibição legal ou meio executório que impeça os administradores fiduciários de fornecerem informações relativas aos fundos fiduciários às autoridades competentes ou de fornecerem às IF e APNFD, mediante pedido, informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos dos fundos fiduciários.

Critério 25.5 [Satisfeito] As AAL têm plenos poderes para obrigar as entidades a fornecerem qualquer documentação ou informação necessária durante as investigações e ações penais relacionadas com infrações subjacentes ao BC/FT (artigo 245.º do CPC, artigo 82.º do Código de Processo Civil e artigo 32.º da Lei n.º 03/2018). Além disso, o artigo 3.º da Lei de LBC/CFT de 2013 (Lei n.º 8) classifica as pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica (ou seja, instituições que prestam serviços fiduciários) como APNFD. Por conseguinte, devem respeitar todas as medidas preventivas previstas no capítulo III da lei. Especificamente, o n.º 9 do artigo 10.º exige que todas as APNFD coloquem à disposição da Unidade de Informação Financeira, das autoridades de supervisão e de outras autoridades competentes todas as informações, dados e registos obtidos como parte do processo de CDD.

Critério 25.6 [Parcialmente satisfeito] STP presta rapidamente cooperação internacional em matéria de informações (incluindo informações sobre os beneficiários efetivos) com as autoridades estrangeiras em relação às Recomendações 37 e 40. O n.º 1 do artigo 20º da Lei de LBC/CFT exige que as IF e as APNFD disponibilizem prontamente à UIF e a outras autoridades competentes todas as informações obtidas como parte das suas obrigações de CDD. No entanto, aplicam-se as deficiências identificadas a título das Recomendações 37 e 40.

Critério 25.7 [Não satisfeito] Não existem leis que prevejam sanções penais, civis ou administrativas contra os administradores que sejam legalmente responsáveis ou que não cumpram os deveres relevantes para a R.25.

Critério 25.8 [Não satisfeito] Não existem sanções penais, civis ou administrativas proporcionadas e dissuasivas para o caso de não se conceder às autoridades competentes o acesso às informações relativas a trusts.

Ponderação e conclusão

Embora o quadro jurídico de STP não permita a criação de estruturas jurídicas (trusts), A Lei de LBC/CFT obriga as IF e as APNFD a obterem e manterem informações sobre os BE de todos os clientes como parte das suas obrigações de CDD. Além disso, nada impede que trusts estrangeiros (criados no estrangeiro) operem, detenham ativos ou tenham um administrador fiduciário para o trust estrangeiro presente em STP. Existem lacunas relativas às medidas para a rápida prestação de cooperação internacional relativamente a informações sobre trusts; sanções penais, civis ou administrativas contra administradores fiduciários que sejam legalmente responsáveis ou que não cumpram os deveres relevantes para o cumprimento das obrigações previstas nos termos da R. 25; e sanções penais, civis ou administrativas proporcionadas e dissuasivas por não conceder às autoridades competentes acesso a informações relativas a fundos fiduciários. **A R. 25 está classificada PC.**

Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão das instituições financeiras

No RAM de 2013, STP foi classificado NC na antiga R. 23. As deficiências prendem-se essencialmente com a falta de (i) avaliação dos riscos e de uma estratégia adequada para a regulamentação e supervisão em matéria de

LBC/CFT das IF que operam em STP e (ii) de coerência na avaliação da competência e idoneidade dos gestores e trabalhadores.

Critério 26.1 [Satisfeito] O BCSTP é a autoridade competente responsável pela supervisão das IF relativamente aos requisitos de LBC/CFT (artigo 2.º da Lei de LBC/CFT).

As IF enumeradas no artigo 2.º incluem: Instituições de depósito e de crédito; sociedades de investimento e outras sociedades financeiras; sociedades gestoras de fundos de pensões; companhias de seguros; sociedades de titularização de créditos; sociedades de capital de risco; operadores do mercado cambial e STDV; bancos *offshore*; entidades encarregadas da gestão ou comercialização de fundos de capital de risco; entidades de investimento coletivo que comercializam as suas unidades de participação; outras sociedades e instituições que exercem atividades financeiras. As sucursais, filiais e agências com sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras estrangeiras, estão igualmente sujeitas aos requisitos de LBC/CFT.

As entidades que prestam serviços públicos também são abrangidas pela Lei de LBC/CFT, se prestarem serviços financeiros.

Critério 26.2 [Parcialmente satisfeito] Todas as IF, quer se trate de uma empresa pública, de uma empresa mista ou de uma empresa privada, estão sujeitas a licenciamento pelo BCSTP (art. 2.º da Lei 9/92, Lei das Instituições Financeiras; art. 9.º do RJSP; e art. 7.º da Lei sobre as Operações de Câmbio). Não podem operar em STP os bancos que não tenham presença física no país, que não estejam licenciados pelo BCSTP e que não pertençam a um grupo financeiro regulado sujeito a supervisão em base consolidada (art. 14.º da Lei de LBC/CFT). Assim, STP não aprovará o estabelecimento, ou a continuação das atividades, de bancos de fachada.

Critério 26.3 [Parcialmente satisfeito] Nos termos do n.º 2, alíneas a) e m), do artigo 25.º da Lei de LBC/CFT, as autoridades de supervisão e de fiscalização devem assegurar que as IF adotem as medidas necessárias para impedir que os autores de crimes ou seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas nas IF ou ocupem cargos de gestão nos mesmos. A alínea e) do artigo 38.º da Lei n.º 08/92 - Lei Orgânica do BCSTP - estabelece como uma das funções do BCSTP a avaliação da idoneidade dos detentores de participações sociais que representem mais de 10% do capital social das IF. Além disso, a NAP 2/2007, norma de domínio público, publicada no Diário da República n.º 1, de 19 de janeiro de 2007, estabelece que o BCSTP deve avaliar a idoneidade dos acionistas detentores de participações sociais representativas de mais de 10% do capital social. No entanto, esta regra não tem o mesmo poder vinculativo que uma lei e não existe nenhuma disposição legal que determine se as percentagens abaixo deste limite podem ser analisadas se o BCSTP assim o decidir na sua devida vigilância.

Através da NAP 29/2011, o BCSTP elenca alguns procedimentos e requisitos para análise no processo de Autorização de Atividade de IF. No entanto, estes requisitos devem ser incluídos numa lei, uma vez que não há provas de que estas regras sejam conhecidas por todos os promotores que pretendem abrir um IF. Do mesmo modo, as regras para avaliar a idoneidade dos acionistas ou dos beneficiários efetivos das IF não são claras.

O artigo 14.º da Lei n.º 9/92 estabelece que as IF devem assumir a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada. Além disso, o artigo 15.º da Lei n.º 9/92 exige que as ações representativas do capital social, com ou sem direito de voto, sejam registadas.

No que se refere ao exercício de funções de direção, a Lei 9/92 - Lei das IF - no seu artigo 22.º estabelece a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos de qualificação, experiência, conduta pessoal e reputação por parte das pessoas eleitas ou nomeadas para ocupar cargos de direção nas IF. Além disso, essas pessoas não podem ser nomeadas para os cargos para os quais foram propostas sem a prévia e devida aprovação do BCSTP. Através da NAP 2/2007, de 3 de janeiro, o BCSTP clarificou os requisitos a observar pelos membros do Conselho de Administração e dos órgãos de gestão e fiscalização das IF. Esta norma é do domínio público e foi publicada no Diário da República n.º 1 de 19 de janeiro de 2007.

Critério 26.4 [Satisfeito] O BCSTP é responsável pela regulação e supervisão das IF com e sem princípios fundamentais, incluindo para efeitos de LBC/CFT, com exceção dos operadores do mercado de capitais, uma vez que estes não existem em STP.

Critério 26.5 [Não satisfeito] O quadro jurídico de STP não prevê a obrigação de determinar a frequência e a intensidade da supervisão em matéria de LBC/CFT (no local e à distância) das IF ou dos grupos financeiros:

- (a) **[Não satisfeito]** O BCSTP é o supervisor em matéria de LBC/CFT das IF em STP e é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no quadro legal e regulamentar sobre a matéria (art. 25.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, o BCSTP não é obrigado a considerar os riscos de FT e as políticas, controlos internos e procedimentos associados à instituição ou grupo ao determinar a frequência e intensidade das ações de supervisão.
- (b) **[Não satisfeito]** Não existe nenhuma disposição legal que permita ter em conta os riscos de BC/FT do país ao determinar as medidas de supervisão.
- (c) **[Não satisfeito]** A Lei de STP não prevê a obrigação de utilizar as características das IF ou dos grupos, em particular a diversidade e o número de IF e o grau de discricção concedido ao abrigo da abordagem baseada no risco, para determinar a intensidade e a frequência das ações de supervisão, quer diretas quer indiretas.

Critério 26.6 [Não satisfeito] Não foram identificados os requisitos legais para a conformidade com este critério.

Ponderação e conclusão

O BCSTP é a autoridade reguladora e de supervisão das IF em matéria de LBC/CFT. Estas IF devem possuir uma licença concedida pelo BCSTP para exercerem atividades e prestar serviços financeiros. No entanto, existem algumas lacunas relacionadas com a falta de obrigação de aplicar uma abordagem baseada no risco a IF; a falta de requisitos legais e regulamentares que obriguem o supervisor a determinar o seu campo de ação, nomeadamente a definição do seu plano de supervisão com base em critérios de risco. **A R. 26 está classificada PC.**

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

Na avaliação de 2013, o país foi classificado como NC na anterior Recomendação 29, essencialmente porque (i) se verificou que não existia monitorização das IF para garantir o cumprimento dos requisitos de combate ao BC e ao FT; (ii) não existiam inspeções às IF, incluindo inspeções no local para garantir o cumprimento; e (iii) não existiam provas da utilização dos poderes de execução e sancionatórios disponíveis contra as IF.

Critério 27.1 [Satisfeito] De acordo com o n.º 1 do artigo 25.º da Lei de LBC/CFT, o BCSTP, como autoridade de supervisão e inspeção das IF, é responsável por supervisionar, inspecionar e assegurar o cumprimento dos requisitos da Lei relativa à Prevenção e Combate ao BC/FT.

Critério 27.2 [Satisfeito] De acordo com o n.º 2, alínea d), do artigo 25.º da Lei de LBC/CFT, o BCSTP, enquanto autoridade de supervisão e de inspeção das IF, tem poderes para recolher informações e outros dados das IF e conduzir inspeções no local a nível do grupo, podendo delegar esses poderes a outras entidades.

Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 8/92, de 3 de agosto, uma das funções e atribuições do BCSTP é a supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional. Além disso, o artigo 41.º da mesma lei estabelece que todas as IF estão sujeitas a inspeções determinadas pelo BCSTP. Além disso, nas suas inspeções às IF, o BCSTP pode examinar quaisquer documentos existentes nos arquivos das instituições supervisionadas.

Critério 27.3 [Satisfeito] O BCSTP, enquanto autoridade de supervisão das IF, deve ordenar a apresentação de qualquer informação relevante, obter cópias de documentos em qualquer formato e retirar documentos das instalações de uma IF (n.º 2, alínea e), do artigo 25.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 27.4 [Satisfeito] Enquanto autoridade de supervisão das IF, o BCSTP deve aplicar medidas e sanções em caso de incumprimento das obrigações previstas na Lei de Prevenção do BC/FT (n.º 2, alínea f), do artigo 25.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, o Banco Central é responsável pela aplicação de coimas e sanções acessórias em caso de incumprimento, pelas IF, dos deveres estabelecidos no dispositivo de LBC/CFT (n.º 2, alínea a), do art. 46.º da Lei de LBC/CFT).

As sanções acessórias vão desde a inibição do exercício de cargos sociais e de administração, direção e gerência de pessoas coletivas até à publicidade da decisão final.

O BCSTP tem o poder de revogar as autorizações das IF se considerar adequado (artigo 38.º, alínea a), da Lei Orgânica do BCSTP).

Ponderação e conclusão

Em geral, estão previstas sanções tanto para as pessoas coletivas como para as pessoas singulares. Além disso, o BCSTP pode retirar, limitar ou suspender a licença de uma IF. **A R. 27 está classificada C.**

Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão das APNFD

No RAM 2013, STP foi classificado NC relativamente aos requisitos da antiga R. 24. As principais deficiências técnicas foram a não aplicação dos requisitos de LBC/CFT em todas as APNFD. A nova recomendação do GAFI reforça o princípio da supervisão e dos controlos através de uma abordagem baseada no risco.

Casinos

Critério 28.1 a) - c) [Satisfeito] A criação, o financiamento, a exploração, o controlo ou a propriedade de um casino ou de uma organização destinada a explorar a atividade lucrativa dos jogos de azar, da lotaria, da roleta, do bingo ou da lotaria sem autorização legal são proibidos e puníveis com pena de prisão de um a cinco anos (artigo 275.º do Código Penal). Os representantes de pessoas coletivas ou organizações similares que atuem em seu nome ou no seu interesse coletivo são penalmente responsáveis e puníveis com uma coima de 10 a 100 milhões de DBS.

Os casinos estão sujeitos a medidas legais ou regulamentares, incluindo requisitos de registo ao abrigo da legislação societária de STP, que asseguram que os criminosos ou os seus associados sejam impedidos de deter ou ser beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo, de exercer uma função de gestão ou de ser operadores de um casino (Lei do Jogo n.º 1/2004, Código Penal, Lei de LBC/CFT e Lei das Sociedades).

A Inspeção Geral de Jogos (IGJ) - dos casinos e operadores de jogos de azar - está habilitada, pela Lei de CFT, a supervisionar o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT pelos casinos, investigar as infrações cometidas por entidades do seu setor em relação à Lei de LBC/CFT e impor multas e outras sanções aos casinos por incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

Critério 28.2 [Satisfeito] O n.º 2 do artigo 24.º da Lei de LBC/CFT enumera as seguintes instituições como autoridades reguladoras das APNFD para efeitos de fiscalização do cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT:

- (a) GIG - casinos e operadores de jogos de azar;
- (b) Direção-Geral das Atividades Económicas - agentes imobiliários e leiloeiros e outras entidades que vendam metais e pedras preciosas, antiguidades, obras de arte, aviões, barcos ou automóveis ou outras atividades não enumeradas no n.º 2 do artigo 24.º;

- (c) Direção-Geral dos Registos e do Notariado - notários e conservadores;
- (d) Ordem dos Revisores Oficiais de Contas - revisores oficiais de contas;
- (e) Conselho Fiscal - revisores oficiais de contas;
- (f) Na Ordem dos Advogados, no caso dos advogados;
- (g) Na Ordem dos Solicitadores, em relação aos consultores de investimento.

Critério 28.3 [Parcialmente satisfeito] Embora as autoridades de controlo, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei de LBC/CFT, estejam legalmente habilitadas a sujeitar as APNFD às suas atividades de fiscalização e supervisão, nenhuma das APNFD foi submetida a nenhum mecanismo de controlo para garantir o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. Tendo em conta a legislação em vigor, é igualmente necessário adotar instrumentos regulamentares que permitam uma supervisão eficaz das APNFD por parte das autoridades designadas.

Critério 28.4 [Parcialmente satisfeito] As autoridades de supervisão designadas (n.º 2 do artigo 24.º da Lei de LBC/CFT) estão legalmente autorizadas e dispõem dos poderes necessários para desempenhar as suas funções, tal como previsto no artigo 25.º da Lei de CFT, incluindo o poder de realizar inspeções no local e a obrigação de apresentar os documentos e informações necessários. A falta de legislação e de regulamentação setorial adaptada às APNFD que confira competências e poderes específicos em matéria de prevenção e de luta contra o BC/FT pode causar restrições à atividade de supervisão destas autoridades, apesar da autorização legal prevista no artigo 24.º.

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** Os artigos 24.º e 25.º da Lei de LBC/CFT conferem poderes de supervisão em matéria de LBC/CFT às várias autoridades de supervisão das APNFD para cumprirem os requisitos de LBC/CFT, incluindo o poder de realizar inspeções no local e a obrigação de apresentar os documentos e informações necessários. A ausência de legislação e de regulamentação setorial adaptada às APNFD que confira competências e poderes específicos em matéria de prevenção e de luta contra o BC/FT pode causar restrições à atividade de supervisão destas autoridades, apesar da autorização legal prevista nos artigos 24.º e 25.º da Lei de LBC/CFT.
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** Os reguladores dos advogados, contabilistas, agentes imobiliários e CPMP têm requisitos legais para os candidatos, que incluem a verificação de antecedentes criminais e testes baseados em critérios de competência e idoneidade, embora não estejam a ser satisfeitos os requisitos relativos aos BE. Não foi recolhida nenhuma informação (exceto sobre os casinos) sobre se, para além da Lei de LBC/CFT, existem leis ou regulamentos ou outros meios vinculativos aplicáveis às APNFD que estabeleçam requisitos de competência e de idoneidade.
- (c) **[Satisfeito]** As autoridades de supervisão das APNFD podem iniciar os procedimentos necessários para aplicar sanções disciplinares, pecuniárias e outras contra as APNFD, exceto advogados, por violação das obrigações em matéria de LBC/CFT (artigo 43.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 28.5 [Parcialmente satisfeito] A Lei de LBC/CFT exige que as autoridades de supervisão das APNFD exerçam os seus poderes de supervisão em função do grau de risco (artigo 11.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, estas disposições não estão a ser aplicadas na prática pelas autoridades designadas, uma vez que não foi realizado nenhum controlo, quanto mais em função do grau de risco.

Critério 28.5 (a) [Não Satisfeito] As autoridades de supervisão das APNFD devem aplicar as suas medidas de supervisão de forma sensível, tendo em conta as situações de risco prevaletentes, incluindo os perfis de risco das entidades (n.º 2, alínea p), do artigo 25.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, as APNFD não foram objeto de supervisão no que se refere ao cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT. Além disso, os supervisores não demonstraram a existência de planos, instrumentos (no local e à distância) e práticas de supervisão (incluindo matrizes de BC/FT e consideração de qualquer avaliação de risco) que possam ser relevantes para a eficácia da avaliação da supervisão das APNFD em matéria de LBC/CFT. Consequentemente, a EA não pôde concluir que os supervisores das APNFD.

- (a) **[Não satisfeito]** determinar a frequência e a intensidade da supervisão das APNFD em matéria de LBC/CFT com base na sua compreensão dos riscos de BC/FT, tendo em conta as características das APNFD, em especial a sua diversidade e número; e
- (b) **[Não satisfeito]** ter em conta o perfil de risco de BC/FT dessas APNFD e o grau de discricção que lhes é concedido ao abrigo da abordagem baseada no risco, ao avaliarem a adequação dos controlos internos, políticas e procedimentos de LBC/CFT das APNFD.

Ponderação e conclusão

As autoridades designadas estão autorizadas a controlar o cumprimento das leis e regulamentos de LBC/CFT pelas APNFD. No entanto, nenhum deles procede à monitorização de LBC/CFT, e muito menos numa base de risco, ou sancionou a violação do cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT. Os controlos de entrada no mercado para todas as APNFD são limitados e a maioria não inclui medidas para impedir que os criminosos sejam proprietários ou beneficiários efetivos. **A R. 28 está classificada PC.**

Recomendação 29 – Unidade de informação financeira

STP foi classificado PC pelo primeiro RAM com base nestes requisitos. As principais deficiências dizem respeito à inexistência de um requisito expresso que obrigue as entidades sujeitas a enviar os COS à UIF; à falta de acesso, direta ou indiretamente e em tempo útil, às informações administrativas e judiciais necessárias para o bom desempenho das suas funções; à falta de independência e de autonomia operacional para garantir que a UIF esteja livre de qualquer influência indevida; à falta de recursos financeiros; à influência do ministro da tutela; à incerteza quanto à permanência do coordenador e do vice-coordenador no cargo; e à não divulgação de quaisquer relatórios às autoridades competentes para facilitar as investigações.

Critério 29.1 [Satisfeito] A UIF foi criada para ser a agência central nacional de STP, responsável por receber, solicitar, analisar e divulgar informações sobre transações suspeitas de gerarem produtos de origem criminosa e/ou a utilização de fundos destinados ao FT. As suas funções consistem em centralizar, analisar e disponibilizar às autoridades competentes as informações relativas ao BC/FT (artigo 3.º do Decreto da UIF e n.º 1 do artigo 26.º da Lei de LBC/CFT). Para o exercício das suas funções, a UIF deve, nomeadamente

- (a) analisar as informações recebidas e comunicar à PGR as transações relacionadas com a suspeita de infrações de BC/FT (alínea b) do artigo 4.º do Decreto da UIF); e
- (b) apoiar, quando fundamentalmente solicitado, os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais, bem como outras entidades com competência para prevenir e reprimir o BC/FT, através do fornecimento de dados e de apoio técnico especializado (art. 4.º, alínea d), Decreto da UIF).

Critério 29.2 [Satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** A UIF está autorizada a receber as comunicações de operações suspeitas apresentadas pelas entidades sujeitas (artigo 21.º da Lei de LBC/CFT e artigo 3.º do Decreto da UIF).
- (b) **[Satisfeito]** A UIF está autorizada a receber as declarações de numerário e de INP apresentadas pelas alfândegas (n.º 2 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 29.3 [Satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** A UIF tem o poder de solicitar informações adicionais a qualquer entidade sujeita ao dever de comunicação ou a outras entidades para o cumprimento da sua missão, conforme previsto no artigo

27.º da Lei de LBC/CFT, da LBC, em conjugação com o artigo 6.º do Decreto da UIF, de 31 de dezembro, que cria a UIF.

- (b) **[Satisfeito]** A UIF tem acesso às informações detidas pelas autoridades competentes, nomeadamente as autoridades policiais, judiciais, de supervisão e de inspeção e qualquer outro organismo público (artigo 28.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 29.4 [Satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** A UIF está autorizada a proceder à análise operacional de informações sobre operações suspeitas de gerarem produtos de origem criminosa ou informações relacionadas com o crime de financiamento do terrorismo e a divulgar os resultados aos órgãos de polícia criminal, às autoridades judiciárias e a outras entidades com competência para prevenir ou reprimir o BC/FT (artigo 26.º da Lei de LBC/CFT, da LBC, em conjugação com o artigo 3.º do Decreto da UIF).
- (b) **[Satisfeito]** A UIF deve efetuar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas e tendências utilizadas para o BC/FT (artigo 3.º, alínea c), do Decreto 25/2012, Regulamento Interno da UIF).

Critério 29.5 [Maioritariamente satisfeito] A UIF pode divulgar, espontaneamente, os resultados da sua análise dos COS à PGR (alínea b) do artigo 4.º do Decreto da UIF) e, a pedido, fornecer dados às AAL e às autoridades judiciárias (alínea c) do artigo 4.º do Decreto da UIF). Estas disposições são interpretadas no sentido de que a divulgação dos resultados da análise dos COS realizada pela UIF se limita à PGR. Este facto limita o âmbito das autoridades competentes que podem aceder às informações financeiras geradas pela UIF. Além disso, ambos os atos legislativos não especificam explicitamente que estas informações devem ser transmitidas através de canais específicos, seguros e protegidos. Na prática, a UIF não utiliza canais específicos, seguros e protegidos para a divulgação.

Critério 29.6 [Parcialmente satisfeito]

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** Os funcionários e os membros nomeados pelas respetivas instituições estão vinculados à confidencialidade, a fim de proteger as informações obtidas e conservadas pela UIF no cumprimento da sua missão, e que só devem ser utilizadas para os fins previstos na lei (artigo 27.º da Lei de LBC/CFT; artigo 7.º do Decreto da UIF; artigo 8.º do Regulamento Interno da UIF). Embora a UIF disponha de um serviço informático responsável pela conceção, carregamento, manutenção e administração do sistema de gestão da base de dados, não existem informações disponíveis sobre uma política de segurança das TIC que regule a segurança e a confidencialidade das informações, incluindo o nível de acesso e a responsabilidade do pessoal.
- (b) **[Não satisfeito]** Não existe nenhum documento que garanta que o pessoal da UIF possui as habilitações de segurança necessárias e conhece as suas responsabilidades no tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais.
- (c) **[Satisfeito]** Os funcionários e empregados da UIF estão proibidos de receber visitantes privados no escritório. Além disso, as instalações da UIF devem ser guardadas pela Polícia de Segurança Pública durante o dia e a noite (artigos 10º e 11.º do Regulamento Interno da UIF).

Critério 29.7 [Maioritariamente satisfeito]

- (a) **[Maioritariamente satisfeito]** A Lei de LBC/CFT e o Decreto 25/2012 conferem à UIF independência e autonomia no cumprimento da sua missão específica. A UIF recebe uma dotação orçamental do Governo de STP, que é administrada pelo Ministério das Finanças e do Planeamento. O diretor da UIF é responsável pela gestão corrente da unidade. A UIF não dispõe de recursos financeiros, humanos e

técnicos adequados para garantir a sua autonomia e independência e permitir-lhe cumprir eficazmente o seu mandato.

- (b) **[Satisfeito]** O artigo 50.º da Lei de LBC/CFT estabelece o dever de as autoridades nacionais competentes cooperarem e coordenarem-se entre si a nível operacional e na definição de políticas, para o desenvolvimento e aplicação de estratégias e atividades, com base nos riscos identificados, destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Além disso, a mesma lei autoriza a UIF a partilhar informações, espontaneamente ou a pedido, com qualquer homólogo estrangeiro ou outras autoridades competentes, sobre a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, aos crimes subjacentes e ao financiamento do terrorismo, numa base recíproca ou por mútuo acordo, no âmbito de acordos de cooperação, podendo celebrar acordos ou memorandos de entendimento.
- (c) **[Satisfeito]** A UIF é um serviço administrativo, que funciona sob a supervisão do Ministério das Finanças, dotado de autonomia de decisão em matéria de competência técnico-operacional e financeira. Está operacional (artigo 1.º do Decreto da UIF e n.º 2 do artigo 26.º da Lei de LBC/CFT).
- (d) **[Satisfeito]** Deve dispor de um orçamento próprio e é dotado de autonomia de decisão em matéria de competência técnico-operacional e financeira (n.º 2 do artigo 26.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 29.8 [Não satisfeito] A UIF ainda não é membro do Grupo Egmont das UIF e tenciona entrar em contacto com o Grupo Egmont para se tornar membro.

Ponderação e conclusão

STP a maioria dos critérios desta Recomendação. No entanto, existem pequenas deficiências no que respeita à utilização de canais específicos, seguros e protegidos para a divulgação; aos níveis de habilitação de segurança e à compreensão das responsabilidades no tratamento e divulgação de informações sensíveis; e à falta de adesão ao Grupo Egmont. **A R. 29 está classificada LC.**

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação

STP foi classificado PC no primeiro RAM em relação a estes requisitos devido à falta de recursos, capacidade e formação para gerir os problemas relacionados com o BC/FT e a luta contra a criminalidade em geral, à ausência de investigação de casos de BC/FT e à falta de revisão dos métodos, técnicas e tendências.

Critério 30.1 [Satisfeito] A PGR é o titular da ação penal e tem legitimidade para promover processos penais, observando os preceitos legais para o efeito (art. 30.º da Constituição de STP e Lei de Processo Penal). A PGR pode abrir inquéritos preparatórios e dirigir a investigação de infrações penais, incluindo o BC/FT. A PGR é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal nesta atividade de busca de provas para apuramento da verdade material dos factos (artigos 26.º e 262.º do CPP). STP designou a Primeira Secção do DIAP como uma unidade especializada para investigar atividades criminosas, incluindo BC/FT na Ilha de São Tomé (artigos 1.º e 18.º do Regulamento do Conselho Superior do Ministério Público (PGR de São Tomé)). A PGR da Ilha do Príncipe tem poderes gerais para investigar atividades criminosas, incluindo o BC/FT.

Critério 30.2 [Satisfeito] Embora o PGR seja o titular da ação penal e, como tal, seja responsável pela investigação preparatória e pela condução da investigação criminal, o PGR pode delegar na polícia judiciária a competência para realizar a investigação preparatória. O corpo especial de polícia pode ainda investigar, sob a direção da PGR, os crimes com pena de prisão superior a cinco anos, bem como todos os crimes previstos em legislação especial. Por conseguinte, tem poderes não só para investigar as infrações subjacentes, mas também para investigar o BC/FT.

Critério 30.3 [Satisfeito] A PGR e o Juiz de Instrução Criminal podem ordenar a apreensão e o congelamento de ativos relacionados com a prática de qualquer crime. A ordem pode ser delegada na Polícia Judiciária, que pode identificar, localizar e apreender os ativos em questão.

Critério 30.4 [Satisfeito] As autoridades competentes que não sejam as AAL têm poderes e realizam investigações financeiras sobre as infrações subjacentes. Os serviços fiscais podem perseguir infrações como a evasão fiscal e a fraude fiscal, enquanto as autoridades aduaneiras podem realizar investigações sobre infrações aduaneiras.

Critério 30.5 [Satisfeito] O PGR, na sua qualidade de procurador, pode instaurar inquéritos e ordenar a investigação de qualquer crime, incluindo o de BC/FT decorrente ou relacionado com a corrupção, com o apoio dos órgãos de polícia criminal.

A PGR pode ordenar a apreensão de bens, direitos, valores, fundos e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, sempre que tenha fundadas razões para suspeitar ou acreditar que constituem produto ou proveito de crime ou se destinam a atividade criminosa. Trata-se de uma medida cautelar processual de carácter patrimonial que visa garantir, entre outras coisas, a preservação de provas ou uma eventual confiscação.

Ponderação e conclusão

Todos critérios estão satisfeitos. **A R. 30 está classificada C.**

Recomendação 31 – Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação

No seu primeiro RAM, STP foi classificado NC relativamente a esta Recomendação devido à falta de aplicação dos poderes das autoridades disponíveis para efeitos de investigação, regulação e supervisão do BC/FT.

Critério 31.1 [Satisfeito] As autoridades competentes podem proceder à busca e apreensão de todos os instrumentos e outros objetos relacionados com a prática de uma infração ou com a recolha de informações sobre essa infração (artigo 245.º e seguintes do CPC). Estas buscas e apreensões devem ser autorizadas ou ordenadas pelas autoridades judiciais e podem ser realizadas pela polícia. Em caso de urgência ou de flagrante delito, os órgãos de polícia criminal podem efetuar buscas e apreensões sem autorização, mas sob reserva de validação posterior pelas autoridades judiciárias.

Nos termos do artigo 82.º do CPP, as autoridades judiciárias podem solicitar diretamente a qualquer entidade pública ou privada as informações e documentos de que necessitem no âmbito de um processo.

O artigo 32.º e seguintes da Lei n.º 03/2018 consagra o dever de cooperação e informação das entidades públicas e privadas e determina que estas entidades devem prestar informações às autoridades competentes, quando estas o solicitarem ou ordenarem.

O tema da prova testemunhal está consagrado no CPC nos artigos 201.º e seguintes. Ao abrigo destas disposições, a prova testemunhal pode ser utilizada no contexto de investigações e inquéritos sobre a prática de quaisquer crimes, incluindo o branqueamento de capitais, o terrorismo e o seu financiamento, bem como na fase de julgamento destes crimes.

Critério 31.2 [Parcialmente satisfeito] O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm competência para realizar investigações sobre branqueamento de capitais, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo e têm a possibilidade de utilizar as técnicas especiais de investigação previstas no CPC e na Lei n.º 22/2017 (sobre a Organização da Investigação Criminal), tais como ações encobertas, entregas controladas, operações conjuntas e interceção de comunicações e sistemas informáticos. No entanto, a lista de crimes previstos no artigo 14.º da mesma

lei, que, estando em investigação, estas técnicas podem ser utilizadas, não inclui o FT, pelo que não é possível aplicá-las nas investigações de FT.

Critério 31.3 [Satisfeito] Nos termos do artigo 82.º do CPP, as autoridades judiciárias podem requisitar diretamente a qualquer entidade pública ou privada as informações e documentos de que necessitem no âmbito de um processo e, conseqüentemente, podem solicitar às instituições financeiras bancárias a identificação, em tempo útil, das pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou detenham o controlo de contas. Não há nada na lei que impeça a obtenção de informações atempadas no contexto de investigações e ações penais sobre o BC, infrações conexas e FT. Além disso, não existe nenhuma obrigação legal de as autoridades judiciais notificarem o proprietário antes de os seus ativos serem identificados.

Critério 31.4 [Satisfeito] Existe um dever de colaboração e cooperação nos termos do artigo 6.º do CPP e nos termos do artigo 82.º do CPC, as autoridades judiciárias podem solicitar a qualquer entidade pública ou privada informações ou documentos necessários ao cumprimento das suas missões. Além disso, a UIF deve transmitir todas as informações pertinentes no quadro da LBC/CFT (artigo 29.º da Lei de LBC/CFT e Lei n.º 03/2018, respetivamente).

Ponderação e conclusão

Não existe uma base jurídica para utilizar técnicas de investigação para o FT. **A R. 31 está classificada LC.**

Recomendação 32 – Passadores de fundos

Na primeira ronda de avaliação mútua, STP foi classificado como NC nestes requisitos devido à ausência de um sistema de declaração, à falta de formação adequada dos funcionários aduaneiros e à falta de meios para um controlo eficaz dos movimentos transfronteiriços de divisas e de INP.

Critério 32.1 [Satisfeito] STP dispõe de um sistema de declaração escrita para o transporte transfronteiriço, à entrada e à saída, de divisas, INP ou de moeda eletrónica. O sistema de declaração é exigido para todos os transportes físicos transfronteiriços feitos por viajantes, correio, carga ou qualquer outro meio (n.º 1 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT). O sistema de declaração aplica-se igualmente aos metais preciosos e às pedras preciosas.

Critério 32.2 [Satisfeito] Todos os viajantes que transportem divisas, INP ou dinheiro eletrónico igual ou superior a 245.000.000,00 STD (duzentos e quarenta e cinco milhões de Dobras) (aproximadamente 10.000.000,00 Euros) são obrigados a declarar as divisas, os INP ou o dinheiro eletrónico às autoridades aduaneiras (n.º 1 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT). A obrigação de declaração aplica-se igualmente às pessoas que transportam metais e pedras preciosas no valor de 245.000.000,00 STD (n.º 6 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 32.3 [N/A] STP não utiliza um sistema de divulgação.

Critério 32.4 [Não satisfeito] As autoridades aduaneiras podem solicitar informações aos transportadores sobre a origem, o destino e a utilização prevista das divisas ou dos INP (n.º 3 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, o pedido de informações não é desencadeado pela descoberta de uma declaração falsa.

Critério 32.5 [Não satisfeito] Em caso de falsas declarações, as autoridades aduaneiras devem apreender ou reter a totalidade ou parte das divisas ou dos INP em causa (n.º 4 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT). A lei não prevê sanções penais. Além disso, não existem procedimentos operacionais normalizados que indiquem as circunstâncias em que a totalidade ou parte das divisas ou dos INP falsamente declarados podem ser apreendidos e os prazos para a detenção do ativo. As autoridades não aplicaram esta disposição. Por conseguinte, é impossível concluir que as sanções são proporcionais e dissuasivas.

Critério 32.6 [Satisfeito] As autoridades aduaneiras são obrigadas a colocar à disposição da UIF cópias de todas as informações recolhidas no âmbito do processo de declaração (artigo 23.º da Lei de LBC/CFT e artigos 4.º e 8.º do Decreto 11/2014).

Critério 32.7 [Não satisfeito] O Decreto 11/2014 consagra o dever de informação que se aplica aos agentes da Polícia Nacional, da Polícia Fiscal e do Serviço de Migração e Fronteiras. Estas autoridades devem informar a alfândega de qualquer comportamento ou operações suspeitas que indiquem a possível saída de objetos de valor sem a devida declaração. Esta disposição facilita uma maior interação entre estes serviços que operam no aeroporto e, de certa forma, facilita também uma certa coordenação das ações destinadas a melhorar o controlo dos movimentos transfronteiriços de numerário. No entanto, não existe um mecanismo específico para uma coordenação adequada entre as autoridades em causa sobre questões relacionadas com a aplicação da R.32.

Critério 32.8 [Parcialmente satisfeito] Em caso de falsas declarações ou de suspeita de BC/FT, as autoridades aduaneiras podem apreender ou deter a totalidade ou parte das divisas ou INP em causa (n.º 4 do artigo 23.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, a lei não estabelece nenhum prazo dentro do qual a investigação deva ser efetuada para determinar se existem provas de BC/FT.

Critério 32.9 [Parcialmente satisfeito] O artigo 11.º do Decreto 11/2014 autoriza a cooperação e a assistência internacional no controlo transfronteiriço de numerário, permitindo o intercâmbio de informações a nível internacional em situações em que existam indícios de que o numerário transportado está relacionado com atividades ilícitas. Por conseguinte, as autoridades competentes de São Tomé e Príncipe podem transmitir aos seus homólogos estrangeiros todas as informações obtidas no âmbito do processo de declaração. No entanto, esta disposição legal não abrange situações que envolvam INP. Considerando a sofisticação do sistema financeiro, a não cobertura dos INP constitui uma deficiência menor na aplicação da R. 32.

Critério 32.10 [Parcialmente satisfeito] A utilização adequada da informação obtida através do sistema de declaração é salvaguardada pela legislação relevante em vigor em São Tomé e Príncipe, nomeadamente o Decreto n.º 11/2014. No entanto, não há informações disponíveis sobre se os pagamentos comerciais ou a livre circulação de capitais são limitados.

Critério 32.11 [Parcialmente satisfeito] As pessoas que fazem transportes transfronteiriços de numerário ou de INP relacionados com o BC/FT, ou com as infrações subjacentes, estão sujeitas a sanções penais, incluindo penas privativas de liberdade e a confiscação dos ativos em causa (art. 30.º da Lei de LBC/CFT e art. 11.º da Lei n.º 03/2018).

Ponderação e conclusão

O pedido de informações adicionais sobre a origem das divisas ou dos INP e a sua utilização prevista não é desencadeado por uma declaração falsa. Não existem sanções penais para as falsas declarações, nem mecanismos específicos de coordenação das autoridades em matéria de controlo dos movimentos transfronteiriços de divisas e de INP. Por último, STP não dispõe de prazos claros para investigar sobre as divisas e os INP apreendidos na sequência de falsas declarações ou de suspeitas de BC/FT. Estas são deficiências moderadas na aplicação da R.32.

A R. 32 está classificada PC.

Recomendação 33 – Estatísticas

Critério 33.1 [Parcialmente satisfeito]

- a) **[Satisfeito]** COS recebidas e divulgadas - A UIF mantém estatísticas sobre as COS recebidas e as divulgações feitas às autoridades competentes.
- b) **[Parcialmente satisfeito]** STP mantém dados estatísticos sobre investigações de BC, ações penais e condenações. No entanto, estes não são conservados de forma exata e sistemática. Os dados sobre as

condenações por crime de BC não estão atualizados. Não existem investigações, ações penais e condenações por FT, mas aplicar-se-ia o mesmo método de manutenção das estatísticas. De um modo geral, as estatísticas não são mantidas de forma suficientemente exaustiva.

- c) **[Não satisfeito]** STP não mantém estatísticas sobre bens congelados, apreendidos ou confiscados por BC/FT e infrações subjacentes de forma coordenada e abrangente.
- d) **[Parcialmente satisfeito]** AJM ou outros pedidos internacionais de cooperação apresentados e recebidos - as estatísticas fornecidas sobre os pedidos de AJM e extradição enviados e recebidos não são mantidas de forma exaustiva para permitir ao país monitorizar a eficácia e a eficiência do seu dispositivo de LBC/CFT. As informações fornecidas relativamente ao AJM e à extradição não indicam a natureza de todas as infrações e a que autoridades estrangeiras foi fornecido ou solicitado o AJM. A UIF mantém registos dos seus pedidos internacionais, tanto feitos como recebidos. Não existem mecanismos para a manutenção de informações por outras autoridades competentes (autoridades de supervisão, AAL, etc.) sobre os pedidos formulados e recebidos relativamente a outras formas de cooperação internacional, uma vez que não foram fornecidas estatísticas a este respeito.

Ponderação e conclusão

STP mantém estatísticas sobre as COS recebidas e divulgadas. No entanto, existem deficiências moderadas no que se refere às estatísticas relativas às investigações, ações penais e condenações por BC, que não são mantidas de forma precisa e sistemática. As estatísticas sobre bens congelados, apreendidos ou confiscados por crimes de BC/FT e infrações subjacentes também não são mantidas de forma coordenada.

Além disso, as informações fornecidas sobre o AJM e a extradição não indicam a natureza das infrações nem a que autoridades estrangeiras o AJM foi fornecido ou solicitado. Não existem mecanismos para manter as informações das autoridades competentes (incluindo supervisores, AAL, etc.) sobre os pedidos apresentados e recebidos relativamente a outras formas de cooperação internacional. **A R. 33 está classificada PC.**

Recomendação 34 – Orientação e feedback

Critério 34.1 [Parcialmente satisfeito] As autoridades de supervisão devem estabelecer orientações e fornecer respostas para ajudar as entidades em causa a aplicar a Lei de LBC/CFT e a detetar e comunicar operações suspeitas. O BCSTP emitiu os seguintes regulamentos para as IF relativamente aos deveres preventivos de LBC/CFT estabelecidos na Lei n.º 8/2013:

- a. NAP 10/2015 "Norma de identificação do cliente";
- b. NAP 11/2015 "Comunicação de operações suspeitas";
- c. NAP 12/2015 "Justificação da fonte dos fundos";
- d. NAP 007/2018 "Avaliação e gestão do risco de BC/FT";
- e. NAP 008/2018 "Indicadores de risco e suspeitas de BC/FT";
- f. NAP 009/2018 "Abertura, funcionamento e encerramento de contas de depósito bancário".

Os supervisores das APNFD e os OAR não emitiram orientações destinadas às APNFD para as ajudar a aplicar os requisitos nacionais em matéria de LBC/CFT e, em especial, a detetar e comunicar operações suspeitas.

No que respeita ao feedback, não há provas de que tenham sido feitos esforços nesse sentido.

Ponderação e conclusão

As UIF e os supervisores estão mandatados para fornecer orientações às IF e às APNFD, a fim de promover a compreensão dos riscos de BC/FT e das medidas nacionais de LBC/CFT. No entanto, as UIF, os supervisores e os OAR não estabeleceram orientações a favor das APNFD. As autoridades e os OAR não fornecem feedback às IF e

às APNFD, o que as ajudará a aplicar as medidas de LBC/CFT. Não existem provas de que as entidades sujeitas tenham recebido feedback para facilitar o cumprimento das medidas de LBC/CFT. **A R. 34 está classificada PC.**

Recomendação 35 – Sanções

Critério 35.1 [Maioritariamente satisfeito] Ver artigos 41.º e 42.º da Lei de LBC/CFT (Lei de LBC/CFT), artigo 42.º da Lei n.º 9/92 "Lei das Instituições Financeiras", artigos 5.º, 7.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 3/2018 "Lei contra o Terrorismo e o seu Financiamento".

STP dispõe de um leque de sanções que podem ser aplicadas em caso de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT relacionadas com as R. 6 e R. 8 a 23 (artigos 41.º a 44.º da Lei de LBC/CFT). Existem diferentes níveis de sanções agregadas por sector e pela gravidade das infrações cometidas (Lei n.º 8/2013). As coimas aplicam-se tanto a pessoas singulares como a pessoas coletivas. No caso das IF e dos notários, se o agente for uma pessoa coletiva, as coimas variam entre cerca de 800,00 euros e 600.000,00 euros. No caso das IF, se o agente for uma pessoa singular, as coimas variam entre cerca de 400,00 euros e 200.000,00 euros. Por outro lado, para as pessoas não bancárias (exceto advogados e solicitadores), o intervalo de coimas se o agente for uma pessoa coletiva é de aproximadamente 800,00 euros - 200.000,00 euros, e se o agente for uma pessoa singular o intervalo é de aproximadamente 400,00 euros - 80.000 euros. Se uma infração grave for cometida por IF e por pessoas singulares que sejam membros de uma pessoa coletiva, o intervalo das coimas é de aproximadamente 4.000,00 euros - 2.000.000,00 euros ou 2.000,00 euros - 800.000,00 euros. Se uma infração grave for cometida por uma pessoa coletiva sem fins lucrativos, as coimas são de cerca de 4.000,00 a 400.000,00 euros ou de 2.000,00 a 160.000,00 euros. As sanções adicionais vão desde uma advertência até à proibição permanente de exercer a profissão a que a infração corresponde ou de exercer cargos sociais e funções de supervisão em IF e não IF (artigo 45.º da Lei de LBC/CFT). Para os advogados, as coimas variam entre 4.000,00 e 2.000.000,00 euros. As sanções adicionais variam entre uma suspensão de dois anos e uma proibição permanente de exercer a profissão (artigo 48.º da Lei de LBC/CFT). A gravidade das infrações cometidas determinará a sanção específica a aplicar. O mesmo se aplica aos solicitadores (artigo 49.º da Lei de LBC/CFT).

Em relação às SFE relativas ao FT, a violação do requisito de congelamento é punível com pena de prisão de três a cinco anos ou multa até trezentos dias (art. 15.º da Lei de CFT). Em circunstâncias mais graves, a sanção pode ser acrescida de publicação da condenação nos meios de comunicação social a expensas da pessoa condenada, proibição do exercício de algumas funções ou atividades de um a dez anos, entre outras (art. 17.º da Lei de CFT). Estas sanções são consideradas proporcionais.

Não existem sanções por incumprimento da R. 8, o que é considerado uma deficiência menor devido à cobertura de um leque mais alargado de entidades às quais se aplica a R. 35.

Critério 35.2 [Satisfeito] As coimas por infrações graves cometidas por IF, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, variam entre cerca de 4.000,00 euros e 2.000.000,00 euros ou entre 2.000,00 euros e 800.000,00 euros. São igualmente aplicáveis sanções adicionais (artigos 42.º e 47.º da Lei de CFT). São igualmente responsáveis as pessoas singulares, com exceção dos advogados e solicitadores, que sejam membros dos órgãos das entidades sujeitas ou que nelas exerçam cargos de direção, liderança ou gestão, ou que atuem em seu nome, legal ou voluntariamente, bem como, em caso de incumprimento dos requisitos de CDD, os seus empregados e outras pessoas que lhes prestem serviços permanentes ou ocasionais.

Ponderação e conclusão

STP tem um conjunto de sanções aplicáveis a pessoas singulares e coletivas que não cumpram os requisitos de LBC/CFT das Recomendações 6 e 8 a 23. O leque de sanções pecuniárias parece ser proporcional e dissuasivo em todos os casos, nomeadamente quando se analisa o contexto e a economia do país. **A R. 35 está classificada LC.**

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

No seu primeiro RAM, STP foi classificado PC com os requisitos desta Recomendação, principalmente porque STP não tinha criminalizado a contrafação e a pirataria de produtos, o contrabando de migrantes, o abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado. Além disso, não tinha implementado plenamente as disposições da Convenção de Viena e da Convenção de Palermo.

Critério 36.1 [Satisfeito] STP é parte na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e na Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo. STP assinou e aderiu à Convenção de Viena em 20 de junho de 1996, à Convenção de Palermo em 12 de abril de 2006, à Convenção de Mérida em (.../...)⁷ e à Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (em 12 de abril de 2006). As disposições pertinentes dos instrumentos internacionais são implementadas pelas Leis de LBC/CFT e CFT, bem como pelo Código Penal.

Critério 36.2 [Maioritariamente satisfeito] Desde o seu último RAM, STP criminalizou a contrafação e a pirataria de produtos, bem como a manipulação de mercado, através do Decreto-Lei n.º 23/2016, que corrigiu certas deficiências identificadas no RAM da primeira ronda de STP. As Convenções são amplamente aplicadas. No entanto, foi identificada uma pequena lacuna relativa à criminalização da tentativa de FT que afeta a plena aplicação das Convenções de Viena e de Palermo, enquanto algumas lacunas assinaladas na R. 5 afetam a plena aplicação da Convenção sobre o FT (ver análise das R. 3 e 5).

Relativamente à implementação da Convenção de Mérida, note-se que, embora STP tivesse sido programado para ser objeto de uma revisão do segundo ciclo em 2019, não havia informação disponível sobre a revisão no momento da visita no terreno³³. STP recebeu a sua primeira revisão no quadro do Mecanismo de Revisão da Implementação conduzido no âmbito da Conferência dos Estados Partes da CNUCC (ciclo 2010-2015). A este respeito, o relatório de avaliação nacional de São Tomé e Príncipe identificou as alterações pendentes ao Código Penal e a aplicação do programa governamental de luta contra a corrupção, juntamente com a aplicação das recomendações dos peritos governamentais, como base para um quadro sólido. Foram identificados desafios específicos em relação ao "suborno ativo e passivo de funcionários públicos nacionais, ao abuso de funções, à tentativa e participação na prática de crimes de branqueamento de capitais, ao alargamento do leque de infrações penais para incluir as infrações subjacentes e à criminalização do enriquecimento ilícito como uma infração distinta. Embora o Código Penal tenha sido adotado, STP continua a apresentar deficiências no que se refere à aplicação da Convenção de Mérida, identificadas na R. 4.

Ponderação e conclusão

STP ratificou e, de um modo geral, aplicou as disposições das Convenções de Viena, de Palermo, de Mérida e a Convenção sobre o FT, embora existam algumas lacunas menores no que diz respeito à criminalização do BC e do FT, bem como em relação à R. 12. **A R. 36 está classificada LC.**

Recomendação 37 – Auxílio judiciário mútuo

No seu primeiro RAM, STP foi classificado PC em relação aos requisitos. As deficiências estão relacionadas com a falta de implementação desta recomendação; o âmbito limitado dos tratados AJM (limitado aos membros da CPLP); e a falta de capacidade e recursos para prestar AJM.

Critério 37.1 [Parcialmente satisfeito] STP tem uma base jurídica que permite às autoridades competentes fornecer rapidamente AJM (Lei n.º 6/2016 relativa à cooperação internacional em matéria penal (LCIMP)). Com base nesta lei, as autoridades competentes podem prestar a mais ampla cooperação às suas homólogas estrangeiras em matéria de branqueamento de capitais, crimes subjacentes conexos e investigações, ações penais e processos relacionados com o financiamento do terrorismo. A cooperação internacional consiste na extradição, na transmissão de processos penais, na execução de sentenças penais, na transferência de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade

e a medidas de segurança, no controlo de pessoas condenadas ou em liberdade condicional e no auxílio judiciário mútuo em matéria penal (n.º 1, art. 1.º, da LCIMP). O AJM é prestado pela Procuradoria-Geral da República, com base no princípio da reciprocidade, mas a falta de reciprocidade não impede o deferimento de um pedido de cooperação desde que esta: a) seja aconselhável pela natureza do facto ou pela necessidade de combater certas formas graves de criminalidade; b) possa contribuir para melhorar a situação do arguido ou para a sua reinserção social; c) sirva para esclarecer factos imputados a um cidadão são-tomense (art. 3.º da LCIMP). No entanto, STP não tem medidas que lhe permitam fornecer rapidamente AJM em relação a BC, infrações subjacentes associadas e FT (ver RI. 2).

Critério 37.2 [Parcialmente satisfeito] A Procuradoria-Geral da República é a autoridade central responsável pela transmissão e execução do pedido de AJM (n.º 1, art. 22.º, da LCIMP). O pedido de cooperação feito à STP é apresentado pela Autoridade Central designada, a Procuradoria-Geral da República, ao membro do Governo responsável pela Justiça, com vista a uma decisão sobre a sua admissibilidade. E o pedido de cooperação feito por uma autoridade são-tomense é enviado pelo Procurador-Geral ao mesmo membro do Governo responsável pela Justiça (n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º). No entanto, STP não dispõe de processos ou instrumentos que apoiem procedimentos claros para garantir a atribuição de prioridade e a execução atempada dos pedidos de AJM, nem a criação de um sistema de gestão de processos para acompanhar a evolução dos pedidos.

Critério 37.3 [Satisfeito] Embora a regra seja o deferimento do pedido de cooperação de contrapartes estrangeiras, a concessão do AJM inclui alguns requisitos gerais negativos, requisitos positivos e algumas limitações. Os requisitos gerais negativos, que resultam na recusa de cooperação, referem-se, entre outros, a casos que não satisfazem ou não respeitam os requisitos dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados ou incluídos no sistema jurídico da República Democrática de STP (n.º 1, alíneas a) a g), do art. 6.º; n.º 1, alíneas a) e b), do art. 7.º; e n.ºs 1 e 2 do art. 8.º da LCIMP). Os requisitos positivos relativos ao pedido de cooperação propriamente dito incluem, por exemplo, a indicação da autoridade de origem e da autoridade destinatária, o objeto e as razões do pedido, a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento, a identificação do suspeito, do arguido ou da pessoa condenada, a identificação da pessoa cuja extradição ou transferência é solicitada e a da testemunha ou perito a quem serão solicitadas declarações, a exposição dos factos, incluindo o lugar e a hora em que foram cometidos, proporcional à importância do ato de cooperação solicitado, o texto das disposições legais aplicáveis no Estado que apresenta o pedido, etc. (art. 24.º da LCIMP). As limitações, por sua vez, incluem, por exemplo, os casos em que a execução do pedido seja suscetível de pôr em causa a soberania, a segurança, a ordem pública e outros interesses constitucionalmente definidos da República Democrática de STP (art. 2.º da LCIMP). A EA não considera que estes requisitos e limitações sejam irrazoáveis ou indevidamente restritivos.

Critério 37.4 [Satisfeito] Uma vez conhecidos os casos que levaram ao caso ou ao indeferimento do pedido de cooperação, em particular, nos termos do n.º 1 do artigo 6º da Lei 6/2016, sobre os requisitos gerais negativos da cooperação internacional (que levam ao indeferimento do pedido de cooperação), dos artigos 7.º e 8.º (referentes, respetivamente, ao indeferimento quanto à natureza das infrações e ao indeferimento facultativo da cooperação internacional), e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, sobre a admissibilidade e inadmissibilidade do pedido de AJM. Além disso, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, relativo à simultaneidade dos casos de admissibilidade e inadmissibilidade da cooperação, a Procuradoria-Geral da República de STP não pode rejeitar o pedido de AJM apenas (a) com base no facto de as infrações envolverem matéria fiscal, porque tal recusa não seria apoiada por estas disposições, nem é viável considerar a infração fiscal como de menor importância, nos termos do artigo 11.º. Até porque o artigo 273.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe sanciona os comportamentos fraudulentos de natureza fiscal com penas de prisão de 1 a 6 anos e de 2 a 8 anos; ou (b) por razões de sigilo ou de exigências de confidencialidade das IF ou das APNFD. Em termos de LBC/CFT e de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º da Lei de LBC/CFT, "o segredo profissional ou o privilégio não podem ser invocados como motivo para o não cumprimento das obrigações previstas no presente diploma quando lhe seja solicitada qualquer informação ou exigido qualquer documento com ela relacionado (.../...), podendo esta disposição legal ser considerada legislação complementar, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 6/2016 (LCIMP). Ver também os artigos 32.º e 33.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 3/2018.

Critério 37.5 [Maioritariamente satisfeito] A expressão "se tal lhe for solicitado" significa que as autoridades competentes devem manter a confidencialidade de qualquer pedido de cooperação e de intercâmbio de informações com as autoridades homólogas estrangeiras, em conformidade com as obrigações de ambas as partes no que respeita ao pedido de assistência, ao seu conteúdo e aos documentos que o acompanham, bem como à concessão dessa assistência (artigo 147.º da LCIMP). A condicionalidade desta disposição prejudica o cumprimento do critério.

Critério 37.6 [Satisfeito] A dupla criminalização é uma condição para a concessão de AJM nos casos de cooperação para a vigilância de pessoas condenadas ou em liberdade condicional que residam habitualmente em STP. O artigo 125.º da LCIMP estabelece que "a infração pela qual é apresentado o pedido de cooperação é punível pela lei do Estado que apresenta o pedido e pela lei do Estado ao qual é apresentado o pedido". Além disso, a este respeito, o artigo 145.º estabelece que: "Quando os atos a que se refere o AJM (nomeadamente os referidos no artigo 141.º) implicarem o recurso a medidas de coação, só podem ser praticados se os factos constantes do pedido constituírem igualmente uma infração prevista na lei são-tomense e forem cumpridos nos termos dessa lei". No entanto, existe uma exceção ao requisito de dupla criminalização. Isto nos casos em que, embora a infração não seja punível em STP, o recurso à medida de coação se destine a provar uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra quem foi instaurado o processo (n.º 2, art. 145.º, da LCIMP).

Critério 37.7 [Maioritariamente satisfeito] Uma vez que a dupla criminalização é necessária para a execução dos pedidos de AJM, e desde que ambos os países criminalizem a conduta subjacente à infração, este requisito é considerado conforme, independentemente de ambos os países classificarem a infração na mesma categoria de crime ou designarem a infração pela mesma terminologia (art. 125.º da LCIMP). A lacuna relativa à não criminalização do tráfico de seres humanos e da tentativa de FT tem efeitos em cascata na implementação deste critério.

Critério 37.8 a) e b) [Satisfeito] As autoridades de STP podem exercer todos os poderes e técnicas de investigação exigidos pela Recomendação 31, tanto para procedimentos no interesse da jurisdição local como em resposta a pedidos de AJM e em resposta a um pedido direto das autoridades judiciais estrangeiras às suas congéneres nacionais (art. 150.º da LCIMP). Os poderes incluem a produção, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (incluindo registos financeiros) de IF ou de outras pessoas singulares ou coletivas, bem como a recolha de depoimentos de testemunhas e uma vasta gama de outros poderes e técnicas de investigação.

Ponderação e conclusão

Existem deficiências no que se refere aos processos ou instrumentos que apoiam procedimentos claros para garantir a atribuição atempada de prioridade e a execução dos pedidos de AJM, a criação de um sistema de gestão de processos para acompanhar a evolução dos pedidos, o requisito de confidencialidade baseado no consentimento e a criminalização da tentativa de FT. **A R. 37 está classificada PC.**

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação

No primeiro RAM, STP foi classificado Parcialmente Conforme em relação aos requisitos desta Recomendação. Em STP, não existiam procedimentos formais para coordenar as ações de apreensão e confiscação de países que não fossem Estados-Membros da CPLP, a criação de um fundo de confiscação de ativos foi considerada, mas ainda não foi concretizada e as disposições em vigor não foram aplicadas.

Critério 38.1 [Maioritariamente satisfeito] STP tem autoridade para tomar medidas eficazes em resposta a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender ou confiscar ativos nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT, nomeadamente:

- (a) **[Satisfeito]** bens objeto de branqueamento (n.º 1, alínea a), do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT);
- (b) **[Satisfeito]** produtos provenientes do BC, de infrações subjacentes ou do FT (alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º);

- (c) **[Satisfeito]** os instrumentos utilizados ou (n.º 1, alínea d), do artigo 31.º);
- (d) **[Maioritariamente satisfeito]** instrumentos destinados a serem utilizados no BC, em infrações subjacentes (exceto a tentativa de FT) ou no financiamento do terrorismo, ou (alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º);
- (e) **[Satisfeito]** bens de valor correspondente (artigo 31.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 38.2 [Satisfeito] STP pode prestar assistência em relação a processos de confiscação sem condenação e medidas provisórias conexas se o autor do crime for desconhecido ou falecido (n.º 3 do artigo 31.º da Lei de LBC/CFT). Esta disposição não abrange as situações em que o infrator tenha fugido.

Critério 38.3 [Satisfeito] STP dispõe de (a) acordos para coordenar as ações de apreensão e de confiscação com os países da CPLP; e (b) mecanismos tradicionais para administrar e, se necessário, dispor dos ativos congelados, apreendidos ou confiscados, (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 104.º do Código Penal, em conjugação com o regime estabelecido para a confiscação de fundos ou ativos e para o destino dos bens confiscados a favor do Estado, nos termos dos artigos 31.º e 32.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 38.4 [Satisfeito] STP pode partilhar os bens confiscados com outros países (n.º 5 do artigo 32.º da Lei de LBC/CFT).

Ponderação e conclusão

A tentativa de FT é criminalizada. **A R. 38 está classificada LC.**

Recomendação 39 – Extradicação

No seu primeiro RAM, STP foi classificado NC relativamente aos requisitos de extradicação. As deficiências de STP incluem o facto de STP não ter criminalizado o leque de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais; STP não dispõe de legislação específica ou de procedimentos de extradicação que garantam uma resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradicação; STP não extradita os seus nacionais e não existe a obrigação de submeter sem demora um caso às autoridades competentes para efeitos de ação penal por uma infração prevista no pedido que envolva um nacional; não existe uma disposição legal que permita a cooperação para o julgamento de nacionais; os tratados de extradicação estão limitados aos países da CPLP; não houve aplicação das disposições em vigor na altura em matéria de extradicação. No entanto, desde 2016, STP adotou a Lei n.º 6/2016 sobre a cooperação internacional em matéria penal, que abrange a extradicação.

Critério 39.1 [Maioritariamente satisfeito]

- (a) **[Satisfeito]** O BC e o CFT são infrações passíveis de extradicação e STP pode executar pedidos de extradicação relacionados com o BC/FT nos termos regidos pelas regras dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculam o Estado de São Tomé e Príncipe (n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 5.º da Lei de LBC/CFT; n.º 1, alíneas 3, 4 e 5, do artigo 7.º da Lei n.º 3/2018; e n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Lei n.º 6/2016). Na sua falta ou insuficiência, pelo disposto na Lei n.º 6/2016 ou, por aplicação subsidiária do disposto no CPC (cf. n.º 1 e 2 do art. 4.º da Lei n.º 6/2016).
- (b) **[Não satisfeito]** A Procuradoria-Geral da República é designada como Autoridade Central, responsável pelo envio e receção de todos os pedidos de extradicação de e para autoridades estrangeiras competentes (n.º 1 do art. 22.º da Lei n.º 6/2016). No entanto, não existe um sistema claro de gestão de processos e de procedimentos para garantir a execução atempada dos pedidos de extradicação. Não existe um mecanismo ou instrumento que defina claramente os procedimentos e prazos para os pedidos de extradicação, nem orientações do Procurador-Geral da República sobre Cooperação Internacional que determinem que, em

casos urgentes, os pedidos de extradição devem ter prioridade e seguir medidas simplificadas, por exemplo. O serviço responsável pelos processos de extradição utiliza os critérios gerais observados nos processos penais, com preferência para os casos de restrição da liberdade, para a execução e hierarquização dos pedidos.

- (c) **[Satisfeito]** STP não impõe condições irrazoáveis ou excessivamente restritivas à execução dos pedidos. STP pode, no entanto, recusar os pedidos em determinadas circunstâncias, nomeadamente quando existam motivos razoáveis para crer que a cooperação é solicitada com o objetivo de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, convicções políticas ou ideológicas ou pertença a um determinado grupo social, ou quando o facto que dá origem ao pedido seja objeto de um processo pendente, ou quando esse facto deva ou possa ser também objeto de um processo da competência de uma autoridade judiciária são-tomense (n.º 1, alínea b), do art. 6.º e n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 6/2016).

Critério 39.2 [Maioritariamente satisfeito] STP não extradita os seus próprios nacionais (n.º 1 do artigo 41 da Constituição da República de STP; e n.º 1, alínea b), do art. 33.º da Lei n.º 6/2016). Quando a extradição é recusada com base na nacionalidade, é instaurado um processo penal pelos factos em que se baseia o pedido, sendo solicitadas ao Estado requerente as informações necessárias (Lei n.º 6/2016, art. 33.º, 2). No entanto, não existe nenhuma obrigação de apresentar o caso sem demora às autoridades competentes para julgar a infração abrangida pelo pedido.

Critério 39.3 [Maioritariamente satisfeito] Em STP, a dupla criminalização é uma condição para a extradição (n.º 2 do art. 32.º da Lei n.º 6/2016). O Estado requerente não tem de enquadrar a infração na mesma categoria de infração, nem tem de a designar pela mesma terminologia que em STP. O requisito da dupla criminalização está satisfeito se ambos os países criminalizarem as infrações penais em que se baseia o pedido, com a única condição de que o comportamento seja punível com uma pena máxima ou medidas privativas de liberdade não inferiores a um ano. A tentativa de FT é criminalizada, pelo que STP não poderá aceitar um pedido de extradição com base nesta infração.

Critério 39.4 [Satisfeito] STP simplificou os mecanismos de extradição. Existe a possibilidade de as autoridades judiciárias estrangeiras comunicarem diretamente com as autoridades judiciárias são-tomenses, para requerer a adoção de uma medida cautelar ou para a prática de um ato inadiável (art. 30.º, Lei n.º 6/2016). Em casos de urgência, e como ato prévio a um pedido formal de extradição, pode ser solicitada às autoridades competentes a detenção provisória da pessoa a extraditar (art. 39.º da Lei n.º 6/2016). O processo é ainda mais simplificado se a pessoa procurada para extradição concordar expressamente com a extradição perante a autoridade competente (artigo 41.º).

Ponderação e conclusão

Embora STP disponha de medidas adequadas para executar os pedidos de extradição relativos ao BC, às infrações subjacentes e ao FT, não existe um sistema claro de gestão e de procedimento para garantir a execução atempada dos pedidos de extradição, nem a obrigação de apresentar o caso sem demora às autoridades competentes para a instauração de ações penais relativas às infrações abrangidas pelo pedido. Além disso, a tentativa de FT é criminalizada, pelo que STP não pode executar um pedido de extradição com base nesta infração. Estas deficiências são consideradas moderadas no contexto do perfil de risco de STP, na ausência de execução dos pedidos de extradição. **A R. 39 está classificada LC.**

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

Princípios gerais

Critério 40.1 [Parcialmente satisfeito] As autoridades competentes em matéria de prevenção do terrorismo e do seu financiamento devem cooperar, tanto quanto possível, com as autoridades de outros Estados em matéria de intercâmbio de informações, investigações e processos judiciais, extradição e auxílio judiciário mútuo, bem como em relação a medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou confiscação de ativos ou fundos associados ao terrorismo ou ao seu financiamento (n.º 1 do artigo 10.º da Lei de CFT). A cooperação deve

ser prestada de forma rápida, construtiva e eficaz e devem ser assegurados mecanismos efetivos de intercâmbio de informações (n.º 2 do artigo 10.º da Lei de CFT). Além disso, o intercâmbio de Informações deve ser feito espontaneamente ou a pedido do país que apresenta o pedido de informações e pode estar relacionado com o FT, bem como com os atos ilícitos de que os bens provêm (n.º 1 do artigo 10.º da Lei de CFT). O artigo 4.º da Lei de LBC/CFT define "autoridades competentes" como "todas as autoridades públicas a quem foram atribuídas responsabilidades na prevenção do BC/FT, incluindo a UIF, as autoridades de supervisão e inspeção, as autoridades aduaneiras, a PGR e a Polícia de Investigação Criminal.

A UIF é obrigada a partilhar informações, espontaneamente ou a pedido, com qualquer contraparte, relativamente ao BC, às infrações subjacentes e ao FT, numa base recíproca ou por comum acordo no âmbito de acordos de cooperação (artigo 52.º da Lei de LBC/CFT e alínea d) do artigo 4.º do Decreto da UIF). A UIF não é obrigada a cooperar rapidamente no domínio do branqueamento de capitais.

As autoridades de supervisão das IF e das APNFD devem colaborar com os seus homólogos estrangeiros para prevenir o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT (artigo 51.º da Lei de LBC/CFT). A Lei de LBC/CFT não define os tipos específicos de informações que as autoridades de supervisão podem partilhar com as suas congéneres estrangeiras. Além disso, a Lei de LBC/CFT não obriga as autoridades de supervisão a cooperarem rápida e espontaneamente em relação ao BC e às infrações subjacentes associadas, exceto no que se refere ao FT, que é abrangido pela Lei de CFT.

STP é também membro da INTERPOL e da OMA e tem acordos bilaterais sobre o intercâmbio de informações em matéria de segurança. Existem igualmente acordos de cooperação em matéria de investigação judicial e penal entre STP e os membros da CPLP.

Na prática, as autoridades não estão a fornecer rapidamente a mais ampla gama de cooperação internacional em relação ao BC e às infrações subjacentes (ver RI. 2).

Critério 40.2 [Parcialmente satisfeito]

- (d) **[Maioritariamente satisfeito]** a análise do c.40.1 aplica-se neste caso;
- (e) **[Parcialmente satisfeito]** As autoridades competentes devem assegurar a existência de mecanismos eficazes para facilitar o intercâmbio de informações (n.º 2 do artigo 10.º da Lei de CFT). O artigo 13.º da Lei de Organização da Investigação Criminal atribui à Polícia Judiciária, nos termos previstos em lei própria, a competência para assegurar o funcionamento da Unidade de Cooperação Internacional (INTERPOL), a fim de facilitar o acesso de todos os órgãos de polícia criminal, no âmbito das respetivas competências, às informações disponibilizadas pela INTERPOL. A INTERPOL é composta por oficiais de ligação permanentes da Polícia Judiciária, da Polícia Nacional, da Polícia Fiscal Aduaneira e do Serviço de Migração e Fronteiras. STP não demonstrou que dispõe de mecanismos de cooperação eficazes. As autoridades comunicam com os seus homólogos através de mensagens eletrónicas pessoais.
- (f) **[Não satisfeito]** As autoridades não dispõem de portas, mecanismos ou canais claros e seguros que facilitem e permitam a transmissão e a execução dos pedidos;
- (g) **[Não satisfeito]** As autoridades não dispõem, na prática, de processos claros para a atribuição de prioridades e a execução atempada dos pedidos; e
- (h) **[Não satisfeito]** As autoridades não dispõem de processos claros de proteção das informações recebidas.

Critério 40.3 [Parcialmente satisfeito] Embora a UIF esteja autorizada por lei (artigo 52.º da Lei de LBC/CFT) a negociar e assinar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais de cooperação com contrapartes e não contrapartes, a UIF não é obrigada a negociar e assinar qualquer acordo em tempo útil. Não há provas de que a UIF negocie e assine acordos em tempo útil. Além disso, as restantes autoridades competentes não são obrigadas a negociar e assinar acordos, nem a fazê-lo atempadamente.

Critério 40.4 [Não satisfeito] As autoridades competentes não são obrigadas a dar feedback, incluindo de forma atempada, às autoridades competentes das quais receberam assistência, sobre a utilização e a utilidade das informações obtidas.

Critério 40.5 [Parcialmente satisfeito] O pedido de informação não pode ser recusado nem sujeita a qualquer condição indevida, desproporcionada ou restritiva (artigo 10.º da Lei de CFT). Não existe uma disposição correspondente na Lei de LBC/CFT.

- (a) **[Parcialmente satisfeito]** As autoridades competentes não podem recusar um pedido de assistência com base no facto de o pedido envolver questões fiscais (n.º 5 do artigo 10.º da Lei de CFT). Não existe uma disposição correspondente na Lei de LBC/CFT.
- (b) **[Parcialmente satisfeito]** A cooperação pode ser recusada quando a informação relevante é obtida em circunstâncias que envolvem o segredo profissional (n.º 6 do artigo 10.º da Lei de CFT). O "segredo profissional" não é definido de forma a limitar claramente a recusa às informações detidas em circunstâncias em que se aplica o privilégio profissional legal ou o segredo profissional legal.
- (c) **[Parcialmente satisfeito]** Não existe nenhum requisito explícito que obrigue as autoridades competentes a recusar a assistência com base numa investigação em curso, a menos que tal impeça o inquérito, a investigação ou o processo
- (d) **[Parcialmente satisfeito]** Não existe nenhum requisito explícito que obrigue as autoridades competentes a recusar a assistência com base no facto de a natureza ou o estatuto da autoridade homóloga requerente ser diferente do da sua homóloga estrangeira.

Critério 40.6 [Não satisfeito] STP não estabeleceu controlos e salvaguardas para garantir que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas apenas para os fins e pelas autoridades para as quais as informações foram solicitadas ou fornecidas, a menos que a autoridade competente solicitada tenha dado autorização prévia.

Critério 40.7 [Não satisfeito] As Lei de LBC/CFT não obrigam as autoridades competentes a manter a devida confidencialidade relativamente a qualquer pedido de cooperação e às informações trocadas, em conformidade com as obrigações de ambas as partes em matéria de proteção da vida privada e dos dados. As autoridades competentes não são obrigadas a proteger as informações trocadas da mesma forma que protegeriam informações semelhantes recebidas de fontes nacionais, nem a recusar o fornecimento de informações se a autoridade competente requerente não puder proteger eficazmente as informações.

Critério 40.8 [Parcialmente satisfeito] As autoridades competentes podem realizar inquéritos em nome de congéneres estrangeiras e trocar com estas informações que poderiam obter se esses inquéritos fossem realizados a nível nacional (artigo 10.º da Lei de CFT). Não existe uma disposição semelhante em relação ao BC.

Intercâmbio de informações entre UIF

Critério 40.9 [Satisfeito] A UIF pode partilhar informações com qualquer contraparte relativamente ao BC, às infrações subjacentes associadas e ao FT com base na reciprocidade ou por comum acordo no âmbito de acordos de cooperação (artigo 52.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 40.10 [Não satisfeito] A UIF não é obrigada a informar os seus homólogos estrangeiros sobre a utilização das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise feita com base nas informações fornecidas.

Critério 40.11 [Parcialmente satisfeito] Embora a UIF tenha poderes, ao abrigo das leis de LBC/CFT, CFT e UIF, para trocar informações, estas leis não preveem as informações específicas que a UIF pode trocar. Consequentemente, não é claro se a UIF pode trocar todas as informações que devem ser acessíveis ou obtidas direta ou indiretamente pela UIF, em especial ao abrigo da R. 29, e quaisquer outras informações que a UIF tenha o poder de obter ou aceder, direta ou indiretamente, a nível nacional. A falta de clareza pode impedir a capacidade da UIF de prestar ou receber cooperação internacional.

Intercâmbio de informações entre supervisores financeiros

Critério 40.12 [Maioritariamente satisfeito] O BCSTP tem o mandato de colaborar com os seus homólogos estrangeiros na prevenção e luta contra o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT (artigo 51.º da Lei de LBC/CFT). Não existe nenhum requisito explícito de colaboração com contrapartes estrangeiras, independentemente da sua natureza ou estatuto, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis em matéria de supervisão e, em especial, no que diz respeito ao intercâmbio de informações de supervisão relacionadas com ou relevantes para efeitos de LBC/CFT. A falta de clareza quanto à natureza ou ao estatuto das contrapartes para colaboração, às normas aplicáveis e ao tipo de informação admissível a partilhar pode impedir os esforços de cooperação internacional do BCSTP.

Critério 40.13 [Parcialmente satisfeito] Tal como referido no critério 40.12 acima, o BCSTP não dispõe de um mandato claro para proceder ao intercâmbio de informações de que dispõe a nível nacional, incluindo informações detidas por IF, de uma forma proporcional às suas necessidades.

Critério 40.14 [Parcialmente satisfeito] O BCSTP não está expressamente mandatado para trocar os seguintes tipos de informações, quando tal for relevante para efeitos de LBC/CFT, em especial com outras autoridades de supervisão que partilhem a responsabilidade pelas instituições financeiras que operam no mesmo grupo:

- a) **[Parcialmente satisfeito]** informações regulamentares, tais como informações sobre o sistema regulamentar nacional e informações gerais sobre os sectores financeiros;
- b) **[Parcialmente satisfeito]** informações prudenciais, tais como informações sobre as atividades comerciais da IF, os beneficiários efetivos, a gestão e a adequação e idoneidade; e
- c) **[Parcialmente satisfeito]** informações de LBC/CFT, tais como procedimentos e políticas internas de LBC/CFT das instituições financeiras, informações sobre as medidas de devida vigilância dos clientes, arquivos de clientes, amostras de contas e informações sobre transações.

Critério 40.15 [Não satisfeito] O BCSTP não está mandatado para realizar inquéritos em nome de contrapartes estrangeiras e, se for caso disso, para autorizar ou facilitar a possibilidade de as contrapartes estrangeiras realizarem elas próprias inquéritos em STP, a fim de facilitar uma supervisão eficaz do grupo.

Critério 40.16 [Não satisfeito] O BCSTP não é obrigado a assegurar que tem a autorização prévia da autoridade de supervisão financeira requerida para qualquer divulgação de informações trocadas, ou utilização dessas informações para fins de supervisão e não-supervisão, exceto se a autoridade de supervisão financeira requerente tiver a obrigação legal de divulgar ou comunicar as informações, incluindo informar prontamente a autoridade requerida dessa obrigação.

Intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei

Critério 40.17 [Parcialmente satisfeito] As AAL envolvidas na prevenção do terrorismo e do FT estão habilitadas a cooperar tanto quanto possível com as autoridades de outros Estados em matéria de intercâmbio de informações, investigações e processos judiciais, extradição e auxílio judiciário mútuo, bem como em relação a medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou confiscação de bens ou fundos associados ao terrorismo ou ao FT (artigo 10.º da Lei de CFT). A disposição não abrange questões relacionadas com BC e infrações subjacentes.

Critério 40.18 [Não satisfeito] Quando solicitadas por entidades estrangeiras, as AAL de STP podem atuar, dirigir e controlar as operações de investigação criminal realizadas no âmbito da entrega vigiada, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes (art. 20.º da Lei de Organização da Investigação Criminal). O âmbito de aplicação desta disposição é limitado, tendo em conta o leque de cooperação internacional que deve ser prestada.

Critério 40.19 [Satisfeito] Nos termos do artigo 22.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, as autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e de outro Estado podem criar, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas, com um objetivo específico e por um período limitado, para efetuar investigações criminais em São Tomé e Príncipe ou no outro Estado. A criação de equipas conjuntas de investigação criminal depende de autorização do Ministro da Justiça, quando não esteja já regulada por disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais. O Diretor da Polícia Judiciária pode autorizar a criação de uma equipa de investigação conjunta quando a operação disser exclusivamente respeito à autoridade ou órgão de polícia criminal. A equipa de investigação conjunta atua em conformidade com a legislação do Estado em que a sua intervenção tem lugar e os membros da equipa cumprem as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

Intercâmbio de informações entre entidades não contrapartes

Critério 40.20 [Não satisfeito] As autoridades competentes não estão autorizadas a trocar informações indiretamente com não-contrapartes, incluindo a indicação do objetivo e em nome de quem o pedido é feito.

Ponderação e conclusão

Subsistem deficiências moderadas. As autoridades competentes em STP são geralmente obrigadas a cooperar com as suas homólogas estrangeiras, incluindo o intercâmbio de informações, investigações e processos judiciais relacionados com o BC/FT e outros crimes financeiros. No entanto, as autoridades carecem de processos/procedimentos específicos para dar prioridade e executar os pedidos dos estrangeiros, bem como de mecanismos ou canais seguros para a transmissão desses pedidos e a sua execução. As autoridades de supervisão do sector financeiro não dispõem de base jurídica para realizar inquéritos em nome de contrapartes estrangeiras e, se for caso disso, para autorizar ou facilitar a possibilidade de as contrapartes estrangeiras realizarem elas próprias inquéritos em STP, a fim de facilitar uma supervisão eficaz do grupo, e obter autorização prévia para qualquer divulgação de informações trocadas ou para a utilização dessas informações para efeitos de supervisão e não relacionados com a supervisão. As autoridades competentes não são obrigadas a assegurar o registo da finalidade e da fonte do pedido e a trocar informações indiretamente com não-contrapartes. As autoridades competentes também não são obrigadas a dar feedback, incluindo de forma atempada, sobre a assistência recebida. O requisito de não recusar ou colocar condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas à prestação de intercâmbio de informações ou de assistência limita-se à Lei de CFT e não abrange o BC. Além disso, a tentativa de FT é criminalizada. **A R. 40 está classificada LC.**

Síntese da conformidade técnica – Deficiências principais

Quadro do Anexo 1. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação de risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC	<ul style="list-style-type: none"> Em geral, o quadro de LBC/CFT de STP prevê requisitos gerais para a identificação e avaliação dos riscos de BC/FT e para a implementação de controlos de atenuação em função do grau de risco. O país ainda não concluiu a sua avaliação nacional dos riscos de BC/FT. Existem lacunas no que respeita às obrigações específicas das IF e das APNFD de realizarem medidas reforçadas de devida vigilância dos clientes. O país não demonstrou a aplicação de uma abordagem baseada no risco para a afetação de recursos e a aplicação de medidas para prevenir ou atenuar os riscos de BC/FT. As autoridades de supervisão e os OAR não garantem que as IF e as APNFD estejam a cumprir as suas obrigações decorrentes da Recomendação 1. O quadro jurídico de STP não exige a criação de mecanismos adequados para divulgar informações às autoridades competentes e aos OAR sobre a avaliação de risco.
2. Cooperação e coordenação a nível nacional	PC	<ul style="list-style-type: none"> STP ainda não adotou políticas nacionais de LBC/CFT baseadas nos riscos identificados. Não existem mecanismos que facilitem a cooperação e a coordenação entre as autoridades competentes para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Não existem mecanismos de cooperação e de coordenação para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/CFT com as regras de proteção dos dados e da vida privada e outras disposições análogas.
3. Infrações de branqueamento de capitais	PC	<ul style="list-style-type: none"> As sanções por BC limitam-se às pessoas singulares que atuem no contexto de uma pessoa coletiva. A Lei de LBC/CFT não prevê o período máximo de prisão que STP pode impor por condenação por BC. As sanções aplicáveis às pessoas singulares condenadas por BC não são proporcionadas e dissuasivas.
4. Confiscação e medidas provisórias	C	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram satisfeitos.
5. Infração de financiamento do terrorismo	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não é criminalizada a tentativa de cometer FT. A infração FT aplica-se apenas a infratores dentro da jurisdição de STP. A criminalização do financiamento de CTE limita-se apenas aos nacionais ou estrangeiros presentes em STP.
6. Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao FT	NC	<ul style="list-style-type: none"> O quadro não foi concebido para permitir uma aplicação imediata. Além disso, o quadro jurídico não abrange: <ul style="list-style-type: none"> resoluções sucessoras; um ónus da prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" para decidir se deve ou não efetuar uma designação; determinação rápida dos pedidos; agir <i>ex parte</i> contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja proposta de designação esteja a ser analisada; congelamento de toda a gama de fundos ou outros recursos; proteção dos direitos de terceiros de boa-fé; apresentação de pedidos de retirada da lista em relação à RCSNU 1267; e aplicação dos requisitos de congelamento a todas as pessoas singulares ou coletivas de STP; e informar as pessoas designadas dos seus direitos de recurso a nível da ONU.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		<ul style="list-style-type: none"> A retirada das listas nacionais refere-se a instrumentos internacionais.
7. Sanções financeiras específicas relativas à proliferação	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe um mecanismo jurídico ou regulamentar para a aplicação das SFE relativas ao FP.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	<ul style="list-style-type: none"> STP não identificou o subconjunto de organizações que se enquadram na definição de OSFL dada pelo GAFI. STP não identificou as OSFL em risco de abuso de FT e não tomou medidas específicas para fazer face a esses riscos. STP não analisou a adequação das medidas, incluindo as leis e os regulamentos respeitantes ao subconjunto de alto risco do setor das OSFL. As OSFL em risco de abuso de FT não estão sujeitas a medidas específicas de supervisão e monitorização baseadas no risco.
9. Leis de sigilo das instituições financeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> A lei não prevê explicitamente a partilha de informações entre IF no quadro de transferências nacionais.
10. Medidas de devida vigilância dos clientes	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não há nenhuma disposição na lei que obrigue as IF a realizar CDD em operações ocasionais que sejam transferências eletrónicas. No que diz respeito a clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, a lei não identificou a obrigação de a IF recolher (i) informações que lhe permitam compreender a natureza da atividade do cliente, (ii) informações sobre os poderes que regulam e vinculam as pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupam cargos de gestão nas pessoas coletivas ou estruturas jurídicas e, (iii) informações sobre o endereço da sede social/principal local de atividade da empresa. As IF não são obrigadas a garantir a atualidade e a exatidão das informações através da revisão dos registos existentes.
11. Manutenção de registos	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não há obrigação de manter documentos relativos a qualquer análise realizada.
12. Pessoas politicamente expostas	PC	<ul style="list-style-type: none"> A lista fechada e a natureza funcional da Lei de LBC/CFT são restritivas. Os requisitos não se aplicam às PPE de organizações internacionais e às apólices de seguro de vida.
13. Correspondente bancário	C	<ul style="list-style-type: none"> Não há necessidade de obter aprovação da alta direção antes de estabelecer novas relações de correspondência
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não há nenhuma disposição legal que preveja sanções aplicáveis em caso de exercício ilegal de serviços de transferência de dinheiro ou de valores (STDV).
15. Novas tecnologias	NC	<ul style="list-style-type: none"> As autoridades e as IF não identificaram nem avaliaram os riscos de BC/FT em relação a novas tecnologias. Não existe nenhum requisito para que as IF realizem uma avaliação de risco antes de lançarem ou utilizarem novos produtos, práticas e tecnologias. STP não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes de atividades relacionadas com AV e PSAV.
16. Transferências bancárias	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não é exigido à IF intermediária que mantenha registos durante pelo menos 5 anos.
17. Recurso a terceiros	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não há nenhuma obrigação de avaliar o risco do país onde está localizado o terceiro.
18. Controlos internos e agências e filiais estrangeiras	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não existem requisitos para a implementação de programas de controlo interno, tendo em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da empresa. Não existem disposições específicas que exijam a partilha de informações e a análise de transações ou atividades que pareçam anormais. Não existem disposições que prevejam programas a nível do grupo para as funções de auditoria de contas e para que as sucursais e filiais recebam essas informações das funções a nível do grupo, sempre que tal seja relevante e adequado para a gestão do risco. Não existe nenhuma disposição que exija salvaguardas sobre a utilização das informações trocadas e a necessidade de evitar denúncias.
19. Países de alto risco	NC	<ul style="list-style-type: none"> STP não está a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos. Não existem medidas para informar as IF sobre preocupações relativas às deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países.
20. Comunicação de operações suspeitas	C	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios estão satisfeitos.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
21. Denúncia e confidencialidade	LC	<ul style="list-style-type: none"> A proteção concedida à instituição e aos seus funcionários não se estende às situações em que os interessados não sabem exatamente qual foi a atividade criminosa subjacente e independentemente de ter realmente ocorrido a atividade ilegal.
22. APNFD: Medidas de devida vigilância dos clientes	PC	<ul style="list-style-type: none"> Falta de identificação dos riscos de BC/FT associados a novos produtos, a novas práticas comerciais e à utilização de tecnologias em desenvolvimento para produtos novos e pré-existentes
23. APNFD: Outras medidas	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não há um prazo dentro do qual as APNFD devam apresentar COS. Não estão em vigor instrumentos regulamentares que permitam uma supervisão eficaz das APNFD pelas autoridades designadas.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	<ul style="list-style-type: none"> STP não avaliou os riscos de BC/FT associados às várias categorias de pessoas coletivas. Não existe um mecanismo para garantir que as ações nominativas e os diretores mandatários não sejam utilizados indevidamente. Não existem sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não cumpram os requisitos. Não existe nenhum mecanismo para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os BE.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não há nenhuma obrigação de os administradores fiduciários de qualquer fundo fiduciário explícito obterem e manterem informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os BE. Os administradores fiduciários não são obrigados a revelar o seu estatuto às IF ou às APNFD quando estabelecem relações de negócio ou realizam transações ocasionais acima de um determinado limite. Não existem sanções penais, civis ou administrativas proporcionadas e dissuasivas para o caso de não conceder às autoridades competentes acesso a informações relativas a trusts.
26. Regulação e supervisão das instituições financeiras	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhuma obrigação de aplicar os princípios fundamentais da supervisão bancária, nomeadamente os Princípios Fundamentais de Basileia. Não há obrigação de aplicar uma abordagem baseada no risco a outras IF. Ausência de requisitos legais e regulamentares que obriguem o supervisor a determinar o seu campo de ação, nomeadamente a definição do seu plano de supervisão com base em critérios de risco.
27. Poderes das autoridades de supervisão	LC	<ul style="list-style-type: none"> STP satisfaz todos os requisitos.
28. Regulação e supervisão das APNFD	PC	<ul style="list-style-type: none"> Nenhuma das autoridades designadas para as APNFD procedeu a nenhuma monitorização, incluindo em função do grau de risco. Os controlos de entrada no mercado são limitados. Os controlos de entrada no mercado não incluem medidas para impedir que os criminosos sejam proprietários ou beneficiários efetivos.
29. Unidades de informação financeira	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existem canais de difusão específicos, seguros e protegidos. Ausência de níveis de segurança e compreensão das responsabilidades no tratamento e divulgação de informações sensíveis. A UIF não é membro do Grupo Egmont e ainda não apresentou o seu pedido de adesão.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	C	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram satisfeitos.
31. Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe uma base jurídica para utilizar técnicas de investigação em casos de FT.
32. Passadores de fundos	NC	<ul style="list-style-type: none"> O limite estabelecido para a declaração é mais elevado do que o fixado pelo GAFI. Uma declaração falsa não desencadeia um pedido de informações adicionais sobre a origem das divisas ou dos INP e a utilização prevista dos fundos. Não há sanções penais por falsas declarações. Não existem mecanismos de coordenação das autoridades em termos de controlo dos movimentos transfronteiriços de divisas e de INP. Não existem prazos claros para investigar as divisas e os INP apreendidos como resultado de falsas declarações ou de suspeitas de BC/FT.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
33. Estatísticas	PC	<ul style="list-style-type: none"> As estatísticas sobre investigações, instauração de ações penais e condenações por BC não são mantidas de forma precisa e sistemática. As estatísticas sobre bens congelados, apreendidos ou confiscados por BC/FT e infrações subjacentes não são mantidas de forma coordenada. As informações sobre AJM e extradição não indicam a natureza das infrações nem a que autoridades estrangeiras o AJM foi fornecido ou solicitado. Não existem mecanismos para manter as informações das autoridades competentes (incluindo supervisores, AAL, etc.) sobre os pedidos apresentados e recebidos relativamente a outras formas de cooperação internacional.
34. Orientações e feedback	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não foram emitidas orientações para as APNFD. Não existem provas de que as entidades sujeitas tenham recebido feedback para facilitar o cumprimento das medidas de LBC/CFT.
35. Sanções	C	<ul style="list-style-type: none"> STP satisfaz todos os requisitos.
36. Instrumentos internacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> A criminalização dos CTE limita-se às pessoas que se encontram em STP. As infrações acessórias de FT não são criminalizadas.
37. Auxílio judiciário mútuo	PC	<ul style="list-style-type: none"> STP não dispõe de medidas que lhe permitam fornecer rapidamente AJM em matéria de BC, de infrações subjacentes associadas e de FT Não existe um sistema de gestão de processos para acompanhar a evolução dos pedidos. A obrigação de manter as informações confidenciais baseia-se num pedido.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação	LC	<ul style="list-style-type: none"> Todos os critérios foram satisfeitos.
39. Extradição	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe um sistema claro de gestão e de procedimento para garantir a execução atempada dos pedidos de extradição. Não há nenhuma obrigação de apresentar o caso sem demora às autoridades competentes para a instauração de ações penais relativas às infrações abrangidas pelo pedido. A tentativa de FT é criminalizada.
40. Outras formas de cooperação internacional	PC	<ul style="list-style-type: none"> As autoridades competentes não dispõem de processos/procedimentos específicos para priorizar e executar pedidos de estrangeiros, nem de mecanismos ou canais seguros para a transmissão desses pedidos e a sua execução. Não existe nenhuma base jurídica para que os supervisores financeiros realizem inquéritos em nome de homólogos estrangeiros e, se for caso disso, autorizem ou facilitem a capacidade de os homólogos estrangeiros realizarem eles próprios inquéritos em STP, para facilitar a supervisão eficaz do grupo, e obtenham autorização prévia para qualquer divulgação de informações trocadas ou para a utilização dessas informações para efeitos de supervisão e não relacionados com a supervisão. As autoridades competentes não são obrigadas a assegurar o registo da finalidade e da fonte do pedido. Não são conferidos poderes às autoridades competentes para trocarem informações indiretamente com entidades que não são homólogas. Não há nenhum requisito que obrigue as autoridades competentes a darem feedback, incluindo de forma atempada, sobre a assistência recebida. Os requisitos de não recusar ou impor condições não razoáveis ou indevidamente restritivas à prestação de intercâmbio de informações ou de assistência limitam-se à Lei de CFT e não abrangem o BC.

GLOSSÁRIO DOS ACRÓNIMOS

Abreviatura	Formulário Estendido
BAD	Banco Africano de Desenvolvimento
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo
INP	Instrumentos Negociáveis ao Portador
CDD	Customer Due Diligence (Devida Vigilância dos Clientes)
DSB	Departamento de Supervisão Bancária
APNFD	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
GAFI	Grupo de Ação Financeira
IF	Instituições Financeiras
GIABA	Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental
FMI	Fundo Monetário Internacional
STDV	Serviços de transferência de fundos ou valores
KYC	Know your customer (Conheça Teu Cliente)
AAL	Agências de Aplicação da Lei
BC	Branqueamento de Capitais
AJM	Auxílio judiciário mútuo
ODM	Operadores de dinheiro móvel
STDV	Serviços de transferência de fundos ou valores
ONG	Organizações Não Governamentais
OSFL	Organizações Sem Fins Lucrativos
ANR	Avaliação Nacional de Risco
IFNB	Instituições Financeiras Não Bancárias
PPE	Pessoa politicamente exposta
SBR	Supervisão Baseada no Risco
RCM	Metodologia de classificação do risco de BC/FT
RJSNP	Enquadramento jurídico para os prestadores de serviços e operadores de sistemas de pagamento
PON	Procedimentos Operacionais Normalizados
COS	Comunicações de Operações Suspeitas
OAR	Organismo de Autorregulação
PSST	Prestadores de serviços a sociedades e <i>trusts</i>
FT	Financiamento do Terrorismo
ONU DC	Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade
RCSNU	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas



www.giaba.org

novembro de 2024

**Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais
e o Financiamento do Terrorismo – República
Democrática de São Tomé e Príncipe**

**Relatório de Avaliação Mútua da República Democrática
de São Tomé e Príncipe**

**Relatório de Avaliação
Mútua**